



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2014 – São Paulo, sexta-feira, 25 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675168-95.1985.403.6100 (00.0675168-7) - CIA/ ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CERVEJARIA ANTARCTICA NIGER S/A X DUBAR S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUCOS E AROMAS NATURAIS S/A - IPASA X SOCIEDADE CIVIL PROGRESSO NACIONAL DE REPRESENTACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X COMCAP - COMPUTACAO ANTARCTICA SOCIEDADE CIVIL LTDA X PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COMERCIO LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA POLAR S/A X ESTRELAS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X TRANSPORTADORA LASI LTDA X CERVEJARIA SERRAMALTE S/A X COMPANHIA SULINA DE BEBIDAS ANTACTICA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO RIO DE JANEIRO S/A X COMPANHIA ITACOLOMY DE CERVEJAS X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DE MINAS GERAIS S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO ESPIRITO SANTO S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S/A X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTACTICA DO PIAUI S/A X INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZONIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA DE MAUES S/A - SAMASA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora.

0702031-39.1995.403.6100 (95.0702031-4) - EMMA ROSA CACCIARI ARRE(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO E SP064208 - CONRADO FORMICKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000136-11.2000.403.6100 (2000.61.00.000136-4) - HELIO PEREIRA BICUDO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA

GONZALES COELHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

Expeça-se novo ofício ao IMESC para informe ao Juízo a data da perícia a ser realizada no autor, no prazo de 5 dias.

0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8) - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal em face do requerimento de fl.589.

0003152-02.2002.403.6100 (2002.61.00.003152-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021182-22.2001.403.6100 (2001.61.00.021182-0)) MARCO ANTONIO MUNOZ ROMERO X REGINA CELIA SOUZA MUNOZ(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se alvará à CEF das guias de fls.145 e 155. Quanto às transferências de fl.159, expeça-se alvará para que a parte autora proceda o levantamento. Após, faça-se nova conclusão.

0023278-73.2002.403.6100 (2002.61.00.023278-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1)) EDMIR PEREIRA X IRAILDES FERRAZ CARMASSI X LAURA ARANTES X PEDRO DE ANDRADE X RITTA DUARTE CORREA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA X THEREZINHA ALVES DE SOUZA X SELMA LEITAO WIEZEL X MERCIA JULIO PEREIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TOSHIKO KANAZAWA YOSHIKAWA X NEUZA MARIA GARCIA X FRANCISCA DE PAIVA RIBEIRO X IRATI RODRIGUES LIMA GARCIA X THEREZINHA PASINI BERNARDES(SP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Vista ao INSS sobre o requerimento de fls.968/985, em face da decisão do acórdão de fls.992/996, no prazo legal.

0003412-45.2003.403.6100 (2003.61.00.003412-7) - ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE SAO PAULO(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Em face do pagamento liberado, aguarde-se provocação com os autos sobrestados em secretaria.

0006568-41.2003.403.6100 (2003.61.00.006568-9) - JOSE PATRICIO DE SOUZA - ESPOLIO (MANOEL PATRICIO DE SOUZA NETO)(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA E SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl.91: Informe-se ao Juízo do Foro Central Criminal Barra Funda que o advogado Sérgio Gontarczik atuou nestes autos desde o início, e que não houve levantamento de valores da parte autora, uma vez que os autos foram extintos, nos termos do artigo 794, I do CPC, pela adesão da parte autora de fls.42/43.

0019711-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019711-7) - SANTANDER BRASIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos ao juízo de origem para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000115-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000115-1) - CRISTIANO ZUFFI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Reitere-se o ofício ao Juízo de Campinas, solicitando as informações no prazo de 10 dias.

0022756-65.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vista ao perito.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002090-09.2011.403.6100 - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício de fl.322, no prazo de 10 (dez) dias.

0011962-48.2011.403.6100 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Fls.514/518; Vista ao perito sobre as alegações trazidas pela corrê.

0020255-07.2011.403.6100 - DAYSE SUELI FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002704-77.2012.403.6100 - REGINALDO MANOEL DA SILVA X ETIENE DA SILVA X MARIA SICILIA GIAMPIETRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra o autor José Marques Filho a determinação de fl.538, no prazo legal.

0013522-88.2012.403.6100 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP155518 - ZULMIRA DA COSTA BIBIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERINTENDENCIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0015366-73.2012.403.6100 - ELZA GONCALVES LEITE(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora pessoalmente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

0017248-70.2012.403.6100 - JONAS BARBOSA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 -

CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X JURACI APARECIDA ANTONIO TEIXEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Determino que a parte autora emende a petição inicial para fazer constar a União Federal no pólo passivo da ação, pois a mesma é a representante jurídica do Ministério da Saúde. Prazo: 5 dias. Após, ao SEDI para alteração.

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008105-23.2013.403.6100 - IRINALDO BATISTA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011170-26.2013.403.6100 - JOAO CARLOS SMELAN(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014487-32.2013.403.6100 - WALKIRIA MARTINHO HORNOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0020066-58.2013.403.6100 - HARLEN FERRARI RIBEIRO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, solicite-se à CEUNI de Guarulhos, cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça da carta precatória supra mencionada, para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, acolho os embargos de declaração de fls.137/139, para análise das preliminares de fls.39/46. No entanto, determino que se aguarde a vinda da contestação do Bradesco - Vida e Previdência S/A, uma vez que a Fundação Habitacional do Exército suscita preliminares que envolvem questões de mérito e este Juízo precisa de maiores elementos para apreciação. Int.

0020801-91.2013.403.6100 - ADONIRO MARTINS X ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI X MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA X MOACIR JOSE EUCLIDES FALEIROS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021819-50.2013.403.6100 - REGINALDO FERREIRA DA AMORIM(SP107303 - NANCY APARECIDA PEREIRA A DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS LOCCI

Defiro a gratuidade da justiça. Citem-se os réus.

0022435-25.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001811-18.2014.403.6100 - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0003433-35.2014.403.6100 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006402-23.2014.403.6100 - AGNIESZKA JOANNA LABA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, pois este Juízo necessita de mais elementos para formação de sua convicção. Cite-se a União Federal e dê-se ciência à DPU.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016651-67.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RODRIGO IMAI MASUKO(SP053140 - MAKOTO FUJITA)

Vista à parte autora sobre o requerimento da CEF de fl.60, no prazo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021678-36.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRATA INDL/ S/A(SP030617 - JOSEFINA DE NICOLA MARZAGAO E SP026082 - KIMIKO NAKAYAMA AOKI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005566-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043825-76.1998.403.6100 (98.0043825-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MOTOR ETALLI - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006771-17.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-18.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051718-31.1992.403.6100 (92.0051718-8) - JOSE SCAGLIUSI NETO(SP047911 - ARMANDO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SCAGLIUSI NETO

Solicite-se ao Banco o número da conta judicial, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se alvará de levantamento.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 181/184- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001049-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA E Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 129/136 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007818-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024572-97.2001.403.6100 (2001.61.00.024572-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ARQUITETURA, ADMINISTRACAO E CONSTRUTORA K E K LTDA X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Fls.147/149 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014716-26.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026884-85.1997.403.6100 (97.0026884-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ATAIDE TOLEDO ROSA X VALDETE APARECIDA MARTINS BILLI X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARIA LUIZA PAIXAO PARANHOS X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X MARGARIDA LOVATO BATICH X JOAO CARVALHO FIGUEIREDO X GERALDA BATISTA DOS PASSOS DE MORAES X ALEXANDROS PEREIRA CHRISTOPOULOS X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR)

Fls. 207 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018876-94.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022923-39.1997.403.6100 (97.0022923-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MATILDE RACOCCI X NIWTON PAULA BARBARA X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA X

ZUELIA BATISTA REDOSCHI X FLORINDA VIEIRA MESQUITA X ANTONIO WENCESLLAU BEU X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X RONALDO AUGUSTO SERRANO(SC011736 - VALERIA GUTJAHR E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Fls. 391/407- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370/373- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029137-17.1995.403.6100 (95.0029137-1) - LINEU ASBAHR X LOTHAR KORBMACHER X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X LUIZ CARLOS GUIMARAES X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X LUIZ MARIO TORTORELLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LINEU ASBAHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTHAR KORBMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO DAL PORTO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO TAVARES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO RAMALHO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO MODELLI CASADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO GODINHO NATAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCELO DE CARVALHO POLIMENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIO TORTORELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 683/687- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0052448-37.1995.403.6100 (95.0052448-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043771-18.1995.403.6100 (95.0043771-6)) JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIR ANTONIO ALEIXO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS SILVESTRE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.500/508 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046310-83.1997.403.6100 (97.0046310-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019623-69.1997.403.6100 (97.0019623-2)) ANA DE JESUS X MARIA CECILIA DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X ANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 510/521 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013032-57.1998.403.6100 (98.0013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044939-84.1997.403.6100 (97.0044939-4)) SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOEDRAL SOCIEDADE ELETRICA HIDRAULICA LTDA

Fls. 329/331 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049211-87.1998.403.6100 (98.0049211-9) - FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FAUSTINIANO CARDOSO ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 186/190 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MARIA GONCALVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 611/617 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012922-19.2002.403.6100 (2002.61.00.012922-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-82.2002.403.6100 (2002.61.00.005507-2)) LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X ESTELA MORETI RECK MARINELLI(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X LUIZ CARLOS LEME MARINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/192 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009137-44.2005.403.6100 (2005.61.00.009137-5) - CLARICE DOS SANTOS FRANCO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CLARICE DOS SANTOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 366/371 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 129/132 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.243/246 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1) - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

A autora obteve decisão que transitou em julgado, declarando a inexistência de obrigação tributária em relação à União Federal, referente ao recolhimento do PIS, na sistemática instituída pelos Decretos 2.445 e 2449/88, remanescendo a obrigação do recolhimento da referida contribuição, com base na Lei Complementar 7/70. Baixados os autos e, considerando-se a existência de depósitos judiciais relativos ao presente feito, iniciou-se a discussão acerca do levantamento/conversão dos referidos valores, que culminou com a decisão de fl. 614, que acolheu os cálculos de fls. 592/594, elaborados pela contadoria e determinando primeiramente a conversão dos valores e, em seguida, o levantamento de eventuais valores remanescentes. A Caixa Econômica Federal ao comunicar o cumprimento da determinação (fls. 620/628), informou a existência de valores a converter maiores do que o valor efetivamente depositado. Entrementes, foi autorizada a penhora no rosto destes autos (fl. 643). Em seguida, foi determinado à União Federal que se manifestasse acerca da informação prestada pela CEF à fl. 620/628. A União Federal manifestou-se à fl. 651, informando que a divergência deu-se em razão da imprecisão das contas apresentadas pela Contadoria, que foram homologadas à fl. 614, requerendo o prosseguimento da liquidação nos termos da planilha apresentada pela Receita Federal. É o relato. A discussão travada nestes autos arrasta-se desde sua baixa do Tribunal Regional Federal, em 1997. A decisão proferida à fl. 614, que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, deste Juízo, restou irrecorrida não cabendo ressuscitar o debate acerca dos cálculos. De outro lado, verifico que em face da decisão que autorizou a penhora no rosto dos autos (fl. 614), não houve a interposição de recurso, motivo pelo qual determino que se encaminhe correio eletrônico à 7ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando o valor atualizado do débito, cobrado na execução fiscal de n.º 0050763-88.2005.403.6182. Com a informação expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor correspondente, para conta à disposição do Juízo. Após, dê-se nova vista à União Federal para que se manifeste acerca do pedido de penhora no rosto destes autos formulado perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais, que não foi formalizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. E-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 836/865 e 866/870: Defiro o pedido de substituição da penhora no rosto dos autos, do valor de R\$847.662,83 (oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0007449-14.2013.403.6182. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução e, ainda, que os valores estão sendo transferidos às penhoras do Anexo das Fazendas da Comarca de Sumaré/SP, por mais antigas. Dê-se ciência ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 871/897, apresentada pela União Federal.

0033773-70.1988.403.6100 (88.0033773-2) - FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X VISTEON

SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314113 - MARCO ANTONIO MOMA)

Vistos, em despacho. Chamo o feito à ordem.I - Apresente a exequente FORD BRASIL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO, documentação comprobatória da alteração da razão social, visto constar no extrato de fls. 589 o nome RODOBENS BRASIL PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.Prazo: 15 (quinze) dias.II - Após, manifeste-se a União Federal, expressamente, acerca da destinação do depósito efetuado às fls. 568/571 (574), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da cessão de créditos de fls. 284/414, observando-se, ainda, que o cálculo de liquidação de sentença foi oferecido por VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.. Prazo: 30 (trinta) dias.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. 1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem os autores MARIA LÚCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO e VASCO VENTURI sua situação cadastral, uma vez que suas inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) encontram-se cancelada, suspensa ou nula, conforme extratos de fls. 253 e 254. 2 - Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores MARIA CAROLINA MORAES, SILVANA LUZIA DE LIMA, SIDNEI ROBERTO DE LIMA e DENISE VENTURI, e para pagamento dos honorários advocatícios à Dr^a Célia Regina Stockler Mello, OAB/SP 36.995, face ao requerido às fls. 235, atentando-se, ainda, ao cálculo de fls. 215/225, apresentado pela parte autora. 3 - Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

0093325-24.1992.403.6100 (92.0093325-4) - TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TELEXPORT IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 263.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, regularize a autora sua situação processual, dado o teor do extrato de fls. 265, no qual consta em situação cadastral BAIXADA.Caso a empresa co-autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de São Paulo, promovendo, ainda, a regularização do pólo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.Prazo: 30 (trinta) dias.Cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020150-60.1993.403.6100 (93.0020150-6) - JOSE AIRTON VIDOTE X JOSE ALVES DE MENEZES X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X MIGUEL ANTONIO SANDIN X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO) X NAIR APARECIDA CHAGAS DE M SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON VIDOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA ALICE BATISTA CONTI TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS TABARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL FERNANDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE APARECIDA DA C RODRIGUES MANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LURDES RIGONATTO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANTONIO SANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca das alegações da União Federal, às fls. 677/713, no prazo de 20 (vinte) dias. Suspendo, por ora, o despacho de fls. 674, no tocante à expedição de ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045338-45.1999.403.6100 (1999.61.00.045338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GLAUCIA NOVAES(SP220037 - GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIA NOVAES

Vistos, em despacho. Ciência à Exequente da consulta realizada por meio do sistema INFOJUD, que se encontra arquivada em Secretaria. Int.

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência de fls. 574, extrato RENAJUD negativo, e ainda, da Carta Precatória nº 2011.0260280-3, às fls. 449/555. Prazo: 15 (quinze) dias.

0025260-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025260-9) - VIACAO TUPA LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X VIACAO TUPA LTDA

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal Cível.II - Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 708, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos.III - Decorrido o prazo legal para a parte Autora, ora Executada, intime-se a União Federal para esclarecer a divergência entre a informação de fls. 653 e os extratos da Receita Federal às fls.709/710 e, também, para manifestação sobre o despacho de fls. 685.Int.

0002257-36.2005.403.6100 (2005.61.00.002257-2) - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F. DE OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X UNIAO FEDERAL X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO

Vistos, em despacho. Intime-se o Executado para proceder conforme requerido pela União Federal às fls. 270/274, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005327-61.2005.403.6100 (2005.61.00.005327-1) - CINTIA REGINA DORNELAS(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CINTIA REGINA DORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca da petição e guia de depósito de fls. 205/206, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021995-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA LISBOA PEREIRA

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0000638-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de fl. 29 e o auto de busca e apreensão e depósito de fl. 30, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

0003789-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JULIO CESAR MACEDO

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 33, visto que houve citação da ré, conforme certidão de fl. 27. Intime-se.

0007009-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO SILVA DE SOUZA

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0007270-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PEDRA DA SILVA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 31, visto que houve citação da ré, conforme certidão de fl. 25. Intime-se.

0008168-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DALILANIA REGINA DE CASTRO

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0008811-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIZIANE FONTANA

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0011762-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE ROGERIO CORREIA DA SILVA COELHO

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0012391-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNILSON ARAUJO DE JESUS

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

0013270-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS DOS SANTOS LIMA

Recebo a petição de fl. _____ como emenda da petição inicial. Intime-se a parte autora para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022736-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017641-29.2011.403.6100) EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS(SP157715 - RICARDO NEMES DE MATTOS)

Trata-se de ação ordinária, em que os autores visam à anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos à fl. 62. Aduzem, em suma, que o procedimento de alienação fiduciária previsto na Lei nº 9.514/97 deixa de observar os princípios do devido processo legal, de inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa. Alegam, ainda, a cobrança ilegal de juros capitalizados. O pedido de tutela antecipada foi julgado prejudicado às fls. 62. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 66/92), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a necessidade de inclusão nos autos do terceiro adquirente do imóvel. Quanto ao mérito, apresenta alegações genéricas em relação à legalidade das disposições contratuais e da regularidade no cumprimento do contrato. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 129), enquanto o Autor requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 130/131). Em decisão de fls. 132/133 foram apreciadas as preliminares aduzidas pela ré, ocasião em que foi determinada a inclusão do terceiro adquirente do imóvel no polo passivo da lide. Citado, o terceiro adquirente apresentou contestação nos autos (fls. 142/143). Réplica às fls. 118/126 e 146/149. Novamente instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF insistiu no julgamento antecipado da lide (fls. 152/153), o Autor, na produção de prova pericial contábil (fls. 155/156), enquanto o corréu adquirente do imóvel deixou de se manifestar (certidão de fls. 157). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. O autor ajuizou a ação cautelar n.º 0017641-29.2011.403.6100 em 26/09/2011, conforme fls. 02 (apensado a estes autos), objetivando a suspensão do leilão e a presente ação em 12/12/2011 (fls. 02), com vistas à anulação do procedimento extrajudicial e a retomada do contrato de financiamento. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 09/05/2011 (fls. 58/59). Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade do imóvel dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 108/115, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual dos autores, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a esfera jurídica da credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC Nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza

Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012).

SISTEMA FINANCEIRO

IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido.(TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012).Assim, revejo a decisão de fls. 132/133 no que toca à preliminar de carência de ação, pois se tornou impertinente a discussão acerca das cláusulas contratuais. Encerrada a relação contratual, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso.Não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré, não subsistindo as teses defendidas pela parte autora. Incabível também se faz qualquer alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pela Lei nº 9.514/97 e os princípios constitucionais vigentes. Outrossim, não foi possível vislumbrar qualquer mácula no procedimento realizado no caso concreto, porquanto há manifestação expressa do Cartório de Registro de Imóveis acerca da intimação pessoal do autor sem que ele tenha purgado a mora (fls. 108).Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno os autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0022350-39.2013.403.6100 - CONSTRUTORA DAMIANI LTDA(PR017510 - GELSON BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃOFls. 397/420 - A Autora noticia a interposição do Agravo de Instrumento n 0007999-91.2014.403.6100 em face da decisão de fls. 345/351, por meio da qual foi indeferido o pedido para que seja determinado que a União retire e se abstenha de inscrever o nome da Autora do Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS. Informa, também, que efetivou depósito judicial em 25/03/2014, correspondente ao montante da multa aplicada na Representação SAP n 14.419/13 (valor histórico de R\$ 49.786,17), no valor atualizado de R\$ 61.058,00 (sessenta e um mil e cinquenta e oito reais).Com isso, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja determinada: a) a suspensão da exigibilidade da referida multa administrativa; b) a abstenção da respectiva inscrição em Dívida Ativa da União; c) a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou, sucessivamente, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos; d) a suspensão da inscrição de seu nome no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS.É o breve relatório. Fundamento e decido.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que ocorra no montante integral e atualizado do crédito tributário (o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão dos valores), produz o efeito de obstar a inscrição em Dívida Ativa, a inclusão no CADIN, o ajuizamento de execução fiscal, a negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e a adoção de outras medidas tendentes à cobrança.A exigência impugnada nos presentes autos não constitui tributo, mas se caracteriza multa administrativa que integra a Dívida Ativa da União, porquanto o TRE é um órgão do Poder Judiciário da União, e se insere na categoria de Dívida Ativa não tributária (art. 32, 5 da Lei n 9.656/98). Com isso, eventual cobrança judicial do débito está sujeita ao procedimento de execução fiscal (art. 1 da Lei n 6.830/80).Desse modo, as disposições do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional aplicam-se ao débito versado na presente ação, sendo desnecessária a outorga de qualquer decisão judicial que determine a suspensão da exigibilidade, da inscrição no CADIN, do ajuizamento de execução fiscal, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e da adoção de outras medidas tendentes à cobrança.Outrossim, os artigos 205 a 209 do atual Provimento COGE n.º 64/2005 dispõem que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Demais disso, uma vez efetivado o depósito judicial, compete à Ré avaliar sua integralidade e suficiência. Quanto ao pleito de remanescente constante do item d do 2 parágrafo desta decisão, que se refere à reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja determinada a suspensão da inscrição de seu nome no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas - CEIS, tenho que o depósito judicial da multa versada nesta decisão não tem o condão de afastar os fundamentos pelos quais aquele pedido foi indeferido por meio da decisão impugnada.DecisãoDiante do exposto, quanto ao item d do 2 parágrafo

desta decisão, mantenho a decisão de fls. 345/351 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência à União acerca do depósito de fls. 368, que deverá avaliar a sua integridade e suficiência. Caso constate que o valor não é integral, deverá: a) comunicar este juízo; b) fundamentar a insuficiência; c) e informar o montante integral do débito, em valores históricos e em valores atualizados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Registre-se. Intimem-se.

0000652-40.2014.403.6100 - MARCELO MENDES DE OLIVEIRA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pelo Autor em fls. 163/165, para que cumpra a decisão de fls. 159/160. Intime-se.

0006558-11.2014.403.6100 - JOAO PEDRO GODOI(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, sobrestem-se os autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos, que tem como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intimem-se, após arquivem-se.

0006797-15.2014.403.6100 - SILVERDALE DIAS VALLEJO X ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Recebo a conclusão nesta data, em 22/04/2014. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SILVERDALE DIAS VALLEJO e ANA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a concessão de provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade: a) da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; b) do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 16/04/2014, por afronta ao prazo a sua realização previsto na Lei n 9.514/97; c) da consolidação da propriedade do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que: a) a Ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação, suspendendo os atos e efeitos do leilão designado para o dia 16/04/2014, desde a notificação extrajudicial; b) seja autorizado o depósito judicial do valor apresentado pela CEF ou mesmo o seu pagamento direto à instituição financeira; c) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel. Relatam que, em 20/10/2010, firmaram com a CEF o Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SFI - Com Utilização dos Recursos do FGTS dos Compradores e Devedores (n 155550518934), contudo, incorreram em inadimplência. Relatam que foram surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a designação do leilão, mas desejam retomar o financiamento habitacional. Argumenta, em síntese, que: a) o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n 9.514/97 é inconstitucional por ofensa ao devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e ampla defesa; b) a notificação extrajudicial enviada não veio acompanhada de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; c) inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, que estabelece que o leilão do imóvel deve ser designado em 30 (trinta) dias contados da data da consolidação da propriedade, pois o leilão está marcado para o dia 16/04/2014, enquanto a consolidação ocorreu em 12/07/2012; d) ausência de liquidez do título executivo extrajudicial. Os autos vieram conclusos por volta das 18 horas e 17 minutos do dia 15/04/2014. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 24, à vista das declarações de fls. 59/60. Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos Autores. Primeiramente, não colhe o fundamento de que os Autores teriam sido surpreendidos com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e com a respectiva designação de leilão, eis que já

tramita perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo a Ação Ordinária n 0001500-95.2012.403.6100 (atualmente no TRF), ajuizada por eles com vistas a obter a revisão contratual, na qual postularam antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial, dentre outras pretensões, tendo havido inclusive, audiência de conciliação realizada no âmbito da Central de Conciliação a qual restou infrutífera. Com isso, já tinham ciência dos efeitos oriundos da manutenção de sua situação de inadimplência, os quais também já estavam previstos no próprio contrato. Da leitura da decisão proferida na aludida ação (fl. 67), por meio da qual o juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela, observa-se que há considerações acerca da constitucionalidade do procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei n 9.514/97, de sorte que, aparentemente, tal causa de pedir foi inserida naquela ação e apreciada pelo respectivo juízo. Assim, por ora, deixo de apreciar tal argumento. Quanto à nulidade da notificação extrajudicial, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, tenho que não há prova inequívoca acerca da verossimilhança desta alegação, o que somente poderá surgir nos autos após ser oportunizada à parte contrária a prova de que cumpriu as formalidades legais. Demais disso, a priori, os Autores não demonstram haver suportado prejuízo decorrente da inobservância dessa formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. No caso dos autos, soa-me que os Autores bem tinham ciência do valor e da composição da dívida em razão da ação anterior de revisão contratual, na qual houve até mesmo audiência de conciliação infrutífera. Também quanto à inobservância do prazo previsto no art. 27 da Lei n 9.514/97, a priori, os Autores não demonstram haver suportado prejuízo decorrente da inobservância desta formalidade legal, razão pela qual, por ora, não vislumbro nulidade. De igual forma, os autores não demonstraram a realização de atos efetivamente tendentes a purgar a mora. Por fim, no tocante à ausência de liquidez do título executivo extrajudicial, soa-me que o procedimento da alienação fiduciária, previsto na Lei n 9.514/97, contempla atos que possibilitam identificar o exato valor da dívida, em especial ao exigir que a notificação contenha detalhamentos quanto ao seu valor e à sua composição. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos cópia da petição inicial dos autos da Ação Ordinária n 0001500-95.2012.403.6100, bem como certidão de inteiro teor atualizada. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000275-06.2013.403.6100 - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de alegação formulada pela impetrante às fls. 376/390 de descumprimento da r.sentença de fls. 343/345 confirmada pelo v.Acórdão de fls. 366/368 nestes autos. A decisão de fls. 346/390 julgou procedente o pedido e ordenou que a autoridade apontada coatora análise os pedidos administrativos (PER/DCOMP) de fls. 19/314, no prazo de trinta dias. Instada a se manifestar, a impetrante requereu, às fls. 346/390, além da intimação da impetrada para a restituição das custas despendidas, a intimação para que promova a imediata restituição dos valores do PER/DCOMP, alegando, que a impetrada instaurou o Processo Administrativo nº 19679.720079/2013-77, no qual analisou e reconheceu a restituição da quantia de R\$ 472.498,63 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais) referente aos pedidos administrativos (PER/DCOMP), porém, até o momento, não houve a restituição dos valores conforme deferido nas decisões administrativas. É o breve Relatório. Decido. Quanto à restituição das custas despendidas, a Impetrante deverá instruir a sua inicial, aplicando as disposições constantes dos artigos 614 e 730 do CPC. A questão da restituição dos valores do PER/DCOMP, bem como a fixação de prazo para sua ocorrência não consta do pedido inicial, tratando-se de matéria que extrapola os estritos limites da lide. Portanto, considero cumprida a r.sentença deferida nesta ação. Intime-se.

0011599-90.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SÃO CARLOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno e horas extras, nos recolhimentos futuros, bem como naqueles efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da Ação. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/211. A liminar foi indeferida nas fls. 217/218. A União pleiteou seu ingresso no feito (fl. 227) e foi incluída no polo passivo. A Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (231/255), perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 265/266). Às fls. 256/260, a

Autoridade Impetrada sustentou a sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da presente Ação, alegação esta que foi afastada por meio da decisão de fls. 274/275. A União interpôs recurso de Agravo de Instrumento (282/288), perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 290/295). Informações prestadas às fls. 280/283. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 301/302). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental não merece ser amparada. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Em relação às verbas referentes a horas extras e adicional noturno há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º. , da Carta da República: A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Quanto ao adicional noturno, faz-se necessário salientar que, de acordo com a Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, tal adicional pago com habitualidade também integra o salário. Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno e de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-

acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA:

162

PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS

PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ. Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial 69958/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA Órgão Julgador T-2 - SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 12/06/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2012Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento interpostos pelas Partes, para os efeitos que entender pertinentes.Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação conforme cabeçalho desta sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.O.

0014332-29.2013.403.6100 - TRANS LLOYDS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANS LLOYDS TRANSPORTES AÉREOS LTDA. em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL por meio que se pretende a concessão de provimento jurisdicional, liminar e definitivo, a fim de que seja determinada a exclusão do nome da Impetrante dos cadastros de inadimplentes, tais como daqueles mantidos pela SERASA, SPC e outros órgãos (fls. 02/31 e emenda de fls. 71/72).Relata, em síntese, que seu nome foi inserido pela Autoridade Impetrada no banco de dados da SERASA, em razão das CDAs n 80.7.12.015633-23, 80.5.12.038538-44, 80.2.12.016957-38 e 80.6.12.038539-25, as quais são objeto da Execução Fiscal n 0032657-97.2013.403.6182.Argumenta que o ato de negativação é ilegal, pois: não possui respaldo legal; a Impetrante não foi previamente comunicada para que pudesse se explicar; somente pode ocorrer após esgotadas das instâncias judiciais sobre o fato controverso; constitui brutal restrição ao crédito e ao exercício da atividade econômica; ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Intimida a esclarecer divergência entre as inscrições mencionadas na inicial a aquelas constantes dos documentos que instruem a inicial (fl. 69), a Impetrante esclareceu-se em petição que foi recebida como emenda à inicial (fl. 71/72 e 73).Intimada nos termos do art. 7 inciso II da Lei n 12.016/09, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 79), tendo sido incluída no polo passivo (fl. 80), a teor da decisão de fl. 73.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 81/90, em que suscitou preliminar de ilegitimidade passiva.Frente ao teor das aludidas informações, a Impetrante foi intimada a

manifestar-se em termos de prosseguimento da ação ou em relação à preliminar (fl. 95), mas requereu a expedição de ofício para o SERASA, a fim de que a entidade ratifique ou retifique as informações da Autoridade Impetrada (fl. 98), contudo, o pleito foi indeferido (fl. 99). Com isso, a Impetrante juntou aos autos manifestação do SERASA, datada de 28/11/2013, e requereu regular andamento do feito (fl. 109). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Embora os autos tenham sido enviados para apreciação o pedido liminar, analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a ação não preenche um dos requisitos básicos para prosseguimento, qual seja, a legitimidade passiva. O ato coator impugnado consiste na inclusão do nome da Impetrante nos cadastros de devedores: SERASA, SPC e outros órgãos. Passo a apreciar o pleito que se reporta à inclusão na SERASA. Em suas informações, a Autoridade Impetrada afirma, categoricamente, que não é responsável para inclusão do nome da Impetrante no banco de dados da SERASA. Alega que a SERASA é um banco de dados de créditos de natureza privada, alimentado pela própria entidade a partir de informações disponíveis no mercado, sendo que os créditos públicos federais são inscritos em sistema próprio de dados, de natureza pública, qual seja, o CADIN, disciplinado pela Lei n 10.522/02. Ressalta que a PGFN não possui qualquer vinculação com a SERASA e que a inserção ou exclusão no nome de contribuintes nos cadastros desta entidade privada não está compreendida no plexo de atribuições do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Assiste razão à Autoridade Impetrada. Da leitura da manifestação expressa que a SERASA dirigiu à Impetrante, em resposta datada de 28/11/2013, relativamente à anotação decorrente da Execução Fiscal n 0032657-97.2013.403.6182, depreende-se que a entidade obteve a informação quanto à existência desta execução por meio de fontes oficiais, ou seja, por iniciativa própria, sem a ingerência da PGFN. Deste documento, destacam-se as seguintes considerações: Esclarecemos que as anotações existentes em nosso banco de dados, provém de fontes apropriadas e pertinentes, sendo que, referente à anotação de Ação de Execução, esclarecemos que as mesmas são obtidas pela Serasa, por meio de fontes oficiais como: Fóruns, Distribuidores Judiciais, Jornais e Diários Oficiais. Desta forma, solicitamos que nos envie documentos que mencione em seu conteúdo que o processo foi julgado extinto ou que houve homologação de acordo entre as partes, como por exemplo, através de Certidão de Objeto e Pé, consulta ao site dos tribunais, petição protocolada de acordo etc. Nesse contexto, conclui-se que inclusão do nome da Impetrante nos cadastros da SERASA em razão da Execução Fiscal n 0032657-97.2013.403.6182 deveu-se a ato desta mesma entidade, não havendo, neste aspecto, qualquer ação ou omissão ilegal de alçada da Autoridade Impetrada, a qual não possui vinculação com o ato combatido neste mandamus. Frise-se que, não há nos autos, um mínimo de prova em sentido contrário, que pudesse indicar a prática, por parte da Autoridade Impetrada, do suposto ato coator. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a ilegitimidade passiva da União (PGFN) em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (TRF/3, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data da Decisão: 26/04/2012, Data da Publicação: 10/05/2012 e-DJF3 Judicial 1) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (TRF/3, QUARTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1233073, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data da Decisão: 24/05/2012, Data da Publicação: 31/05/2012 e-DJF3 Judicial 1) No mais, verifico que a causa de pedir refere-se exclusivamente à inclusão do nome da Impetrante na SERASA, não havendo causa de pedir específica nem documentos relativos à inclusão de seu nome no SPC e em outros órgãos, donde se conclui que tal pedido, lançado na inicial sem maiores esclarecimentos e cuidados, não merece

ser analisado, o que impõe o indeferimento da inicial neste aspecto, a teor do art. 295, parágrafo único, inciso I c/c 267, inciso I do Código de Processo Civil. Posto isso:= quanto ao pedido de exclusão do nome da Impetrante da SERASA, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09;= quanto ao pedido de exclusão do nome da Impetrante do SPC e de outros órgãos, reconheço a ausência da causa de pedir específica, indefiro a petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 295, parágrafo único, inciso I c/c 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0019806-78.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMÃO e GABRIEL FRANCISCO SALOMÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e UNIÃO FEDERAL por meio que se pretende a concessão de provimento jurisdicional a fim de que seja desconstituída a decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n 13876.001293/2007-70, a qual indeferiu o pedido de restituição, bem como seja determinada reapreciação do pleito administrativo de restituição, promovendo-se a restituição dos créditos que apurar. Alternativamente, pretende a desconstituição da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo n 13876.001293/2007-70, a qual indeferiu o pedido de restituição, determinando à Autoridade Impetrada que apure os créditos objeto do pedido de restituição e promova a restituição administrativa (fls. 17/18 e 862/864). Relata, em síntese, que é titular de direito de crédito em face da Fazenda Nacional, decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado oriundas das Ações Ordinárias n 93.0035755-7 e 0013924-92.2000.403.6100, e, em razão disso, formulou pedido administrativo de restituição em 12/12/2007, o qual foi indeferido por decisão datada de 08/08/2013, ao argumento de que tais julgados não reconheceram o direito à restituição administrativa, mas apenas de compensação. Alega que as decisões judiciais reconheceram-lhe o direito de restituição via precatório ou ainda por compensação ou restituição administrativas. Em atenção ao despacho de fl. 860/61 (frente/verso), a Impetrante apresentou a petição de fls. 862/864, que foi recebida como emenda à petição inicial. O pedido liminar foi indeferido às fls. 865/866 (frente/verso). A Impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 873/877), o qual foi acolhido, todavia, a nova análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à juntada de novos documentos pela Impetrante (fls. 902/903 - frente/verso). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 919/959, em que suscitou preliminar de inadequação da via eleita e defendeu o ato impugnado. Intimada nos termos do art. 7 inciso II da Lei n 12.016/09, a União requereu seu ingresso no feito (fl. 960), tendo sido incluída no polo passivo, a teor da decisão de fls. 865/verso. Os Impetrantes juntaram documentos às fls. 907/918 e 968/1054. Intimada a manifestarem-se sobre a preliminar de inadequação da via eleita (fl. 1056), os Impetrantes refutaram-na, reiterando, basicamente, os argumentos da inicial (fls. 1058/1063). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Embora os autos tenham sido enviados para apreciação o pedido liminar, analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a ação não preenche um dos requisitos básicos para prosseguimento, qual seja, a adequação da via processual eleita, não sendo caso de manejo do remédio heróico. O ato coator impugnado consiste na decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 13876.001293/2007-70 em 08/08/2013, por meio da qual foi indeferido o pedido de restituição administrativa formulado pelos Impetrantes em 12/12/2007. Argumenta-se que o direito de crédito decorre de pagamentos efetuados a maior com base nos Decretos-Leis n 2.445/88 e 2.449/88, e foi reconhecido por decisão transitada em julgado nos autos n 93.0035755-7 e 2000.61.00.013924-6, sendo que, na primeira, foi reconhecido o direito de restituição, enquanto na segunda, o direito de optar pela restituição ou compensação, seguindo-se o regime da Lei n 8.383/91. Com isso, os Impetrantes optaram por requerer a restituição administrativa, a qual foi indeferida em 08/08/2013, ao fundamento de que as decisões judiciais autorizaram a restituição por precatório ou a compensação, mas não a restituição administrativa. Todavia, os Impetrantes ressaltam que não há lei que os obrigue a obter o indébito exclusivamente por compensação ou por restituição via precatório. Em suma, os Impetrantes e a Autoridade Impetrada controvertem sobre a possibilidade dos primeiros obterem a efetivação de seu direito creditório pela via da restituição administrativa. Noutras palavras, discutem se coisa julgada abrangeu tal hipótese. Nesse contexto, verifico que o fundamento da presente ação reside no conteúdo das coisas julgadas formadas em outras ações judiciais e, notadamente, na interpretação que delas se extrai, bem como se reporta às fases de execução destas ações. A corroborar o quanto acima foi dito, observe-se que os Impetrantes fazem menção, por pelo menos duas vezes, que a Autoridade Impetrada interpretou equivocadamente o provimento jurisdicional que constituiu a coisa

julgada:Fl. 7: Nessa seara, ao contrário da interpretação equivocada do Fisco de que a sentença judicial no bojo da Ação Ordinária n 93.0035755-7 somente autorizou a compensação do crédito em análise ou a restituição por meio de precatório, não foi o que se efetivou com a norma individual e concreta do Judiciário para estes litigantes, pois, definitivamente, como se consta da cópia das todas as decisões judiciais transitadas em julgado nos autos, se reconheceu o crédito dos contribuintes e o seu direito à restituição.Fl. 14: Nessa esteira, não há lei alguma que obrigue os impetrantes a terem restituído seu dinheiro pago a maior ao Fisco exclusivamente por compensação ou por restituição por precatório, passo que a interpretação da impetrada diante da sentença condenatória de restituição do crédito dos impetrantes é contrária ao Princípio da Legalidade, consubstanciado no art. 5, II, da Constituição Federal.Acrescente-se que a Autoridade Impetrada, de sua vez, também coloca a sua compreensão acerca dos julgados:Fl. 923: Na espécie, o indébito tributário via compensação foi obtido na ação n 2000.61.00.013924-6, movida perante a 3ª Vara Federal Cível desta Capital, sendo viável o pedido de compensação, nos moldes da Lei n 8.383/91, do PIS com o próprio PIS ou a restituição por precatório.Conforme narrativa das próprias autoras, a ação foi elaborada no intuito de obter autorização para exclusivamente compensar os valores recolhidos, a maior, a título de PIS, tendo sido verificado o pedido de renúncia do valor principal da repetição de indébito na ação n 93.0035755-7 e mantendo a ação n 2000.61.00.013924-6 somente pedido que versa sobre compensação a fim de evitar cumulação de pedidos (DOC 1 a 31).Com isso, eventual controvérsia quanto à interpretação do julgado há de ser dirimida pelo juízo que o proferiu, em especial porque a forma pela qual se fará a devolução de valores é questão inerente à sua execução.É possível até que se venha a concluir, futuramente, que a situação fática e jurídica posta em debate envolva questão de descumprimento de decisão judicial proferida por outro juízo. Com isso, este juízo não poderia fazer outra coisa, se não reconhecer os efeitos daquela decisão e ordenar o seu cumprimento pela autoridade. Ora, se um juiz não tem a função jurisdicional plena, pois atado a um pronunciamento judicial anterior acerca da lide, certo é que não tem função alguma.O que pretendem ou deveriam postular os Impetrantes não é um novo provimento jurisdicional, e sim o cumprimento do anterior, que hígido ainda é, e, definitivamente, o mandado de segurança não é o meio adequado para determinar-se o cumprimento de decisão judicial. Também não serve para promover o seu esclarecimento ou definir-lhe a interpretação.Não se presta o writ a fazer valer as decisões tomadas por outros juízos em demandas diversas, tendo o remédio heróico destinação constitucional bem distinta e bem mais importante.Cabe ao juízo que emitiu a decisão fazer valer o decidido por todos os meios legalmente previstos e, se o processo já se encontrar no tribunal, ao relator do recurso, por meio de simples petição ou até mesmo de ação cautelar, se for o caso. O que não pode se admitir é que instrumentos outros sejam utilizados indevidamente para este desiderato.O pedido de anulação de decisão administrativa, formulado neste mandamus, não altera essa realidade e não impede que a própria decisão seja considerada como um ato de descumprimento de ordem judicial pelo juízo competente, bem como não obsta sua anulação pela própria Administração.Ademais, a questão de mérito posta em juízo revela-se bastante intrincada, não apenas por ensejar a interpretação do julgado e reportar-se à sua execução, mas também porque, para que se este juízo pudesse determinar a restituição administrativa com a respectiva apuração de valores, seria preciso avaliar outros pontos de alto relevo que não estão claros nos autos.A título de exemplo, citem-se os seguintes pontos: a) nos autos da Ação n 93.0035755-7 foi proferida sentença (transitada em julgado) que homologou a renúncia da execução do valor do principal (art. 794, III, CPC - renúncia ao crédito - fls. 643, 998/999, 1000 e 1001), ou seja, do direito creditório (an debeat), e, com isso, estaria, a princípio, obstada a pretensão de devolução do indébito, mesmo com fundamento na Ação n 2000.61.00.013924-6 (conflito entre a sentença da fase de execução da Ação n 93.0035755-7 e a decisão definitiva da fase de conhecimento da Ação n 2000.61.00.013924-6); b) somente constaram do relatório de fls. 63/75 as Ações n 93.0035755-7 e 93.0031955-8, mas não a Ação n 2000.61.00.013924-6, donde não estar clara a titularidade dos Impetrantes para pleitear qualquer direito em relação à aludida ação (fls. 63/75 e 1024/1033); c) a coisa julgada oriunda da Ação n 2000.61.00.013924-6 reconheceu o direito à compensação exclusivamente de créditos de PIS com débitos de PIS (fls. 986/996).Evidentemente, a apreciação de tais questões demanda o revolvimento dos fatos contemporâneos às decisões judiciais e conteúdo das respectivas ações, o que se insere na competência do juízo do qual emanaram os julgados.Posto isso, reconheço a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, extingo o processo sem resolução de mérito e denego a segurança, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art. 6, 5 da Lei n 12.016/09.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.O.

0020134-08.2013.403.6100 - LUCIANA APARECIDA SANTOS FREITAS(SP077842 - ALVARO BRAZ E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, considero ser necessária a prolação de decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA APARECIDA SANTOS FREITAS em

face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB/SP e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, visando sua aprovação no X Exame de Ordem Unificado, por intermédio da revisão de sua prova prático-profissional, acolhendo as razões expostas no recurso interposto ou mediante arredondamento da nota obtida (5,25) para 6,00, com sua consequente inscrição nos quadros da OAB/SP. Sustenta que, em 28 de abril de 2013, realizou a prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, na área de Direito Empresarial, tendo sido injustamente reprovada pela comissão avaliadora, por ter obtido nota 5,25, inferior à necessária para sua aprovação (6,0). Todavia, a nota obtida contraria o disposto no item 4.2.5 do edital, que impõe o cálculo da nota em números inteiros de 0 a 10. Ademais, relata que, após a divulgação dos padrões de resposta em julho de 2013, ingressou com recurso administrativo, apontando os três itens considerados desfavoráveis à sua avaliação (questões 1 e 4, bem como peça profissional) e as razões de seu inconformismo. Entretanto, o recurso interposto foi respondido de modo genérico, injusto, desfundamentado e desconexo, acarretando o indeferimento de todos os itens questionados. Alega, por fim, a existência de equívocos na correção efetuada pela comissão julgadora, comparando as respostas por ela formuladas e aquelas divulgadas pela Ordem dos Advogados do Brasil no espelho de prova. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 25/136. A decisão proferida às fls. 140/143 indeferiu o pedido liminar. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 154/173 e 186/224. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestou informações às fls. 154/173, nas quais alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, pois nos termos do Provimento nº 144/2011, a autoridade legitimada para responder a presente demanda seria o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, também, a carência de ação, em razão da inexistência de direito líquido e certo, comprovável de plano ou demonstrável por documento inequívoco, já que a autora não obteve êxito na prova prático-profissional do Exame da Ordem, requisito essencial à sua aprovação. Informa que a prova da impetrante foi devidamente corrigida, não havendo o que se falar em erro material e ausência de correção de itens. Além disso, ao contrário do alegado pela impetrante, o item 4.2.5 do edital veda o arredondamento das notas. O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, por sua vez, prestou informações às fls. 186/224 nas quais aduz, preliminarmente a incompetência absoluta do presente Juízo, pois o presente mandado de segurança foi proposto contra ato do Presidente do Conselho Federal da OAB, autoridade cuja sede funcional encontra-se em Brasília. Além disso, o X Exame de Ordem Unificado foi realizado pelo Conselho Federal da OAB, conforme Provimento nº 144/2011. No mérito, defende que não é permitido ao Judiciário manifestar-se acerca das questões, suas respostas e formulações, bem como sobre os critérios de correção adotados pela Banca Examinadora, sob pena de substituição indevida da Banca Examinadora pelo Poder Judiciário e violação ao princípio da separação dos poderes pela evidente usurpação da função administrativa. Relata que, no caso em tela, foram observadas as normas legais, editais e os princípios constitucionais pertinentes, não havendo qualquer ilegalidade na correção da prova, sendo que o recurso apresentado pela impetrante foi devidamente respondido, de forma fundamentada e disponibilizado no endereço eletrônico competente. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 226/228). Em decisão de fl. 240 foi determinada a intimação do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para ratificar, se assim entendesse, as informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, autoridade que não integra a presente demanda, às fls. 154/173. Intimado, o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, Seção de São Paulo, ratificou as informações prestadas (fl. 247). Este é o relatório. Passo a decidir. Em suas informações de fls. 154/173 o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, alega ser parte ilegítima para responder ao presente mandado de segurança, eis que a autoridade coatora seria o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, responsável pela apreciação dos recursos interpostos contra os resultados das provas, nos termos dos itens 5.11 e 5.11.1 do Edital do X Exame de Ordem Unificado. Os artigos 1º e 2º do Provimento nº 144/2011 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil determinam: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais. 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização. 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano. - grifei. Art. 2º-A. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem será designada pela Diretoria do Conselho Federal e será composta por: I - 03 (três) Conselheiros Federais da OAB; II - 03 (três) Presidentes de Conselhos Seccionais da OAB; III - 01 (um) membro da Escola Nacional da Advocacia; IV - 01 (um) membro da Comissão Nacional de Exame de Ordem; V - 01 (um) membro da Comissão Nacional de Educação Jurídica; VI - 02 (dois) Presidentes de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Conselhos Seccionais da OAB. Parágrafo único. A Coordenação Nacional de Exame de Ordem contará com ao menos 02 (dois) membros por região do País e será presidida por um dos seus membros, por designação da Diretoria do Conselho Federal. (NR. Ver Provimento n.50/2013). - grifei. O Capítulo V do mencionado provimento completa: CAPÍTULO V DA BANCA EXAMINADORA E DA BANCA RECURSAL Art. 8º A Banca Examinadora da OAB será designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. Parágrafo único. Compete à Banca Examinadora elaborar o Exame de Ordem ou atuar em conjunto com a pessoa jurídica contratada para a preparação, realização e correção das

provas, bem como homologar os respectivos gabaritos. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Art. 9º À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. 3º Apenas o interessado inscrito no certame ou seu advogado regularmente constituído poderá apresentar impugnações e recursos sobre o Exame de Ordem. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) Art. 10. Serão publicados os nomes daqueles que integram as Bancas Examinadora e Recursal designadas, bem como os dos coordenadores da pessoa jurídica contratada, mediante forma de divulgação definida pela Coordenação Nacional do Exame de Ordem. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) 1º A publicação dos nomes referidos neste artigo ocorrerá até 05 (cinco) dias antes da efetiva aplicação das provas da primeira e da segunda fases. (NR. Ver Provimento n. 156/2013) 2º É vedada a participação de professores de cursos preparatórios para Exame de Ordem, bem como de parentes de examinandos, até o quarto grau, na Coordenação Nacional, na Banca Examinadora e na Banca Recursal. (NR. Ver Provimento n. 156/2013). - grifei Os itens 5.11 e 5.11.1 do Edital de Abertura do X Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, abaixo transcritos, ressaltam a ausência de valor jurídico da decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que determine, em sede recursal, a aprovação ou reprovação de determinado candidato. 5.11. Compete exclusivamente à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal, privativamente e em caráter irrecorrível, estabelecer parâmetros para o julgamento dos recursos interpostos contra o resultado das provas objetiva ou prático-profissional, nos termos do art. 9º do Provimento 144/2011, ressalvada a competência da Coordenação Nacional quanto às anulações de questões. 5.11.1. Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Os artigos do Provimento nº 144/2001 acima transcritos, bem como os itens 5.11 e 5.11.1 elucidam que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB - Seção de São Paulo não possui competência para apreciação dos recursos interpostos contra a correção das provas prático-profissionais do Exame de Ordem. Ademais, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Os atos impugnados pela impetrante são a correção da prova prático-profissional do X Exame de Ordem Unificado e a apreciação do recurso interposto em face da nota obtida, ambos de competência exclusiva do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Destarte, verifico que o Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB - Seção de São Paulo não possui legitimidade para responder ao presente mandado de segurança, pois não poderia cumprir eventual ordem concedida para nova revisão da prova prático-profissional da impetrante. A autoridade legitimada para responder aos termos da presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, autoridade cuja sede funcional está localizada em Brasília, nos termos do artigo 45, da Lei nº 8.906/94: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB (...). - grifei. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE

NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUIZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).Assim, ante a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB - Seção Judiciária de São Paulo, imperioso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para conhecer e processar a presente demanda, bem como a necessidade de remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.Pelo todo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/SP para responder ao presente mandado de segurança e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a ação. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para exclusão do Presidente da Comissão de Estágio e Exame da OAB/SP do polo passivo da presente demanda. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal para distribuição a uma das varas, com as nossas homenagens.

0020459-80.2013.403.6100 - ALEXANDRE CESAR COSTA VIANNA(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Baixo os autos em diligência.Analisando os autos, verifico que a presente ação foi dirigida ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e que o ofício de notificação nº 1625/2013, foi recepcionado pelo Departamento Jurídico da OAB/SP em 03 de dezembro de 2013 (fl. 67).Entretanto, as informações foram prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 68/136), que não integra a presente demanda. Outrossim, a OAB/SP foi intimada, nos termos e para os fins do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09, contudo não apresentou requerimento de ingresso no feito (fl. 66).Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, ratifique, se assim entender, as informações prestadas pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 68/136), sob pena de, no silêncio, serem desconsideradas as referidas informações.Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem conclusos para sentença. .

0021372-62.2013.403.6100 - HANGAR AVIONICOS LTDA - ME(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X GERENTE TECNICO AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANGAR AVIÔNICOS LTDA em face do GERENTE TÉCNICO DE AERONAVEGABILIDADE DA ANAC EM SÃO PAULO e da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando à concessão da segurança para que os impetrados não exijam a apresentação do Export Certificate of Airworthiness (Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação) para realização do voo de experiência da aeronave marca PT-MOP, modelo 172N, número de série 17271625 e de seu equipamento VOR, bem como para a posterior emissão dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade. Narra que, em 27 de abril de 2012, adquiriu nos Estados Unidos da América a aeronave marca CESSNA, modelo 172 N, número de série 17271625, registrada sob nº N4544E, transportada para o Brasil por via marítima, tendo o desembarço aduaneiro ocorrido em 25 de julho de 2012.Sustenta que reservou para a aeronave a marca nacional PT-MOP e requereu à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sua matrícula no Sistema de Registro Aeronáutico Brasileiro, instruindo o pedido com todos os documentos necessários.Entretanto, ao recepcionar o pedido a ANAC condicionou seu deferimento à apresentação de dois documentos: Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação (CAE) ou documento equivalente e comprovante de pagamento das tarifas para emissão dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.Diante disso, recolheu as tarifas necessárias e requereu a dispensa da apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, o qual não foi emitido pela autoridade aeronáutica norte-americana no momento da exportação da aeronave, ou sua substituição pelas cadernetas originais, tendo a ANAC considerado satisfeitas as exigências e matriculado a aeronave, posteriormente enviada à uma oficina aeronáutica para ser montada e revisada.Relata que, após a conclusão dos serviços de montagem e revisão, requereu à ANAC o agendamento da vistoria técnica inicial e do voo de experiência, inclusive para teste do equipamento de navegação denominado VOR (Very High Frequency Omnidirectional Range), porém o deferimento dos pedidos formulados foi condicionado à apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação no prazo de trinta dias.Alega que a aeronave satisfaz todas as normas técnicas de aeronavegabilidade e segurança, estando perfeitamente apta ao funcionamento e operação, não podendo a matrícula da aeronave, o voo de experiência e a vistoria técnica serem condicionados à apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, eis que a ANAC já havia considerado satisfeitas as exigências documentais. Além disso, inexistente lei que exija a apresentação obrigatória do certificado em questão. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada suspendesse apenas o arquivamento do processo administrativo nº 00065.005767/2013-0001-45 até decisão judicial em contrário, podendo ser praticados outros atos necessários. A autoridade impetrada deveria ser notificada para esclarecer se a

solicitação de autorização de voo de experiência nº 00066.036387/2013-09 e a vistoria técnica inicial nº 00066.40452/2013-98 constituíam processos administrativos autônomos ou integravam os autos do processo administrativo nº 00065.005767/2013-001-45 (fls. 94/95). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 101/245 e 269/287) na qual sustentam, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois a questão em tela exige complexa dilação probatória, inexistindo prova pré-constituída e direito líquido e certo. No mérito, esclarecem que a solicitação de voo de experiência e a vistoria técnica inicial da aeronave marca PT-MOP constituem procedimentos independentes do processo administrativo nº 00065.005767/2013-01. Aduzem que a apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade Exterior é obrigatória, em razão do disposto no item 10.4.2 do MPR 100 e na Seção 21183 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil, em caso de aeronaves usadas adquiridas no exterior, ainda não registradas no Brasil e possui como objetivo verificar o atendimento aos requisitos de aeronavegabilidade brasileiros, conferir a rastreabilidade da aeronavegabilidade de aeronave advinda do exterior e assegurar que a aeronave se encontra em condições seguras de voo, bem como que sua manutenção foi feita rigorosamente de acordo com os requisitos de segurança estabelecidos. Finalmente, afirmam que, segundo informações constantes no Sistema Informatizado de Aviação Civil (SACI) e despacho extraído do processo administrativo nº 00065.005767/2013-01, a Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB ainda não emitiu o certificado de matrícula, justamente em razão da não apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade Exterior. Em petição de fls. 248/268 a impetrante regularizou o valor atribuído à causa e juntou aos autos procuração original e tradução juramentada dos documentos que acompanharam a inicial. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC pleiteou seu ingresso no feito (fl. 278). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 292/293). Este é o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão aos impetrados, com relação à alegação de inadequação da via eleita, pois, ao contrário do alegado, a presente ação não exige dilação probatória, eis que envolve questão unicamente de direito: possibilidade de exigência do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação para realização do voo de experiência, da vistoria inicial e registro da matrícula. Sendo assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC é uma entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e criada pela Lei nº 11.182/05. O artigo 5º da mencionada lei dispõe que: Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. O artigo 8º do mesmo diploma legal, por sua vez, determina: Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe: (...) I - implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil; (...) VIII - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil; (...) XVI - fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo; XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos; XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro; (...) XXXI - expedir certificados de aeronavegabilidade; (...) XLVI - editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei. - grifei. Segundo o artigo acima transcrito, compete à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro, expedir certificados de aeronavegabilidade e editar instruções e regulamentos necessários à aplicação da Lei nº 11.182/2005. O Anexo I, Capítulo I do Decreto nº 5731/2006, que dispõe sobre a instalação, a estrutura organizacional da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC e aprova seu regulamento, fixa como competência da ANAC: XVII - proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos e, em especial: (...) e) expedir Certificado de Autorização de Vôo Experimental; (...) j) conceder certificados de aeronavegabilidade para aeronaves. Diante disso, resta claro que a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC possui competência para estabelecer os padrões e normas necessários à obtenção dos certificados de Autorização de Voo Especial e Aeronavegabilidade, podendo determinar quais os documentos necessários à sua concessão. O artigo 114 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) estabelece: Art. 114. Nenhuma aeronave poderá ser autorizada para o vôo sem a prévia expedição do correspondente certificado de aeronavegabilidade que só será válido durante o prazo estipulado e enquanto observadas as condições obrigatórias nele mencionadas (artigos 20 e 68, 2). 1º São estabelecidos em regulamento os requisitos, condições e provas necessários à obtenção ou renovação do certificado, assim como o prazo de vigência e casos de suspensão ou cassação. 2º Poderão ser convalidados os certificados estrangeiros de aeronavegabilidade que atendam aos requisitos previstos no regulamento de que trata o parágrafo anterior, e às condições aceitas internacionalmente. - grifei. Assim, nenhuma aeronave poderá ser autorizada para voo sem expedição do certificado de aeronavegabilidade, cujos requisitos e condições necessários à obtenção serão estabelecidos em regulamento. Não assiste razão à impetrante ao alegar que o parágrafo segundo

do artigo acima transcrito torna facultativa a apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, pois este apenas cria a possibilidade de homologação, pela autoridade brasileira, dos certificados estrangeiros apresentados, que atendam aos requisitos estabelecidos nos regulamentos criados. A exigência de apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação está prevista na letra c, da seção 21.183 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 21, a qual dispõe:(c) Aeronaves importadas. O requerente de um certificado de aeronavegabilidade padrão para uma aeronave importada faz jus a esse certificado se a aeronave possuir ou tiver sido isentada de um certificado de tipo conforme a seção 21.29, se a aeronave possuir um certificado de aeronavegabilidade para exportação, emitido pela autoridade de aviação civil do país exportador, e se a ANAC considerar que a aeronave está conforme o projeto de tipo e apresenta condições de operação segura. - grifeiNo mesmo sentido o item 10.4.2 do Manual de Procedimentos MPR-100/SAR, Revisão 07, da Agência Nacional de Aviação Civil, o qual trata da certificação de aeronavegabilidade:10.4.2 Aeronave adquirida no exterior, ainda não registrada no BrasilPara aeronaves adquiridas no exterior, deverá ser apresentada a documentação descrita em 10.4.1 acima e a seguinte documentação:(a) Para aeronave usada, cópia do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação ou documento equivalente, verificando o atendimento aos requisitos brasileiros;(b) Cópia da Declaração de Reserva de Marcas emitida pelo RAB, sendo dispensada caso a aeronave já se encontre cadastrada com o código R no SIAC;(c) Para aeronave usada, cópia da Declaração de Desregistro ou de não registro da aeronave emitido pelo país exportador; e(d) Para aeronave montada após transporte, cópia dos registros de manutenção adequados, comprovando que a aeronave foi montada de acordo com o estabelecido pelo fabricante.NOTA: Para aeronaves novas o CAE e a Declaração de desregistro ou não registro da aeronave não são requeridos no momento da solicitação, no entanto, para aeronave em processo de importação, a AEV é válida se mantiver em anexo cópia do certificado de aeronavegabilidade para exportação ou documento equivalente emitido pela AAC estrangeira e, da declaração de desregistro ou não registro das marcas estrangeiras. - grifei.Destarte, evidente a necessidade de apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação para expedição dos certificados de matrícula e aeronavegabilidade em caso de aeronave usada adquirida no exterior. Ao contrário do alegado pela impetrante, a Agência Nacional de Aviação Civil não efetuou a matrícula da aeronave, tampouco dispensou a apresentação do Certificado de Aeronavegabilidade para Exportação, pois o documento de fls. 65/66 apenas indica que o processo encontra-se devidamente instruído e em condições de ser aprovado e completa Após a aprovação, encaminha-se o processo para a emissão dos Certificados de Matrícula e Aeronavegabilidade, ou seja, o relatório apresentado pela ANAC condiciona a emissão dos certificados à aprovação . Diante disso, não há o que se falar em inexigibilidade decorrente de decisão anterior da própria ANAC.Ademais, conforme informações das autoridades impetradas, os processos de Solicitação de Voo de Experiência e de Vistoria Técnica Inicial da aeronave são procedimentos independentes do processo administrativo nº 00065.005767/2013-01, permitindo a exigência dos documentos necessários. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Revogo a liminar.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021728-57.2013.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SPI70013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(Tipo M)Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, ao argumento de que a sentença de fls. 117/119 (frente-verso) foi omissa quanto ao pedido liminar e não levou em consideração que a pretensão buscada neste mandamus não se restringe à compensação tributária, mas também envolve a garantia ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e vedação ao confisco.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398).A omissão pressupõe a existência de questão sobre a qual o juiz deixou de se pronunciar.O pedido liminar visa apenas a garantir a eficácia do provimento definitivo, de sorte que é o pedido final que delimita os contornos da ação. Demais disso, o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a vedação ao confisco foram apenas mencionados na inicial, no item Os Fatos e o Direito, quando a Impetrante faz referência à manifestação de inconformidade intempestiva, todavia, a garantia a tais princípios não integra o pedido final.Assim, considerando a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser rejeitados.Os argumentos destes embargos revelam, em verdade, o inconformismo da Embargante quanto ao teor da sentença impugnada. Entretanto, os declaratórios não servem à reforma do decísium, por si só, por um mero descontentamento da parte. Para tanto, cabe-lhe o manejo dos instrumentos processuais adequados.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

0021859-32.2013.403.6100 - SEMP TOSHIBA S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), haja vista o pagamento integral do débito versado na CDA n 80.6.04.061335-62. E requereu também seja determinada a análise do pedido de revisão dos débitos protocolado. Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Este juízo concedeu à Impetrante concedeu prazo de dez dias para a impetrante juntar aos autos (fl. 58): procuração em via original; cópia do Estatuto Social; declaração de autenticidade dos documentos da inicial, firmada pelo patrono; e o comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional de pessoa jurídica. A Impetrante juntou aos autos procuração, em via original (fl. 61); cópia do Estatuto Social atualizado (fls. 62/70); declaração de autenticidade (fl. 71); e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica obtido no site da Receita Federal (fl. 72). O pedido liminar foi indeferido (fls. 73/74). As autoridades prestaram informações (fls. 81/92 e 93/98), sendo que o PFN arguiu a necessidade extinção do processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, pois a CPEN foi expedida e a CDA n80.6.04.061335-62 foi cancelada. A Impetrante requereu desistência do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em decorrência da perda do objeto principal da ação (fls. 99/103). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que O pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulada pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0022784-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar à autoridade coatora que julgue a manifestação de inconformidade apresentada nos autos de processo administrativo n 13820.000244/00-18, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias. Liminar indeferida às fls. 360/360-v. Informações prestadas às fls. 396/417. Mediante petição de fl. 425/426, a impetrante pleiteia a extinção do feito com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Acolho o pleito de fls. 425/426 como pedido de desistência da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada ou dos litisconsortes passivos, tendo em vista que o STF firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade do artigo 267, 4º, do CPC ao mandado de segurança: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. (MS 26890 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-03 PP-00511 RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0000264-40.2014.403.6100 - LEANDRO PACELLI LEGARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Determino a baixa dos autos em diligência. Haja vista a petição de fls. 47/48, por meio da qual a Autoridade Impetrada noticia a conclusão do Requerimento Administrativo nº 04977.012105/2013-58, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Impetrante se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0001063-83.2014.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que ordene a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) da Receita Federal. Os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. O pedido liminar foi indeferido (fls. 125/126). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 136/220). A impetrante requereu a desistência do feito, por perda superveniente do objeto da ação, em decorrência da disponibilização da CPEN em 11/02/2014 (fls. 221/222). Autos Conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Despicienda a oitiva da autoridade impetrada, uma vez que o pedido de desistência de MS independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de MS a norma inscrita no CPC 267 4.º (STF, MS 22129-1-DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 17.11.1994, DJU 23.11.1994). Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulada pela Impetrante e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

0003811-88.2014.403.6100 - BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 78/110 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/73 por seus próprios fundamentos. Int.

0006810-14.2014.403.6100 - ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X SECRETARIO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, bem como o protocolo de pedido administrativo, reputo como prudente e necessário ouvir a Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Sem prejuízo deste prazo e das informações que entender pertinentes, deverá informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se apreciou o Requerimento Administrativo n 13.804-0712/2014, protocolado em 08/04/2014, sendo que, em caso positivo, deverá informar o resultado da análise. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Sem prejuízo das determinações supra, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos cópia do seu Cartão de CNPJ emitido pela SRF, bem como declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a inicial, firmada pelo patrono. Após, voltem conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

CAUTELAR INOMINADA

0017641-29.2011.403.6100 - EDUARDO CESAR FURLAN X SELMA WATSON FURLAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X RICARDO NEMES DE MATTOS

Trata-se de Ação Cautelar cujo pedido consiste na suspensão da venda do imóvel a terceiros através de leilão marcado para o dia 27 de setembro de 2011 às 10 horas, mantendo os Autores na posse do imóvel. Sustentam, em síntese, serem mutuários do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e adquiriram imóvel por meio de contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado com a ré. Defendem a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei 9.514/97, por violação aos princípios do contraditório e devido processo legal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 18/43. O pedido liminar de suspensão do leilão foi apreciado e indeferido (fls. 45/45-verso), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 97/114), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/125). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 60/82). Arguiu, em preliminar, a carência de ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em 09/05/2011. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF manifestou-se no sentido da ausência de interesse na produção de outras provas, requerendo a improcedência do pedido (fls. 128/131). Os Autores, por sua vez, demonstraram o interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 133). Pela decisão de fls. 141 foi determinada a inclusão do terceiro adquirente do imóvel no polo passivo da lide. Devidamente citado (fls. 148/149), o terceiro adquirente deixou de apresentar contestação no prazo legal (certidão de fls. 150). É o relatório do essencial. DECIDO. Sendo a

matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume ao previsto pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, passo à sentença. O autor ajuizou a presente ação em 26/09/2011, conforme fls. 02, objetivando a suspensão do leilão, bem como a ação ordinária n.º 0022736-40.2011.403.6100 em 12/12/2011 (fls. 02 do apenso), com vistas à anulação do procedimento extrajudicial e a retomada do contrato de financiamento. Tanto na presente ação quanto na ação ordinária a ela apensada, afere-se que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque antes mesmo da propositura da presente ação, o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, consolidou a propriedade do bem em seu nome, em 09/05/2011 (fls. 58/59), sendo que o imóvel objeto da presente já foi, inclusive, arrematado em 22/11/2011, pelo Senhor RICARDO NEMES DE MATTOS, ora corréu. Neste aspecto, cumpre salientar que no processo principal, Ação Ordinária n.º 0022736-40.2011.403.6100, foi reconhecida a carência da ação, fato que determina o reconhecimento da carência também do pedido cautelar. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), pro rata, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012571-60.2013.403.6100 - ECOLOGICA PAPEIS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de liminar de sustação de protesto. Alega a Requerente ter recebido intimação do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, a qual noticiou o apontamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA de nº 79134, emitida em 25/04/2013, no valor de R\$ 6.460,27 (seis mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e sete centavos). Afirma que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não é medida adequada para a cobrança de débito, haja vista a existência de meio apto para a cobrança, qual seja, a ação de execução fiscal. O pedido liminar foi apreciado e indeferido às fls. 29/29-v. Contestação às fls. 35/36, pela qual o Requerido defende o protesto com fundamento na alteração da Lei nº 9.492/1997 pela Lei 12.767/2012. Por meio da petição de fls. 38/52, a Requerente comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual recebeu o nº 0019875-77.2013.4.03.0000/SP, em face da decisão de fls. 29/29-v e requereu a reconsideração dessa decisão, por meio do juízo de retratação. Em decisão de fl. 53, foi mantida por seus próprios fundamentos a decisão proferida em sede liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal pleiteado pela Requerente em suas razões recursais. Réplica às fls. 63/70. Instadas as Partes a especificarem provas a produzir, tanto a Requerente (fl. 74) quanto o Requerido (fl. 76) informaram não possuir interesse na produção de provas. Por meio da petição de fls. 76/78, o Requerido juntou aos autos documento referente à notícia publicada no portal do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da admissão do protesto de CDA por aquela Corte. Em observância ao art. 398 do CPC, foi dada ciência à Requerente acerca daquele Petítório, sendo que a Parte Autora manifestou-se às fls. 81/84. É o relatório do essencial. DECIDO. Trata-se de medida cautelar que objetiva a sustação do protesto das certidões de dívida ativa número 79134 (fls. 21/22). O artigo 1.º, da Lei 9.492/97, dispõe sobre o protesto nos seguintes termos: Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. (destaquei) Depreende-se que o artigo 1.º permitiu que o protesto fosse realizado não apenas sobre títulos como também sobre outros documentos de dívida. Até pouco tempo atrás a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme em constatar a ausência de interesse de protestar a certidão de dívida ativa, ao fundamento de que ela goza de presunção de certeza e liquidez, conferindo publicidade à inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, com a publicação da Lei 12.767/2012, ao incluir o parágrafo único do artigo 1.º acima transcrito, o protesto da certidão de dívida ativa passou a contar com previsão legal expressa, senão vejamos. Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (destaquei) Portanto, com a alteração legislativa, passou a ser possível o protesto extrajudicial de CDA. Ademais, após a alteração legislativa, ao final do ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça reviu a sua antiga posição para permitir o protesto da certidão de dívida ativa, conforme a extensa ementa que ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as

certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(REsp 1126515/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013)Por fim, incide na espécie o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, as quais são reputadas constitucionais, somente perdendo sua validade e eficácia mediante a declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Diante da legalidade da conduta perpetrada pelo Requerido, não há que se falar em reparação de supostos danos causados à Requerente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência processual, condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerido, fixados moderadamente em R\$ 700,00 (setecentos reais).Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente sentença (Agravo de Instrumento nº 0019875-77.2013.4.03.0000/SP). Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do polo ativo do feito, a fim de que conste ECOLÓGICA PAPÉIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em consonância ao disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674109-62.1991.403.6100 (91.0674109-6) - INEIDE BERTOLINI PEREIRA X WALDEMAR PEREIRA(SP095054 - JULIO CESAR MENEGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INEIDE BERTOLINI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR PEREIRA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença. Na petição de fls. 245/246 a Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos autores/executados para pagamento da verba honorária devida. Intimados para que efetuassem o depósito do montante da condenação, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados permaneceram inertes (fl. 248). Diante disso, foi deferida a consulta ao Sistema Bacenjud, realizada às fls. 254/255. Os valores encontrados foram bloqueados e transferidos para contas à ordem do presente juízo, conforme guias de fls. 261 e 262. A Caixa Econômica Federal requereu o levantamento das quantias penhoradas e esclareceu que, embora os valores encontrados não satisfizessem o seu crédito, foram esgotadas todas as possibilidades de recebimento do valor total. A decisão de fl. 272 determinou a expedição de ofício para que a exequente se apropriasse das importâncias depositadas. Comprovada a apropriação, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 275/276 a exequente comprovou a apropriação do valor depositado, determinada no ofício nº 319/2013- CAUT/DMC. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011198-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008139-95.2013.403.6100) AVELINA DA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Intimada a especificar as provas que pretende produzir nestes autos, a Autora, equivocadamente, protocolou petição de fl. 110 na Ação Cautelar nº 0008139-95.2013.403.6100 requerendo a produção de prova documental, no sentido de comprovar sua aprovação na prova aplicada pelo programa PRAP para regulamentar o exercício da atividade em radiologia, prova testemunhal e prova pericial, caso se faça necessário para comprovar a habilidade e capacitação técnica da Autora no exercício da profissão, além de requer expressamente o depoimento pessoal do representante legal da parte Ré, sob pena de confissão. Nesta ação a Autora requer o reconhecimento ao direito da emissão do seu Registro Profissional Definitivo de Técnica em Radiologia, mediante sua participação no PRQ/PRAP/II - Programa de Reeducação e Avaliação Profissional. Portanto, trata-se nestes autos unicamente de matéria de direito, razão pela qual indefiro a produção de provas. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0015295-37.2013.403.6100 - LUCAS FERREIRA MARTINS X FELIPE FERREIRA MARTINS X CARLA GOMES FERREIRA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO E SP271653 - JOANA FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP088578 - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor se manifeste em relação ao 2º parágrafo da decisão de fl. 361, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Face a ausência de manifestação do Município de Francisco Morato quanto ao 3º parágrafo da decisão de fl. 361, providencie a Secretaria a exclusão no sistema informatizado do advogado nomeado pela autarquia na petição de fls. 355/359. Intime-se.

0015964-90.2013.403.6100 - YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 159/177 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 137/139 por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 15 dias para o autor juntar a cópia integral dos autos de exceção fiscal e agravos de instrumentos. Int.

0016045-39.2013.403.6100 - JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 62/75 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca do pedido de juntada de documentos formulado pela União Federal às fls. 61/62, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 116: Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 dias para manifestação do Banco do Brasil. Intime-se.

0022470-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021527-65.2013.403.6100) HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

MANDADO DE SEGURANCA

0003415-20.1991.403.6100 (91.0003415-0) - PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELLI S/A X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PIFLORA REFLORESTAMENTO LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA X IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS INDL/ E EXPORTADORA LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Considerando que remanescem nos autos valores passíveis de levantamento, nos termos da decisão de fls. 697 e informação de fls. 751/752, esclareçam os impetrantes seu pedido de fls. 719, de conversão integral dos valores em renda da União. Manifestado o interesse pelo levantamento dos valores, expeçam-se alvarás, devendo, para tanto, os impetrantes indicarem o nome do patrono que constará nos alvarás, ou, alternativamente, requerer a expedição em seus próprios nomes. Oportunamente cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 697.

0009832-08.1999.403.6100 (1999.61.00.009832-0) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Com a finalidade de viabilizar a expedição de alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fls. 410/411, intime-se a impetrante para que indique o nome do procurador que deverá constar no alvará, ou alternativamente, requeria a expedição em seu próprio nome. Cumprida da determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se a impetrante para retirada no prazo de cinco dias. Com a juntada do alvará liquidado arquivem-se estes autos.

0030658-55.1999.403.6100 (1999.61.00.030658-4) - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIN LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o silêncio da impetrante, e considerando os termos do julgado, defiro a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Intime-se a impetrante, e após, expeça-se. Comprovado o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal e em seguida, arquivem-se estes autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004545-73.2013.403.6100 - EQUIAS LOPES DE JESUS(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 347/354, conforme requerido pela parte autora às fls. 357, mediante substituição por cópias simples. Intime-se a parte autora para que retire os originais desentranhados, e em seguida, arquivem-se estes autos.

0004929-36.2013.403.6100 - WANDER SA PEREIRA JUNIOR(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se às fls. 68/80 de alegação formulada pela requerente de que a sentença proferida nesta ação de exibição de documentos foi cumprida apenas parcialmente pela requerida em sua petição e documentos de fls. 55/63, ao não explicitar o destino dados aos valores transferidos constantes nos extratos juntados. A sentença de fls. 51/52 julgou parcialmente procedente o pedido cautelar nos termos abaixo: Condeno a ré à exibição de contratos e documentos assinados que possibilitaram a movimentação contestada pelo autor, no prazo de dez dias. Em igual prazo, deverá ainda, apresentar os extratos da conta, cabendo ao autor o pagamento de tarifas. Rejeito o pedido cautelar de exibição do cartão de autógrafos e dos documentos de abertura da conta, nos termos da fundamentação. Com o intuito de proceder ao cumprimento da sentença, a requerida juntou petição e documentos de fls. 55/63. É o breve Relatório. Decido. Diverso do alegado pela requerente, com a juntada da petição e documentos de fls. 55/63, a requerida procedeu ao pleno cumprimento da sentença, tendo em vista que apresentou extratos que contemplam as movimentações questionadas na inicial (fls. 62), assim como no documento de fls. 58 comprova o poder de movimentação da conta, de forma isolada, por qualquer de seus titulares. Com relação à nomenclatura adotada para a movimentação constante no extrato de fls. 62, TRX EL TEV, julgo desnecessária a intimação da requerida para esclarecimento, tendo em vista que, conforme consta em sua página eletrônica (http://downloads.caixa.gov.br/_arquivos/contas/pessoa_fisica/glossario.pdf), trata-se de TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DE RECURSOS ENTRE CONTAS NA CAIXA. Intime-se a requerente e após, arquivem-se estes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0653822-78.1991.403.6100 (91.0653822-3) - SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 554/559: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 333/337: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021527-65.2013.403.6100 - HUGO DE LIMA UETA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

Expediente Nº 9492

MANDADO DE SEGURANCA

0005563-95.2014.403.6100 - OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA(SP289437A - GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante (fls. 98/105), sob o argumento de que a decisão de fls. 79/83 deixou de mencionar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S, incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Alega que ao apreciar a incidência das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sobre as férias gozadas, deixou de considerar o decidido no REsp n.º 1.322.945/DF que se posicionou no sentido da natureza indenizatória da verba. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Ademais, afirma que houve menção apenas ao décimo terceiro salário, mas não ao décimo terceiro salário indenizado, cuja natureza é indenizatória. Relatei. De fato, embora o relatório da decisão de fls. 98/105 tenha mencionado o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S, o dispositivo só fez menção à suspensão da exigibilidade da contribuição patronal. Deste modo, considerando que, de acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11.457/2007, as contribuições devidas a terceiros, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título de RAT, salário-educação, INCRA e sistema S, em relação às verbas descritas na decisão liminar. Assim, retifico a decisão a fim de estender a decisão liminar para incluir a suspensão da exigibilidade das contribuições também às contribuições ao RAT, salário-educação, INCRA e Sistema S (SEBRAE, SESI e SENAI). Observo, ainda, que embora a decisão liminar tenha deixado clara a natureza jurídica do décimo-terceiro salário, a Embargante insurge-se em relação ao décimo-terceiro salário indenizado, de modo que passo a apreciá-lo. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 668, é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre o décimo terceiro salário. O fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados em casos análogos: Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária (AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47) PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal, no sentido de que é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 00171484820134030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Afasto, por outro lado, a alegada omissão em relação às férias gozadas. Ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da Embargante, ela apreciou a questão, deixando clara a natureza da verba (fls. 80-verso), não havendo omissão a ser sanada neste aspecto. No mais, permanece a decisão como antes proferida. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033588-86.1975.403.6100 (00.0033588-6) - PEDRO DE MORAES X FELICIANO RODRIGUES LOPES X ARISTEU MARINHO FALCAO X PACHOAL DE OLIVEIRA DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X APARECIDO DAVID X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X TANCREDO ALVES SARDINHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Acolho o pedido de fls. 889/891 para conceder a parte autora prazo de 60 (sessenta) dias para devida regularização processual.I.

0749347-97.1985.403.6100 (00.0749347-9) - COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 393/397: ciência às partes.Fls. 398/400: requer a autora a expedição de precatório complementar, alegando ter direito à incidência de juros moratórios sobre o crédito inicial, a partir da data da conta acolhida até a data da efetiva expedição do precatório. Apresentou planilha de cálculos.No que tange aos juros de mora, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616/SP pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal, em 31.10.2002, restou assentada sua não incidência entre a data da expedição da requisição e a data do pagamento efetuado no prazo constitucionalmente previsto:Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. (relator Ministro Gilmar Mendes).A questão foi tratada à luz da redação do parágrafo 1 do artigo 100 da CF anterior à EC n. 30/2000, que previa a atualização em 1 de julho dos valores constantes nos precatórios até então apresentados, a fim de inclusão orçamentária. Com a redação dada pela EC n. 30/2000 (neste ponto não alterada pela EC n. 62/2009), ficou evidenciado que os precatórios apresentados até 1 de julho serão atualizados monetariamente na data do pagamento, a ser realizado no final do exercício seguinte.Assim, com a EC n. 30/2000, cristalizou-se o entendimento de que não incidem juros moratórios entre a data da apresentação da requisição até a data de seu pagamento observado o prazo constitucional, mas tão somente atualização monetária. Evidentemente, no caso de pagamento da requisição a destempo, os juros de mora voltam a incidir.Nesse sentido, foi editada pelo e. STF a Súmula Vinculante n. 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Resta, contudo, discussão sobre o interregno entre a data da conta e a data da apresentação do requisitório. A questão foi levada à apreciação do e. STF, que reconheceu repercussão geral ao tema no julgamento do RE n. 579.431/RS. Ainda não há decisão final sobre a matéria.Em consonância com a atual jurisprudência, tenho que não há incidência de juros moratórios entre a data da conta de liquidação acolhida e a data de apresentação da requisição de pagamento ao Tribunal competente. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). [...] 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix

Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). [...] 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/200816. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Corte Especial, REsp 1143677/RS, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 02.12.2009) AGRAVO LEGAL. DECISÃO DE RELATOR EM EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS EM PERÍODO POSTERIOR À DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não compete a esta C. Seção sobrestar o julgamento do feito, mas à Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário, nos termos do Art. 543-B do CPC e Art. 22, II, do Regimento Interno. 2. A questão trazida neste agravo - extinção da execução, ante a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a apresentação do cálculo de liquidação e a expedição do precatório - já foi suficientemente debatida nesta Corte, e, embora ainda não julgado o RE 579431, os Ministros do E. STF vêm decidindo-a de forma monocrática, sinalizando a formação de uma corrente majoritária no sentido da ausência de mora no lapso abrangido entre a conta de liquidação e a expedição do precatório. Art. 100, 1º, da CF. 3. Agravo desprovido. (TRF3, 3ª Seção, EI 0011650-09.2002.403.6126, relator Desembargador Federal Baptista Pereira, d.j. 13.10.2011). Logo, não há que se falar em pagamento complementar, motivo pelo qual indefiro o pleito da parte autora. Prossiga-se nos termos da determinação de fl.387.Int.Cumpra-se.

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA(SP337916 - DENISE PEREIRA DE SOUSA) X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que para levantamento de valores nos autos, este Juízo exige tal providência. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome do procurador indicado às fls. 615. No silêncio ou com a vinda da via liquidada, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades legais. I. C.

0037107-44.1990.403.6100 (90.0037107-4) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Indefiro o pleito de levantamento, haja vista a existência de penhora no rosto dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo da efetivação da próxima parcela do precatório. I. C.

0010268-11.1992.403.6100 (92.0010268-9) - PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios, nos valores de R\$ 817,48 referentes aos honorários advocatícios e de R\$ 61,14 atinentes as custas, tudo com atualização para janeiro de 2013, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria quanto ao depósito das importâncias. I. C.

0036387-09.1992.403.6100 (92.0036387-3) - LEONILDO MORETTI X MITSUKO OWA X ARMANDO ARLINDO ROSA X HIDETOSHI HONMA X ALUISIO PINELLI X RUI TOFFANELLI X RITA DE CASSIA

TEODORO VIEIRA X VENICIO RAMOS FERREIRA JUNIOR X MAURO ENZ X ANTONIO CARLOS ROSSI X KAZUE HONMA X ROGERIO HIDEAKI HONMA X SANDRA SAYURI HONMA SANTANA X SALETE YOSHIE HONMA BARREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o atendimento das exigências previstas no art. 1.060, do Código de Processo Civil, defiro a habilitação dos sucessores do autor HIDETOSHI HONMA: - Kazue Honma (cônjuge), CPF 273.745.208-24; - Rogério Hideaki Honma (filho), CPF 163.290.168-44; - Sandra Sayuri Honma Santana (filha), CPF 137.687.148-37; e - Salete Yoshie Honma Barreira (filha), CPF 250.640.898-30. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar referidos sucessores. Com o retorno dos autos, intime-se a petionária para indicar a cota-parte de cada sucessor, no prazo de dez dias. Com a resposta, expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor no total de R\$ 1.364,39 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com atualização em 22/10/2001 (fl. 125), da qual serão as partes intimadas em conformidade com o art. 12 da Resolução nº. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao coautor, Leonildo Moretti, intime-se para que seja fornecido o número correto de seu CPF e, em seguida, expeça-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor no total de R\$ 1.149,61 (mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), com atualização em 22/10/2001 (fl. 125), da qual serão as partes intimadas em conformidade com o art. 12 da Resolução nº. 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo.

0054272-36.1992.403.6100 (92.0054272-7) - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.604/605 e 606: Mantenho a suspensão dos levantamentos dos créditos em benefício da parte autora comprovados nos extratos juntados às fls.307, 3, 357, 513, 544, 559, 573, 589 e 602 em razão do débito fiscal comunicado pela parte ré, União Federal(PFN). Determino, ainda, seja expedido ofício endereçado ao Juízo da Vara da Fazenda Publica da Comarca de Diadema/SP para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do auto de penhora referente a Execução Fiscal nº 161.011996.011102-9, haja vista que o Termo de Penhora juntado às fls.587 refere-se ao Processo nº 0018201-06.1990.403.6100 em trâmite na 15ª Vara Cível Federal. I.C.

0022096-67.1993.403.6100 (93.0022096-9) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos etc. Reitere-se o ofício expedido às fls. 397. Diante da determinação supra, deixo de apreciar, nesse momento, a petição de fl. 399. Após, voltem conclusos para demais deliberações. I. C.

0022485-18.1994.403.6100 (94.0022485-0) - ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 1 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIA 2 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 3 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 4 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 5 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 6 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A FILIAL 7 X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A BELO HORIZONTE - MG X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A BRASÍLIA - DF X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A RIO DE JANEIRO - RJ X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A RIO DE JANEIRO - RJ X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A CURITIBA - PR X ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A PORTO ALEGRE - RS(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Indefiro o pleito de execução contra a Fazenda Pública haja vista que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela precrição intercorrente. Afinal, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº. 377443 deu-se em 15/03/2002. Como o requerimento para execução deu-se em 12/12/2013, fls. 199/200, verifico que se passaram mais de onze anos. Conforme o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência a prescrição contra a Fazenda Pública é fixada em cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto-Lei 20.910 de 1932. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDADA

NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. 1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na formado art. 219, 5o. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente.(in Processo AgRg no REsp 1265239 / PEAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão JulgadorT1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013). Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 753/754: Intimem-se as partes executadas, para efetuarem o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 396,31, atualizado até jan/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I. C.

0000186-76.1996.403.6100 (96.0000186-3) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão de fls. 1175/1175vº, requeira a parte autora o quê de direito no prazo legal. Registro que na hipótese de início de execução, com a citação da União nos termos do art. 730 do CPC, deverá ser fornecida as cópias para a instrução do respectivo mandado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0020263-72.1997.403.6100 (97.0020263-1) - ANTONIO APARECIDO ZANELA - ESPOLIO X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA X SEVERINA APARECIDA DO NASCIMENTO ZANELA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o resultado infrutífero da diligência de bloqueio BACENJUD, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0054644-09.1997.403.6100 (97.0054644-6) - CLEMENTE MANOEL DA SILVA X OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X IDALICE RODRIGUES ALVES X NIVALDO ANACLETO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE ROBERTO MINOZZO X GENI FELICISSIMO REBOLCAS X ROBERTO OLIVEIRA BOSCATELI X VALMIR DIAS TRINDADE X ARNALDO MATSUYUKI SHIBUYA X ANA BARROS DA SILVA X DARCY GONCALVES DAMASCENO(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 335/336: razão assiste ao peticionário ao noticiar a divergência do teor do despacho encartado às fls. 331 e a disponibilização no Diário Eletrônico do dia 22/07/2013.Portanto, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico, bem como, reconsidero o despacho de fls. 331 para determinar o que segue:Fls. 287/289: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face do despacho de fl. 285, o qual determinou o cumprimento da obrigação de fazer. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Compulsando os autos verifico que a r. sentença de fls. 168/181 julgou procedente o feito em relação aos coautores OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, ANA BARROS DA SILVA e DARCY GONÇALVES DAMASCENO e improcedente em relação aos demais. Contra essa decisão a executada interpôs apelação às fls. 183/199, enquanto que os autores quedaram-se inertes. Do exposto, ACOELHO os embargos com efeitos infringentes e reconsidero despacho de fl. 285. Para o prosseguimento do feito, dê-se vista aos coexequentes: ANA BARROS DA SILVA e DARCY GONÇALVES DAMASCENO, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, subsequentes ao prazo dos autores, a fim de que a embargante cumpra a obrigação de fazer em relação ao coautor OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada no valor de R\$ 500,00

(Quinhentos reais) a ser revertida em favor dele.I.

0059637-95.1997.403.6100 (97.0059637-0) - DULCE REGINA ALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INEZ MACIEL DA COSTA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA ALVES PEREIRA X MARLENE WACHSMUTH NAZARETH X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Ciência à parte autora do óbito da autora INEZ MACIEL DE CARVALHO. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação pertinente ao valor do PSS defendida pela Procuradoria Federal no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0014047-24.2000.403.0399 (2000.03.99.014047-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a parte autora teve transformada sua estrutura societária de sociedade de responsabilidade limitada para sociedade anônima fechada, conforme extrato de consulta a situação do CNPJ obtida junto ao site da Receita Federal do Brasil, que segue anexa ao presente. Como para a legislação orçamentária e financeira da União mostra-se necessária a correspondência exata entre o nome empresarial cadastrado no Sistema Processual e o constante do banco de dados da Receita Federal do Brasil, intime-se a parte autora para que carreie aos autos o estatuto consolidado da respectiva sociedade, demonstrando os termos da mudança ocorrida no prazo de vinte dias. Com o cumprimento da medida, expeça-se correio eletrônico ao SEDI visando à regularização da parte autora fazendo constar DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITAPECERICA DA SERRA S.A. (CNPJ nº. 49.655.889/0001-34) no Sistema Processual. Passo seguinte, proceda-se à expedição da minuta de ofício requisitório na modalidade precatório, concernente ao crédito principal discutido na demanda, no importe de R\$ 224.397,46 (maio de 2007), com o desconto atinente aos honorários contratuais no montante de R\$ 44.875,89 (maio de 2007) das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Como se tratam de ofícios requisitórios na modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da efetivação dos depósitos. Caso a parte não cumpra seu ônus, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, igualmente. I. C.

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 385/406: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003716-44.2003.403.6100 (2003.61.00.003716-5) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) Fl.227: dou o pleito por prejudicado; restando mantido o despacho de fl.226.Int.

0016481-47.2003.403.6100 (2003.61.00.016481-3) - VALTER ABRAO SIMOES MACHADO X PEDRO LAURINDO X EDSON LUIZ X MARCELO CORREA GOMES(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X LELIO SOUZA COELHO JUNIOR X CARLOS AMERICO TEIXEIRA RODRIGUES X ELCIO DE PAULA COELHO X VILOBALDO JOSE DA CRUZ X ANEMIR CORDEIRO DE JESUS X OLDAIR MEDEIROS DA SILVA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X PEDRO GOMES NETO X FABIO DA SILVA X CARLOS GLEYSON MARQUES ALMEIDA X JULIO CESAR SCAGNOLATO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos etc.Fl. 658/665: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 673/717: Intime-se a parte autora para que instrua os autos com a cópia dos cálculos, indispensável para a citação da ré, no

prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

0028264-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028264-0) - LILIAN YUKIE IRII X GLAUCO CHIARADIA FERREIRA(SP016513 - TETSUO SHIMOHIRAO E SP186781 - MARILYN GLÓRIA MIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 142/145 no efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja R\$ 647,72 (seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), devendo a mesma informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos termos supra, e acerca da impugnação de fls. 142/145, no mesmo prazo.I. C.

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Vistos etc.Fls. 217/218: Defiro. Expeça-se o competente mandado de intimação e penhora, nos termos requeridos pela parte autora.I. C. Despacho de fl. 221: Vistos etc. Intime-se a parte autora para que instrua os autos com as cópias indispensáveis para instruir a carta precatória e o mandado de intimação e penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação supra, cumpra-se o despacho de fl. 220. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0012187-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012187-9) - PAULA MARTINS MAMBERTI(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc.Fls. 305/308: Dê-se vista às partes quanto aos cálculos apresentados. I. C.

0013904-62.2004.403.6100 (2004.61.00.013904-5) - LUIS MANOEL DA SILVA X ANGELA INES DE MATHEUS E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS (ADVOGADO) E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito judicial efetuado às fls. 277/278, referente ao recolhimento da verba de sucumbência. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais.I.C. DESPACHO PROFERIDO À FL.294: Fls. 280/283 e 285/293: dê-se ciência ao autor da informação e documentos apresentados pela CEF concernentes ao imóvel objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.279. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0030950-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLASS ACADEMY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO

Fl. 241: inicialmente, ante o documento de fls. 98-101, expeça-se carta precatória para citação da empresa ré, na pessoa de seu representante legal JESUINO SALVADOR DE SOUSA (185.342.768-38), no endereço de fl. 101. Atenda-se integralmente à determinação de fl. 227, com a consulta no SIEL relativa a JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO (432.684.048-04). Independentemente do supra determinado, ante a informação de fl. 237, diligencie a autora a fim de confirmar o falecimento do co-réu, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

0014331-54.2007.403.6100 (2007.61.00.014331-1) - ALFEU FELIX SCHIRIPA DURU X LADISLAU NOGUEIRA X ALEGRIA ALVES RIBEIRO(SP132647 - DEISE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 328/332: Dê-se vista às partes quanto aos cálculos apresentados. I. C.

0009381-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009381-6) - CLAUDEMIRO GONCALVES PEREIRA X SONIA GOMES PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 -

JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o pedido de fls. 314 para determinar expedição de alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Carlos Alberto de Santana - OAB/SP nº 160.377, CPF nº 142.718.378-30, RG nº 21.759.243 para levantamento do depósito dos honorários advocatícios na guia de fls. 310.I.C.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Apresente a Fazenda do Estado de São Paulo planilha de cálculos em complemento ao pleito de fl.520. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o autor para pagar ao Município de São Paulo a verba honorária e a multa, no total de R\$ 76,98, posicionado para março/2013, atualizado até a data do depósito, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo do autor, intime-se a Municipalidade de São Paulo para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes os interessados, arquivem-se os autos. Int.Cumpra-se. Fls. 529/530: intime-se o autor para efetuar o pagamento da verba de sucumbência à Fazenda do estado de São Paulo, no valor de R\$ 57,26 (cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, com a devida atualização, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art.475-J-CPC.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, requeira a Fazenda do Estado de São Paulo o que entender de direito.Publique-se o despacho de fl.525.Int.Cumpra-se.

0024104-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024104-0) - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc.Intime a parte autora para que se manifeste em relação à documentação acostada às fls. 248/273, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.I. C.

0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9) - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.A decisão de fls. 45/46 na parte que deferiu o depósito dos valores pretendidos pelo autor não mais subsiste tendo em vista a sentença de improcedência nestes autos e de procedência na ação monitoria nº0013379-07.2009.403.6100, razão pela qual determino o envio urgente de correspondência eletrônica à agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que:* não mais receba os depósitos direcionados para a conta 0265.005.265.399-3;* informe o saldo atualizado da mesma.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls.204.Int. Cumpra-se.

0019895-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019895-3) - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento na respectiva conta vinculada ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor PEDRO DE ALCANTARA PASSOS, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004045-75.2011.403.6100 - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY E SP188411 - ALESSANDRA GUEDES RICCELLI ALLEVATO SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fl.265: Intime-se a autora para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no valor de R\$ 123,54 (cento e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), posicionado para março/2013, a ser recolhido em GRU (Banco do Br, asil, agência 1607-1/Governo Brasília-DF, conta-corrente 170500-8, CNPJ

Vistos etc.Fls. 104/105: Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos limites da coisa julgada.Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes.I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO BAPTISTA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 97/98: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 360,80, atualizado até jan/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

0018908-02.2012.403.6100 - CONSTRUTORA FM RODRIGUES E CIA LTDA X CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP202664 - PATRÍCIA ZILLIG DA SILVA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fl. 1052: O trânsito em julgado já foi certificado nos autos. Diante do depósito referente aos honorários advocatícios de fls. 1048/1051, resta prejudicado o pedido de fls. 1046.Assim sendo, concedo o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011982-98.1995.403.6100 (95.0011982-0) - JANDYRA BANDEIRA PREVIATO(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP005779 - JOAQUIM PACHECO CYRILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDYRA BANDEIRA PREVIATO

Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Fls. 208-223: a teor dos artigos 1.060, II, do CPC e 1.792 do CC, defiro a habilitação de RICARDO BANDEIRA PREVIATO (053.465.148-80) e CLOVIS BANDEIRA PREVIATO (011.330.868-02) como sucessores da executada falecida, Jandyra Bandeira Previato. Determino ao SEDI a retificação cabível, encaminhando-se o necessário por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Intimem-se, pessoalmente, os sucessores para pagamento do débito (fl. 197), respeitada a proporção de seu quinhão (50%) na herança, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC).Silentes, lavre-se auto de penhora da fração ideal do imóvel de fls. 212-213, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, intimando-se os devedores pessoalmente, que neste ato ficam constituídos como depositários do bem (parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal).Após, requeira o BACEN o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.I. C.

0027334-96.1995.403.6100 (95.0027334-9) - CIPRIANO CASSALHO X CEBE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA E SP011503 - WALMOR BARBOSA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO CASSALHO

Requeira a parte exequente (CEF) o quê de direito quanto ao saldo em aberto no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. C.

0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

Expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada GRANJA MIZUMOTO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. para garantia do débito exequendo.Quanto à pesquisa requerida pela EBCT, defiro-a, desde que seja informado o nome da mãe do Sr. Ademar Iwao Mizumoto, dado imprescindível para o sistema SIEL. Prazo: 10 (dez) dias.Int.Cumpra-se.

0017850-08.2005.403.6100 (2005.61.00.017850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA

Fls. 99/99 verso: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ALICE LEDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BEZERRA. Após, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 303/314: Intime-se a parte autora para promover a execução, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4585

EMBARGOS A EXECUCAO

0016733-35.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020700-25.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO)

Vistos. Folhas 51-verso: Dê-se ciência à parte embargada pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0901560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.901560-6) - TARCISIO ANTONIO RODRIGUES X CELIA REGINA DOS SANTOS MESSA X ANA LUIZA MACHADO CORREIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 131-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0018083-97.2008.403.6100 (2008.61.00.018083-0) - ALLIED ADVANCED TECHNOLOGIES LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 236-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0026250-06.2008.403.6100 (2008.61.00.026250-0) - MARGARITA AZNAR CAMPOY(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SAO PAULO II(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 249-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0008311-37.2013.403.6100 - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Folhas 92/96: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto ao cumprimento do Venerando Acórdão (folhas 85/86) que determinou a conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência nº 04977.001088/2013-23 (trânsito em julgado - 27 de março de 2014 - folhas 90) em que o pedido administrativo de transferência foi protocolado em 07 de fevereiro de

2013. Após a juntada da manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0014095-92.2013.403.6100 - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 99/110: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeiram o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023771-64.2013.403.6100 - COMERCIO E IMPORTACAO SERTIC LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 80: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte impetrante para cumprimento da r. determinação de folhas 72. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006803-22.2014.403.6100 - GP-GUINLE PETROLEO LTDA(SP154716 - JULIANA BORGES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, promova a impetrante o correto recolhimento das custas iniciais, que deve ser efetuado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, tornem novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0006883-83.2014.403.6100 - LUCIANA DINIZ GUTTILLA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia seja-lhe analisado e reconhecido administrativamente o direito a aposentadoria voluntária, por tempo de serviço. Sustenta já ter preenchido todas as exigências necessárias para a obtenção desse benefício, contudo a autoridade, embora tendo reconhecido o preenchimento dos requisitos, não estaria dando continuidade aos procedimentos em virtude da existência de processos administrativos contra a impetrante. Entende que este ato, em que pesem os termos do artigo 172 da Lei nº 8.112/90, seria indevido em virtude da ilegalidade na demora na conclusão dos processos administrativos que responde. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo não estar presente pressuposto necessário à sua concessão. Na linha da jurisprudência dominante, que entende descabida a devolução de valores dotados de caráter alimentar que tenham sido recebidos de boa-fé, no caso revela-se provável o risco de irreversibilidade de medida liminar concedida nesse sentido, em caso de improcedência do pedido. Nesse sentido, aliás, há vedação expressa prevista na Lei nº 12.016/09, que rege o mandado de segurança, verbis: L. 12.016/09, art. 7º, 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Demais disso, aparentemente o ato praticado pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de São Paulo - SP se afigura como sendo meramente vinculado, posto que apenas estaria cumprindo determinação expressa de lei. A sugerida ilegalidade na mora administrativa em concluir os processos administrativos contra a impetrante não decorre de ato cometido pela autoridade ora indicada como coatora. No mais, há de se salientar também que, no caso concreto, a pretendida medida liminar seria descabida não só em face da referida irreversibilidade, mas também em razão de sua satisfatividade, considerando o pedido formulado no processo, gozando os atos administrativos de presunção de legitimidade, nada impedindo o reconhecimento da segurança, ao final, se esse for o caso. Logo, não estando preenchido requisito necessário à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a procuradoria da UNIFESP (L. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0006905-44.2014.403.6100 - HUSSEIN JOSE MOHAMED RODRIGUES X MELISSA CRISTINA COLLE RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0104361-75, cf. fls. 17). Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido o domínio útil do

mesmo adquirido pelos impetrantes, que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo de transferência, efetuado pelos impetrantes, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer em face do direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, inclusive no caso específico. De fato, devem ser aplicadas à presente hipótese, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, no que tange ao pleito de apreciação do pedido de transferência. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, **CONCEDO A LIMINAR**, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09 para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise definitiva do processo administrativo de nº 04977.016051/2013-08, protocolado em 03.11.13, bem como sua imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, após, a inscrição dos adquirentes como foreiros, se cabível no presente caso. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, cientificando a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I.C.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da minuta de RPV (fls. 531) referente aos honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no 2º parágrafo de fls. 519. Por fim, aguarde-se em Secretaria o pagamento do Ofício Requisitório. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075286-76.1992.403.6100 (92.0075286-1) - CHING LUN CHIANG(SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA E SP117165 - MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHING LUN CHIANG X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para : EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Fl.75: expeça-se a minuta relativa ao ofício requisitório em favor do autor, de acordo com a planilha de fl.62), intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Quanto à verba honorária, indique o autor o nome do beneficiário, para posterior expedição da minuta. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento do requisitório. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL.88: Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do assunto deste feito para 1458 - 03.02.08 - IOC/IOF IMPOSTO SOBRE OPERACOES DE CREDITO, CAMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TITULOS OU VALORES MOBILIARIOS - IMPOSTOS. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 87. Cumpra-se.

0008096-95.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO CANTELLI ROCCA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda. Tendo em vista a manifestação da União às fls.

342, determino o prosseguimento da execução dos honorários pelo o valor de R\$ 1.000,00 posicionado em 24/09/12. Conforme requerido às fls. 336, expeçam-se MINUTAS de ofícios requisitórios de pequeno valor, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de requisições de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento das mesmas. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013555-84.1989.403.6100 (89.0013555-4) - ROBERTO VALENTIM DAS NEVES(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 37/40, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício eletrônico juntado a fls. 3.099/3.103, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se, inclusive o despacho de fl. 3.091. Despacho de fl. 3.091: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 3088/3090. Anote-se. Cumpra-se o determinado a fls. 3086, transmitindo-se as ordens de pagamento elaboradas as fls. 2957/2958. Oficie-se ao Juízo 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP, informando o teor desta decisão, bem como para que forneça os dados bancários necessários à transferência. Após, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo da 6ª Vara da Execuções Fiscais de São Paulo. Cumpra-se e, após, publique-se.

0059795-53.1997.403.6100 (97.0059795-4) - ANTONIO CARLOS GRACA WAGNER X JOAO BARBAS CORREA X NELLIO NOGUEIRA DE ATHAYDE X TERESA CUSTODIO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP184264 - ADRIANE HARUE DE SOUZA CARVALHO E SP307528 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o levantamento comprovado a fls. 357/358, reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 359. Aguarde-se no arquivo (findo) o cumprimento do determinado no segundo tópico do despacho de fls. 316. Int.

0024381-57.1998.403.6100 (98.0024381-0) - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA X DIAS CARNEIRO ADVOGADOS X EDUARDO SUSSEKIND E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 650: Ciência à parte autora do pagamento efetuado. Aguarde-se (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0019207-09.2013.4.03.0000, para deliberação acerca das minutas de ofício requisitório de fls. 583/584. Int.

0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7) - INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante o informado pela ré, retifique-se a minuta de fls. 545 a fim de que o montante a ser pago seja disponibilizado à ordem do Juízo. Ciência à parte autora das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 545/547. Na ausência de impugnação, transmita-se as referidas ordens de pagamento. Após, aguarde-se os pagamento. Cumpra-se após publique-se.

0034748-91.2008.403.6100 (2008.61.00.034748-6) - AFONSO ROBERTO DIAS COELHO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

0018318-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018318-4) - ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X DIANA AHMAR DE MORAES X MARIANGELA FRANCO COELHO X MARLI BRUNHARA ESQUILAR X SILVANA DE CASTRO X SUN HSIEN SHENG(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora DIANA AHMAR a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a expedição das minutas de ofício requisitórios acostadas a fls. 563/568. Intime-se.

0022458-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022458-7) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009609-64.2013.403.6100 - FABIO JOSE DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/185: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, após a apresentação, pela parte autora, das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8) - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ X NEDER CHAIM X LUIZ CARLOS CHAIN X DALSON WILIAM CHAIN X JOAO GUTIERREZ BONILHA X SOPHIA GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 676: Nada a deferir, tendo em vista que o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios já foi transmitido conforme fls. 670. Cumpra-se o determinado a fls. 673, transmitindo-se o ofício requisitório referente ao coautor Gabriel Ibrahim Gutierrez. Após, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Cumpra-se e, após, intime-se.

0009906-48.1988.403.6100 (88.0009906-8) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS045754 - CARLOS AUGUSTO BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

Cumpra inicialmente esclarecer que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora TINTAS RENER S.A. a divergência apontada perante a Secretaria

da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a certidão a fl. 448, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo das sociedades de advogados ALTEMO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 90.988.908/0001-48 e BOTTA ADVOGADOS - CNPJ n. 10.914.912/0001-22, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Intime-se.

0026562-46.1989.403.6100 (89.0026562-8) - FRANCISCO GIRALDES ARIETA X ALZIRA GRANDE X AMBROSIO TURI X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ATSUKO YAMAGUCHI FUGIWARA X DOROTY APPARECIDA SAMPAIO DA FONSECA X ESTEVAO PINTO X HELOISA PIEDADE BOSCHETTI X IRACEMA AURORA FERNANDES CARNEIRO MURILLO X MARIA MARGARIDA DUARTE X JOAO BAPTISTA DA SILVA X LAURA DE MELO X LIEDA DIAS SEMPRINI X TEREZINHA DOS SANTOS X ZAIRA DE ROSA X ZULEIKA ARRUDA PIZZA X NOELIA APARECIDA GRANDE FUZARO X ALTAIR APPARECIDA GRANDI X CELSO GRANDE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FRANCISCO GIRALDES ARIETA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012728-58.1998.403.6100 (98.0012728-3) - MARIO TADEU DE OLIVEIRA X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO TADEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERNANDES MANGUEIRA

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 6811

MONITORIA

0029688-79.2004.403.6100 (2004.61.00.029688-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP051158 - MARINILDA GALLO) X ANAJO NOIVAS MODAS REQUINTE LTDA X ANA SANTANA ALVES X MARIO FERNANDO ALVES

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 72, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Vistos em inspeção. Fls. 211 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009588-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GYRLEI HUMBERTO COSTA

Vistos em inspeção. Fls. 231 - Reporto-me ao decidido a fls. 228 dos autos. Proceda a Secretaria a inutilização das vias do edital desentranhadas de fls. 226/227 dos autos. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016159-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOTPLAY ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA)

Vistos em inspeção. Inicialmente, requirite-se a imediata devolução do Mandado de Penhora nº 0007.2014.00092, independentemente de cumprimento. Verificando a existência de erro material na parte dispositiva da decisão exarada a fls. 260/262, retifico-a, de ofício, para fazer constar o seguinte: Diante do exposto, expeça-se o mandado para o levantamento da constrição levada a efeito a fls. 208, atentando a Secretaria para o novo endereço informado a fls. 248, desonerando-se, por via de consequência, o Sr. GIUSEPPE SPINA do encargo de fiel depositário do bem móvel anteriormente penhorado. Ato contínuo, expeça-se Mandado de Intimação, para que o representante legal da empresa devedora apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o plano de pagamento ao Juízo, nos termos do artigo 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se, ao final. No mais, permanece o teor da fundamentação da decisão proferida a fls. 260/262, tal como lançada.

0016736-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEA VIDAL DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 146: Considerando-se que não foram esgotadas todas as medidas necessárias à localização do paradeiro do réu, indefiro, por ora, a citação por edital. Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ALVES XAVIER

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CORREIA DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000980-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Prejudicado o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, para fins de obtenção de endereço da ré, porquanto referido sistema apenas informa a existência de veículos, de propriedade do devedor, nada aduzindo quanto a logradouro. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na citação por edital (determinada a fls. 70/71), cujas vias foram devolvidas pela autora, a fls. 83/84. Silente, expeça-se mandado de intimação, para cumprimento da presente ordem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, ao final, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0007600-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 154, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012296-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER RAMOS DA CRUZ MENDONÇA

Fls. 108 - Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal comprove o recolhimento das diligências de oficial de justiça necessárias ao efetivo cumprimento da carta precatória de fls. 94/100, uma vez que, as custas recolhidas a fls. 97 referem-se apenas a distribuição da deprecata, ou requeira objetivamente o quê de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0017837-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON CLEBER DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO)
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0000789-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JALMIR FRANCISCO SILVA
Vistos em inspeção. Considerando que a Autora procedeu ao recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça necessárias à expedição da Carta Precatória destinada à Comarca de Itapevi - SP, torno sem efeito o tópico final de fls. 92, e determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento das referidas guias, instruindo-as, juntamente com a deprecata, conforme já determinado a fls. 76 dos autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003503-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE PAULA LIMA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005510-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE E SP329220 - GIANE MARIZE BARROSO) X CAIO LUIS SERVONE OMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Tendo em vista o depósito do valor dos honorários de sucumbência promovido pela Caixa Econômica Federal a fls. 84/85, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, mediante informação acerca do nome, RG, e CPF em favor de quem o referido alvará deverá ser expedido, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

0012285-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)
Vistos em inspeção. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende a embargante, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores, tais como o abuso na cobrança de juros e na forma de cálculo. Protestou pela produção de provas. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 119/139). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de produção de provas, indefiro-o, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006

Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Quanto à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Note-se que o embargante não demonstrou a alegada onerosidade excessiva nem tampouco o rompimento da base objetiva do contrato. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-

17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0023165-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0000544-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA IEKA

Vistos em inspeção.Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022002-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022002-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X JORGE LUIZ MORAN(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Diante da decisão liminar proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0020051-89.2013.4.03.6100, restam insubsistentes os atos constrictivos sobre o bem imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 84.478 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Nada a ser deliberado, em face do ofício oriundo do 9º Cartório de Registro Imobiliário (fls. 840/842).Fls. 846/855 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelos executados JORGE LUIZ MORAN e FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA, referente aos anos de 2012, 2013 e 2014, consoante se infere dos extratos anexos.No tocante à Pessoa Jurídica, não consta a entrega de declarações dos anos de 2008 a 2014, conforme demonstra a pesquisa que segue.Já em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que as rés ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA e FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA não possuem veículos automotores cadastrados em seus nomes, conforme se depreende do extrato anexo.Por fim, no tocante ao corrêu JORGE LUIZ MORAN, foi localizado o seguinte veículo: GM Astra GLS, ano 1995/1995, Placas CAL 2075/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, consoante consulta anexa.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as

cauteladas de estilo.Intime-se.

0020792-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção.Fls. 231 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cauteladas de estilo.Intime-se.

0017829-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CELSO DAMIAO BONFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAMIAO BONFIM

Vistos em inspeção.Fls. 134 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo constatou que o réu possui os seguintes veículos: VW/FUSCA 1300, ano 1980/1980, Placas BZH 8571/SP e VW/FUSCA 1300 L, ano 1976/1976, Placas AAI 3743/SP, consoante se infere do extrato anexo.Em função do ano de fabricação dos referidos veículos, estes não possuem valor de mercado, capaz de serem levados a eventual Hasta Pública.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cauteladas de estilo.Intime-se.

0018227-32.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANPRO DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANPRO DO BRASIL LTDA(SP110271 - JOSE PAULO SCANNAPIECO)

Fls. 207/208 - Requeira a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 210/214 - Regularize a Ré, ora Executada, sua representação processual, juntando aos autos o original do instrumento de mandato de fls. 214, bem como, cópia dos atos constitutivos da empresa, que evidenciem que o subscritor de fls. 214 tem poderes para outorga de procuração.Sem prejuízo, destaco que a presente ação monitória encontra-se em fase de cumprimento de sentença, momento em que a defesa cabível ao Executado seria a impugnação prevista no artigo 475-L do CPC, a qual demanda a prévia garantia do Juízo para processamento, de modo que, não há como se conhecer dos embargos sem penhora opostos pela empresa Ré (fls. 210/214).Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais Superiores:RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO -GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. 1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide. 2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Se o dispositivo - art. 475-J, 1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 3. Recurso especial não provido. (RESP 201100274572, Ministro: MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012).Fls. 215/219 - Tratam-se de embargos à ação monitória onde a representação processual da parte encontra-se irregular, vez que, a fls. 219 dos autos foi juntada procuração outorgada por pessoa física que não integra a lide, e possui finalidade específica de outorgar poderes para defesa em processo judicial que tem como exequente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.Não bastasse a irregularidade apontada, os embargos opostos reputam-se intempestivos, vez que apresentados, inclusive, após a constituição de pleno direito do título executivo judicial (fls. 163), de modo que, deixo de conhecê-los.Intime-se.

0001486-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA ANDRADE

Vistos em inspeção. Fls. 93 - Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda, entregue pela ré ERIKA REGINA ANDRADE, referente ao ano de 2014, consoante se infere do extrato anexo.Já em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que a referida ré não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cauteladas de estilo.Intime-se.

Expediente Nº 6812

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção.Fls. 1244/1245 - O levantamento do valor depositado a fls. 861 (produto da arrematação) encontra-se suspenso, conforme despacho proferido a fls. 994.No tocante aos demais pedidos, apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do débito exequendo, contemplando, inclusive, o valor da verba honorária requerida no requerimento trasladado a fls. 1248/1250.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à conclusão, para apreciação dos pedidos formulados.Intime-se.

0033661-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DPD DECORACOES LTDA-ME X ELANE SALOMAO PAVANELLO X DANIELA PAVANELLO DIAS

Considerando-se o bloqueio efetuado, no valor de R\$ 207,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).Sem prejuízo, indique a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.Intime-se.

0034975-18.2007.403.6100 (2007.61.00.034975-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FEIRA BRASIL IND/ E COM/ DO VESTUARIO LTDA X AGUINALDO JOSE BATISTA JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls. 202 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse na restrição do veículo de propriedade do co-executado AGUINALDO JOSÉ BATISTA JUNIOR. .pa 1,7 No silêncio, proceda-se à retirada da restrição realizada, via RENAJUD, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0018396-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018396-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Vistos em inspeção.Fls. 127 - A consulta ao INFOJUD restou efetivada a fls. 82.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0020159-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUCLEO SAO PAULO TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA X RONALDO MARTINS ARAUJO X MARCELO RANGEL PRIETO

Vistos em inspeção.Fls. 504: A providência requerida restou ultimada a fls. 340.Destarte, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0024391-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F L MARQUES VIANA ACESSORIOS EPP X FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015440-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009125-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANGELINA PANDOLFI

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

0020598-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALNIR MARTINS RIBEIRO

Vistos em inspeção.Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 80/81, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada pelo executado. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal do devedor, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda, tal como requerido pela credora.Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à declaração de Imposto de Renda do devedor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se a natureza sigilosa do referido documento, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização da referida cópia de declaração, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0005470-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL DA SILVA PEREIRA

Vistos em inspeção.Fls. 72 - Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado, via BACEN JUD, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui a moto Honda CG 125 FAN KS, ano 2011/2011, Placas EXB 6800/SP, a qual possui a restrição de alienação fiduciária, decorrente do contrato objeto de cobrança nestes autos, cuja restrição foi realizada a fls. 54.Outrossim, foi localizado, em nome do devedor, a moto Honda CG 125 TITAN KS, ano 2003/2004, Placas DJJ 1407/SP, a qual contém registro de BAIXADO, além de possuir restrição administrativa, consoante se infere da consulta anexa.Em função de tal constatação, resta incabível o deferimento da penhora sobre o aludido bem.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006421-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILIDIA DE FATIMA GONCALVES MONTEIRINHO

Vistos em inspeção.Tendo em vista o traslado de fls. 69/76, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0008523-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS RODRIGUES

Vistos em inspeção.Fls. 85 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui os seguintes veículos automotores:1 - Kia Soul Ex 1.6 L, ano 2010/2011, Placas EVB 0135/SP, o qual possui o registro de alienação fiduciária;2 - Fiat/Pálio Weekend Sport, ano 1998/1998, Placas CPW 9661/SP e;3 - Fiat/Uno Mille IE, ano 1995/1996, Placas CDG 9880/SP, estes dois últimos gravados com restrição judicial, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição dos aludidos

veículos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0012422-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 91 - Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado possui o seguinte veículo automotor: Renault/ Sandero EXP 1.0 16V, ano 2009/2010, Placas EMK 3983/SP.Entretanto, referido veículo contém registro de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial, conforme se depreende do extrato anexo.Desta forma, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse na restrição do aludido veículo.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente. Intime-se.

0019085-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RISALVA MARIA DE QUEIROZ

Vistos em inspeção.Fls. 47 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada não possui veículo automotor cadastrado em seu nome, conforme se depreende do extrato anexo.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001623-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP X LEVI MARCOLINO DE SOUZA X ADALBERTO VILLA REAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005374-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELF SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ELISEU FELICIANO DA SILVA X ROSILENE LEAO FELICIANO

Vistos em inspeção. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção dos Juízos processantes dos feitos apontados no termo de fls. 49/50, tendo em vista que os contratos exigidos perante aqueles Juízos são distintos, se cotejado com o contrato objeto deste feito, restando diversa, portanto, a causa de pedir.Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Não havendo oposição de Embargos à Execução, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil.Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0005803-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADELSON CESAR GARCIA

Vistos em inspeção. Primeiramente, proceda a Caixa Econômica Federal à juntada aos autos da via original do contrato apresentado a fls. 11/17, ou à declaração de autenticidade de tal documento.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14331

MANDADO DE SEGURANCA

0006917-58.2014.403.6100 - BANCO PINE S/A X PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 46/48 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Ciência aos impetrantes da distribuição do feito a este Juízo. Providenciem as impetrantes a adequação do valor atribuído à causa, nos termos da r. decisão de fls. 45. Providenciem, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A regularização da representação processual. Int.

Expediente Nº 14333

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003974-68.2014.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 20/05/2014, às 15:00h, para realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu, sob a advertência prevista no 2º do art. 277, do C.P.C..Int.

Expediente Nº 14334

MANDADO DE SEGURANCA

0002613-75.1998.403.6100 (98.0002613-4) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 547 e fls. 550/622: Tendo em vista a informação de que não persiste o interesse na penhora por parte da União Federal, em relação ao Banco Itaú S/A., manifestem-se os impetrantes acerca da planilha demonstrativa de valores a converter e a levantar apresentada às fls. 539. Int.

0009796-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009796-0) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Publique-se o r. despacho de fls. 489. Manifeste-se o impetrante acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 491/494. Em caso de concordância, ou decurso de prazo, expeçam-se o ofício de conversão parcial em renda, sob o código 7416 (indicado às fls. 471), e o alvará de levantamento parcial, nos respectivos valores históricos ali indicados, a serem atualizados. Int. Despacho proferido às fls. 489: Publique-se a decisão de fls. 485. Fls. 487/488: Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento formulado às mencionadas folhas, dê-se vista à União Federal para que se manifeste nos termos da decisão supramencionada. Intime-se. Despacho proferido às fls. 485: Fls.483/484: Os cálculos apresentados, tendo por base a análise da autoridade fiscal de fls. 484, não consideraram a r. decisão de fls. 48/49, que determinou o depósito judicial da verba denominada saldo de férias, cuja incidência do imposto de renda foi afastada pela r. sentença de fls. 99/104. Destarte, dê-se nova vista à União Federal, para manifestação conclusiva em relação ao r. despacho de fls. 477, levando-se em conta que a parcela dde R\$8.994,33(histórico), no depósito judicial de fls. 459, refere-se à referida verba indenizatória.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671165-87.1991.403.6100 (91.0671165-0) - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO BARROCAL(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado. Após, intimem-se às partes sobre os cálculos da Contadoria.

0032548-39.1993.403.6100 (93.0032548-5) - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da decisão de fls. 278/294. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a decisão definitiva ser proferida na Ação Rescisória nº 0101885-91.2007.403.0000/SP.Int.

0036514-10.1993.403.6100 (93.0036514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1038: Defiro o prazo de 30 dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008276-10.1995.403.6100 (95.0008276-4) - PIATA PARTICIPACOES LTDA X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A AUTORA PIATA PARTICIPAÇÕES LTDA possui créditos a receber da UNIÃO, conforme decisão transitada em julgado. Intimada a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, a AUTORA juntou Instrumento de Extinção à fl. 436, onde consta que eventuais ativos supervenientes à extinção da sociedade serão rateados pelos sócios Luiz Moraes de Barros, Marina de Moraes Barros, Ena Exportações e Participações S.A. e Nicolau de Moraes Barros Filho, representado por sua viúva Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros. Foi admitida a habilitação dos herdeiros de Luiz de Moraes Barros. Intimados os demais sócios, conforme certidão do oficial de justiça, Ena Participações e Representações LTDA não foi localizada. Os herdeiros de Marina de Moraes Barros e Nicolau de Moraes Barros Filho apresentaram pedido de habilitação. Decido 1) Intimem-se os advogados dos herdeiros de Marina de Moraes Barros e Nicolau de Moraes Barros Filho para que declarem a autenticidade das cópias juntadas às fls. 523 a 681 e 686 a 743, ou apresentem cópias autenticadas, no prazo improrrogável de 5 dias. 2) Intime-se o advogado de Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros para apresentação do CPF da herdeira. 3) Se em termos, dê-se vista à UNIÃO para manifestação quanto aos pedidos de habilitação. Não havendo objeção, admito a habilitação de Luigi Cosenza e Francesca Cosenza, herdeiros de Marina de Moraes Barros e Dora Ignez Leme da Fonseca de Moraes Barros, herdeira de Nicolau de Moraes Barros Filho. 4) Informe ao SEDI a inclusão dos sócios da Autora LUIZ DE MORAES BARROS-ESPÓLIO, CPF n. 005.348.708-72 e seus herdeiros MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS CPF n. 180.415.918-25, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO CPF n. 047.464.818-49, ANA MARIA BARBARA CPF n. 460.196.777-53 e SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS CPF n. 014.330.008-30, conforme determinado à fl. 497; MARINA DE MORAES BARROS-ESPÓLIO, CPF n. 005.364.078-00 e seus herdeiro LUIGI COSENZA CPF n. 088.035.238-80 e FRANCESCA COSENZA CPF n. 427.944.528-19 e, NICOLAU DE MORAES BARROS FILHO-ESPÓLIO CPF n. 003.908.448-53 e sua herdeira DORA IGNAZ LEME DA FONSECA DE MORAES BARROS, CPF n. 266.487.918-96.5) Manifeste-se ainda os autores credores quanto a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 513 (não localização da empresa ENA Participações). Prazo: 15 dias. Com as manifestações, façam-se os autos conclusos. Fl. 682: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.Int.

0039234-76.1995.403.6100 (95.0039234-8) - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 317: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela Exequente. No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente.Int.

0020473-86.1999.403.0399 (1999.03.99.020473-4) - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 713-719, 720-723 e 724-727: Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao TRF3 para que proceda ao aditamento do precatório n. 20130000260 (fl. 703), a fim de que o pagamento seja realizado à disposição deste Juízo. Comunique-se aos Juízos das execuções que foram efetuadas as penhoras e que o pagamento da primeira parcela do precatório ainda não ocorreu. Informe-se, ainda, que o valor requisitado é suficiente para garantir as duas primeiras penhoras (oriundas da 1ª e 2ª Varas Federais de Santo André) e insuficiente para garantir a terceira penhora (oriunda da 2ª Vara Federal de Santo André). Solicite-se que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da primeira parcela do precatório. Int.

0093337-25.1999.403.0399 (1999.03.99.093337-9) - INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S A X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA X METALURGICA MROSSI LTDA X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) Fl. 898: Defiro pedido de vista dos autos à Indústria de Celulose. Prazo: 10 dias. 2) Fls. 895/897: Defiro pedido de vista da União. Prazo: 10 dias. 3) Após, retornem-se os autos conclusos. Int.

0027651-84.2001.403.6100 (2001.61.00.027651-5) - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1. Em vista da concordância e informação da União de que não oporá embargos à execução, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Cumprida a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Dê-se ciência da certidão negativa de penhora. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0025684-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025684-9) - ROSELI RANZANI(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 563-564), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025305-92.2003.403.6100 (2003.61.00.025305-6) - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI) X DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 453-454: Prejudicado o pedido da impetrante, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente e o TRF3 negou seguimento ao recurso de apelação. Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009310-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009310-6) - SEVERINO SOARES CAVALCANTI(SP139452 - VIRGIL ALVES BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X SEVERINO SOARES CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL
Fls. 190: Defiro o destacamento do percentual relativo aos honorários contratuais indicados à fl. 191, após o fornecimento de recibo de quitação dos honorários contratados, com ciência da parte autora. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a decisão de fl. 189 em seus ulteriores termos, dando-se vista à UNIÃO. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045291-37.2000.403.6100 (2000.61.00.045291-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVIPA TRANSPORTE VILA PRUDENTE LTDA
Fl. 290: Indefiro o pedido de desbloqueio, pois caso os bloqueios anteriores vierem a ser cancelados, esta execução poderá prosseguir. Cumpra-se o determinado à fl. 286, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028604-19.1999.403.6100 (1999.61.00.028604-4) - CONFECÇOES KOKULLE LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA PAOLA SENE MERCADANTE, OAB/SP 127.195, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2838

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008498-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE AMERICO DE ALMEIDA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Promovam os autores o devido andamento ao feito bem como informem acerca da transferência do valor depositado por equívoco perante o juízo da 22ª Vara Federal Cível. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas

que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004175-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como requeira o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010695-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA PEREIRA

Vistos em despacho. Considerando que o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAPB/SP 214.491, não possui poderes para atuar no feito, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0017955-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017955-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE DE OLIVEIRA VIANA X MIGUEL DA SILVA VIANA X MARIA DA PENHA GONCALVES VIANA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0022306-59.2009.403.6100 (2009.61.00.022306-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA X NELSON FAZANI(SP260898 - ALBERTO GERMANO)

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0026615-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026615-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEBASTIAO VICENTE DE LIMA JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 131 - Compulsando os autos, verifico que não houve o cumprimento da determinação de fl. 130. Ressalto, por oportuno, que a advogada Ana Cláudia Lyra Zwicker, subscritora da petição de fl. 131, também não possui poderes para atuar no presente feito. Desta sorte, regularize a exequente sua representação processual. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013762-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANDRO DIONISIO DEMETRIO DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 153 e comprove o recolhimento das custas devidas ao Juízo Deprecado. Após, adite-se a Carta Precatória de fls. 130/152, que deverá ser instruída com os comprovantes do recolhimento das custas, e remetam-se ao Juízo da 6ª Vara Cível de Barueri para o seu cumprimento. Intime-se e cumpra-se.

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto à regularização da representação processual e tendo em vista a necessidade da citação válida do réu para se perfazer a relação jurídico-processual, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a parte autora adote as providências necessárias ao regular andamento do feito. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0024378-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RENATA NUNES

Vistos em despacho. Não obstante o flagrante erro material na certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, onde consta como o ano de 2017, manifeste-se a autora e indique novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0005349-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DE JESUS CORREIA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES(SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência para se evitar eventual cerceamento de defesa. Defiro a gratuidade requerida pelo embargante, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a verossimilhança das alegações, mormente em razão da divergência das fotos dos documentos de fls. 19 e 101. Por fim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista que o nome e o número dos documentos pertencem ao réu citado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021660-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA PEREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo mandado. Int.

0002974-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EUDO VICTOR

Vistos em despacho. Fls. 125/126 - Indefiro o pedido formulado pela autora visto que a localização do réu é diligência que cabe à parte e não ao Poder Judiciário. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa realizar as pesquisas necessárias. Int.

0004035-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico que, realizadas as pesquisas requeridas pela autora, a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009651-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER ANTUNES FERNANDES AVELINO

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em Inspeção. Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0016515-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REICON COML LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO X RONALDO BATISTA BENTO

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 164. Após, indicado novo endereço, expeça-se Mandado de Citação. Int.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em Inspeção. Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018275-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECTOR BOA AVENTURA YANDEL

Vistos em despacho. Considerando que os endereços indicados na pesquisa realizada por este Juízo, por meio do sistema Bacenjud, já foram diligenciados, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito e requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019392-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA DA SILVA MORAIS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

0019495-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FERREIRA LEITE

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 50. Após, depreque-se a citação do réu como determinado. Int.

0019527-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALES SILVA DA TRINDADE

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 50. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022281-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 64. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005121-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON DE PASCHOAL SANCHEZ JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em Inspeção. Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005315-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLETS ANGELICA MOREIRA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 45. Após, indicado novo endereço, expeça-se Mandados de Citação. Int.

0005392-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA RAMOS

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 94, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, às fls. 95/97, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0006492-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu. Após, cite-se. Int.

0006757-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR DA COSTA SANTOS

Vistos em Inspeção. Tal como já determinado por este Juízo, indique a autora novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007672-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BONDEZAN SILVA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015777-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAMILA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o silêncio da autora, arquivem-se os autos. Int.

0017471-86.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0020713-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DANIEL TEIXEIRA COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023098-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID JESUS FERRAZ

Vistos em Inspeção. Cumpra a autora o despacho de fl. 38 e recolha as custas devidas à Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória. Após, expeça-se. Int.

0023136-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do

réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023138-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL SANCHES COSTA

Vistos em Inspeção. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0023461-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE APARECIDA AMARAL DA SILVA

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 57, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043891-37.1990.403.6100 (90.0043891-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 389/391 - Diante do pedido formulado, determino a apropriação definitiva dos valores depositados em favor da União Federal. Ressalto, por oportuno, que tendo os depósitos sido efetuados nos autos da Cautelar ora apensada, o ofício deferirá ser expedido naqueles autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se. Com a notícia do cumprimento da presente determinação, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1) - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Diante da ausência de manifestação da parte requerente, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias aos requerentes, a fim de que seja dado integral cumprimento à determinação de fl. 648. Com a manifestação, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 648. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

0014778-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003548-95.2010.403.6100 (2010.61.00.003548-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ORQUIDEA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Vistos em despacho. Ciência ao requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003397-27.2013.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Considerando que a ação ordinária n.º 0005426-50.2013.403.6100 em apenso encontra-se em fase de saneamento, desansem-se os autos, devendo ser providenciado o traslado da sentença proferida para aquele feito. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019994-82.1987.403.6100 (87.0019994-0) - FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP108265A - SEILA ARKALJI E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA E SP044995 - PAULO KUROKI) X OSSAMU KOYAMA - ESPOLIO X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Vistos em despacho. Fl. 489 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor possa satisfazer as exigências do 2º Cartório de Registro Imobiliário de Mogi das Cruzes. Após, cumpridas as exigências depreque-se, novamente, a ordem de averbação. Int.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELI MALACRIDA ALESSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MALACRIDA

Vistos em despacho. Fl. 402 - Indefiro, por ora, o pedido de realização de Bacenjud, devendo a autora, inicialmente, se manifestar acerca da penhora on line realizada à fl. 357. Manifestem-se, as rés, acerca do levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 314 e 315), tendo em vista o decidido às fls. 338/340. Int.

0000710-53.2008.403.6100 (2008.61.00.000710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X FERNANDO JOSE DA SILVA X HELENA KAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ILPRIMO AMORE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA KAMADA

Vistos em despacho. Considerando que os réus foram citados, intimem-se-os, pelo Diário Eletrônico a se manifestar acerca do pedido de desistência da autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005413-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X RAFAEL BOTELHO BARRETO X JOSE PETRONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JBR BENEFICIOS E INTERMEDIACAO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BOTELHO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PETRONIO DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Considerando que a autora não formulou nenhum pedido em sua petição, requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0026620-48.2009.403.6100 (2009.61.00.026620-0) - RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RSW IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de intimada a se manifestar a autora quedou-se inerte. Dessa forma, aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da autora. No silêncio, venham os autos para que seja a penhora realizada pelo sistema Renajud (fls. 147/148) levantada, devendo os autos aguardarem sobrestados. Int.

0005031-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO ALONSO SILVEIRA - ESPOLIO X LENIRA SILVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENIRA SILVEIRA ALONSO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (Caixa Econômica Federal) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0007556-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESFIHA DA CASA LTDA - ME(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESFIHA DA CASA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE BARROS TAIBO CADORNIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LEUENBERGER CONRRADI CADORNIGA

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0008099-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DAMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DAMATO

Vistos em despacho. Verifico que até a presente data não houve a regularização da representação processual como determinado por este Juízo. Sendo assim, determino que no prazo de 05 (cinco) dias o advogado DANIEL ZORZENON NIERO OAB/SP 214.491, junte ao feito Instrumento de Mandato para que possa substabelecer poderes. Restando sem cumprimento, promova a Secretaria a exclusão da advogada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, do sistema processual informatizado e venham os autos conclusos a fim de que seja declarado nulo qualquer ato praticado, visto que não possui poderes para representar a autora. Após, deverá ser cadastrado um dos advogados da autora com poderes para ser dado prosseguimento ao feito. Intime-se e cumpra-se.

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 948,29 (novecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até janeiro de 2014. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 222. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Verifico que muito embora tenha sido determinada a penhora on line no valor total em que o autor foi condenado em honorários, 10% sobre o valor da causa nos termos da sentença transitada em julgado, o feito possui dois exequentes (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM), devendo o produto da penhora realizada às fls. 223/226, ser dividida entre os exequentes. Assim, não tendo havido oposição do devedor no prazo supra, comprovada a transferência para estes autos, e promovida vista dos autos às exequentes, regularize o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM sua representação

processual, junte ao feito o Instrumento de Mandato na via original e indique em nome de qual de seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes para dar e receber quitação deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Após, expeça, também, o ofício de conversão em renda nos moldes em que requerido pelo INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, às fls. 218/219. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizada a autuação e substituída a Procuradoria Geral Federal pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.I. C.

0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIEL DO SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 61/62 - Ciência à autora. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030614-46.1993.403.6100 (93.0030614-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA E BA021653 - MARIA JOVANKA DIAS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 3033/3044 - Indefiro, por ora, a expedição dos alvarás de levantamentos requeridos, em face do prazo que foi concedido à CEF, na decisão de fls. 3025/3026. Outrossim, analisando os autos e para possibilitar futura expedição dos alvarás em nome da sociedade de advogados, deverá a requerente, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração outorgando poderes à sociedade civil de advogados, uma vez que a procuração constante nos autos autos à fl. 26, outorgou poderes - individualmente - aos advogados : Flávio SantAnna Xavier, Enivaldo da Gama Ferreira Junior, Crispim Felicíssimo Neto e Ageu de Holada Alves de Brito não havendo menção à sociedade de que participam. Saliento ainda, que o advogado Dr. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, OAB/SP - 112.490, substabeleu SEM reservas de poderes à advogada MARISTELA KANECADAN(fl. 2813). Prestados os devidos esclarecimentos pela CEF, reapreciarei o pleito de levantamento dos valores depositados. I.C.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGGLE NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ X THEREZA BARIONI X ARTUR BARIONI NETO X TEREZA CRISTINA BARIONI X MARIA REGINA BARIONI FILIPUTTI X HUGO BARIONI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS alegando a existência de omissão na decisão de fls. 1460/1462. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Verifico que os herdeiros de CAMILO BARIONI NETO solicitaram a desistência da presente execução, eis que pretendem obter a satisfação de sua pretensão através de ação coletiva em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal. Considerando que os valores depositados pela autarquia previdenciária aos beneficiários do de cujus não foram levantados e, em obediência ao princípio da disponibilidade da execução, disposto no art. 569 do CPC,

entendo cabível o pedido de desistência formulado pelos sucessores do falecido e, neste tocante, mantenho plenamente a decisão embargada. Isto porque, conforme já salientado na referida decisão, o credor pode desistir de toda execução ou de algum ato executivo independentemente do consentimento do executado, sendo certo que haverá a reversão do depósito efetivado aos cofres públicos. Ademais, verifico que houve a constituição de título executivo judicial através de sentença proferida pelo Juízo de Primeira Instância (fls.154/159), que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, parâmetro inalterado no acordão provido pelo E. TRF da 3ª. Região (fls.208/214), transitado em julgado em 02/09/2002 (fl.216). Desta forma, resta claro que o INSS não interpôs recurso visando reformar o título executivo judicial constituído, no tocante ao valor fixado a título de sucumbência. Considerando que a execução do montante principal devido aos credores e a execução do valor de honorários sucumbenciais possuem naturezas diversas e autônomas, a desistência da ação solicitada pelos sucessores de CAMILO BARIONI NETO não influencia o recebimento dos honorários do advogado. Outrossim, compete ao INSS discordar de eventual valor sucumbencial a ser pago ao patrono que representa referidos sucessores nos autos da própria ação coletiva da qual fazem parte. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para homologação do pedido de desistência, bem como expedição dos ofícios pertinentes para reversão aos cofres da UNIÃO FEDERAL a integralidades dos valores depositados nas contas geradas pelo pagamento dos RPVs N°s 20120000041/45 (fls.1364/1368).I.C.

0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3) - SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls.360/361: Requer a advogada Carolina Svizzero Alves, antiga patrona da parte autora, que por ter acompanhado o processamento do feito desde seu início que os honorários advocatícios sejam a ela devidos. Entretanto, verifico que esse pedido já foi analisado anteriormente, conforme despacho de fl.334, tendo o v. acórdão decidido pela sucumbência recíproca, conforme fls.225/226. A salientar que no requerimento do atual advogado para citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC não consta de seus cálculos o montante referente aos honorários advocatícios (fl.353). Dessa forma, resta indeferido o pedido da antiga advogada que deve se atentar quanto aos pedidos formulados e já analisados, a fim de evitar sobrecarga de serviço ao Judiciário. Assim, juntado o mandado de citação devidamente cumprido, aguarde-se o decurso ou interposição de Embargos à Execução pela ré. Int.

0024604-49.1994.403.6100 (94.0024604-8) - SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084184 - FERNANDO MAGALHAES RANGEL E SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP235909 - RODRIGO CESAR MASSA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls.15449/18211: Juntam os autores cálculos, nos termos determinados na decisão de fl.15438. Entretanto, verifico que os autores deixaram de cumprir os tópicos finais da decisão, pois não manifestaram-se acerca do pedido de exclusão dos substituídos que residem fora de São Paulo e tampouco indicaram a situação dos servidores que não tiveram suas fichas financeiras encaminhadas pelo Ministério da Saúde, pelos motivos indicados em petições anteriormente juntadas. Assim, defiro o prazo de quarenta dias aos autores para cumprimento integral as determinações da decisão prolatada. Com a juntada de todas as informações, abra-se nova vista à União Federal. Int. C.

0009145-70.1995.403.6100 (95.0009145-3) - MARIA JOSE DA CRUZ X TAKENORI NAKAGAWA X JOAO WALDYR MOLTER X JOSE LUCIANO DE SOUZA FILHO X CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA(SP011693 - SERGIO VIEGAS PRADO E SP035009 - MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI E SP057110 - JOSE LUIZ MAGOSSO) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 373: Defiro o pedido formulado pela parte autora para vista dos autos e promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E SP014824 - ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Vistos em despacho. Fls. 294/296: Requer a parte autora, a intimação do réu Bradesco S/A ao pagamento da

diferença que entende devida, relativo ao período de 02/2013 a 06/2013. Em que pese a argumentação da parte autora, entendo ser indevido qualquer pagamento, nos presentes autos, referente à diferença pleiteada, face ao contido no despacho de fls. 286/287, restando configurado o inconformismo com a r. decisão, que deveria ser objeto de recurso próprio em tempo hábil. I.C.

0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0) - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Fls.679/705: Interpõe a parte autora Recurso de Apelação contra o despacho de fl.678 que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou que os autores procedessem a devolução de valores recebidos a maior à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que o recurso interposto não é o apropriado para discutir a questão, por tratar o despacho mencionado de mera decisão interlocutória. Assim, no intuito de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, devolvo o prazo para que a parte autora apresente o cabível recurso à decisão controversa. Silente, abra-se vista à CEF, nos termos do despacho de fl.678 para que requeira o que de direito, em prosseguimento ao pleito de devolução de valores pelos autores. Int.

0041747-17.1995.403.6100 (95.0041747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036924-97.1995.403.6100 (95.0036924-9)) NISSAN DO BRASIL COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 734/772: Dê-se ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora. Manifeste-se a ré, nos termos no tópico final do despacho de fl. 732. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Chamo os autos à conclusão.Intime-se à União Federal-PGFN, para que informe o valor atualizado, objeto da penhora no rosto dos presentes autos, determinada nos autos da execução fiscal nº 0052266-81.2004.403.6182 em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais em São Paulo, em face das 4 transferências já realizadas àquele Juízo. Noticiado o valor, anote-se no rosto dos autos o valor ainda remanescente de transferência e aguardem os autos em arquivo sobrestado, nova comunicação de pagamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região.I.C.

0005640-03.1997.403.6100 (97.0005640-6) - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho.Fl.374/377:Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (GINJO AUTO PEÇAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo

início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0021755-02.1997.403.6100 (97.0021755-8) - DINSEF FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos em despacho.Em razão da decisão proferida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO nos autos dos Embargos à Execução nº 0016823-53.2006.403.6100 em apenso, assim como as cópias trasladadas, intime-se a parte autora para pagamento do valor de R\$6.720,43(seis mil setecentos e vinte reais e quarenta e três centavos), nos termos do pedido formulado pela União Federal e planilha de cálculo anexada(fl.183/184), no prazo de dez dias. Efetuado o pagamento pela autora ou no silêncio, abra-se nova vista à ré. Int.

0072215-19.2000.403.0399 (2000.03.99.072215-4) - RGS INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Ainda que reiterado o correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Alagoas, encaminhados respectivamente em 08/11/2013 e 23/01/2014, verifico que não há resposta até o presente momento, pelo que determino a intimação da União Federal para que solicite informações junto ao Procurador da

Fazenda Nacional em Alagoas acerca dos autos da Execução Fiscal nº 0001589-90.2007.8.02.0053, em face do reconhecimento da prescrição das CDAs naqueles autos, conforme consulta processual extraída pela Secretaria às fls. 284/286. Após, voltem conclusos para deliberar acerca dos valores depositados pelo Egrégio TRF da 3ª Região à fl. 282(3ª parcela do ofício precatório). I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 294. Fls. 296/297: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a União (Fazenda Nacional) cumprir o determinado à fl. 294. Após, com ou sem resposta tornem os autos conclusos. Int.

0001989-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001989-7) - OSVALDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Vistos em despacho. Fl. 467: Diante do alegado pela CEF, intime-se o ITAÚ UNIBANCO S/A para que junte o TERMO DE QUITAÇÃO E LIBERAÇÃO DA HIPOTECA constituída sobre o imóvel, objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015582-54.2000.403.6100 (2000.61.00.015582-3) - MALHARIA NEVERLON LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Conforme manifestação da Contadoria Judicial de fls. 268/269, os valores recolhidos pela autora referentes ao tributo em questão, foram inferiores aos valores por ela devidos, não havendo diferenças a serem apuradas e restituídas. Esclareceu, ainda, que nos cálculos apresentados pela autora, ela considera, para fins de indébito e/ou compensação, os valores integrais de seus DARFs, quando o correto seria considerar como devidos os valores determinados pela Lei 7/70, excluindo os efeitos dos Decretos 2445 e 2449/88, que alargaram a base de cálculo do PIS. A União Federal também se manifestou no mesmo sentido, às fls. 252/257, 259 e 275/276. Dessa forma, esclareça a autora seu requerimento de fl. 273, uma vez que não há valores a serem restituídos a ela. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0057511-64.2001.403.0399 (2001.03.99.057511-3) - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DAVID DE SOUSA RAMOS X CLAUDIA DE SOUZA X CLAUDIO GONCALVES DA SILVA X CLAUDINEI FERNANDES DE CARVALHO X CLOVIS HUMBERTO BENTO X GERALDO JOSE FERREIRA X ARI DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, por meio do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Nos termos da Súmula Vinculante nº 01 do C. STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual, salvo comprovação de vício capaz de invalidar a adesão firmada, pelo(s) aderente(s), no prazo de 10 (dez) dias contados da presente decisão, restará homologada a transação judicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal, e os autores Daniel Francisco e Oliveira (329), David de Souza Ramos (fl. 335), Cláudia de Souza (fl. 328), Cláudio Gonçalves da Silva (fl. 334), Claudinei Fernando de Carvalho (fl. 333), Geraldo José Ferreira (fl. 330), Ari dos Santos (332), Antonio José dos Santos (fl. 326) e Antonio Ribeiro de Menezes (fl. 331), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil, e extinta a execução, nos termos do art. 794, I. Manifeste-se o autor Clóvis Humberto Bento acerca do creditamento efetuado em sua conta vinculada (fls. 336/339), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei nº 8.906/94. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO

PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 283/300: Dê-se vista aos autores MARIO DEIRO LEFUNDES, MARLENE LA SALVIA, ORLANDO DIAS e PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA para se manifestarem acerca do creditamento efetuado em sua(s) conta(s) vinculada(s). Prazo: 10(dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para a extinção em relação aos autores acima relatados. Aguarde-se a manifestação da ré em relação aos demais autores, nos termos do despacho de fls. 278/279. I.C.

0030705-58.2001.403.6100 (2001.61.00.030705-6) - EUCLIDES BROSH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Fls. 208/213: Dê-se ciência ao autor EUCLIDES BROSH para se manifestar acerca do creditamento efetuado em sua(s) conta(s) vinculada. Prazo: 10(dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para a extinção, observadas as formalidades de praxe. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0007608-92.2002.403.6100 (2002.61.00.007608-7) - RUY BEZERRA JUNIOR X LUIZ ANTONIO DA SILVA BEZERRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP327477 - ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008718-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008718-8) - OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR(SP195427 - MILTON HABIB E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 308: Dê-se ciência à CEF para se manifestar acerca do pedido formulado pela parte autora. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0012605-21.2002.403.6100 (2002.61.00.012605-4) - JOSE CARLOS BAIADORI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 231/233 - Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora(nº 2011.03.00.023475-4) observadas as cautelas legais, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011475-88.2005.403.6100 (2005.61.00.011475-2) - WALTER CRUZ MUNHOZ(SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor os tópicos finais da decisão de fls. 382/383. Prazo: 20 (vinte) dias. Oportunamente, dê-se ciência à União Federal da decisão supramencionada. Int.

0017188-73.2007.403.6100 (2007.61.00.017188-4) - LUIZ DE ARRUDA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 76/79: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca da guia de depósito juntada pela CEF, referente ao cumprimento da sentença, requerendo o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários(RG e CPF). Atente a parte autora que se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes indicados, expeça-se. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pelas partes e observadas as formalidades legais, efetue a Secretaria as anotações no sistema MV-XS e remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6) - CROMUS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 462/464: Requer a parte autora, em razão do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 447/458, que manteve a r. sentença de fls. 426/429, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a conferência do montante devido e a consequente expedição de Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais. Em que pese o trânsito em julgado, certificado à fl. 460-verso, atente a requerente que devem ser observados os preceitos contidos no artigo 730 do C.P.C. Assim, requeira a parte autora o que de direito, juntando aos autos as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Face ao acima exposto, indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Prazo: 10(dez) dias. Silente, promovida vista parte contrária, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

0032594-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032594-2) - RICARDO DA SILVA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.398/400: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RICARDO DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado

o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0024376-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024376-0) - ANTONIO LUZ DI FELIPPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que informe a este Juízo, se houve resposta ao ofício nº 1264/2013 encaminhado pelo réu ao Banco Santander(fl. 208), onde solicitou informações acerca da conta depósito FGTS nº 6169522000193102860099912. Prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022787-85.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X LOUVRE RIVOLI SERVICOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP285893 - MARCELO HENRIQUE HANEDA PEREIRA)

Vistos em despacho. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 62/63 não foi publicada em nome do advogado do réu, republique-se a sentença para o réu. Dessa forma, prejudicado está, por ora, o pedido da autora de fls. 65/72. Int. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 62/63: Trata-se de Ação Ordinária proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em desfavor de LOUVRE RIVOLI SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000102-50.2011.403.6100 - LUIZ FERNANDO CAVALIERI - INCAPAZ X ODILA DE CAMARGO CAVALIERI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014762-49.2011.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em despacho. Fl. 194: Efetue a Secretaria o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1987379 - 264/12a-2013, com as anotações devidas e arquivando-se a via original em pasta própria. Após, expeça-se novo Alvará, nos termos requeridos. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requerido pela partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0020141-68.2011.403.6100 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CALIXTO ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 109/111: Requer a parte autora, a intimação do réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ao pagamento da verba sucumbencial a que foi condenado, nos termos do artigo 730 do CPC. Atente a parte credora que para o atendimento do pedido formulado, se faz necessária a juntada das peças (Sentença/Acordão, Certidão de Trânsito em julgado e Planilha com os valores que entende devidos) para a instrução do mandado. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I. C.

0039271-23.2011.403.6301 - GENILDO DIAS DA SILVA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIZABETE DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI)

PERETO VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012314-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINÉ GONCALVES KANYUK(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0014631-40.2012.403.6100 - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fls. 368/430: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0017325-79.2012.403.6100 - MAURO SORIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos em despacho. Fl. 608: Manifestem-se as partes quanto ao valor dos honorários periciais estimados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para seu arbitramento. Int.

0022914-52.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MPL COM/ E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor(autor) o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005322-86.2012.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

DESPACHO DE FL. 179: Vistos em despacho. Fls. 168/178: Em face da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Ademais, uma vez constar na petição o nome de RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., que não se encontra no pólo ativo e informação pela autora de sucessão por incorporação da pessoa jurídica COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, junte os documentos comprobatórios da aludida sucessão, para retificação do pólo ativo do feito. Ademais, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 180/181 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que converteu o agravo em retido, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo autor. Publique-se a decisão de fl. 179. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 183: Vistos em despacho. Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0000933-60.2014.403.0000 (fls. 145/157) não tem pedido de efeito suspensivo, e a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, prossiga-se o feito. Publiquem-se os despachos de fls. 179 e 182. Int. Cumpra-se.

0008339-30.2012.403.6103 - WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Fls. 233/234 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0006280-74.2014.403.0000, que designou este Juízo, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes. Int.

0020935-34.2012.403.6301 - DONALDISON MARQUES DA SILVA(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Vistos em despacho. Providencie o autor o pagamento das custas de preparo de apelação, uma vez que não é beneficiário da Justiça Gratuita, sob pena de deserção. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em despacho. Fls. 193/198: Dê-se vista ao autor acerca dos extratos e créditos efetuados em sua conta vinculada, pela ré CEF, no prazo de dez dias. No silêncio ou concordância, em face da juntada de Termo de Adesão e sua homologação, remetam-se os autos ao arquivo findo, após as formalidades legais. Int.

0002054-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE HERRERA

Vistos em despacho. Fls. 84/85: Manifeste-se a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre os mandados de citação sem cumprimento, juntados ao feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007064-21.2013.403.6100 - SEVERINO ALVES MACHADO X RENATO LUIS DE ALMEIDA X ROBERTO SHIGUEHAKI AKUTAGAWA X COSMA SOARES DO REIS X CELIA APARECIDA VALMALIDA EDUARDO X MARIA RAIMUNDA CAETANO X ELENILVA DA CRUZ SOUZA X ADALBERTO PINHEIRO DA SILVA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0017660-64.2013.403.6100 - VALDEILTON DE SIQUEIRA BRITO X WARLLA RENALLE DE SIQUEIRA BRITO(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP293089 - JOAO VITOR FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X PLANO IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇÕES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO) X CHOICE NEGÓCIOS & ASSESSORIA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que

pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018284-16.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em despacho. Fls. 125/148: Mantenho a decisão de fls. 116/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 84. Int.

0020198-18.2013.403.6100 - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Fls. 188/200: Acolho os quesitos apresentados pelas partes e indicação de Assistentes Técnicos. Outrossim, defiro o prazo de dez dias ao autor para depósito do valor integral ou primeira parcela referente aos honorários periciais arbitrados pelo Juízo. Int.

0023281-42.2013.403.6100 - COELHOS COSMICOS - DIGITALIZACAO E FOTOCOPIAS LTDA - ME(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0004285-59.2014.403.6100 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante das alegações da União Federal de fls. 252/295, esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando seu pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004757-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, parágrafo 1º do CPC. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005098-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023321-88.1994.403.6100 (94.0023321-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SAMPEL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015960-44.1999.403.6100 (1999.61.00.015960-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SILVIO PELOSI X ARGEMIRO JOAO RAZERA X PAULO ROBERTO MARAFANTI X ALEXANDRE MOREIRA GERMANO X RICARDO ALEXANDRE LAGROTTA GERMANO X HILDA CRUZELINA CARVALHO PIVA X ANTONIO DIMPINO PONTES X JOAO

ALBERTO DE PONTES COELHO X CHRISTEN GERT APPEL X URSULA MARGARETE MULLER BREMER(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos, requerendo o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0008282-02.2004.403.6100 (2004.61.00.008282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023387-34.1995.403.6100 (95.0023387-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIO MARINO X SUELI APARECIDA DA SILVA X ORLANDO CIPRIANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA FINATELLI RODRIGUES X MARILDA CAMILO MONTEIRO X NAIR DE SOUZA X PEDRO GARRONE PINTO X MAURO CAMILO MONTEIRO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 138/139: Insurge-se a CEF face ao determinado às fls. 130/131, que determinou, nos termos do v. Acordão, transitado em julgado em 24/09/2013 (fl. 125), alegando em apertada sítese que já efetuou os pagamentos devidos, sendo assim, indevidos os valores aplicados a título de multa pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em que pese os argumentos apresentados pela CEF, resta consignado tratar-se de mero incomformismo com a decisão prolatada pela instância superior, já transitada em julgado conforme acima exposto, que deveria ser objeto de recurso próprio em momento oportuno. Isto posto, cumpra a CEF o integral determinado às fls. 130/131, no prazo estipulado. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.C.

0016823-53.2006.403.6100 (2006.61.00.016823-6) - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em despacho. Em razão do retorno dos autos e a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, traslade a Secretaria cópias de fls.124/125, 128/132, 170/171 e petição de fls.183/184 para os autos da Ação Ordinária nº 0021755-02.1997.403.6100, em apenso. Após, desapareçam-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais. C. Int.

0019835-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019835-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado por FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA de levantamento de depósito judicial, tendo em vista sua exclusão da demanda. I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008509-05.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Vistos em despacho. Apensem-se novamente aos autos da ação principal. Tendo em vista que não há nenhum advogado do excepto cadastrado para fins de recebimento de publicação, efetue a Secretaria o cadastramento dos advogados de fl. 22 no sistema processual, rotina ARDA. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0000933-60.2014.403.0000. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031822-31.1994.403.6100 (94.0031822-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018611-25.1994.403.6100 (94.0018611-8)) SURFLAND LTDA. X PIAZZETA, BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP013623 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SURFLAND LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo(sobrestados) o pagamento do officio precatório expedido nº 20130000194(fl. 798). Com a comunicação pelo Egrégio TRF da 3ª Região do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis,

independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1) - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Vistos em despacho. Fl. 538: Mantenho o despacho de fl. 537 por seus próprios termos e fundamentos.

Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ MINCHILLO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ MINCHILLO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente(CEF) acerca do retorno dos mandados de penhora, avaliação e intimação sem cumprimento às fls. 444/447.Fornecidos outros endereços, expeçam-se novos mandados.No silêncio, voltem conclusos em face da existência de bens constritos pelo Renajud.I.C.

0037102-12.1996.403.6100 (96.0037102-4) - ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X ADEMAR MIGUEL DOS SANTOS X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X JOAO SOARES CORDEIRO X MARIA APARECIDA LUCIO(SP250126 - ERLANDERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON JACOB DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTECLIDES ANGELINO GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCIO

Vistos em despacho.Fl.500/508: Recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC, em relação à devolução de valores recebidos a maior e termos explicitados pela CEF. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES MARIA APARECIDA LUCIO, ADELSON JACOB DE OLIVEIRA, ASTECLIDES ANGELINO GAMA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os

artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0023408-39.1997.403.6100 (97.0023408-8) - RETTEC - REPRODUÇÕES GRÁFICAS, TRADUÇÕES E EDIÇÕES TÉCNICO CIENTÍFICAS LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI(ADV)) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X RETTEC - REPRODUÇÕES GRÁFICAS, TRADUÇÕES E EDIÇÕES TÉCNICO CIENTÍFICAS LTDA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 1283/1284: Dê-se ciência à parte autora para se manifestar acerca do depósito de fl. 1284, requerendo o que de direito. Tratando-se de expedição de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários. (RG e CPF) Ressalto, outrossim, que se faz necessário poderes específicos para dar e receber quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes, expeça-se o Alvará. Liquidado o Alvará, nada mais sendo requeridos pelas partes, efetue a Secretaria as anotações cabíveis no sistema MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0033000-73.1998.403.6100 (98.0033000-3) - SERGIO MARQUES DE ANGELIS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP115313 - MARIA CRISTINA M MARCONDES E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SERGIO MARQUES DE ANGELIS
Vistos em despacho.Esclareça a CEF o requerido à fl. 427, eis que o despacho de fl. 425 intimou a CEF para que se manifestasse acerca do seu interesse na adjudicação do bem penhorado.Insta salientar que, apesar dos valores irrisórios bloqueados pelo sistema Bacen-jud, estes foram transferidos e encontram-se depositados nas contas judiciais de nºs 00312318-1 e 00312319-0(guias de fls. 418 e 419). Dessa forma, indique a CEF os dados do advogado que fará o levantamento dos valores, nos termos da parte final do despacho de fl. 425.Outrossim, requeira o que de direito quanto ao bem penhorado, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

0040254-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040254-1) - SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA(SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X SOCREL CONSTRUTORA DE REDES E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Vistos em despacho.Fl.652/653: Em razão do pedido da exequente, intime-se o executado para pagamento do valor remanescente de R\$18,34, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 419/444. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Compulsando os autos, verifico que as partes divergem exclusivamente em relação aos juros moratórios que, no entendimento da ré CEF, indevidos, tendo que vista que o v. Acórdão de fls. 362/371 não prevê a sua aplicação. A parte autora sustenta que os ditos juros moratórios são cabíveis e devem ser incluídos, face ao contido na Sumula 254 do C. S.T.F. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, com aplicação do percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), a partir de quando, devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Consigo que os juros de mora devem incidir até 24/01/2014, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art. 405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos: 1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art. 405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor - efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização. Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art. 151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação. Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de ser calculada a quantia efetivamente devida pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta. Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM LUIZ FERREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário fiel cumprido, conforme fls. 333/338. Informe ainda se há interesse na adjudicação do bem penhorado. Prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020269-64.2006.403.6100 (2006.61.00.020269-4) - CIGNA SEGURADORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP172705 - CAROLINA SAAD CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIGNA SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL X CIGNA

SEGURADORA S/A

Vistos em despacho. Manifestem-se os exequentes, iniciando-se pela CEF, sobre os depósitos efetuados pela executada, no prazo de cinco dias. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Insta salientar que deverá ser aberta vista também à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) acerca do pagamento efetuado, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, e na concordância da União Federal com o ofício de conversão a ser expedido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0029466-09.2007.403.6100 (2007.61.00.029466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO CARDOSO FARIAS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020521-96.2008.403.6100 (2008.61.00.020521-7) - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 256/258: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua

ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0031855-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031855-3) - TAMIKO NAKANO - ESPOLIO X IKUKO NAKANO (SP246714 - JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IKUKO NAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Instada as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 348/357, a autora, às fls. 360/361 manifesta sua concordância com os valores apurados, requerendo o pagamento da quantia de R\$ 26.377,41 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) atualizados até a efetiva quitação da obrigação. À fl. 363, a CEF alega que o montante apurado pela Contadoria Judicial indica valor superior ao pleiteado, requerendo a limitação da execução aos valores informados pela parte autora, sob pena de julgamento ultra petita. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença tal qual a execução, está estritamente ligada ao título em que se baseia, quer seja, a sentença transitada em julgado. Nesses termos, incumbe ao Juízo velar, na fase de cumprimento de sentença, pela estrita observância do disposto no título judicial, valendo-se, se necessário, do auxílio técnico do Contador Judicial, para a elaboração dos cálculos e/ou conferência dos apresentados pelas partes. Assim, elaborados os cálculos pelo Contador Judicial- que goza da presunção de imparcialidade, com estrito cumprimento do disposto no título judicial, não há óbice em seu acolhimento, ainda que apurado valor superior ao pleiteado pelo credor, vez que a conta elaborada apenas quantifica, traduz em valores o direito consubstanciado na sentença transitada em julgado. Com efeito, a homologação de cálculo que apura valor devido superior ao pleiteado pelo credor não implica em julgamento ultra petita, se foram respeitadas as disposições do título exequendo, vez que apenas transformou-se em moeda o direito reconhecido em sentença. Nesses termos, não se configura julgamento além do pedido do credor; o que ocorre é a estrita observância da coisa julgada, visto que o cálculo homologado pelo Juízo deve espelhar fielmente o previsto no título. Nesse sentido, decisão do C. STJ, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGA 200801907794 DJE DATA: 16/08/2010)- grifo nosso Nos termos da decisão do C. STJ, a decisão que acolhe os cálculos do Contador- ainda que apurado resultado maior que o inicialmente pretendido pelo credor, não configura julgamento ultra petita, havendo, tão somente, fiel observância dos parâmetros da sentença. Não há, assim, vedação à homologação dos cálculos em valor superior ao apresentado pelo autor, desde que o Contador Judicial tenha seguido fielmente o determinado no título judicial. No mesmo sentido, entendimento esposado em recentes decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À CONDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR APURADO É SUPERIOR ÀQUELE REQUERIDO PELO EXEQUENTE. FIEL OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO JULGADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Há de ser considerado que o julgado, de início, tem natureza ilíquida e que o exequente não dispõe de conhecimentos técnicos suficientes para a adequada elaboração do quantum a ser executado, sendo de difícil aceitação conceber que parte do crédito seria renunciado voluntariamente pelo credor. O STJ já se manifestou por diversas vezes no sentido de que não ocorre julgamento ultra petita quando o Tribunal baseia-se em laudo de perícia técnica ou em manifestação de contadoria judicial. Assim, verificado pelo auxiliar do juízo

que os cálculos apresentados pelas partes não se encontram em harmonia com as diretrizes fixadas no título judicial em execução, é de rigor a adequação da memória de cálculo ao que restou determinado na decisão exequenda, não se configurando, dessa forma, a hipótese da reformatio in pejus. Também não há de se falar em responsabilidade civil, pois não houve dano. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, AC 200361020045295, DJE 14/07/2010).- grifo nosso.PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO LEGAL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - DECISÃO ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA I. O cumprimento do julgado deve ocorrer com estrita observância ao que nele ficou determinado. Não se trata de julgar contra ou a favor do executado, mas sim resguardar o cumprimento do julgado, ainda que para isso o julgador deva corrigir de ofício os cálculos de liquidação, elaborados em desacordo com o título executivo. II. O julgado estabeleceu, quanto ao recálculo da renda mensal inicial, o parâmetro para correção dos salários de contribuição, pelos índices de variação das ORTN/OTN/BTN, o que não foi observado pelo exequente, projetando assim uma divergência em relação aos cálculos da contadoria. III. Afastada a alegação quanto ao julgamento ultra petita, uma vez que a majoração do valor exequendo não decorreu da inobservância aos limites da demanda, mas sim da necessidade de congruência entre o cálculo e o julgado. IV. Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, Nona Turma, Rel. Dês. Federal Marisa Santos, 199961170039295, DJE 18/03/2010)- grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REJEIÇÃO. ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS INFORMES DA CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANTIDA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE CÁLCULO EM VIGOR À ÉPOCA DOS CÁLCULOS. - Não há de se reputar nula a sentença que atende ao disposto no artigo 93, IX da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. - Não induz julgamento ultra petita a apuração de importâncias pelo Contador Judicial que superem o constante da memória de cálculo do exequente. - Havendo divergência quanto à questão dos critérios de cálculo dos valores exequendos, deve a mesma ser solucionada com o auxílio técnico da Contadoria Judicial, órgão auxiliar da Justiça, como efetivamente procedeu o Juízo a quo no caso dos autos. - Aplicáveis os critérios versados pelas normas de cálculo estabelecidas pelo CJF - Res. nº 014/90 - e Portaria Conjunta nº 01/96 e alterações subsequentes, descritos no manual de cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente resolução 561, de 02.07.07), restando cabíveis os expurgos de inflação nos termos da memória de cálculo apresentada pela Contadoria Judicial. - Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, AC 98030964143, DJE 27/07/2010)- grifo nosso Concluo, do acima exposto, que os cálculos do Contador apenas quantificam a condenação contida no título, observando-se a coisa julgada, não havendo óbice em acolhê-los ainda que em valor superior ao requerido pelo credor. Pontuo que somente haveria julgamento ultra petita, vedado pelo nosso ordenamento, se fossem atribuídos ao credor valores superiores aos reconhecidos como devidos na sentença transitada em julgado; tendo havido observância do disposto no título para a elaboração dos cálculos, não há que se falar em decisão ultra petita. Consigno, finalmente, que homologar a conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, ainda que seu resultado seja superior ao pretendido pelo credor, impede o enriquecimento sem causa do devedor, nos termos da decisão do Eg. TRF da 1ª Região, cujas razões passam a integrar a presente decisão:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR SUPERIOR AO ESPECIFICADO NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA ULTRA PETITA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ACOLHIMENTO. USÊNCIA DE PROVA DE EQUÍVOCOS. 1. A petição de execução se liga ao título executivo, sendo a planilha de cálculos mera quantificação realizada para fins de concretizar a condenação, sem eficácia para afastar o valor real a ser cobrado. 2. Em homenagem à coisa julgada e ao princípio que veda o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento de outra, bem como ao princípio da verdade real, devem ser acolhidos os valores apurados pelo Juízo. 3. Não havendo prova de qualquer equívoco nos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a conta por ela realizada merece acolhida, por traduzir os parâmetros definidos no título executivo. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv.), AC 200233000224559, DJE13/111/2009)- grifo nosso. Ante ao acima exposto, homologo os cálculos de fls.348/357, elaborados nos termos do julgado, reconhecendo como devidos à parte credora R\$ 26.377,41 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos). Cabe à CEF, à vista da presente decisão, efetuar o pagamento da diferença de R\$ 26.377,41 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).Efetuado o pagamento, ultrapassado o prazo recursal, requeira o credor o que de direito.Tratando-se de pedido de expedição de Alvará de Levantamento, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (RG e CPF)Ressalto, outrossim, que se faz necessário poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.Fornecidos os dados e havendo os poderes indicados, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento.Liquidado(s) o(s) Alvará(s), nada mais sendo requerido pelas partes, efetue a Secretaria as anotações cabíveis no sistema MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO -

CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA

Vistos em despacho.Fl.164: Em razão do prazo anteriormente concedido, defiro o prazo de dez dias à exequente CONAB-COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para efetivação das diligências cabíveis em busca de bens em nome da executada. Após, voltem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se SOBRESTADOS em Secretaria. Int.

0022413-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON AZEVEDO MARQUES
Vistos em despacho. Fl.94: Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal). Assim, proceda-se a consulta pelo RENAJUD, concernente ao executado EDSON AZEVEDO MARQUES, CPF 042.202.398-12. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL.96: Vistos em despacho.Vistos em despacho.Fl.96 - Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa efetuada através do sistema RENAJUD, com resultado negativo, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se SOBRESTADOS.Publique-se o despacho de fl.95.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4904

MONITORIA

0014025-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA APARECIDA FERREIRA

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0017075-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo.Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu.É O RELATÓRIO.DECIDO.O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil.Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito.Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável.Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2014.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Fls. 175: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Cumpra-se a CEF o solicitado no ofício juntado às fls. 67, diretamente no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022662-50.1992.403.6100 (92.0022662-0) - JOSE MANOEL OLIVEIRA QUEIXA X ORLEANS DE OLIVEIRA RAMOS X AUGUSTO PEREIRA GOMES X VERA REGINA SPINOLA FERREIRA X CELI AUDI(SP210713 - ADRIANA PEREIRA FILIPUS E SP107019 - NORMA DOS SANTOS ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Os autores sagraram-se vencedores na presente demanda que lhes reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora promover todos os atos necessários para o cumprimento do julgado.No caso concreto, com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 20 de abril de 1998, mas somente iniciou a execução do julgado em 14 de junho de 1999, a União, citada nos termos do artigo 730 do CPC, apresentou embargos a execução que foram julgados parcialmente procedentes; o patrono dos autores foi intimado, em 3 de maio de 2002, para providenciar peças para instrução do ofício requisitório, que foi posteriormente expedido duas vezes e retornado por inconsistências nos dados; em 26 de fevereiro de 2014, intimada para indicar os números do RG e do CPF do beneficiário dos honorários advocatícios para fins de expedição de requisitório, mas, até a presente data, não deu prosseguimento à execução do julgado.Diante da inércia da parte autora na promoção de todos os atos que lhe competiam para prosseguir na execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram a sua intimação, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença.Cumpra ressaltar que, não obstante a parte autora tenha dado início à execução do julgado, deixou de dar impulso, dentro do prazo prescricional, aos demais atos necessários para o efetivo cumprimento do julgado.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2014.

0001207-92.1993.403.6100 (93.0001207-0) - JOSE APARECIDO FRANCHITO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 161/168.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0015326-53.1996.403.6100 (96.0015326-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-88.1996.403.6100 (96.0010312-7)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP120145 - THAIS HELENA GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Após,

decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0052670-34.1997.403.6100 (97.0052670-4) - ADEMIR TEIXEIRA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 94/107: Dê-se ciência a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0018397-92.1998.403.6100 (98.0018397-3) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador que reflita a real desvalorização da moeda nos saldos das contas do F.G.T.S., desde sua implantação em janeiro de 1997, especialmente nos meses de janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%).Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alega, preliminarmente, a nomeação da União Federal à autoria; inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado; ausência de documentos; ilegitimidade passiva ad causam; carência da ação em relação ao pedido de aplicação do IPC de março de 1990 e prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido.A parte autora, intimada, apresentou réplica, postulando a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 93.0002350-0, o que foi deferido pelo Juízo em 12 de novembro de 1998 (fls. 65).Em 12 de fevereiro de 2014, a parte autora foi intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, quedando-se, no entanto, silente (fls. 67verso).A Caixa, intimada, noticia não ter o autor firmado acordo para recebimento das diferenças aqui postuladas (fls. 76).É O RELATÓRIO. DECIDO.A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de nomeação da União à autoria e de ilegitimidade passiva, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute a aplicação de índices de correção monetária em contas vinculadas do F.G.T.S.. Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação em relação ao mês de março de 1990 (84,32%), visto que não houve pedido de aplicação desse percentual na conta vinculada do autor.Afasto, igualmente, a preliminar de deficiência na instrução da inicial, dado que os documentos que a acompanharam são suficientes para a resolução da lide.Muito embora o autor não indique no pedido os índices que quer ver aplicados sobre sua conta do FGTS, há expressa menção dos percentuais na causa de pedir, de modo que não há razão para reconhecimento da inépcia da exordial, ressaltando que a pretensão será analisada apenas com relação aos indexadores expressamente indicados pelo autor: janeiro de 1989 (70,28%) e abril de 1990 (44,80%).Finalmente, quanto à alegação de prescrição, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que prescreve em trinta (30) anos a cobrança dos débitos relativos ao FGTS (Súmula 210 do STJ).Passo ao exame do mérito.A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis:EMENTA :FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Color II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE

226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos, a partir do creditamento a menor, dos juros de 3% e da correção monetária aplicada segundo os mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela variação do IPCA-e e juros de mora de 05% ao mês até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003, de 1% ao mês (art. 406, CC, c.c. art. 161, CTN).Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2014.

0064175-82.1999.403.0399 (1999.03.99.064175-7) - ODAIR GREGORIO(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 158/162: Dê-se ciência à parte autora.Int.

0067824-55.1999.403.0399 (1999.03.99.067824-0) - C F DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 246/275.Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

0070530-11.1999.403.0399 (1999.03.99.070530-9) - ALBERTINO GONCALVES(MA004649 - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
O autor ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de conta vinculada do FGTS. O feito foi julgado procedente, condenando a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.Iniciada a execução, a parte ré noticiou acordo celebrado com o autor, bem como requereu o reconhecimento da prescrição da execução dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, importante considerar que a execução dever ser julgada extinta em relação ao autor, tendo em vista que já foi celebrado termo de adesão com a requerida referente aos créditos debatidos neste feito (fls. 246).Nesse sentir, reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios e das custas processuais fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23 de novembro de 2001, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).Não obstante, somente em 2014 o patrono da parte autora iniciou a execução de tal verba.Como se vê, foi ele inerte na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte ré condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação ao autor, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e b) reconheço a ocorrência da prescrição do direito do patrono dos autores de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de abril de 2014.

0083994-05.1999.403.0399 (1999.03.99.083994-6) - DULCENES THEREZA BRIOTTO MARTINS X MARLENE ASCHE PIERI X SILJAN ANA PEREIRA STIELTJES X TANIA DAS GRACAS MAUADIE SANTANA X ZULEICA ROCHA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ZULEICA ROCHA BATISTA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0105669-24.1999.403.0399 (1999.03.99.105669-8) - MARCIO DONIZETTI DA SILVA X TUYUKO APARECIDA RISUKE DA SILVA (SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 251: anote-se. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0001637-34.1999.403.6100 (1999.61.00.001637-5) - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 153: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF. Int.

0014164-18.1999.403.6100 (1999.61.00.014164-9) - MARCIA MARIA CORDEIRO (SP086621 - NANJI DA SILVA LATERZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7) - JOSE FELIX NETO (SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a CEF para que carrie aos autos os termos de adesão ou planilha de crédito relativo ao autor ou, nos termos dos artigos 644 cc. 461, parágrafo 5º do CPC para que proceda o creditamento da correção monetária nos termos da r. sentença e v. acórdão de fls. em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais). Int.

0025182-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025182-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARISE JOSE SOUZA LUZ

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação ordinária, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de levantamento de FGTS em valor superior ao devido. O feito foi julgado procedente. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0027450-24.2003.403.6100 (2003.61.00.027450-3) - SHIGUENOBU FUGIMOTO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 125/133. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0038058-81.2003.403.6100 (2003.61.00.038058-3) - NELSON CAMPANHOLO (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 146/147: Defiro. Intime-se o autor a fornecer cópia completa de sua CTPS, conforme requerido pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012273-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012273-0) - MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA(DF034777 - GIOVANA TONELLO PEDRO LIMA E DF015928 - RICARDO DE PAULA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0019631-21.2012.403.6100 - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0022258-95.2012.403.6100 - CLEMENTINA BENEDITA FERNANDES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Fls. 97/98: Defiro. Intime-se a CEF a carrear aos autos cópias dos extratos da conta poupança nº. 13030-1, agência 1199, de titularidade da autora, relativos ao período pleiteado na inicial, em 10 (dez) dias.Int.

0001466-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA PEREIRA DA SILVA VALERIO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 316/323.I.

0015635-78.2013.403.6100 - VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0018286-83.2013.403.6100 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fls. 153. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023582-86.2013.403.6100 - ANGELINA MARIA DE JESUS X ELIANE TABOSA DO NASCIMENTO(SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET E SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000043-57.2014.403.6100 - PHELIPPE PIERUCETTI DE SANTI(SP336002 - RAFAEL DA SILVA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em seu artigo 6º prevê que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Face ao exposto e considerando que a parte autora atribuiu o valor da causa somente com relação aos danos materiais (R\$ 102,00), intime--a para que estime o valor dos danos morais requeridos (fl. 14, item c), em 5 (cinco) dias, para fins de fixação da competência.I.

0000315-51.2014.403.6100 - IEDA DA SILVA MARANHÃO X DEJAIR GONCALVES X RENATO SALGADO RIBEIRO X ILZA VILALBA X EUNICE MARIA DE OLIVEIRA PAULOS X HENRIETTE NOELY SOUZA GOMES X JOSE PAULO DA SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, nos meses em que o índice foi zero ou menor do que a inflação, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos respectivos períodos. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Afirma que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora tem cunho constitucional, que, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central,

deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a

remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro índice apenas nos meses em que a TR foi inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, bem como para DETERMINAR à requerida a aplicação do IPCA-e, em substituição, e o creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000690-52.2014.403.6100 - FARAT CAFE EXPRESSO E SERVICOS LTDA. - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, ainda, acerca da petição de fls. 376/375. I.

0000763-24.2014.403.6100 - SUELI ROSSANE DE FIGUEIREDO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja reconhecido o direito de ver o saldo de sua conta vinculada do FGTS corrigido pelo INPC, em substituição à Taxa Referencial, bem como seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças apuradas com essa substituição nos anos de 1991 e 1993 e no período de 1999 a 2013. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salaria que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização, bem como desrespeito aos direitos sociais assegurados pela Constituição. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 4.357, que entende aplicável ao caso presente. Busca, ainda, a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora tem cunho constitucional, que, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu

poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer

consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro índice apenas nos meses em que a TR foi inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (o ano de 1991). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1991, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0002542-14.2014.403.6100 - LUIS CARLOS FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Reconsidero o despacho de fls. 138. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002723-15.2014.403.6100 - EDILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0002898-09.2014.403.6100 - GUSTAVO FERNANDES MINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 84. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0002903-31.2014.403.6100 - ANTONIO FERNANDO ALMEIDA PENCHEL(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 88. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, apresente o requerente a declaração de hipossuficiência, também no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, tornem conclusos.Int.

0003759-92.2014.403.6100 - IZABEL MARIA PERES ROCHA(SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 41. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Promova ainda a requerente o recolhimento das custas, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0003937-41.2014.403.6100 - JOSE JULIO DE JESUS(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 70. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0004545-39.2014.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 42.Intime-se a parte autora para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornarem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

0004832-02.2014.403.6100 - EMANOEL CORREIA GONCALVES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 51. Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005295-41.2014.403.6100 - FERNANDA NUNES DE ALMEIDA X IRACEMA ANDRADE GONCALVES CORREA LOBO X JOSE LUIS PERSINOTTO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARCELO SANDRON(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fls. 130. Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

0005729-30.2014.403.6100 - ELIANA SOARES(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006073-11.2014.403.6100 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária a fim de que seja a ré condenada a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS nos anos em que apresentam diferenças mediante a aplicação do INPC em substituição à TR de 1999 até o presente.O autor posteriormente desiste da presente ação, em virtude de ter proposto duas ações iguais por engano.Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao

pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0006391-91.2014.403.6100 - ALFREDO TREMATERRA(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o não cumprimento do presente despacho acarretará a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011423-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090206-42.1999.403.0399 (1999.03.99.090206-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

A embargada opõe embargos de declaração, apontando contradição na sentença por entender que, ao contrário do que restou ali consignado, houve condenação imposta nos autos principais, cabendo à União Federal pagar os honorários advocatícios sobre essa base de cálculo. A contradição que admite a oposição de embargos de declaração é aquela verificada no bojo da sentença, de modo que tal recurso não pode ser utilizado para se alegar divergência entre a decisão e o quanto exposto nos autos. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 23 de abril de 2014.

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes opõem embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto à alegação de litispendência em relação à ação ordinária nº 0015249-53.2010.403.6100 que tramitou perante a 24ª Vara Federal e que, atualmente, encontra-se em grau de recurso. A alegação de litispendência foi afastada pela decisão de fls. 77, da qual os embargantes foram devidamente intimados (fls. 77verso). Sendo assim, não há omissão na sentença que mereça ser sanada por esta via recursal. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0019180-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1)) HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargada o que de direito, no tocante às custas processuais e honorários advocatícios.

0000790-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018483-38.2013.403.6100) ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR - ME X ANSELMO TADEU BUGATTI JUNIOR(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e documentos apresentados pela embargante às fls. 132/162, informando se ainda há interesse no prosseguimento da execução. Int. São Paulo, 23 de abril de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045764-96.1995.403.6100 (95.0045764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP080683 - SILVIA CHAVES BOCCATO E SP015013 - MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA) X CARLA RIOS BLAT E SILVA X MAGNO MOURA BRASIL

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do

artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0022356-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a condenação da parte requerida ao pagamento de débito originado em virtude de condenação do Tribunal de Contas da União. Apesar das várias tentativas, até o presente momento, a parte executada não foi localizada nos endereços obtidos nos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O título judicial da CEF, neste caso, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos. A credora, então, sabedora dessa condição, ajuizou a presente demanda em 12 de agosto de 2003, ainda dentro do prazo quinquenal de que dispunha, requerendo a citação da parte executada para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação dos executados ainda não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da parte executada não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0017398-56.2009.403.6100 (2009.61.00.017398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução em apenso, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução principal. Int.

0019950-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVANO PEREIRA FERNANDES (SP302174 - RAFAEL RINALDI)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0000350-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

0005363-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAQUERAO REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA. ME. X LENICE APARECIDA CACADOR
Fls. 182: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0009917-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORKS LOGISTICA LTDA X ALBERTO DE SENNA SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000369-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO
Certidão de fls. 62: Requeira a exequente o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045870-58.1995.403.6100 (95.0045870-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045288-58.1995.403.6100 (95.0045288-0)) MAURO RAMOS(SP092049 - CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL) X DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

0004327-11.2014.403.6100 - BRANDAO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP BRANDÃO MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA. EPP impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que realize análise conclusiva dos pedidos de restituição discutidos nos autos, promovendo a imediata restituição dos créditos reconhecidos com a devida atualização.Relata, em síntese, que a partir da vigência da Lei nº 9.711/98 as empresas contratantes de serviço mediante cessão de mão de obra são obrigadas a reter o equivalente a 11% sobre o valor total dos serviços da nota fiscal. Por sua vez a empresa contratada poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e contribuintes individuais.Alega que na condição de empresa prestadora de serviços e não obstante a retenção de 11% do valor da nota fiscal recolheu regularmente suas obrigações previdenciárias.Assim, como não compensou o montante retido pelas empresas contratantes de seus serviços apresentou posteriormente pedidos de restituição. Contudo, em que pese já tenha decorrido mais de 360 dias desde a apresentação, referidos pedidos ainda não foram apreciados pela autoridade, restando desrespeitado o prazo estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07.A liminar foi deferida (fls. 116/119).Notificada, a autoridade impetrada juntou informações, bem como comunicou do cumprimento da liminar deferida nos autos.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Deve-se ressaltar que não cabe, nesta ação, a análise dos pedidos de restituição pelo Poder Judiciário para a averiguação do real direito de restituição da impetrante, mas tão-somente determinar que a autoridade analise e, caso esteja em termos, proceda aos atos para a restituição dos valores pagos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 14 de abril de 2014.

0005359-51.2014.403.6100 - INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X DIRETOR DA DIRETORIA COLEGIADA DA AG NAC DE VIG SANITARIA - ANVISA

Defiro o pedido de aditamento à inicial, formulado pela impetrante às fls. 150/173, anotando-se na capa dos autos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar para depois da vinda das informações da autoridade coatora.Notifique-se referida autoridade para que preste as devidas informações, no prazo legal.Com a juntada, tornem conclusos.Int.São Paulo, 15 de abril de 2014.

0006178-85.2014.403.6100 - CLEITON JOSE NANTES ELIAS(MS017607 - CLAYTON DA SILVA BARCELOS) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

O impetrante formula pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à nomeação e posse no cargo de administrador no Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo dentro do prazo de validade do concurso.Relata, em apertada síntese, que se inscreveu para o cargo de Administrador do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo no Concurso nº 50/2009 realizado pelo Ministério da Saúde, tendo sido classificado em 12º lugar para o total de 4 vagas previstas no edital.Argumenta que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública na Justiça Federal do Rio de Janeiro, tendo sido proferida sentença em 19.03.2013 determinado a prorrogação do prazo de validade do concurso em questão, bem como a nomeação e posse dos candidatos aprovados e classificados para as vagas existentes ou abertas durante o prazo de validade do concurso. Todavia, apesar de intimada da sentença e de seu imediato cumprimento, a União retardou seu cumprimento em mais de um ano.Entretanto, em 18.04.2013 foi publicado o edital nº 4/MS destinado ao

preenchimento de diversos cargos abrangidos pelo concurso cuja prorrogação foi determinado na mencionada ação civil pública, para o qual há candidatos aprovados e classificados. Sustenta que em 26.03.2014 foram nomeados mais 4 candidatos, chegando ao 11º classificado que, contudo, manifestou expressamente seu pedido de desistência da vaga junto ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo. Assim, como se classificou em 12º lugar, defende possuir o direito líquido e certo à nomeação. Em que pese o perecimento de direito noticiado nos autos, entendo que o pedido liminar formulado somente poderá ser analisado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Registre-se, neste sentido, que no caso de acolhimento do pedido de liminar não haverá prejuízo ao direito do impetrante, vez que eventual nomeação deverá ocorrer com efeitos retroativos. Sendo assim, notifique-se a autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente informações, esclarecendo detalhadamente a atual situação das nomeações relativas ao concurso discutido nos autos para o cargo de Administrador do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo, especialmente o número de vagas abertas e preenchidas, bem como se está seguindo a ordem de classificação final. Deverá, ainda, informar se houve nomeações para o mesmo cargo relativas ao concurso previsto pelo Edital nº 4-MS de 18.04.2013 ou decorrente de contratação de pessoal a título precário. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos para instrução do ofício da autoridade coatora, bem como cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, oficie-se. São Paulo, 11 de abril de 2014.

0006568-55.2014.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção entre o presente feito e aqueles apontados no termo de fls. 661/662. A impetrante Bimbo do Brasil Ltda requer a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando assegurar que as autoridades considerem os pagamentos que realizou espontaneamente, de molde a abater os descontos autorizados pela Lei nº 11.941/2009 na modalidade de pagamento à vista, reconhecendo-se, em consequência, a extinção do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em Dívida Ativa da União que indica. Sucessivamente, pleiteia o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Reputo necessária a prévia oitiva dos impetrados para melhor analisar o pedido. Assim, notifiquem-se as autoridades para que prestem informações no prazo legal, devendo esclarecer de forma detalhada se os pagamentos noticiados nos autos são suficientes para a extinção do crédito tributário cogitado, bem como se a inclusão do mesmo nos benefícios de que trata a Lei nº 11.941/2009 se deu de forma regular. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de abril de 2014.

CAUTELAR INOMINADA

0003333-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015635-78.2013.403.6100) VALDECI ANTONIO DE SOUZA X CLARIANA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011135-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011135-0) - G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª

Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA

A parte autora propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal a fim de ser indenizada por conduta que qualificava suficiente para tanto. O feito foi julgado improcedente, condenando a parte em custas e honorários advocatícios. Na fase de execução, intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Fls. 154: indefiro. Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Na fase de execução, a autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 22 de abril de 2014.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005952-90.2008.403.6100 (2008.61.00.005952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA APARECIDA BELMONT DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcia Aparecida Belmont da Silva, na qual busca a condenação da parte-ré no pagamento da quantia de R\$ 131.990,38 e acréscimos contratuais, oriunda do não pagamento de fatura de Cartão de Crédito Caixa - Bandeira Mastecard, que lhe foi concedido, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. Em síntese, a parte autora afirma que a parte-ré deixou de pagar as faturas mensais, iniciando seu inadimplemento em 28 de março de 1996. Acrescenta que, por força de cláusula contratual, a falta de pagamento ou a efetivação de pagamento inferior ao valor mínimo estabelecido na fatura mensal acarreta o financiamento automático do saldo devedor, configurando verdadeira operação de mútuo pela parte inadimplente. A parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, refutou o pedido, aduzindo tratar-se de dívida efetuada em decorrência do furto de seu cartão de crédito por seu ex-marido, sendo o fato levado ao conhecimento da CEF, juntamente com pedido de cancelamento do cartão, após a emissão da fatura. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento da fatura é da Administradora do cartão, a quem caberá exercer o direito de regresso para recebimento da quantia devida em face de seu ex-marido. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Cinge-se a questão trazida a exame ao não pagamento de dívida contraída pela parte ré, mediante uso de cartão de crédito fornecido pela parte autora. Verifica-se, logo de início, que a petição inicial foi instruída com cópia apócrifa de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física (fls. 12/24), com os extratos de fls. 25/28 e Demonstrativo de Débito de fls. 29/31. Embora os documentos apresentados pela parte autora fossem insuficientes para demonstrar a natureza da dívida e sua exigibilidade, é certo que a parte ré reconheceu a existência da dívida, atribuindo, contudo, a responsabilidade pela sua satisfação à Administradora do cartão e ao seu ex-marido, alegando ter sido vítima de furto praticado por este. Portanto, não resta controvérsia acerca do inadimplemento da fatura do cartão de crédito que ensejou a propositura da ação de cobrança, tornando-se desnecessária a instrução do feito para essa finalidade. Entretanto, a questão que se coloca neste momento de julgamento do feito diz respeito à prescrição da dívida então cobrada. Isto porque se trata de fatura de cartão de crédito inadimplida em 28/03/1996, ao passo que a presente ação foi ajuizada tão-somente em 07/03/2008. Nos precisos termos do art. 2028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A quantia objeto desta ação tornou-se devida em 28/03/1996, momento em que surgiu a pretensão para a parte autora promover a sua cobrança. À época, encontrava-se em vigor o Código Civil de 1916, que assim dispunha em seu art. 177: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Portanto, considerando que à época da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, vale dizer, 20 (vinte) anos, há de ser aplicado o prazo prescricional previsto na novel legislação, qual seja, 5 (cinco) anos, a teor do disposto no art. 206, 5º, inciso I, que assim estabelece: Art. 206: Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso em exame, a quantia tornou-se devida em 28/03/1996, ao passo que a ação foi ajuizada em 07/03/2008, quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da entrada em vigor do Código Civil de 1916, qual seja, 11/01/2003. Por esta razão, torna-se forçoso o reconhecimento da prescrição. A propósito do tema, têm-se os seguintes precedentes da jurisprudência: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. COBRANÇA DE DESPESAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 206, 5º, DO CÓDIGO CIVIL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O contrato de cartão de crédito foi firmado na vigência do Código Civil de 1916, que assinalava o prazo prescricional vintenário para ajuizamento de ação de cobrança. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, deve ser aplicada a regra de transição referente aos prazos prescricionais, nos termos do art. 2.028. 3. Hipótese em que a ação de cobrança foi ajuizada em 05/05/2008, razão pela qual deve ser mantida a decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00105638620084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Apelação da CEF para haver valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de

Administração de Cartões de Crédito da Caixa, via ação monitoria, cuja sentença acolheu a prescrição quinquenal.

2. A orientações advindas do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte apontam no sentido de que o prazo prescricional para ajuizamento de ação monitoria relativa a cobrança de dívidas líquidas constantes de contrato público ou particular é quinquenal na forma do disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. Na hipótese, a inadimplência contratual se deu a partir de abril de 1996, transcorridos, então, menos da metade do prazo prescricional previsto no Código anterior, dava a vigência do novo código, é de se aplicar a regra de transição a que alude o art. 2028, do referido diploma legal. Assim, ajuizada a ação monitoria somente em novembro de 2012 (mais de nove anos da vigência do novo Código), extrapolou-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

4. Apelação improvida. (AC 00005328820134058100, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/11/2013 - Página::157) Deste modo, não há como prosperar a pretensão da parte autora. Honorários advocatícios fixados com moderação, em R\$ 100,00 (cem reais), em favor da parte ré. Custas na forma da lei. Diante disso, por todas as razões expostas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0005390-13.2010.403.6100 - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente a cobrança da taxa de ocupação entre os períodos de apuração de 2003 a 2009 relativo ao RIP nº7071.0015594-67. Em síntese, a parte autora alega que, em 28.06.1984, adquiriu o imóvel descrito como Gleba 7, situado da Praia da Enseada, s/n - sítio do Padre, em Bertioga/SP inscritos nos RIP nº7071.0015594-67 (área de 143.270 m) e RIP nº7071.0015590-33 (área de 5.090 m), por se tratar de terreno de marinha, efetuou os pagamento das taxas de ocupação, inclusive referente ao período de apuração de 2003 a 2009 de ambos os RIPs. Após a solicitação para a inclusão de seu nome nos cadastros de foreiro responsável pelo imóvel obtida mediante ação judicial nº2009.61.00.08485-6, a parte ré promoveu a alteração e lançou em duplicidade taxas de ocupação relativas ao mesmo período de apuração. Sustenta que a simples alteração cadastral não autoriza a cobrança dúplice da taxa de ocupação, não gerando efeitos retroativos, inclusive diante da configuração de decadência nos termos do artigo 173 do CTN. Aduz que os lançamentos foram realizados sem observância do devido processo legal, inviabilizando o contraditório. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos lançamentos das taxas de ocupação realizados pela SPU referente ao período de 2003 a 2009, relativas ao imóvel de sua propriedade. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl.215). Citada, a parte-ré ofereceu contestação (fls. 221/231) alegando preliminares e, combatendo o mérito. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls.232/233). Dessa decisão consta a interposição de agravo de instrumento (fls.272/289), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso (fls. 263/264). Manifestação da parte autora esclarecendo que a ação nº0027159-14.2009.403.6100 em trâmite perante a 10ª Vara Cível possui pedidos distintos (fls. 236/250). Réplica às fls. 265/270. À fl. 286 afastada a prevenção em relação ao processo nº0027159-14.2009.403.6100 e, determinada a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fl.289), enquanto a União Federal pugnou apenas pela apresentação de contraprovas (fl. 291). Acostada cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao agravo de instrumento (fls. 292/295). Deferida prova pericial com nomeação de perito, facultando às partes a indicação de quesitos e assistente técnico (fl. 296), os quais foram apresentados às fls. 298/300 e 310/311. Apresentada às estimativas de honorários as partes concordaram (fls. 308 310), tendo a parte autora depositado o montante (fls. 313/314). A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada objetivando a obtenção de certidão negativa de débitos, bem como apresentou documentos (fls. 333/380). Às fls. 388/408 acostados documentos pela União Federal requerido pelo perito judicial. O feito foi distribuído originalmente ao juízo da 20ª Vara Federal Cível, com posterior redistribuição a esta 14ª Vara, por força do Provimento nº. 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal. Reiterado o pedido de tutela antecipada (fl. 412), tendo sido analisado e indeferido (fls. 413/414). Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 419/436), sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região indeferindo o efeito suspensivo (fls. 438/439). Oferecido bem imóvel pela parte autora como garantia do débito (fls. 441/451). Apresentado laudo pericial às fls. 460/537, bem como manifestação da assistente técnica da parte autora às fls. 540/550. As partes apresentaram memoriais às fls. 551/554 e 556/561. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por se tratarem de pedidos distintos, já que nesta ação pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação tributária que autorize a

cobrança de taxa de ocupação retroativa referente ao período entre 2003 a 2009, enquanto na ação mandamental nº 2009.61.00.008485-6 que tramitou perante a 6ª Vara Cível objetivou a alteração cadastral para inscrição como foreiro, embora o pano de fundo seja compatível os pedidos são distintos. Quanto à preliminar suscitada pela ré, no tocante a impossibilidade de tutela antecipada em face da mesma, restou prejudicada diante do indeferimento do pedido às fls. 232/233. Indo adiante, cumpre destacar que o Código Civil em seu artigo 98, definiu como públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias e fundações públicas), sendo que o artigo 99 do mesmo diploma legal classifica os bens públicos de acordo com a destinação a eles atribuída, a saber: os de uso comum do povo, destinados ao uso de todos, indistintamente; os de uso especial, considerados aqueles que se encontrem afetados a uma destinação específica, como a realização de um serviço público ou a colocação de determinado serviço à disposição dos administrados; e finalmente os dominicais (ou dominiais) que, por exclusão, não se encontrem destinados ao uso comum ou ao uso especial. Em relação aos bens dominicais, especificamente, sua utilização, pelos administrados, decorre de determinados atos jurídicos, quais sejam, locação, comodato, arrendamento, autorização, permissão e concessão de uso, além da enfiteuse. Acerca do instituto da enfiteuse (ou aforamento), que por ora interessa ao caso concreto, dispunha o Código Civil de 1916, em seu artigo 678 que dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Assim, a enfiteuse constitui um direito real sobre coisa alheia decorrente de negócio jurídico por meio do qual o proprietário (senhorio) confere a terceiro (foreiro ou enfiteuta) o domínio útil de imóvel, mediante o compromisso de pagamento de uma obrigação pecuniária anual (foro), bem como de uma taxa de transferência (laudêmio), a ser paga em caso de transmissão do domínio direto do imóvel. Registre-se que com o novo código civil deixou de existir a possibilidade de constituição de novas enfiteuses, por extinção deste instituto civil, contudo, isto nada afeta aquelas já existentes, que se mantêm como tal. No que tange à aplicação do instituto da enfiteuse aos bens públicos da União, a matéria encontra-se disciplinada nos artigos 99 a 124 do Decreto-lei nº. 9.760, de 05.09.1946 e na Lei nº. 9.636, de 15.05.1998. Registre-se que este diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional, destinando-se à regulamentação do regime jurídico administrativo vigente para os bens públicos federais. Contudo, recebeu o diploma legal adequações em sua interpretação com o passar dos anos. Ressalto que existe divergência no que tange à natureza jurídica da imposição executada, pois em relação ao laudêmio, há entendimento no sentido de que não se trata de taxa (instituto tributário), mas sim receita originária do patrimônio estatal (instituto de Direito Civil com traços administrativos e financeiros), assim como subsistem entendimentos no sentido de que o laudêmio é preço público, referindo-se a contraprestação que o particular paga à União em razão da utilização de bem público. Em relação à taxa de ocupação, referida situação não é diferente, já que há entendimentos no sentido de caracterizá-la como tributária e outros sustentando que não se trata de tributo e nem receita derivada, mas receita originária, à qual a União tem direito em razão do uso, por terceiros, de seus bens imóveis, dessa forma, a taxa de ocupação também não estaria sujeita às normas do CTN, sendo matérias da área civil e administrativa. Particularmente, vejo dificuldades na classificação dessas verbas no âmbito tributário, particularmente porque as características do art. 3º do CTN e as modalidades tributárias admitidas pelo sistema constitucional não se afeiçoam às exigências em questão. E o ponto fundamental para essa conclusão é que o imóvel em tela é de propriedade da União Federal, daí porque as imposições combatidas seriam créditos originários de receita patrimonial. Dessa classificação das verbas combatidas como crédito originado de receita patrimonial decorre a questão da prescrição, tendo-se o prazo de vinte anos para o perecimento de sua cobrança, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, na medida em que se trata de ações pessoais relativas a fatos geradores anteriores à entrada em vigor da Lei 9.636/1998. No caso de débitos posteriores à publicação da Lei 9.636/1998, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no art. 47, no qual a prescrição era quinquenal para a cobrança do aludido crédito. Contudo, referido prazo restou modificado pela Lei 9.821/99 (publicada em 24.08.1999) instituindo prazo decadencial de 5 anos para constituição do crédito, mediante lançamento e mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência, porém os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Posteriormente, a Lei 10.852/04 (publicada em 30.03.2004) alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para 10 anos e mantido o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento. Neste sentido, o E. Tribunal Regional da 5ª Região já julgou na APELREEX 200383000259770; Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria; Terceira Turma; DJE - Data:02/07/2013 - Pág.:481: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEI Nº 9.636/98. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS. 1. O parágrafo 2º, do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 2. De acordo com a Súmula 314, do STJ, não localizados bens penhoráveis, e tendo a Fazenda Nacional requerido a suspensão do feito, após o lapso temporal de um ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. 3. Hipótese em que não se consumou a prescrição intercorrente, uma vez que a ação foi impulsionada em várias ocasiões pelo exequente, antes que transcorresse o

lapso quinquenal, por meio das quais se requereu a citação do espólio do devedor, bem como a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, requerimentos esses que foram acolhidos pelo juízo a quo. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.133.696-PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou a tese de que a cobrança da taxa de ocupação, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/04, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. No caso em apreço, à luz do entendimento acima esposado, quanto à prescrição executiva, como os valores cobrados se referem ao período de 1986 a 2002 e a ação executiva foi proposta em 2003, operou-se a prescrição dos créditos relativos a 1986/1997, devendo a execução prosseguir quanto às anuidades de 1998 a 2002. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento do feito, com relação aos créditos não prescritos. A atuação da Administração Pública deve fundar-se nos princípios constitucionais previsto no artigo 37 da Magna Carta, observando a supremacia do interesse público, de modo que, havendo a concessão irregular de benefício, cabe a Administração adotar as medidas necessárias para reverter essa situação, contudo, não pode o administrado ficar a mercê da autotutela da Administração, sem considerar um prazo razoável para a fiscalização e revisão dos atos administrativos, pois isso afetaria a credibilidade e confiança na própria Administração Pública. Não se trata de se desconsiderar que em havendo ilegalidades, devido à sujeição incondicionada da Administração à lei, podendo atuar e mesmo omitir-se somente nos termos legais, cabe a revisão do ato administrativo a qualquer tempo, havendo sempre a possibilidade de se considerar a convalidação em casos que o sistema assim indique adequados, como a boa-fé do beneficiado, por sua não participação no erro administrativo, e ainda a falta de lesão ao erário público. A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União é atribuição da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, objetivando a execução de ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, consoante a Lei nº 9636/1998. É nesse contexto que está inserida a lide versada nos autos, na medida em que a presente ação se destina a obter declaração de inexistência de relação jurídica tributária à cobrança de taxa de ocupação entre os períodos apurados de 2003 a 2009, relativo ao RIP nº 7071.0015594-67. Alegando que em 28.06.1984 adquiriu o imóvel descrito como Gleba 7, situado da Praia da Enseada, s/n - sítio do Padre, em Bertioga/SP inscritos nos RIP nº 7071.0015594-67 (área de 143.270 m) e RIP nº 7071.0015590-33 (área de 5.090 m), por se tratar de terreno de marinha, efetuou os pagamento das taxas de ocupação, inclusive referente ao período de apuração de 2003 a 2009 de ambos os RIPs. Aduz que solicitou a inclusão de seu nome nos cadastros de foreiro responsável pelo imóvel, contudo, somente por meio da ação judicial nº 2009.61.00.08485-6, a Secretaria do Patrimônio da União - SPU promoveu a transferência, contudo, lançou novamente em duplicidade taxas de ocupação relativas ao mesmo período de apuração. A parte autora aduz que a alteração cadastral não autoriza a cobrança dúplice da taxa de ocupação e não gerariam efeitos retroativos, inclusive diante da configuração de decadência nos termos do artigo 173 do CTN, além disso, que os lançamentos foram realizados sem observância do devido processo legal, inviabilizando o contraditório. Da análise dos autos, ressalto que a alteração dos dados cadastrais referente aos RIPs nº 7071.0015594-67 e nº 7071.0015590-33 não possui correlação com a cobrança de diferenças referente a taxa de ocupação, pois os débitos referem-se a cumprimento do acórdão do TCU nº 1441/2006, o qual determinou a verificação, análise e retificação de ofício no tocante as cobrança de taxa de ocupação e arrendamentos dos imóveis de terreno de marinha, tendo ocorrido no caso em tela a retificação do cadastro do imóvel de rural para urbano e, conseqüentemente a alteração do valor do m em virtude da reclassificação. Dessa forma, diante da decisão imperativa do TCU, a Administração Pública vinculada aos princípios constitucionais atuou a bem do interesse público, já que restou configurado dano ao erário decorrente da classificação equivocada do imóvel referente ao RIP nº 7071.0015594-67. No tocante a alegada decadência, a alteração do artigo 47 da Lei nº 9636/98 pela lei 10.852/04, estendeu o prazo decadencial para 10 anos, mas manteve o lapso prescricional de 5 anos, a ser contado do lançamento, assim no caso dos autos, os débitos discutidos referem-se ao período de 2003 a 2009 não estão fulminados pela decadência, pois a Administração Pública pode revisar os lançamentos efetuados diante do seu poder de autotutela. O laudo pericial apresentado às fls. 460/535 indica que o imóvel situado na Gleba nº 07, na Praia da Enseada, s/n, Sítio do Padre, em Bertioga/SP até o exercício de 2009, esteve registrado sob os RIPs nºs 7071.0015594-67 e 7071.0015590-33, correspondente

às áreas de 143.270,00m e 5.090,00m, respectivamente, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos sob a matrícula nº537, sendo que o RIP nº 7071.0015590-33 foi cadastrado em 1981 como imóvel urbano, enquanto o RIP nº7071.0015594-67 como rural, isso até o exercício de 2009, ocorrendo alteração em 06.05.2009 por força do acórdão do TCU nº1441/2006, em que foi alterada a natureza do RIP nº7071.0015594-67 de rural para urbano (fl. 470). Decorrente dessa alteração, o RIP nº7071.0015594-67 a cobrança da taxa passou de R\$34.18m para o período de 2003 a 2008, e de R\$ 37,59 para o ano de 2009, a taxa anteriormente cobrada era de R\$0,70 para 2003 a 2008 e R\$1,00 para ano de 2009, de modo que os lançamentos para imóvel urbano com cobrança da ré entre os anos de 2003 a 2009 foram inferiores ao valor real (fl.473). Contudo, o montante pago pela parte autora a título de taxa de ocupação, considerou valores de imóvel como rural, entretanto diante da reclassificação para urbano decorrente do acórdão do TCU nº1441/2006, há diferenças a serem pagas, sendo fato incontroverso o pagamento pela parte autora dos valores à época antes da reclassificação, entretanto, não é possível desconsiderar o montante remanescente desta alteração. Conclui-se pelo laudo pericial que a parte autora promoveu o pagamento do montante de R\$ 14.900,00 referente ao período de 2003 a 2009, contudo, com a reclassificação o valor correto seria R\$ 695,346,62, remanescendo uma diferença de R\$ 680.446,56, devendo ser descontado o valor já pago à época (fls. 480/482). Assim sendo, verifica-se que a cobrança da diferença da taxa de ocupação é devida diante da reclassificação do imóvel em cumprimento ao acórdão do TCU nº1441/2006 e, diante do prazo decadencial é possível a cobrança de valores referente a partir do período de 2003. Com relação à alegação de violação ao princípio do contraditório, a matéria em deslinde se restringe à análise da possibilidade jurídica de a Administração reavaliar os valores correlatos a taxas de ocupação dos terrenos de marinha, levando em consideração a reclassificação do imóvel de rural para urbano, efetuada pelo Poder Público, sem que o proprietário seja ouvido em processo administrativo instaurado para esse fim. Em meu entendimento, mesmo que a matéria versada nos autos não tenha conteúdo tributário em sentido estrito (e, por isso, não seja regida pelas disposições constitucionais e legais atinentes aos tributos), tenho claro que a segurança jurídica inerente ao Estado de Direito deve assegurar parâmetros jurídicos claros (estáveis em relação ao passado, confiáveis quanto ao presente e previsíveis no tocante ao futuro) para a definição de critérios que determinarão valores transferidos compulsoriamente do patrimônio de pessoas privadas aos cofres públicos. Dentro dessa perspectiva, creio na impossibilidade de o Poder Público fazer, de modo unilateral, reavaliações periódicas (anuais, p. ex.) no tocante a imóveis para conferir aos mesmos paridade com preços praticados no mercado, sem que lei em sentido estrito traga claramente os parâmetros para essa reavaliação. Por certo a paridade com o valor de mercado pode ser um critério eleito pela lei para a imposição periódica de cobranças compulsórias, mas os métodos para essa avaliação e reavaliação devem estar estampados de modo claro em lei ordinária, previamente ao ato administrativo de efeito concreto que estabelece essa paridade. Ademais, em linhas gerais é assim que se dá na atualização monetária em matéria tributária em temas correlatos ao presente, quando então a lei prévia dá o índice que será empregado para a correção monetária periódica de valores (p. ex., INPC, IPCA etc.) e atos administrativos de efeito concreto realizam sistemática e periodicamente essa atualização. Contudo, reconheço que meu entendimento não vem prevalecendo em situações tais como a posta nos autos. A matéria sub iudice veio a ser solucionada de forma definitiva pelo C. STJ no REsp nº. 1.150.579/SC, decidido sob a égide da sistemática do regime de recurso repetitivo, considerando-se o que adota o Código de Processo Civil na atualidade, face ao que dispõe o seu art. 543-C, vinculando os demais órgãos julgadores a seguir tal orientação face ao princípio da igualdade e da unicidade das decisões judiciais com relação aos seus destinatários. O C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de competir ao Serviço do Patrimônio da União (SPU), unilateralmente, a reavaliação anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (art. 1º do Decreto 2.398/1987), que se dá com a verificação do valor venal do imóvel, sendo desnecessário prévio procedimento administrativo com participação dos administrados interessados. Trago à colação o referido julgado do C. STJ:(...) ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. 2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel. 3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. 4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87. 5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99. 6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. À luz do art. 28 da Lei n.

9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que [é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.[...].(STJ. REsp 1.150.579/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011). Nesse sentido também: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MAJORAÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO DE MARINHA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. INSCRIÇÃO NO CADIN. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a majoração da taxa de ocupação se dá com atualização do valor do domínio pleno do imóvel, e que, procedendo-se à revisão do valor do domínio pleno do imóvel, a qual servirá de base para o cálculo de majoração da taxa de ocupação do terrenos de marinha, não ocorre mera correção monetária do valor deste, deixando de ser simples recomposição de patrimônio. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A Corte de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que é o caso de suspensão da exigibilidade do crédito. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201202643650, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TERRENO DE MARINHA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIO CONTRADITÓRIO. DESNECESSIDADE. MERA RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A atualização das taxas de ocupação cobradas em razão do enquadramento de certa propriedade na faixa dos terrenos de marinha - atualização esta que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever aos administrados, mas sim mera recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque dispensável o prévio contraditório. Precedente em recurso repetitivo: REsp 1.150.579/SC, de minha relatoria, Primeira Seção. 2. Note-se, ainda, que não se discute, aqui, cobrança de foro, mas sim de majoração de taxa de ocupação, instituto substancialmente distinto, cuja atualização não está limitada à correção monetária do período, pois, aqui, trata-se de simples recomposição do patrimônio da União, que se faz a partir da renovação da planta de valores do domínio pleno, enquanto aquele, este sim, deve ser imutável, conforme dispõe o art. 678 do CC/1916. Precedente. 3. Inexiste a ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e da vedação ao confisco pois a atualização da planta de valores do domínio pleno importa não só o incremento das receitas originárias do Estado, mas do próprio o patrimônio dos agravantes. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGA 201100204797, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2011 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA AVALIAÇÃO DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.150.579/SC, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha decorre da verificação, anual, do valor

do domínio pleno do imóvel. 2. Dispensável instaurar procedimento administrativo prévio com participação dos interessados, tendo em vista que atualizar o valor da taxa de ocupação não configura imposição de ônus ou deveres ao administrado, mas sim recomposição de patrimônio. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.150.579/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201100492763, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2011 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELO VALOR VENAL DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE EXCESSIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO PELO COLENDO STF, SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL, NO SENTIDO DE QUE HÁ NECESSIDADE DE LEI PARA MAJORAÇÃO DO TRIBUTO, SENDO INDEVIDA A REALIZADA POR DECRETO. IN CASU, AUMENTO DE QUASE 100%. NÃO-ADEQUAÇÃO (ART. 543-C, PARÁGRAFO 3º, II, DO CPC). 1. A Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos ao Órgão Julgador originário, com base em recurso representativo da controvérsia, para fins de aplicação do art. 543-C, parágrafo 7º, II, do CPC. 2. Embora o colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 1150579/SC), tenha decidido que o reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha se dá com a atualização do valor venal do imóvel e que tal processo não exige contraditório, o excesso no reajuste, que, in casu, se vê pela questão fática, autoriza afastar a majoração efetuada pela União, que não demonstrou como chegou ao abusivo montante, de modo a conferir respaldo ao valor que está sendo cobrado. 3. Em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, verifica-se que o valor fixado se mostra por demais excessivo; além do que a apelante não demonstrou nos autos como se chegou àquele montante, de modo a conferir respaldo ao valor que está sendo cobrado. Assim, embora a jurisprudência do STJ incline-se no sentido de que o a atualização da taxa de ocupação se dá com a atualização do valor venal do imóvel, o excesso no reajuste que no caso concreto se observa pelo exame da questão fática, viabiliza o acolhimento da pretensão autoral (TRF5, APELREEX 10948/AL). 4. Por fim, e para colocar uma pedra de ver na celeuma, o distinto STF, ao julgar, sob o manto da repercussão geral, o RE nº 648245/MG, decidiu que as prefeituras não podem reajustar o IPTU por decreto quando existe lei tratando do assunto. O eminente Relator, Min. Gilmar Mendes, afirmou que o reajuste do valor venal dos imóveis para fins de cálculo do IPTU só dispensa a edição de lei no caso de correção monetária, Nos outros casos, o Executivo é impedido de interferir no reajuste. O insigne Ministro atestou que os municípios não podem majorar o tributo, só atualizar o valor pela correção monetária, já que não constitui aumento de tributo e não se submete à exigência de reserva legal. Naquele caso, o Município de Belo Horizonte aumentou em 50% a base de cálculo do IPTU entre 2005 e 2006. 5. Juízo de adequação (art. 543-C, parágrafo 3º, II, do CPC) descabido. Manutenção do parcial provimento da apelação. Devolução dos autos à Vice-Presidência (art. 543-C, parágrafo 8º, do CPC).(AC 200583000109860, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/09/2013 - Página::129.)Enfim, o julgado do STJ em seara de Recursos Repetitivos se amolda ao caso em tela, razão pela qual curvo-me ao entendimento consagrado no C. STJ aos presentes autos, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios em favor da União que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006848-94.2012.403.6100 - MAURICIO HENRIQUES SERPA(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Mauricio Henriques Serpa em face da União Federal, pugnando pelo pagamento da indenização de transporte de bagagem referente aos trechos São Paulo/Boa Vista e Boa Vista/São Paulo, bem como a indenização de transporte de pessoal referente ao trecho Boa Vista/São Paulo, no montante de R\$ 38.729,27, nos termos da Lei 5.292/67. Alega o autor que residia em São Paulo e foi compulsoriamente incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira pelo IV Comando Aéreo Regional, em 01 de fevereiro de 2008 após a conclusão do curso de Medicina na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Em seguida, foi transferido para o VII Comando Aéreo Regional a fim de prestar o Serviço Militar, como médico, na Base Aérea de Boa Vista. Aduz, ainda, que protocolou os requerimentos para obtenção da indenização de transporte de pessoal e de bagagem de São Paulo para Boa Vista e de Boa Vista para São Paulo, sem que tivesse obtido os respectivos pagamentos. Citada, a União contestou às fls. 49/62. As partes requereram o julgamento antecipado da lide às fls. 64 e 65. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Verifico que o art. 142, da Constituição de 1988, prevê que as Forças Armadas (constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica) são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na

hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, destinando-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Nos moldes do 3º, inciso X, desse art. 142 (na redação dada pela Emenda 18/1998), os membros das Forças Armadas são denominados militares, sendo que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Assim sendo, compete à legislação ordinária a disciplina dos direitos dos militares, quer sejam militares da carreira ou militares temporários quando destinados a compor a organização militar. A lei 5.292/67 estabelece aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, o direito à indenização pelo transporte de bagagem, da seguinte forma: Art 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Com a superveniência da MP 2.215-10, de 31.08.2001 (cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), restou consignado: Art. 3º: Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: X- transporte - direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interessado serviço, nela compreendidas a passagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde reside para outra, onde fixará residência dentro do território nacional. Por sua vez, o Decreto 4.307/2002 ao regulamentar a MP 2.215-10, de 31.08.2001, dispôs: Art.29: O militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, previsto nas alíneas a e b do 3º do art. 121 da Lei 6.880, de 1980, terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. A legislação, portanto, prevê o pagamento de ajuda de custo e indenização de transporte aos Médicos, Farmacêuticos, Dentista e Veterinários prestando Serviço Militar, quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para prestação de EAS, como forma de ressarcimento às despesas sofridas pelo militar. O Decreto 4.307/2002 regulamenta a concessão de indenização de transporte ao militar da ativa licenciado, por conclusão do tempo de serviço, dentro dos limites da regulamentação da MP 2.215-10/2001. As indenizações de transporte de bagagem e de transporte de pessoal são garantidos aos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários que se deslocam a fim de cumprir o serviço obrigatório e tiveram que se locomover e transportar a bagagem sem a qual não teria como se instalar na sua nova residência. É uma forma de compensar os gastos sofridos pelo militar que, no interesse do serviço público, precisou se deslocar para uma nova sede e sofreu despesas com esta mudança. A jurisprudência é pacífica acerca do direito a indenização de transporte de pessoal e de bagagem, pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), como se pode observar no julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONVOCAÇÃO. ESTÁGIO DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO. INTERESSE DO SERVIÇO. TRANSPORTE . AJUDA DE CUSTO. INDENIZAÇÃO . É devida verba de transporte e ajuda de custo ao oficial temporário que, por força de convocação para Estágio de Instrução e Serviço, tem de se deslocar a localidade distante da sua origem, considerando-se que tal movimentação se realizar no interesse do serviço. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp nº 419641/RS, Rel Min. Féliz Fischer, publ. DJ 03/06/2002); No mesmo sentido, ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE E BAGAGEM. AJUDA DE CUSTO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DAS LEIS N. 5292/67 E 6.880/80 E DO DECRETO 986/93. 1. A legislação não faz distinção entre militares da carreira e militares temporários quando destinados a compor a organização militar. 2. São devidos aos MFDV, que se deslocam da sede de sua residência, em consequência das Leis n. 5.292/67, 6.880/80, bem como do Decreto n. 986/93, o auxílio transporte de bagagem e ajuda de custo, os quais devem ser calculados dentro dos limites legais de acordo com a patente e a situação pessoal do militar. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (AC 199732000005239, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2008 PAGINA:10.); Ainda, PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE EM ZONA DE SERVIÇO MILITAR. CIDADE DISTANTE DA RESIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO, INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE BAGAGEM E DIÁRIAS. 1. A Lei 8237/91 é a norma geral aplicada à remuneração dos servidores militares federais das Forças armadas, sem prejuízo, entretanto, da aplicação da lei que versa sobre o caso especial do serviço militar obrigatório dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFDV - a Lei 5292/67, e seus respectivos estágios de Instrução e Serviço (EIS) e de Adaptação e Serviço (EAS). 2. A indenização para cobrir despesas de deslocamento em serviço já é pacificamente reconhecida pela jurisprudência desta E. Corte e do STJ como devida aos militares, inclusive os temporários. 3.

Agravo legal a que se nega provimento.(AC 07043563219964036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).No caso dos autos, verifica-se que o autor foi efetivamente incorporado compulsoriamente às Fileiras da Força Aérea Brasileira pelo Quarto Comando Aéreo Regional, em 01 de fevereiro de 2008, quando, então, residia em São Paulo. Posteriormente, foi transferido para o Sétimo Comando Aéreo Regional, na Base Aérea de Boa Vista, a fim de prestar o Serviço Militar na área de saúde, como médico. Após o cumprimento do prazo obrigatório de 1 ano, foi licenciado do Serviço Ativo, retornando à São Paulo. Pretende o autor a indenização, no montante de R\$ 15.867,45 (transferência de São Paulo para Base Aérea de Boa Vista), referente a cubagem de 45 m3 e o montante de R\$ 22.861,82,(transferência da Base Aérea de Boa Vista para São Paulo), referente a cubagem de 50 m3 de seus pertences e 12m3 do seu veículo, e mais R\$1.000,00, de passagem aérea (Base Aérea de Boa Vista para São Paulo).Às fls. 17/20, constam os requerimentos do autor efetuados administrativamente, referentes ao transporte pessoal, automóvel e de bagagem por meios próprios. O autor comprova que protocolou o requerimento administrativo ao Coordenador de Despesas da Base Aérea de Boa Vista objetivando a indenização por transporte de bagagem por meios próprios, quando da sua ida para a o VII COMAR, bem como a indenização pelas despesas com o seu retorno ao IV COMAR, incluindo-se, neste caso, a indenização pessoal, de bagagem e do seu veículo (Corsa Milenium, placa NAL 0017, cor cinza, RENAVAL 784658412), nos termos do anexo I e II do Decreto nº 4.307/2002.No entanto, o mesmo Decreto 4.307/2002 também estabelece sobre a necessidade de comprovação do transporte: Artigo 38: O pagamento em espécie do transporte, nas situações previstas neste Decreto, será efetivado pela autoridade requisitante e deverá ser objeto de comprovação posterior pelo militar, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte.Desta forma, deveria o autor, no prazo máximo de trinta dias após a execução do transporte, informar à Administração, para que, então, fosse designado um Oficial Encarregado da OM de destino para comprovar o efetivo transporte. Não restou comprovado nos autos que o autor procedeu a diligência na forma estatuída pelo Decreto 4.307/2002.Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de argüir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.Assim, não basta a comprovação de sua condição como médico convocado pela Aeronáutica, tampouco o protocolo de requerimento de transporte de pessoal, automóvel e bagagem, haveria o autor de comprovar posteriormente, no prazo de trinta dias, a efetiva execução do transporte e de seus gastos. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima exposta, não há procedência no pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.

0008295-83.2013.403.6100 - TERCENIO BLOISE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TERCENIO BLOISE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a julho/1990, janeiro/1991 e março/1991, bem como aplicação de juros progressivos.Tendo sido acusada possível prevenção da 11ª Vara Federal Cível, foi verificada coisa julgada quanto ao pedido referente aos expurgos inflacionários, com trânsito em julgado no processo 0000215-97.1994.403.6100 (fls. 90). Nesse mesmo despacho foi deferida a justiça gratuita pleiteada.Citada, a CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 98/111). Juntou acordo firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar 110/2001.Réplica às fls. 113/118.É o breve relatório. Passo a decidir.Preliminarmente, cumpre ratificar o já determinado no despacho de fls. 90, reconhecendo-se a coisa julgada com relação ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a julho/1990, janeiro/1991 e março/1991. Com relação a esse pedido, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se

faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. No que concerne ao pedido relativo aos juros progressivos, cumpre observar que a Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º. Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Em face da argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1. vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2. permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3. que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); 4. opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº

5.958/1973.Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No caso dos autos, os documentos juntados demonstram que o primeiro vínculo empregatício do autor foi iniciado em 27.12.1971 (fls.22), ou seja, após a data limite 22.09.1971, com opção pela sistemática do FGTS em 03/04/1972 (fls. 31). Esse primeiro impedimento já deixa claro não fazer o autor jus aos juros progressivos, e tal se confirma quando se observa que esse vínculo durou apenas alguns meses, e não o tempo necessário à aquisição do direito, nos termos acima explicitados. Assim, há que se reconhecer a improcedência do pedido referente à aplicação de juros progressivos.Outras contas vinculadas, decorrentes dos outros vínculos empregatícios comprovados nos autos, não são hábeis à aplicação dos juros progressivos, pois não se enquadram nos requisitos legais pertinentes.Assim sendo, com relação ao pedido de pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de junho/1987, janeiro e fevereiro/1989, abril a julho/1990, janeiro e março/1991, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, reconhecendo a coisa julgada. No tocante aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devendo ser observada a incidência do benefício da assistência judiciária gratuita, deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0009207-80.2013.403.6100 - JESUINO D AVILA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESUINO D AVILA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pela aplicação de juros progressivos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cumulativamente, requer seja aplicada à diferença resultante do deferimento desse primeiro pedido a correção monetária referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.Foi deferida a justiça gratuita às fls. 24.Citada, a CEF contestou (fls. 35/41), alegando como preliminar que, tendo o autor efetuado opção originária pelo FGTS, na vigência da Lei 5.107/66 (antes da modificação introduzida pela Lei 5.705/71), os juros progressivos já foram aplicados à referida conta, configurando ausência de interesse de agir. Alega ainda a adesão a acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, o que configuraria falta de interesse de agir com relação aos expurgos inflacionários.Às fls. 27/28, a CEF apresenta termo de acordo realizado com a parte-autora, nos termos da Lei Complementar 110/01.Réplica às fls. 71/73.É o breve relatório. Passo a decidir.Observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Sobre a legitimidade passiva para este feito, a questão já está pacificada, pois o E.STJ decidiu que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações como a presente (Incidente de Uniformização de Jurisprudência em RESP nº 77791 - SC - REG. 95.005290-6, Rel. Min. Pádua Ribeiro, de 26.02.97). Em questão semelhante, esse mesmo E.STJ editou a Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos fatos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização dos saldos do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90. Nesse sentido, nesta E.Corte, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07-08-96, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03.95. Não há que se falar em impropriedade da via processual e inexistência de causa de pedir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). O disposto na Lei Complementar 110/01 cuida de expurgos inflacionários, tema diverso do aqui apreciado. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.No entanto, não verifico presente o interesse

de agir para o pedido principal formulado neste feito. Sobre os juros progressivos, o art. 4º da Lei 5.107/66, prevê que a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º) tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), assim, estabelecendo: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, 4º), nos seguintes termos: os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Desse dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados contratados entre 1º.01.1967 e 22.09.1971, desde que tenham feito a opção original pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que não fizeram essas opções e aos que foram admitidos após 22.09.1971, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS. Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de legislador positivo em face do Poder Judiciário. No caso dos autos, a lide reside em relação de emprego mantida entre 1º.01.1967 e 22.09.1971, sendo que pela documentação acostada (fls. 18/19), está provado que houve a opção originária pelo FGTS feita dentro desse período (em 27.02.1967), descabendo questionar acerca da extensão da taxa progressiva no que tange aos demais períodos, por manifesta improcedência. Tratando-se de opção originária, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, 3º, prevê que: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). À evidência, essas contas vinculadas existentes (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original, realizadas entre 1º.01.67 e 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa. Desse modo, havendo opção originária ou contemporânea à Lei 5.107/66, configura-se carência de ação em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. O E.TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Federal Peixoto, unânime, na qual restou assentado que opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. Reconhecida a carência de ação, o que pode ser feito de ofício em qualquer grau de jurisdição, cumpre extinguir o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Enfim, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalho atinentes a períodos estranhos a 1º.01.67 a 22.09.71 (pois estão desabrigadas pela legislação em tela), às quais deve ser aplicada a taxa fixa de 3%, nos termos da Lei 5.705/71 e supervenientes. Igualmente, é ônus da parte interessada demonstrar documentalmente a opção retroativa promovida na forma da legislação cabível. Por conseguinte, tendo em vista a carência de ação com relação a esse pedido, prejudicado está o pleito de aplicação do índice IPC/IBGE de janeiro/1989 e abril/1990 ao montante que eventualmente resultaria de sua procedência. Dado o teor do pedido formulado nestes autos, observa-se que sua natureza é cumulativa sucessiva, o que significa dizer: em primeiro lugar, pleiteia-se a aplicação de juros progressivos; somente em seguida, na eventualidade de deferimento desse pedido, requer-se a correção monetária dos valores daí acrescidos à conta vinculada ao FGTS do autor, segundo os índices apontados na exordial. Além disso, nos termos do fundamentado acima, resta que os juros progressivos já foram aplicados ao saldo da conta vinculada do autor e, tendo sido firmado acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 27/28), resulta que todo o valor depositado já recebeu a aplicação dos índices expurgados. Isso exposto, com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, reconheço a carência da ação por falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO,

nos termos do art. 267, VI, do CPC, prejudicado o pedido relativo aos expurgos inflacionários. Acerca dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme decidido pelo STF, na ADI nº 2.736/DF, é inconstitucional o artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036 /90, o qual suprime a condenação em honorários advocatícios em demandas envolvendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0014127-97.2013.403.6100 - ZANIA MARIA DOS SANTOS(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada em por ZANIA MARIA DOS SANTOS face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qual se busca condenação por danos patrimoniais e morais em razão de operações bancárias não autorizadas em conta-poupança mediante uso de cartão bancário. Em síntese, a parte-autora alega que possuía conta-poupança na agência n 1618 da ré (nº 013.00012571-1) e que, entre 03/12/2012 e 05/12/2012 houve vários saques e operações de débito não autorizados, dilapidando o saldo da referida conta. Tendo se dirigido à Delegacia de Polícia, foi lavrado boletim de ocorrência do fato, sob n 3812/2012, em 26/12/2012. No mesmo dia, a autora relata ter se dirigido a sua agência da CEF, onde foi aberto protocolo de contestação das transações feitas, para averiguação do ocorrido pela própria CEF. Após algum tempo sem receber qualquer resposta da CEF, novamente se dirigiu à agência, onde foi orientada a abrir novo protocolo de contestação, no dia 21/02/2013. Finalmente, e 24/06/2013, recebeu uma correspondência da CEF na qual se informava que, após análise realizada, concluíram não ter ocorrido qualquer fraude na movimentação bancária questionada. Inconformada, ajuizou a presente ação, pedindo a devolução de R\$ 13.119,85 (treze mil cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) a título de dano patrimonial, e o pagamento de R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) a título de dano moral. Às fls. 35 foi deferida a justiça gratuita. A CEF contestou combatendo o mérito (fls. 38/49). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora ficou em silêncio e a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF não deve ser acolhida. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, a parte autora será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse arguido pelo autor. Assim sendo, considerando que é imputada à CEF a responsabilidade pelo dano alegado pela autora tem-se, forçosamente, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que não se confunde, obviamente, com o reconhecimento da procedência ou não do pedido. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Pelo que consta dos autos, verifico coerência nos fatos narrados pela parte-autora de modo suficiente para reconhecer a credibilidade dos seus argumentos, com indicação de movimentação indevida mediante meio ilícito que lesou cliente de instituição financeira, ao passo em que a parte-ré nada opõe em sentido contrário (cabia a ela o ônus da prova). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor (CDC, contido na Lei 8.078/1990), aplicável às relações entre clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), impõe a inversão do ônus da prova em situações nas quais o fornecedor do bem ou do serviço tenha plenas condições de produzir a prova. No caso dos autos, pelo que se alega, trata-se de prova para a qual a parte-autora tem manifesta dificuldade para produzir, já que alega não ter sacado ou transferido o dinheiro reclamado, ao mesmo tempo em que a instituição financeira poderia perfeitamente produzir tal prova por imagens de circuito interno ou por controle de movimentação de recursos no caixa eletrônico no dia dos fatos. Os argumentos da parte-autora são coerentes porque, por máxima de experiência, sabe-se que muitas pessoas comuns ainda encontram razoável grau de dificuldade na utilização de caixas eletrônicos, além do que a obtenção de extratos, saques ou transferências em caixa eletrônico não se realizam por diversos motivos (dentre eles problemas técnicos da máquina, ausência de dinheiro etc.). Também é certo que algumas operações são realizadas mas a máquina bancária não emite comprovantes em razão, p. ex., de ausência de papel. Há, até mesmo, erros na contagem das cédulas, tanto para maior quanto para menor, no momento dos saques em caixas eletrônicos. Também é óbvio que há vários crimes praticados no âmbito de operações bancárias com uso de cartões, tais como instalação de equipamento em terminais bancários (que colhe dados dos cartões dos clientes), câmara digital para a filmagem da digitação da senha e, ainda, a produção de cartões clonados. O combate a esse conjunto interminável de medidas criminosas é uma das justificas para a cobrança de tarifas bancárias, de modo que é atribuição dos bancos a criação de padrões de segurança para que seus clientes não sejam lesados. As instituições financeiras têm culpa subjetiva nessas operações de saques indevidos mediante uso de cartões clonados ou de pessoas que se fazem passar por seus funcionários dentro das dependências da própria agência, porque não são diligentes no acompanhamento dos saques feitos junto a seus próprios terminais, muitas vezes sequer identificando seus funcionários com modo claro de distinção das demais pessoas que estão nas agências bancárias. Por certo que uma das principais razões para os clientes depositarem seus recursos em banco é a segurança que as instituições financeiras devem proporcionar. Para a defesa de seus

clientes honestos e até mesmo para evitar que as instituições financeiras sejam lesadas por clientes distraídos ou inescrupulosos (que podem alegar saques indevidos para os quais concorreram com exclusiva responsabilidade), cabe a essas instituições desenvolverem equipamentos de segurança (p. ex., filmagem) para os procedimentos adotados em seus terminais bancários. Essas medidas de segurança cabem às instituições financeiras até por interesse próprio, seja pela excelência de seus trabalhos, seja pelo ônus da prova que recebem em razão da inversão promovida pelo CDC, uma vez que assumem o risco da atividade econômica e se encontram em posição de nítida superioridade em relação aos seus clientes. Convém também observar que a segurança nas instituições bancárias tem regramento próprio voltado para a proteção do numerário existente e também a segurança dos seus clientes. Nesse sentido, note-se a Lei 7.102/1983, com alterações da Lei 8.863/1994 e da Lei 9.017/1995, cuidando da segurança dos estabelecimentos bancários, bem como de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, prevendo pessoal adequadamente preparado, alarme, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo, e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. Convém também observar que o autoatendimento proporcionado pelas instituições financeiras mediante caixas eletrônicos, internet e outros serviços não é de fácil entendimento para todas as pessoas, sobretudo para os idosos que têm pouca familiaridade com tecnologias modernas. É importante lembrar que os funcionários das agências bancárias foram visivelmente reduzidos em favor do autoatendimento feito nos terminais bancários postos à disposição dos clientes, que são claramente induzidos à utilização de caixas eletrônicos, daí porque não basta a instituição financeira alegar falta de atenção ou cuidado, ou culpa exclusiva do cliente para se eximir da responsabilidade por segurança nas operações feitas dentro de seus próprios estabelecimentos. A qualidade do atendimento não é só mandamento lógico-racional abrigado pelos princípios gerais de direito, uma vez que está expresso até mesmo em atos normativos infralegais, uma vez que o Banco Central do Brasil, na Resolução 2.878 e demais aplicáveis, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas (inclusive o autoatendimento). É claro que essa culpa por negligência da instituição financeira não se verifica em casos nos quais os próprios clientes cedem inadvertidamente suas senhas a terceiros (note-se que as senhas são impessoais e intransferíveis). Nos casos de culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade da instituição financeira por saques não autorizados pelos clientes. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. No entanto, cumpre notar que os fatos narrados na inicial foram praticados no contexto de relação de consumo, de modo que a legislação de regência é o CDC, que, no seu art. 6º, VIII, prevê que a proteção do consumidor será feita mediante a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ...). Como o CDC é aplicável à relação entre os clientes e instituições financeiras, daí deriva a inversão do ônus da prova em casos nos quais o fornecedor do bem ou serviço tem plenas condições para produzir a prova, podendo arcar com os ônus e custos correspondentes. Sob o pálio do princípio constitucional da isonomia e da regra contida no art. 5º, XXXII, da Constituição, o CDC permite a inversão do ônus da prova quando o consumidor for, alternativamente, ou hipossuficiente (o que nem sempre ocorre, devendo ser verificado in casu), ou quando sua alegação foi verossímil. Geralmente o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo, o que motivou tanto o Constituinte quanto o Legislador Ordinário a conceder certas prerrogativas ao consumidor visando equilibrar a contratação de bens e serviços com fornecedores (sobretudo empresas). Por hipossuficiência deve-se entender o aspecto financeiro bem como o aspecto técnico ou cultural, pois o consumidor poderá ter capacidade econômica para custear a prova necessária, mas ela pode exigir conhecimento e aparelhamento que não está ao seu alcance, mas sim do comerciante ou industrial (fornecedor). O magistrado deverá aferir a hipossuficiência do consumidor, valendo-se de razoabilidade e de máximas de experiência, até porque muitas vezes a produção da prova necessária poderá demandar o trabalho de assistentes técnicos (especialmente peritos). A respeito da responsabilidade das instituições financeiras em casos como o presente, note-se o julgado no RESP 602680, Quarta Turma, v.u., DJ de 16/11/2004, p.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. No mesmo sentido, no E. TRF da Primeira Região, note-se a AC 200338010024370, Sexta Turma, v.u., DJ de 31/07/2006, p.154, Rel. Des. Federal Souza Prudente:CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FURTO DURANTE SAQUE EM CAIXA ELETRÔNICO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CABIMENTO. I - Ocorrendo furto de valores, em caixa eletrônico, dentro de agência bancária, após operação frustrada pelo cliente, deve a prestadora de serviços bancários, no caso, a CEF, responder objetivamente pela reparação dos danos causados ao consumidor, na forma prevista na Lei nº. 8.078/90. II - Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes ao autor, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem-estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. III - O quantum fixado para indenização pelo dano moral, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se razoável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, fixado na sentença. IV - Apelação desprovida. Sentença confirmada. Também no E.TRF da Primeira Região, trago à colação a AC 200538010007354, Quinta Turma, v.u., DJ de 14/12/2007, p. 48, Rel. Des. Federal João Batista Moreira:RESPONSABILIDADE CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA DE POUPANÇA. TROCA DE CARTÃO E OBTENÇÃO DE SENHA EM TERMINAL DE AUTO-ATENDIMENTO LOCALIZADO DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. VERSÃO DA AUTORA NÃO CONTESTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. JUSTIFICADA NECESSIDADE DA AUTORA EM BUSCAR AJUDA PARA REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES: DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HIPÓTESE DE CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MATERIAL E MORAL CARACTERIZADOS. QUANTO INDENIZATÓRIO RELATIVO AOS DANOS MORAIS: DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Alega a autora a troca de cartão e obtenção de sua senha por terceiro, quando da utilização de terminal de auto-atendimento localizado dentro de agência da instituição-ré e a realização indevida de saques em sua conta de poupança. 2. Versão da inicial corroborada pelos documentos juntados e não contestada pela ré. 3. Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 4. As operações nos caixas eletrônicos geralmente exigem repetidas introduções e retiradas do cartão, memorização ou anotação de senha (em alguns casos, mais de uma), leitura dos comandos em tela, digitação, tudo de forma contínua e com prazo para conclusão de cada uma das etapas. 5. A possibilidade de ocorrência de erros é real, seja qual for o perfil do usuário. Isso justifica a opção da autora, aposentada, contando com 61 (sessenta e um) anos à época do fato, pela busca de ajuda. 6. A Caixa admite que não havia funcionário no local quando da ocorrência do golpe. O funcionário poderia ter prestado ajuda à autora e sua presença seria suficiente, ainda, para inibir a ação do terceiro. 7. O Banco Central do Brasil, por meio da Resolução n. 2.878, determina às instituições financeiras garantir aos clientes e ao público em geral informações sobre as características das operações bancárias e a adoção de medidas que preservem a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas, assim como a legitimidade dos serviços prestados, no que se inclui o serviço de auto-atendimento. 8. Hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima ou de terceiro afastada, tendo em vista que, tivesse a Caixa adotado as providências determinadas pelo Banco Central, o evento danoso não teria ocorrido. 9. (...) os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. (STJ. 4ª Turma. REsp 797689/MT. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Data do Julgamento: 15.8.2006. DJ 11.9.2006, p. 305). 10. Caracterizado serviço defeituoso, os danos e o nexa causal, inequívoco o dever de indenizar. 11. A indenização pelo dano material (R\$1.995,00) foi fixada corretamente, correspondendo ao exato valor do montante sacado pelo terceiro. 12. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - supera em mais de 3 (três) vezes o montante sacado pelo terceiro e por isso mostra-se desproporcional. 13. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem exorbitante. 14. O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é bastante à justa indenização. 15. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir ao patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da indenização por danos morais. No caso dos autos, é fato incontroverso que a parte-autora tinha conta-poupança em agência da CEF e que, em 28/12/2012, tinha mais de R\$ 13 mil depositados. Também é incontroverso que, entre 03 e 05/12/2012, houve vários saques e operações de débito com a utilização de cartão vinculado a essa mencionada conta, dilapidando o saldo da autora em apenas 3 dias. Diante dos níveis de sofisticação dos criminosos nessa área de delitos bancários, merece credibilidade o argumento de que parte-autora não fez e nem autorizou as operações questionadas, muito embora o cartão seja pessoal e intransferível. Do que

foi colacionado aos autos, resta que a parte-autora afirma que não fez as operações que questiona (juntando extratos acusando essas operações entre 03 e 05/12/2012 - fls. 20/21 e boletim de ocorrência de fls. 22/23), demonstrando que por duas vezes recorreu administrativamente à CEF para averiguação do ocorrido (juntando protocolos de contestação de fls. 24/27), e buscou demonstrar todo o transtorno e dano que a falta do dinheiro lhe causou (juntando comprovante de inclusão em cadastro de inadimplentes do SPC - fls. 29/30, agravada pela situação de desemprego superveniente, enquanto aguardava respostas da CEF, demonstrada pelas cópias de sua CTPS - fls.16/19). A CEF, por sua vez, apenas junta o termo de esclarecimentos de contestante de fls. 52/55 e 66/73, cópias do contrato de abertura de conta (fls. 56/65 e 74/83), além de cópia do boletim de ocorrência que a própria autora já havia trazido. É claro que se a parte-autora tivesse sacado o dinheiro em tela, saído da agência bancária e, já na calçada, fosse vítima de roubo, furto ou qualquer outro delito, a instituição financeira não teria qualquer responsabilidade, uma vez que a segurança pública é poder-dever das instituições estatais. Contudo, porque a lesão da parte-autora se deu com o uso de cartão fornecido pela CEF (para o qual é necessário senha), e mediante uso de equipamentos da CEF, caberia a essa instituição demonstrar cabalmente que a parte-autora não está dizendo a verdade. Embora seja certo que a CEF não concorreu diretamente para os saques cujos ressarcimentos são reclamados neste feito, é também verdade que seus sistemas de segurança não se mostraram eficientes para a proteção dos valores depositados pelos seus clientes. A CEF não provou a culpa exclusiva de seu cliente nos saques reclamados nos autos. Aliás, apenas conjectura que os saques e outras operações em questão teriam sido realizados por pessoa a quem a parte-autora teria confiado a senha do cartão, mas sem nada comprovar de concreto. Nenhum valor deve ser atribuído à cláusula do contrato bancário na qual a instituição financeira se exime de responsabilidade nesses casos, ante a visível nulidade por violação da legislação de regência (em especial o CDC aprovado pela Lei 8.078/1990). Portanto, resta claro o dever de a CEF restituir à parte-autora os valores indevidamente sacados de sua conta. Uma vez atribuída responsabilidade à CEF pelos saques e operações de débito indevidas, e considerando a injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos patrimoniais que essa situação claramente caracteriza. Pelas circunstâncias de fato descritas nos autos, verifico que a parte-autora não sofreu apenas o desconforto natural dessa situação de operações indevidamente realizadas em sua conta junto à CEF. Da injustificada resistência em devolver tais valores ao legítimo proprietário, decorre a responsabilidade pelos danos morais que essa situação claramente caracteriza. Note-se que os danos morais visam tanto compensar a vítima pelo abalo emocional (devendo ser mensurada a extensão do dano) quanto inibir e desencorajar as ações descomprometidas com o respeito ao cidadão. A displicência em atender a pessoas que foram injustificadamente lesadas por negligência do sistema de segurança bancária revela comportamento causador de significativo desconforto e angústia, que assume contornos de dano moral quando tal resistência a reembolso leva clientes a se tornarem insolventes por esse motivo, sujeitando-se ao vexame de verem seus nomes inseridos em sistemas de proteção de crédito (tal como efetivamente ocorreu no caso destes autos). Perante o E.TRF 5ª Região, trago à colação a AC 338262, Primeira Turma, v.u., DJ de 14/06/2006, p. 601, Rel. Des. Federal Jose Maria Lucena: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. DANOS MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SERASA. CHEQUES CLONADOS SEM PROVISÃO DE FUNDOS NÃO EMITIDOS PELA DEMADANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. - O dano moral atinge um bem de natureza não patrimonial, um dos direitos personalíssimos do indivíduo, tais como a honra, a vida privada, a imagem. - A inclusão do nome da postulante no SERASA, a despeito dos cheques devolvidos sem provisão de fundo não terem sido emitidos pela demandante/correntista, deve ser indenizada a título de danos morais e materiais, pois atinge a honra subjetiva e o decoro da vítima. - As instituições financeiras, a teor do art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c o art. 3º, parágrafo 2º, do CDC, na qualidade de fornecedoras de serviços, têm responsabilidade objetiva perante os seus clientes, em relação aos danos causados por seus agentes. Nestes casos, basta ser provado o nexo de causalidade entre a ação do agente causador do dano e o evento danoso para surgir o dever de indenizar. - A comprovação do saque realizado na conta corrente da autora bem como os demais documentos carreados aos autos são suficientes para configurar o nexo de causalidade entre o comportamento da Caixa e o evento danoso. - Na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. - Considerando tais aspectos, cabível a manutenção do valor da indenização em R\$ 2.418,55 (dois mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), vez que não houve maiores repercussões nas esferas econômica e social da vítima, tendo-lhe sido restituído o status quo ante. Apelação improvida. No caso dos autos, buscou a parte-autora demonstrar todas as tentativas de amigavelmente ter a situação analisada pela CEF e seu dinheiro devolvido, tendo que refazer o pedido dois meses após já tê-lo feito, pois aparentemente seu primeiro protocolo nem havia sido processado pela CEF; submeteu-se a uma espera de 6 meses, durante a qual teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes do SPC e, após todo esse tempo, obteve resposta desfavorável do banco. Claro está que a situação enfrentada supera o mero desconforto. Contudo, a indenização por dano moral deve ser fixada dentro de padrões razoáveis, daí porque condeno a CEF a pagar à

parte-autora o montante de R\$ 20.000,00. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Fixo honorários em 10% do valor da condenação devidos pela CEF, já que a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte-ré a pagar à parte-autora, em 30 dias contados do trânsito em julgado desta sentença, a quantia de R\$ 13.119,85 (treze mil cento e dezenove reais e oitenta e cinco centavos) como indenização por dano material, e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como indenização por dano moral. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência na data do pagamento. Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I. e C.

0019968-73.2013.403.6100 - RENAN DE SOUZA FERREIRA(SP315350 - LETICIA MORETTO GUILHERME) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renan de Souza Ferreira em face da União Federal, objetivando a sua inclusão no programa Ciência sem Fronteiras. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta que se inscreveu no programa Ciência sem Fronteiras, promovido pelo Ministério da Educação, que juntamente com a Universidade de São Paulo avalia os alunos inscritos. Aduz que teve a sua inscrição indeferida em razão da USP não ter homologado o seu prontuário em relação a frequência nas aulas, situação essa revertida junto a Universidade, porém o programa Ciência sem Fronteiras não aceitou a retificação sob alegação de que o prazo para análise de candidatura havia expirado. Pede liminar para que o referido programa aceite e receba os documentos, permitindo ao autor a realização do intercâmbio ofertado pelo referido programa. A apreciação da antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 31). Citada, a União Federal apresenta contestação, encartada às fls. 37/76, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte-autora, embora devidamente intimada, não apresentou manifestação, conforme certificado às fls. 78vº. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a parte-ré é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação..No caso dos autos, a ação intentada visa obter ordem judicial para a homologação de inscrição no programa Ciência sem Fronteiras. Ocorre que compete exclusivamente à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, que tem natureza de Fundação Pública, estimular, mediante a concessão de bolsas de estudos, a expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em todos os estados da Federação, conforme previsto no art. 2º, 1º, da Lei 8.405/1992. E, no caso específico do Programa Ciência sem Fronteiras, incumbe à CAPES e ao CNPq promover a seleção dos beneficiários das bolsas de estudo, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto 7.643/2011, que instituiu o programa Ciência sem Fronteiras. Portanto, sendo a CAPES dotada de personalidade jurídica própria, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o pólo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa, do que decorre a violação à essência do due process of law. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte-autora é beneficiária da Justiça gratuita. Custas ex lege. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032713-82.1976.403.6100 (00.0032713-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. LUIZA FUGI) X DENIS BELISARIO BARLETTA

Trata-se de ação sumaríssima, em fase de cumprimento de sentença julgada procedente, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de DENIS BELISARIO BARLETTA, em que se condenou o réu ao pagamento de Cr\$ 359,56 (trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e cinquenta e seis centavos), em decorrência da devolução de um cheque sem fundos, emitido pelo réu. Tendo sido citado por edital

(fls. 12/15), foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual a ação foi julgada procedente, condenando-se o réu ao pagamento do valor indicado na inicial corrigido desde a citação, além de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 21/22). O trânsito em julgado ocorreu em 07/12/1978 (fls. 23). Às fls. 31, a ECT solicita que os autos sejam arquivados até localização do réu, o que é deferido às fls. 32. Assim, o feito permaneceu arquivado desde 1981, sem movimentação. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cinge-se a questão em exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito exequendo, ao fundamento de haver decorrido, contado do trânsito em julgado da sentença, prazo superior ao estipulado para propositura da ação de conhecimento. No caso dos autos, cuida-se de execução decorrente de sentença proferida em ação sumaríssima, determinando-se o pagamento devido por força da devolução de um cheque sem fundos. A ação foi ajuizada em 23/08/1976, o pedido foi julgado procedente e o trânsito em julgado foi certificado em 07/12/1978 (fls. 23). Após isso, a própria exequente requereu arquivamento dos autos para posterior provocação. Considerando que a presente ação transitou em julgado anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo desse fato decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, prescrevendo em 20 (vinte) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para buscar-se a execução do julgado é igualmente de 20 (vinte) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível essa execução, ou seja, do trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo judicial. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Isso posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, combinado com o art. 598 e o art. 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0659462-09.1984.403.6100 (00.0659462-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. CARLA CARDUZ ROCHA) X CIA/ ERCELSIOR DE SEGUROS

Trata-se de ação sumaríssima, em fase de cumprimento de sentença julgada procedente, proposta por INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS, em que se condenou a ré ao ressarcimento de importâncias pagas a título de despesas hospitalares às vítimas de acidente de trânsito. Citada às fls. 33/33v, a ré deixou de comparecer à audiência designada, na qual proferiu-se a sentença que julgou procedente a demanda, condenando a ré ao pagamento da importância de Cr\$ 77.443,00, acrescida de correção monetária e juros de mora, bem como custas processuais e honorários advocatícios (fls. 35/36). Às fls. 37 transitou em julgado a sentença. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado cálculo às fls. 40/42, sendo homologado por sentença às fls. 50. Às fls. 62/64v foi juntado mandado de penhora cumprido, e às fls. 68 a parte-autora se manifestou no sentido de ser suficiente o bem penhorado à satisfação da dívida. Às fls. 71 foi proferido despacho determinando-se que a parte-autora se manifestasse acerca do prosseguimento da execução, tendo em vista seu baixo valor, nos termos do Decreto-Lei n 1.793/1980. Não havendo manifestação, determinou-se que se aguardasse provocação no arquivo, onde os autos se encontravam desde 1991. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma

legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Cinge-se a questão em exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito exequendo, ao fundamento de haver decorrido, contado do trânsito em julgado da sentença, prazo superior ao estipulado para propositura da ação de conhecimento. No caso dos autos, cuida-se de execução decorrente de sentença proferida em ação sumaríssima, determinando-se o ressarcimento de valores pagos a título de despesas hospitalares pela autora. A ação foi ajuizada em 24/10/1984, o pedido foi julgado procedente e o trânsito em julgado foi certificado em 25/03/1985 (fl. 37). Mesmo após se manifestar no sentido de ser o bem penhorado suficiente à satisfação da dívida, a autora nada requereu quanto a ele. Considerando que a presente ação transitou em julgado anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo desse fato decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Assim, prescrevendo em 20 (vinte) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para buscar-se a execução do julgado é igualmente de 20 (vinte) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível essa execução, ou seja, do trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo judicial. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 20 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Isso posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, com fulcro no art. 269, inciso IV do CPC, combinado com o art. 598 e o art. 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018950-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018885-22.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X CLEUSA MAXIMINO DA SILVA MENDONCA X LUCAS MAXIMINO MENDONCA X FERNANDA MAXIMINO MENDONCA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Vistos etc..A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, ao fundamento de não ser responsável pela satisfação de obrigações oriundas da FEPASA, anteriores à incorporação desta pela RFFSA, nos termos do que ficou pactuado no contrato de compra e venda firmado entre o Estado de São Paulo e a União. A parte embargada manifestou-se às fls. 384/387, combatendo as alegações da União e, na mesma oportunidade, concordando com os valores apurados pela embargante. É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. A questão submetida a Juízo diz respeito à legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação de execução, na qualidade de sucessora da RFFSA. Não há discussão em relação aos valores devidos, haja vista a concordância da parte exequente manifestada às fls. 384/387, com relação aos valores apurados pela União. Assim, a controvérsia instaurada nestes autos reside na responsabilidade da União por dívidas originariamente pertencentes à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, posteriormente sucedida pela União. Questiona-se a extensão da responsabilidade conferida legal e contratualmente à União, por obrigações originariamente pertencentes à FEPASA, em virtude da incorporação desta pela RFFSA e da sucessão desta pela União. O processo de incorporação da FEPASA pela RFFSA iniciou-se com a Lei Estadual n.º 9.343/1996, que em seu art. 3º autorizou o Poder Executivo do Estado de São Paulo a transferir para a RFFSA a totalidade das ações ordinárias

nominativas representativas do capital social da FEPASA, de propriedade da Fazenda do Estado. Cuidando igualmente da autorização para a incorporação, foi editado, à época, o Decreto Presidencial n.º 2.502, de 18 de fevereiro de 1998. À vista da autorização legalmente conferida, o Estado de São Paulo e a União firmaram, em 22/05/1997, Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações do Capital Social da FEPASA, com a Interveniência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e a Companhia Paulista de Administração de Ativos - CPA, estabelecendo os moldes a serem seguidos para efetivação da incorporação. Dentre as cláusulas acordadas, estabeleceu-se a responsabilidade do Estado por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atendessem às condições pactuadas no contrato. É o que consta na Cláusula Oitava, do seguinte teor: Cláusula Oitava. O Estado, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições: I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de assinatura deste Contrato; e, III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. Posteriormente, em 23 de dezembro de 1997, foi celebrado termo aditivo ao Contrato de Promessa de Venda e Compra acima referido, para transformá-lo em Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da FEPASA, que passou a ser regido pelas cláusulas e condições enumeradas nesse mesmo termo. Igualmente à Promessa de Venda e Compra, nesse segundo contrato (venda e compra) ficou pactuada a responsabilidade do Estado pelos passivos ou eventos que atendessem às mesmas condições anteriormente pactuadas, verificando-se pequena alteração tão-somente com relação à condição prevista no inciso II. Deste modo, para caracterização da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, passou-se a exigir a presença dos seguintes pressupostos, identificados na Cláusula Sétima do seguinte teor: Cláusula Sétima. O Estado, na qualidade de alienante, assume a responsabilidade por qualquer passivo ou evento que, cumulativamente, atenda às seguintes condições: I - não tenha sido considerado pelas avaliações referidas na Cláusula Terceira; II - não tenha como causa fatos ocorridos anteriormente à data de transferência das ações a que se refere o parágrafo segundo da Cláusula Segunda deste Contrato; e III - reduza o valor do patrimônio líquido da FEPASA. Portanto, tratando-se de passivos e eventos ocorridos anteriormente à incorporação da FEPASA pela RFFSA, a responsabilidade para estas situações ficou a cargo da Fazenda do Estado de São Paulo, por força do pacto firmado entre este ente e a União, e desde que preenchidas as condições acima apontadas. Assim sendo, não se aplica à hipótese ora tratada a disposição contida no art. 2º, inciso I, da Lei 11.483/2007 (Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;) porquanto a responsabilidade ora combatida sequer ficou a cargo da RFFSA, diante da ressalva contratual antes referida. Enfim, mesmo diante da sucessão da RFFSA pela União nos moldes da Lei n.º 11.483/2007, não há falar-se na responsabilidade desta por tais passivos e eventos, haja vista a cláusula contratual que conferiu à Fazenda do Estado de São Paulo a responsabilidade a eles concernente. Dito isso, observo que, no caso em exame, cuida-se de execução oriunda de ação indenizatória proposta pela viúva e filhos menores, em virtude de ato ilícito praticado pela ré - FEPASA - que ocasionou o falecimento de José Delespote Mendonça. O evento danoso ocorreu em 27/05/1993, antes, portanto, da incorporação da FEPASA pela RFFSA, restando atendida a condição exigida no inciso II, da Cláusula Sétima do Termo Aditivo, para configuração da responsabilidade do Estado de São Paulo. Do mesmo modo, restou cumprida a exigência prevista no inciso I, da mesma cláusula contratual, haja vista a ausência de previsão de dívidas oriundas de ações judiciais, nas avaliações efetuadas pelo BNDES, a que se refere a Cláusula Terceira do contrato que assim estabelece: Cláusula Terceira. O valor definitivo da venda das ações da FEPASA será obtido por meio de duas avaliações, a serem realizadas por empresas especializadas, contratadas pelo BNDES nos termos da legislação sobre licitações, e que observarão os critérios definidos nos parágrafos segundo e terceiro desta Cláusula. Parágrafo Segundo. As avaliações a que se refere o caput serão realizadas com base nos investimentos vinculados a bens inservíveis, aí compreendidos os ativos operacionais da FEPASA (infra-estrutura, superestrutura, obras de arte, material rodante e oficinas), ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com vistas à exploração da malha ferroviária da empresa, assim como do valor econômico da referida exploração, de acordo com critérios a serem definidos entre o ESTADO e a UNIÃO, deduzido o valor das dívidas eventualmente apuradas. E, finalmente, observa-se o cumprimento da exigência inserta no inciso III, da Cláusula Sétima, porquanto a condenação discutida nos presentes embargos acarreta inequívoca redução do valor do patrimônio líquido da FEPASA, na medida em que se trata de execução por quantia certa. Enfim, pelos motivos expostos torna-se forçoso o reconhecimento da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo para satisfação da condenação imposta no julgado, em conformidade com o que ficou pactuado no contrato de venda e compra da FEPASA pela RFFSA, firmado entre o Estado de São Paulo e a União. Por conseguinte, resta clara a ilegitimidade de parte da União, impondo-se a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução, em conformidade com as Súmulas n.º 150, n.º 224 e n.º 254 do C. Superior Tribunal da Justiça, que cuidam não só da competência da Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, mas também da possibilidade de restituição dos autos ao Juiz Estadual competente. Assim, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para RECONHECER a ilegitimidade de parte da União para figurar no pólo passivo da ação de execução, e DETERMINAR sua exclusão daquele feito, devendo figurar, em

seu lugar, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Honorários advocatícios em favor da União, fixados com moderação em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos à execução, bem como da ação ordinária n.º 0018885-22.2013.403.6100, e demais incidentes apensados (Petição n.º 0018886-07.2013.403.6100 e Apenso sem número), ao Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Justiça Estadual), dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012048-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026565-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026565-5)) MARIA DA PENHA AMPARADO CABRAL X JORGE VAGNER BATISTA CABRAL (SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria da Penha Amparado Cabral e Jorge Vagner Batista Cabral em face da Caixa Econômica Federal, a desconstituição da penhora efetuada sobre imóvel nos autos da ação monitória n.º 0026565-05.2006.403.6100, ao fundamento de tratar-se de bem de família, na forma do art. 1º da Lei n.º 8.009/1990. Em síntese, os embargantes afirmam que o imóvel penhorado pertence a cinco irmãos, fruto de doação efetuada pelos pais em 11/01/1977, dentre os quais estão a embargante, Maria da Penha Amparado Cabral, e a parte executada, Maria do Rosário Amparado de Aragão. Aduz residirem no local com a concordância dos demais proprietários, desde a época de doação do imóvel, sendo possuidores e detentores diretos do bem penhorado, o qual se consubstancia em bem de família. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a preclusão para oposição dos embargos à execução, haja vista o decurso do prazo de 4 (quatro) anos entre a ciência da penhora e o ajuizamento da ação. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De acordo com o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro consistem em ação judicial disponibilizada àquele que, não sendo parte no processo, venha a sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. Destina-se, assim, a assegurar a restituição ou a manutenção do legitimado na posse de seus bens. Com relação ao prazo para sua oposição, o Código de Processo Civil assim estabelece em seu art. 1.048: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Tratando-se de processo de execução, o prazo para oposição dos embargos de terceiro estende-se até o limite de 5 (cinco) dias após a arrematação, adjudicação ou remissão, porém sempre antes da assinatura da respectiva carta, desde que o legitimado não tenha ciência da existência do processo executivo e dos atos expropriatórios praticados em seu curso. De outro modo, acaso o legitimado tenha conhecimento da ação de execução e dos atos nela praticados, contar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a partir da data da efetiva turbacão da posse, sendo este o entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULA 634/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. TERMO INICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CIÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ELEMENTOS FÁTICOS DO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de Medida Cautelar com pedido liminar de suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra o qual foi interposto Recurso Especial ainda não admitido na origem. O mérito recursal diz respeito ao termo inicial do prazo para ajuizar Embargos de Terceiro. 2. Somente em casos excepcionalíssimos, tem-se admitido o processamento de demanda dessa espécie para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à orientação assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.3.2012; AgRg na MC 18.603/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24.11.2011). 3. A jurisprudência do STJ admite como termo inicial dos Embargos de Terceiro a data da efetiva turbacão ou esbulho, mas exige como requisito para a flexibilização do art. 1.048 do CPC - segundo o qual sua propositura deve ocorrer até cinco dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta - que o terceiro embargante não tenha tido ciência da Execução. 4. Sucede que, com base em peculiaridades fáticas percebidas na origem, chegou-se à conclusão de que, na hipótese dos autos, houve prévia ciência dos atos expropriatórios (fls. 288-290). 5. O acolhimento da pretensão da requerente pressupõe a conclusão de que ela não teve conhecimento dos atos expropriatórios, o que, em princípio, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Ao contrário do que alega, não é correto afirmar que o STJ tem firme entendimento de que deve haver, necessariamente, comprovação formal de ciência da constrição judicial pelo terceiro, o qual, como sabido, não é parte no processo e, por isso, não é destinatário natural das intimações judiciais. Desse modo, inafastável a Súmula 634/STF. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRMC 201202247900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE

DATA:19/12/2012). No mesmo sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048, DO CPC. TERCEIRO QUE NÃO TEVE CONHECIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. CINCO DIAS DA DATA EM QUE MANIFESTADA A TURBAÇÃO DA POSSE. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execução, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbacão da posse e não da arrematacão. 2. Recurso especial provido. (RESP 200701834604, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2008 RDDP VOL.:00065 PG:00136). E mais: RECURSO ESPECIAL - PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - INÍCIO A PARTIR DO EFETIVO CONHECIMENTO DO ATO DE TURBAÇÃO - FATOS SUPERVENIENTES NÃO CARACTERIZADOS - TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Em consonância com o entendimento assente nesta Corte, nas hipóteses do terceiro-embargante não possuir ciência do processo de execução, especificamente, a respeito do ato de constrição judicial, deve-se considerar como termo a quo a data do efetivo ato de turbacão; II - a necessidade de intimação pessoal do proprietário de imóvel submetido a penhora e, posteriormente, objeto de adjudicaçãõ não pode ser substituída por meios que denotam meras presunções de conhecimento, o que foi enfrentado pelo Tribunal de origem, remanescendo a questãõ preclusa, indubitavelmente, por ocasiãõ do julgamento da apelaçãõ, não havendo se falar em fatos supervenientes; III - Recurso Especial não conhecido. (RESP 200400737388, MASSAMI UYEDA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:26/02/2007 PG:00596 RSTJ VOL.:00209 PG:00345).A matéria também foi objeto de apreciaçãõ pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Regiãõ, que assim vem se posicionando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 1.048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO POR FUNDAMENTO DIVERSO. I. A teor do disposto no artigo 1.049 do CPC, a competência para conhecer de embargos de terceiro que objetivam desconstituir penhora realizada no bojo do processo executivo é em regra do Juízo que a ordenou. II. A interposiçãõ dos embargos de terceiro deve ocorrer em até cinco dias da arremataçãõ, adjudicaçãõ ou remiçãõ, mas sempre ante da assinatura da respectiva carta, flexibilizando-se o cômputo do termo inicial na hipótese de terceiro não cientificado da penhora ou da arremataçãõ, quando se conta o indigitado prazo a partir da efetiva ciência da execuçãõ/penhora ou da turbacão/esbulho possessório. Inteligência do art. 1.048 do CPC. Precedentes do STJ. III. In casu, datando de 12/07/2012 a ciência inequívoca da parte quanto à existênciã da açãõ executiva e da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposiçãõ dos presentes embargos de terceiro em 03/04/2013, restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposiçãõ dos embargos de terceiro, imperiosa a extinçãõ do feito sem apreciaçãõ de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). V. Apelaçãõ prejudicada. (AC 00010353120134036107, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014). No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1.[...] 2. Decisãõ que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo de cinco dias para o terceiro-embargante, que não teve ciência do processo de execuçãõ, ajuizar os embargos de terceiro conta-se da data da efetiva turbacão da posse e não da arremataçãõ (REsp nº 974249 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 19/05/2008; REsp nº 299295 / RJ, 4ª Turma, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/06/2001, pág. 191). 3. [...] 4. [...] 5. [...]. (AC 00038677920104036127, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012).Por fim, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Regiãõ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. Sãõ intempestivos os embargos de terceiros opostos quase cinco meses após a intimaçãõ da penhora, face ao que determina o ART-738, INC-1 do CPC-73. (AC 9104219953, VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23/07/1997 PÁGINA: 56257).No caso em exame, o Auto de Penhora e Depósito do imóvel foi lavrado em 25/11/2009 (fls. 151/152 - autos em apenso), sendo os embargantes intimados pessoalmente acerca da constrição em 16/12/2009, conforme se constata na certidãõ lavrada pelo Oficial de Justiça às fls. 149, dos autos em apenso. Por sua vez, os embargos de terceiro foram ajuizados em 05/07/2013, quando já decorridos quase 4 (quatro) anos da data da ciência da constrição, sendo, portanto, intempestivos. Considerando que a tempestividade consiste em pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, a sua inobservância acarreta a extinçãõ do feito, sem apreciaçãõ do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV, do CPC. Ainda que assim não o fosse, melhor sorte não teriam os embargos de terceiro, haja vista que à parte embargante falece interesse de agir, porquanto a constrição recaiu sobre a fraçãõ ideal do imóvel pertencente à parte executada, Sra. Maria do Rosário Amparado de Aragãõ, não atingindo direito (de propriedade de fraçãõ ideal e, porventura, de usufruto) pertencente à parte embargante. Assim, também por esta razãõ merece ser extinto o processo sem resoluçãõ do mérito. Isto posto, pelos motivos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluçãõ do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do

CPC.Com moderação, fixo os honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte embargada, cuja execução fica suspensa, haja vista o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes (fls. 08), que ora defiro. Custas ex lege.Oportunamente, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação monitoria n.º 0026565-05.2006.403.6100, desampensando-se. Por fim, não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031166-70.1977.403.6100 (00.0031166-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO TOLESANO) X JOAO MARIA SANTOS X PAULO CLAUDIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de JOÃO MARIA SANTOS e PAULO CLAUDIO DOS SANTOS objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - crédito pessoal - firmado entre a CEF e João Maria Santos, tendo Paulo Claudio dos Santos como avalista, garantido por nota promissória.Às fls. 10/15 os réus foram citados por carta precatória, não sendo, contudo, encontrados bens para penhora.Às fls. 19 a CEF requer suspensão do feito.Assim, foram os autos arquivados, e no arquivo se encontravam desde 1982.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de empréstimo pessoal firmado pela Caixa Econômica Federal e pela parte executada (beneficiário e avalista). Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas.No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/11/1977, e os executados foram regularmente citados em 20/05/1980, não tendo sido penhorados bens, sendo requerida pela CEF a suspensão do processo. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I..

0276125-06.1981.403.6100 (00.0276125-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP035702 - TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS) X FELICIANO E BIASIN S/C LTDA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de FELICIANO E BIASIN S/C LTDA pugnando pelo pagamento de Cr\$ 2.984,00 (dois mil novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), em decorrência da devolução de um cheque sem fundos, emitido pelo réu.Às fls. 44v o réu foi citado. Às fls. 45 consta auto de penhora de um bem (máquina fotográfica) e, às fls. 51, laudo de avaliação.Realizado leilão para alienação do bem, restou infrutífero (fls. 81).Às fls. 92 a ECT requer suspensão do feito.Às fls. 93 foi proferida sentença determinando o arquivamento dos autos, com amparo no art. 40, 2º da Lei 6.830/80.Assim, foram os autos arquivados, e no arquivo se encontravam desde 1991.É o relatório. Passo a decidir.Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em cheque devolvido sem fundos. Considerando que a presente ação foi

proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 26/03/1981, que o executado foi regularmente citada em 25/12/1981, tendo um bem penhorado. Embora tenha sido realizado leilão do bem, não houve licitante, e a ECT requereu a suspensão da ação, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 20 anos diante da inércia da parte exequente. Assim, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0505754-07.1982.403.6100 (00.0505754-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRCE MENDES RAMOS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face de DIRCE MENDES RAMOS pugnando pelo pagamento de Cr\$ 14.848,45 (quatorze mil oitocentos e quarenta e oito cruzeiros e quarenta e cinco centavos), em decorrência de uma confissão de dívida advinda de acidente de trânsito, garantida por nota promissória. Às fls. 55 foi a ré citada, e às fls. 56/56v consta termo de penhora de bens. Instada a se manifestar sobre o quê de interesse, a autora permaneceu inerte (fls. 74/74v). Assim, determinou-se que os autos aguardassem provocação no arquivo, onde permaneceram desde 1992. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em nota promissória garantidora de dívida confessada pela ré, advinda de acidente de trânsito. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 09/12/1982, que a executada foi regularmente citada em 12/01/1985, tendo bens penhorados, e que embora a exequente tenha sido instada a se manifestar dessa penhora, quedou-se silente, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 20 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0940208-69.1987.403.6100 (00.0940208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP039277 - SONIA MARIA DE MATTOS) X ALVARO ANTONIO TAVARES

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ALVARO ANTONIO TAVARES objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - crédito rotativo - firmado entre as partes. Às fls. 13/23 o réu foi citado por carta precatória. Às fls. 27 a CEF requer suspensão do feito para diligenciar no sentido de encontrar bens penhoráveis do devedor. Às fls. 29 foi determinado que os autos aguardassem provocação no arquivo. O presente feito encontrava-se arquivado desde 1992. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C.

STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de particular de mútuo firmado entre as partes, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 20/01/1987, e o executado foi regularmente citado em 10/01/1989, não tendo sido penhorados bens, sendo requerida pela CEF a suspensão do processo. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 20 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0036863-18.1990.403.6100 (90.0036863-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA MAYBERT GABRIOLLI ALUANI X BENJAMIN ALUANI NETTO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARIA MAYBERT GABRIOLLI ALUANI e BENJAMIN ALUANI NETTO objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes. Às fls. 38 os réus foram citados por carta precatória, não sendo oferecidos bens para penhora. Às fls. 23 a CEF noticia tentativa de acordo extrajudicial, na agência da exequente, e requer prazo para se manifestar. Às fls. 26 é determinado que os autos aguardem provocação no arquivo, e lá eles permanecem desde 1992. É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consagrado da Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. De acordo com o art. 172 do Código Civil de 1916, com a citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, o prazo prescricional é interrompido, a partir do que se inicia o prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 173 do mesmo diploma legal, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, mais especificamente no art. 202, inciso I e parágrafo único. Nos termos do art. 2.028 do Código Civil de 2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, consistente em contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente ao advento do Código Civil de 2002, e tendo decorrido mais da metade do prazo prescricional antes de sua entrada em vigor, a sistemática referente à prescrição deve ater-se às normas em vigor à época de sua propositura, em especial ao art. 219, 4º do CPC e art. 177 do Código Civil de 1916, o qual estabelece que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19/19/1990, e a executada foi regularmente citada em 25/11/1991, não tendo sido penhorados bens; entretanto, foi noticiado pela CEF que haveria tentativa de acordo extrajudicial, não havendo mais qualquer manifestação após isso. Tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 20 anos diante da inércia da parte exequente, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, tornando-se de rigor a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de manifestação da parte executada no processo. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

MANDADO DE SEGURANCA

0017784-47.2013.403.6100 - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK Consultoria e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário-maternidade e licença paternidade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, porquanto tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das Informações (fls. 56). A autoridade impetrada prestou Informações às fls. 63/72, combatendo o mérito da impetração. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 74/79). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, aduzindo não se vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 86/87). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Discute-se, no caso presente, a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre pagamentos efetuados a título de: a) horas extras; b) férias gozadas; c) salário-maternidade; d) licença-paternidade. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei

9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação: A) HORAS EXTRAS: Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364). No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011) O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). Com relação ao adicional de horas-extras, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que esse adicional tem natureza salarial, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) É mais: Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) B) FÉRIAS GOZADAS e C) SALÁRIO-MATERNIDADE Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamentalís) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102,

III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009)Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento.D) LICENÇA-PATERNIDADE:Do mesmo modo que a licença-maternidade, a licença paternidade também apresenta natureza salarial, razão pela qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes.[...] (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242 ..DTPB:)[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.[...] (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: [...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...] (AMS 00044439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...] (APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)Com relação às contribuições ao SAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência:[.] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória, não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/12/2013.)Enfim, pelos motivos expostos, não há procedência nesse pleito em questão.Prejudicada a análise da restituição ou compensação pretendida.Não há condenação em honorários. Custas ex lege.Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

0019221-26.2013.403.6100 - MARA LIANE FINKLER PINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mara Liane Finkler Pini em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e União Federal, visando à concessão de ordem que lhe assegure

a conclusão imediata do pedido de transferência (PA 04977.009968/2013-48), mediante: a) inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel; b) apuração de eventuais débitos; c) correta alocação dos créditos já recolhidos; e d) realização de cobrança do que restar apurado. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista a demora da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de transferência e inscrição de seu nome como foreira responsável do imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União, no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, sob o nº 7047.0101046-87. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 25/27, para determinar a análise do procedimento administrativo no prazo de 15 (quinze) dias. A União requereu seu ingresso na lide (fls. 38), o que foi deferido às fls. 40. Em Informações de fls. 31/33, a autoridade impetrada comunicou que dispõe de quantitativo insuficiente de servidores para atender à demanda de requerimentos, razão pela qual obedece à ordem cronológica de entrada de protocolos, evitando qualquer possibilidade de favorecimento. Acrescentou que, no caso dos autos, inexistia ato coator, porquanto o requerimento foi efetuado em 16/08/2013, ao passo que o encaminhamento dos autos ao setor responsável pela apuração de possível diferença de laudêmio foi determinado em 29/08/2013. A parte impetrante manifestou-se às fls. 53/54, alegando que o processo administrativo ainda não se concluiu. Consta parecer do Ministério Público Federal, no sentido de não ser necessária sua intervenção no presente feito (35/36). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado com o objetivo de garantir o direito líquido e certo da parte-impetrante à análise do requerimento de transferência de imóvel e inscrição do nome da parte-impetrante como foreira, perante a Secretaria do Patrimônio da União. Consulta efetuada ao sítio da Secretaria do Patrimônio da União, noticiada às fls. 57/59, demonstra que a impetrante figura como foreira responsável pelo imóvel objeto da presente ação nos cadastros da SPU, razão pela qual se verifica a perda do interesse de agir da parte-impetrante na presente demanda. Com efeito, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0020252-81.2013.403.6100 - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA (SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Dairy Partners Américas Manufacturing Brasil Ltda. e Filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT visando ordem para afastar a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas (usufruídas) e salário-maternidade. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 48/62). A autoridade impetrada prestou Informações, alegando, inicialmente, não ser autoridade competente para efetuar eventual lançamento tributário, e combatendo o mérito (fls. 70/77). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, aduzindo não se vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 79/80). Consta interposição de agravo de instrumento (n.º 2014.03.00.000411-7) pela parte impetrante em face do indeferimento da liminar (fls. 93/97). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo

situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Discute-se, no caso presente, a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 sobre pagamentos efetuados a título de: a) férias gozadas; b) salário-maternidade. A Consolidação das Leis do Trabalho é expressa no sentido de que integram a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber (artigo 457, caput), as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador (artigo 457, parágrafo 1º), a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado (artigo 458, caput). Por outro lado, a Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, inciso I, estabelece que o salário-de-contribuição, no caso do empregado, compreende a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades. E o mesmo dispositivo estabelece, ainda, alguns casos em que o valor pago aos empregados integra o salário-de-contribuição (8º) e outros em que não integra (9º). Note-se que o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, exclui da incidência de contribuições previdenciárias os benefícios da previdência social (nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade), as diárias para viagens (desde que não excedam a 50% da remuneração mensal), a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT, as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929/1973, a participação nos lucros ou resultados da empresa (quando paga ou creditada de acordo com lei específica), o abono do PIS/PASEP, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (nos moldes da Lei 6.321/1976), as verbas de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional (inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT), as importâncias pagas a título de multa pela demissão voluntária bem como relativas à indenização por tempo de serviço (anterior à vigência da Constituição de 1988, par o empregado não optante pelo FGTS), a indenização de que trata o art. 479 da CLT, a indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889/1973, as verbas a título de incentivo à demissão, e as recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, as recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, licença-prêmio indenizada, indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238/1984, vale-transporte (na forma da legislação própria), bolsa de complementação educacional de estagiário (quando paga nos termos da Lei 6.494/1977), os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, complementação ao valor do auxílio-doença (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira (de que trata o art. 36 da Lei 4.870/1965, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar (aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT), serviço médico ou odontológico (próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa), vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), plano educacional que vise à educação básica (nos termos do art. 21 da Lei 9.394/1996), cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa (desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo), bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade (de acordo com o disposto no art. 64 da Lei 8.069/1990, verbas decorrentes de cessão de direitos autorais, o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pela ampla lista de desonerações previstas pelo art. 28 da Lei 8.212/1991 (que deve ser interpretada restritivamente, em conformidade com o art. 111, do CTN), nota-se que o legislador ordinário deu prudente e razoável isenção da exigência fiscal em relação a verbas. Feitas essas considerações iniciais, passa-se, a seguir, a analisar a legislação e a jurisprudência pertinentes a cada um dos itens acima referidos, sobre os quais versa a presente ação: A) FÉRIAS GOZADAS e B) SALÁRIO-MATERNIDADE. Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas e salário-maternidade, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8212/91, art. 28, 2º). Precedentes. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009) O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004.

(AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 6. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago pelo empregador aos seus empregados, nos primeiros quinze dias de afastamento, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa, sob pena de supressão de instância. 7. Quanto à alegada contrariedade ao art. 195, I, a, da Carta Magna, considerando o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para, em sede de recurso especial, se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. 8. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 1024826, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2009) Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento. Assim, não verifico violação ao direito invocado. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Não há condenação em honorários. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

**0130539-06.1979.403.6100 (00.0130539-5) - ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X
PREVIDENTE DA FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL**

Trata-se de ação cautelar proposta por ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS em face do PREVIDENTE DA FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL, com pedido liminar, pugnando pela suspensão do jogo entre a Associação Portuguesa de Desportos e Santos Futebol Clube marcado para o dia 05.05.1979, às 21h. Alega a requerente que, contrariando o regulamento do campeonato então em vigor, a requerida alterou o local do referido jogo em prejuízo da requerente. Às fls. 23 foi indeferido o pedido liminar e determinado que o presente feito fosse distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº 0130532-14.1979.403.6100. Às fls. 26/29 foi juntada decisão proferida no referido Mandado de Segurança, que indeferiu a petição inicial. Às fls. 30 manifestou-se o Ministério Público, pugnando pela extinção do processo sem julgamento de mérito. Às fls. 31 foi determinado que a requerente se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após intimação pessoal às fls. 33/33v, a parte-autora permaneceu inerte e, em despacho de fls. 34, determinou-se que se aguardasse provocação no arquivo. Os autos encontravam-se arquivados desde 1981. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a

parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

Expediente Nº 1769

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014514-88.2008.403.6100 (2008.61.00.014514-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Defiro a substituição da fiel depositária dos bens, tal como indicado pela CEF às fls. 226. Intimem-se.

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X EMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - ESPOLIO X ANA LOPES ZAMBILLI (SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à CEF das pesquisas obtidas, conforme fls. 268/270. No mais, considerando que até a presente data não foram atendidas as exigências determinadas às fls. 244/245, registre-se para sentença. Int.

0004078-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que até o momento não se procedeu à citação de nenhum dos réus, apesar das diligências realizadas nos endereços indicados pela autora. Diante disso, e tendo em vista a data do início do inadimplemento observada às fls. 47, qual seja, o dia 12/10/2006, torno sem efeito o despacho de fls. 274, para determinar o registro dos autos para sentença de extinção por motivo de ocorrência da prescrição da dívida. Intimem-se.

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X CILIOS ALBERTO DIAS (SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)
FLS. 219: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 127 e 128. Proceda a Secretaria, por meio do correio eletrônico, encaminhado à Central de Mandados, à solicitação de informação acerca do cumprimento do mandado nº. 0015.2014.00136, expedido em 05/02/2014, para citação da ré FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. 1,05 Intimem-se.

0007176-63.2008.403.6100 (2008.61.00.007176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REAL SERVICOS TECNICOS E VIGILANCIA LTDA X WALTER PINTO DA SILVA X EMILIA PINTO DA SILVA - ESPOLIO X WALKIRIA PINTO RAMACCIOTTI (SP030324 - FRANCO MAUTONE) X RODRIGO PINTO RAMACCIOTTI

Diante do teor de fls. 270/271, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7) - ALVINO BENEDITO(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Ademir Geremias Cezar, manifestada pela União Federal às fls. 523, registrem-se para sentença.

0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2) - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. 432/591. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 431. Intimem-se.

0001225-25.2007.403.6100 (2007.61.00.001225-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027706-59.2006.403.6100 (2006.61.00.027706-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP239385 - MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora da juntada da petição e documentos de fls. 13066/13073. Após retornem os autos ao perito, para verificação e manifestação acerca dos documentos, constantes nos autos às fls. 13070/13073. Intimem-se e Cumpra-se.

0004518-03.2007.403.6100 (2007.61.00.004518-0) - JORGE VALENTE X NICE BERBALDO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP187615 - LUIZ CARLOS VALENÇA GOULART) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a Secretaria o decurso do prazo requerido e concedido às fls.

449. Manifestem-se a parte autora e o Banco do Brasil S/A, no prazo de 10(dez) dias, acerca da ocorrência ou não de composição amigável entre as partes, conforme requerido pela CEF, às fls. 483. Intimem-se.

0008366-95.2007.403.6100 (2007.61.00.008366-1) - SIDNEI BASSETTI(SP079415 - MOACIR MANZINE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da devolução e juntada da Carta Precatória cumprida e devolvida pela Comarca de Itapevi/SP, às fls. 332/355. Intimem-se.

0009785-53.2007.403.6100 (2007.61.00.009785-4) - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez) dias requeridos pela parte autora, às fls.4077/4080. Intimem-se.

0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora para a apresentação dos documentos necessários para a elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

0000313-91.2008.403.6100 (2008.61.00.000313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILTON BONFIM DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 154. Manifeste-se a CEF sobre as consultas realizadas por esta Secretaria às fls. 155/159. Intimem-se. (DESPACHO DE FLS. 154) - Indefiro o pedido de citação por edital, feito pela CEF, às fls. 153, tendo em vista que ainda não se esgotaram todos os meios possíveis para localização do endereço do réu. Proceda a Secretaria a utilização de todos os sistemas on-line disponíveis com o intuito de localizar o endereço do réu ANILTON BONFIM DOS SANTOS. Cumpra-se. Intimem-se.

0018367-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018367-2) - GSV - GRUPO DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP310500 - RENAN FELIPE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o levantamento do valor referente aos honorários periciais, cuja guia de depósito encontra-se juntada às fls. 350, conforme requerido às fls. 353, destes autos. Proceda a Secretaria à

expedição do alvará. Após, registre-se para sentença.

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação para registrar os autos para sentença, e tendo em vista a petição de fls. 184/186 e a análise do laudo pericial pelo assistente técnico da União Federal, defiro a intimação do autor para manifestação. Intime-se também a perita médica para os esclarecimentos requeridos pela União Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027391-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHUURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fls.79. Intimem-se.(DESPACHO DE FLS. 79: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.)

Expediente N° 1787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018021-31.2011.403.6301 - JOAO MIGUEL RALHA GONCALVES NOGUEIRA(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 214/215 para o dia 28 de maio de 2014, às 14 horas. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

16ª VARA CÍVEL

Expediente N° 13784

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Fls. 88/89 e 90/91: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL

0640218-94.1984.403.6100 (00.0640218-6) - IND/ FLORIANO BIANCHINI LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP109536 - MARIA LUCIA NOSENZO E SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

Fls.406/407: Ciência ao exequente (CREA). Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664774-19.1991.403.6100 (91.0664774-0) - JOAO JOSE OZORES ANGELI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP046026 - JOAO JOSE OZORES

ANGELI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls.190/224: Manifeste-se a CEF. Int.

MONITORIA

0026089-74.2000.403.6100 (2000.61.00.026089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

Fls.138: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo proceder à juntada aos autos de documentos que comprovem que as compras foram efetuadas, discriminando os estabelecimentos em que se deram.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls.174/176: Manifeste-se a CEF. Int.

0023454-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

Fls.29/30: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900059-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900059-7)) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004359-50.2013.403.6100 - ADRIANO LEITE SOARES(SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP307126 - MARCELO ZUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO E Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Fls.471: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Int.

0013537-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Fls.43/47: Manifeste-se a CEF. Int.

0003486-16.2014.403.6100 - ROBERTO LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente o autor cópia da inicial e sentença dos autos nº 0010525-21.2001.403.6100 em trâmite perante a 21ª Vara Cível. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023060-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006552-38.2013.403.6100) DBM SYSTEM LTDA X DENY BIZAROLI DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 414/419: Preliminarmente, melhor compulsando os autos, diga a CEF acerca da alegação de conexão com os autos da ação de prestação de contas nº. 002025-88.2013.403.6100, em trâmite na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.Outrossim, intime-se a embargante a trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos da ação de prestação de contas nº. 002025-88.2013.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 239/240: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada, devendo indicar novo endereço para intimação da condômina ROSANA MARIA MUZETI, acerca da penhora realizada às fls. 156/162. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Fls.125/127: Manifeste-se a CEF. Int.

0006552-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DBM SYSTEM LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X DENY BIZAROLI DE MENDONCA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução nº. 0023060-59.2013.403.6100.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIOTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIOTTO

Fls. 296: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a CEF se manifeste acerca de fls. 288/291. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002114-32.2014.403.6100 - SABATA MILENA NOGUEIRA FERREIRA(SP117876 - ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Fls. 85 - Aguarde-se cumprimento do ofício n.º 114/2014 expedido às fls. 82.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040494-52.1999.403.6100 (1999.61.00.040494-6) - METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL
(Fls.452) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUE X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os esclarecimentos de fls.486, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.429/433 e 473/474) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS (SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE CARNEIRO (SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACOES DIVERSAS

0145687-57.1979.403.6100 (00.0145687-3) - ADEMARO ALCESTE GUIDO PAOLO GUIDOTTI (Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. SYLVIO ROMERO NOGUEIRA E Proc. GISELLE NORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13881

MANDADO DE SEGURANCA

0573465-92.1983.403.6100 (00.0573465-7) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP035549 - CESAR CIAMPOLINI NETO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Informe o impetrante acerca do deslinde do Agravo de instrumento n.º 0020417-95.2013.4.03.0000. Int.

0018533-64.2013.403.6100 - GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP (SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GEOJA MAPAS DIGITAIS LTDA - EPP em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada o registro do balanço comercial referente ao ano exercício 2012 e de seu livro diário, vez que não contém vícios e estão de acordo com as normas pertinentes. Alega, em suma, que, ao tentar registrar o balanço patrimonial e o livro diário da empresa referente ao ano de 2012, foi surpreendido com as exigências da JUCESP acerca da necessidade da apresentação dos livros diário desde o ano de 2001. Aduz que, para evitar maiores prejuízos, entregou todos os livros requeridos. No entanto, assevera que após restar suprida tal exigência, foram apresentadas novas e mais exigências, sucessivamente. Sustenta que tais exigências ferem direito líquido e certo, vez que, em última análise, a autoridade coatora destacou que, no tocante ao Balanço Patrimonial e Livro Diário, referentes ao ano 2012, bem como em relação aos Livros Diários de 2011 e 2010 inexistem pendências. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que sustentou (fls. 191/204) a legalidade dos atos praticados, porquanto além da pendência mencionada nos autos, para promover o arquivamento requerido, a impetrante necessita atender a outros requisitos, conforme consta das 18 folhas de exigências acostadas aos autos pela própria impetrante, ou seja, existem outras irregularidades além das versadas nos presentes autos, como em relação à numeração de ordem do livro que se pretende registrar. Requer a denegação da ordem. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 205/207. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 212/230), ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 236/237). A impetrante formulou pedido de reconsideração às fls. 240/245, afirmando que atendeu às exigências requeridas pela autoridade. Instada a manifestar, a autoridade

impetrada informou que a autenticação dos livros foi concluída (fls. 251/273).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito pela perda de interesse de agir superveniente (fls. 277/278).É o relatório. Fundamento e decisor.É de se observar, na presente ação, a falta de interesse de agir superveniente, ante as informações complementares apresentadas pela autoridade impetrada, às fls. 251/273, de que todos os livros vinculados ao Protocolo 12040 foram autenticados.Conforme se infere, a pretensão deduzida pela impetrante foi atendida voluntariamente pela autoridade apontada na inicial, vez que o pedido de liminar foi indeferido por este Juízo.Assim, a utilidade e a eficácia do provimento que se observava quando da propositura da ação, deixou de existir no trâmite da ação, aniquilando o interesse processual primitivo.Posto isso julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC (interesse-necessidade).Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 13882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010619-46.2013.403.6100 - DIRCE RODRIGUES DINIZ(SP265165 - RODRIGO JOSE CRESSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

I - Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada na sede deste juízo em data de 16 de JUNHO de 2014, às 15:00 horas. II - Intimem-se as partes para comparecer à audiência. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 13884

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012392-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Fls. 80/83 e 85/88: Considerando que ainda não ocorreu o cumprimento da liminar de fls. 35/35-verso com a busca e apreensão do veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, DEFIRO o requerido pela CEF, para tornar nula a citação realizada nestes autos (fls. 40/41), conforme se colhe exemplificativamente, das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.CONVERSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CITAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA 07. - A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação (Artigo 3º e 1º do Decreto-lei911/69). - Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do Artigo 4º do Decreto-lei 911/69.(STJ - REsp: 195094 SP 1998/0084782-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 28/06/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 360, undefined)Apelação Cível. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Veículo não localizado. Conversão em Ação de Depósito. Citação prévia. Descabimento. Não há necessidade de citação para a Ação de Busca e Apreensão, a qual perdeu seu objeto, em face da não localização do bem. Inteligência do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Não requerida purgação da mora. Sentença mantida. Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 414414920098260000 SP 0041441-49.2009.8.26.0000, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 05/11/2012, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012, undefined)Outrossim, Nos termos do artigo 264 e 294 do Código de Processo Civil é legítimo ao credor modificar o pedido ou a causa de pedir se não houve efetiva citação do devedor. Ademais, dispõe expressamente o artigo 5º, do Decreto Lei nº 911/69 que: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal,serão penhorados, a critério do autor da ação,bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução.Assim, pode o credor optar entre promover a ação de busca e apreensão, com a possibilidade de convertê-la em depósito ou se utilizar da via executiva, não sendo possível, entretanto, ao credor, amparado por contrato de alienação fiduciária propor ao mesmo tempo a ação de busca e apreensão e de execução (REsp. n 450.990/PR, Rel. Min.Menezes Direito).Nesse sentido o seguinte julgado do E.TJ do Estado de São Paulo:AGRAVO DE INSTRUMENTO -ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MODIFICAÇÃO DO PEDIDO ANTES DA CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ADMISSIBILIDADE - EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. Ao autor é sempre permitido modificar o pedido antes da citação(artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil), seja qual for o seu teor, de modo que eventual necessidade de mudança do procedimento (busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial) não pode ser levantada como obstáculo à alteração da demanda inicial, ainda mais pelo caráter executivo do qual já se reveste a própria demanda de busca e apreensão. RECURSO PROVIDO. (AI nº 0379754- 69.2010.8.26.0000 25ª Câm. Des. Rel. AMORIM CANTUÁRIA j. 14/09/2010).Considerando que, no presente caso, a citação efetuada às fls. 40/41, tornou-se nula, DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em ação de execução extrajudicial.Ao SEDI para reclassificação.Fixo os honorários em 10%(dez por cento) do valor exequendo.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Após, cite-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso).Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita.Para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo necessária a manifestação preliminar dos réus acerca dos fatos alegados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo regular para apresentação das contestações.Com a manifestação dos réus, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Expeçam-se os mandados de citação e intimação.Citem-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004923-92.2014.403.6100 - CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 48/55, noticiando a análise e respectiva decisão proferida acerca do recurso interposto no Processo Administrativo nº 18186.000364/2010-12, resta prejudicada a apreciação do pedido de liminar.Dê-se vista das informações da autoridade impetrada à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0006827-50.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO SAO PAULO(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS E SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame.Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações.Com a resposta, voltem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9156

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022886-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ERASMO BEZERRA DA SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID DA SILVA MARTINS X ANDRE LUIZ LACERDA SILVA(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X FRANCISCO BELONI JUNIOR(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO) X JOAQUIM DUTRA X GILSON BISPO

ROSA(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO)

Fl. 787: Nada a prover, tendo em vista que o réu DAVID DA SILVA MARTINS já foi notificado conforme mandado de intimação cumprido (fls. 321/322). Ressalto que a citação do referido réu e dos demais só será realizada na hipótese de recebimento da petição inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 786.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021448-86.2013.403.6100 - EDSON DA PENHA RAMOS(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. EDSON DA PENHA RAMOS propõe a seguinte Ação de Consignação em Pagamento c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido pelos documentos apresentados nos autos e foi concedido ao autor prazo de 10 (dez) dias para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado, o autor quedou-se inerte, não comprovando o recolhimento das custas. Não consta no sistema processual petição a ser juntada. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil.I.

MONITORIA

0017574-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0019385-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO DA SILVA

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exeqüente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0001756-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA ENEDINA DE LUNA SERODIO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD

para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0007948-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA DE CASSIA FERRARI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto. Após a indicação da data de audiência, intímem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas. Não havendo interesse, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.I.

0018361-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROGERIO TADEU MEYER

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0021558-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO MARTINELLI

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intímem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao

cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0000775-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FERNANDES

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento integral, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC.I.

0006257-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 32, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018880-68.2011.403.6100 - UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por UNIMED NORTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR objetivando: a) declaração da inexistência de relação jurídico tributária apta a ensejar o recolhimento da taxa instituída pela artigo 18 da Lei nº 9.961/2000 (taxa de saúde suplementar - TSS); b) a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, com atualização monetária e acréscimo de juros, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência. A parte autora alega a inconstitucionalidade do tributo, vez que, embora o texto legal o denomine como taxa, apresenta características próprias de imposto, não guardando correspondência com a espécie tributária que lhe dá nome. Afirma que, no caso concreto, a base de cálculo erigida para a taxa em questão não corresponde a qualquer atividade da agência impugnada tendente a restringir ou condicionar as atividades da cooperativa, enquanto operadora de plano de saúde. Argumentou que a referida taxa viola o princípio da estrita legalidade, bem como o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional. Houve pedido de tutela antecipada visando à suspensão da taxa de saúde suplementar pela ANS. Anexou documentos. A fl. 64, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Desta decisão interlocutória, houve interposição de agravo de instrumento pela autora que, no entanto, foi indeferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. A ré apresentou contestação às fls. 101/130, em que dissertou acerca da tarefa estatal de regulamentação e controle dos serviços de saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), da base de cálculo da taxa de saúde complementar, bem como da diferenciação entre taxa e imposto. Afirmou que a taxa de saúde complementar presta-se ao ressarcimento do custo de fiscalização, não importando o valor do contrato da prestadora com seus usuários, ressaltando que o número de usuários, por si só, não mede nem exprime a riqueza que ele possa trazer consigo, uma vez que não leva, em momento algum, os valores existentes nos contratos. Portanto, não se estaria avaliando a capacidade econômica do contribuinte, pois o que estaria servindo de norte para definição da base de cálculo seria apenas a atividade estatal desempenhada. Argumenta que, em verdade, no caso do TSS, a adoção do critério número médio de usuários por plano está diretamente ligada ao valor proporcionalmente despendido pelo Estado para efetivar seu poder de polícia. Discorre a ré, também, acerca da legalidade da taxa de saúde suplementar, além do descabimento do pedido de compensação e repetição, bem como sobre a prescrição quinquenal. Trouxe jurisprudência. Em réplica, a autora rebate os argumentos trazidos na contestação, bem como pleiteia pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar é fruto de uma política de reforma do Estado brasileiro. É uma autarquia especial, independente em suas decisões técnicas e com mandato fixo de seus dirigentes, além de possuir autonomia administrativa e financeira. A autonomia administrativa é representada pelo exercício da atividade regulatória frente ao seu objeto, por meio de competência delegatória supletiva, dotada de diretoria colegiada com mandato. Por sua vez, a autonomia financeira foi obtida por meio de diversas receitas, dentre as quais o produto resultante da arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar. A taxa é um tributo vinculado cujo fato gerador é sempre uma atuação qualquer do Estado, direta e imediatamente referida ao contribuinte. Assim, a Taxa de Saúde Suplementar possui como fato gerador o exercício pela Agência Nacional de Saúde Suplementar do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Os sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar são representados pelas pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência médica, hospitalar e odontológica. Embora a constitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar seja constantemente questionada por seus contribuintes, a jurisprudência majoritária de nossos tribunais tem reconhecido sua exigibilidade e sua conformação com a ordem constitucional vigente. Pode-se afirmar, portanto, que o fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar, previsto no inciso I do art. 18 da Lei 9.961, de 2000, ou seja, o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à ANS para controlar, regular e fiscalizar as operadoras de planos privados de assistência à saúde, encontra-se em perfeita consonância com a Carta Magna, sendo destituída de fundamento a dialética que vê nele ilegalidade ou inconstitucionalidade. No mesmo diapasão, a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, que é fornecida por meio do número médio de beneficiários de cada plano privado de assistência à saúde, é legal e constitucional. Isto porque não é típica de imposto, considerando que não mede a riqueza do contribuinte, como ocorre na base de cálculo dos impostos em geral. Além disso, verifica-se uma inquestionável referibilidade entre a base de cálculo e o fato gerador da Taxa de Saúde Suplementar. Sabendo-se que a atividade fiscalizadora da Agência Nacional de Saúde Suplementar destina-se a assegurar os direitos dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, o número total destes é critério razoável para servir de base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ainda que nem toda a atividade estatal se desenvolva na exata proporção àquele número. Ademais, o número de beneficiários influencia na execução da atividade estatal, mesmo na fiscalização que incida mais diretamente sobre a estrutura organizacional das operadoras. Assim, quanto maior o número de beneficiários, mais complexa tende a ser a estrutura das operadoras. O valor da Taxa de Saúde Suplementar não tem o objetivo de repartir o custo total da atividade de polícia exercida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar por contribuintes, na exata medida em que esses tenham sido objeto da fiscalização. Tem-se assim que, qualquer outra hipótese de base de cálculo, além de ser menos satisfatória aos princípios e regras que caracterizam o Direito Tributário, teria consequências contraditórias acerca do papel do Estado diante da ordem econômica, o que dificultaria a livre concorrência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA

DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (LEI Nº 9.961/2000) - PODER DE POLÍCIA (CF/88 [ART. 145] - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Taxa de Saúde Suplementar é devida pelas entidades que operam contratos de assistência à saúde mesmo que tal assistência seja prestada por intermédio de uma outra pessoa jurídica, pois é a pessoa física que usufrui do plano de saúde, razão por que esses usuários são compreendidos pela base de cálculo da exação. 5- TSS também incide sobre os contratos de prestação de serviços médicos e hospitalares firmados sob a modalidade de pagamento custo operacional ou serviços prestados, sendo indiferente, para fins de incidência da exação, se a utilização dos serviços postos à disposição é facultativa ou se a paga é posterior à sua prestação. (AC 2006.33.00.005035-5/BA, TRF1, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino, e-DJF1 p. 143, de 24.09.2010.) 2. Correta a base de cálculo estipulada que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS. A Taxa de Saúde Suplementar é cobrada, no inciso I, pela fiscalização por planos de assistência à saúde em relação ao número médio de usuários de cada plano e, no inciso II, por registro do produto, operadora, alteração de dados referentes ao produto e à operadora, bem como pedido de reajuste de contraprestação pecuniária. (TRF2, AC 200251010019851, 3º Turma Especializada, Des. Fed. PAULO BARATA, DJ 18/12/2008). 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/08/2012, para publicação do acórdão.(TRF 1º Região, Apelação em Mandado de Segurança 200038000172334, 6º Turma, Rel. Sílvio Coimbra Mourthé, e-DJF1 DATA:15/08/2012 Página: 1083).A Taxa de Saúde Suplementar é constitucional porque há evidente relação de referibilidade, e não de identidade absoluta, entre o fato gerador e a base de cálculo; por que utiliza um dos aspectos (o número de beneficiários) do mesmo fato econômico (contrato), o qual poderia dar ensejo à cobrança de eventual imposto; porque inexistente relação de troca entre o valor da TSS e o custo da atividade estatal, mas uma razoável equivalência; porque sua base de cálculo é apenas um referencial para estimar o custo da atividade estatal; porque a taxação com base no número de beneficiários é mais isonômica, uma vez que o impacto tributário se dá de modo relativamente proporcional; porque não mede a riqueza do contribuinte, não considera sua capacidade econômica. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019608-75.2012.403.6100 - MIB GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0020516-35.2012.403.6100 - HAMILTON LIS MARIANO BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. O autor veio a juízo propor ação para correção monetária da conta de FGTS, em face da ré, objetivando receber a diferença de correção monetária de sua conta de FGTS com relação a janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor). Apontou que para janeiro/89 o índice foi de 42,72%, mas o atualizado foi de 22,35%, gerando uma diferença de 16,65%. No mês de abril/90 o índice foi de 44,80%, mas nenhuma correção teria ocorrido. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, de início, proposta de acordo. Pugnou pela improcedência da ação. O autor informou não ter interesse na realização de acordo e requereu o prosseguimento do feito. Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. A matéria ventilada nestes autos já foi efetivamente apreciada pelo Supremo Tribunal federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, daí resultando o reconhecimento do direito do Autor que, em contrapartida, não foi contrariado pela Ré. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para reconhecer a aplicabilidade dos índices de janeiro/89 como 42,72% e abril/90 como 44,80%, descontada a aplicação eventualmente feita, na conta vinculada do Autor, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, pela Ré. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021358-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019870-88.2013.403.6100) LUIS CARLOS GULIAS X FLAVIA SILVANA GRUCCI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Luis Carlos Gulias e Flavia Silvana Grucci em face da Caixa Econômica Federal, objetivando em sede de tutela antecipada, ordem judicial para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e feitos do leilão realizado no dia 06/11/2013, desde a notificação extrajudicial; que seja deferida a tutela pretendida, a fim

que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à mesma; que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel; seja designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade com o artigo 331 do Código de Processo Civil. Narra em síntese, que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, imóvel situado na Rua Koto Mitsutani, nº 27. Jardim Mitsutani, São Paulo, através de financiamento obtido junto à ré, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Alega a parte autora que, passaram por problemas financeiros, passando a inadimplir as prestações do referido financiamento. Tentaram negociar a dívida junta ao banco réu, mas este não aceitou negociação. É a síntese do relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida. No caso presente o autor não comprovou que diligenciaram junto à Caixa Econômica Federal a fim de obter acordo acerca dos valores pendentes do financiamento imobiliário. Outrossim, sequer comprovou a negativa da CEF em obter o acordo. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentados pelo autor, considerando as disposições contratuais firmadas. Portanto, caso o autor não venha a cumprir com o pactuado, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. No caso presente o autor não comprova cabalmente os vícios no procedimento de execução, não comprovando, assim, a verossimilhança das alegações descritas na exordial. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

000090-31.2014.403.6100 - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cláudio Aparecido Cavalcante propõe a seguinte Ação Ordinária de correção de saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com pedido de tutela antecipada em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Houve pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido pela renda mensal comprovada nos autos e foi concedido ao autor prazo de 30 (trinta) dias para recolher as custas judiciais. Devidamente intimado, o autor requereu a reconsideração da decisão (fls. 55). A decisão foi mantida (fls. 57). Intimado da manutenção da decisão, o autor ficou-se inerte, não comprovando o recolhimento das custas. Não consta no sistema processual petição a ser juntada. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. I.

0004724-70.2014.403.6100 - JULIANA CRISTINA SOARES FERREIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 05 foi R\$ 700,00 (setecentos reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para

baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0004796-57.2014.403.6100 - PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc. Pinhoti & Bitencourt Comercial Ltda - ME objetiva em sede de tutela antecipada que seja oficiado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Campos/SP, a fim de que o protesto do título nº 84665, protocolado sob o nº 438, no valor de R\$ 1.163,22, não seja protestado, ou caso já tenha ocorrido o protesto, o mesmo seja cancelado. Narra que o ovo de chocolate Alvin e os Esquilos, comercializado pela Autora, foi autuado pelos agentes da Ré sob a alegação de que descumpria o disposto na Portaria INMETRO nº 321/2009. Afirma que o produto autuado era composto por um ovo de chocolate acompanhado por um brinquedo em forma de brinde. Sustenta que a multa estampada no título encaminhado para protesto não é devida, pois o produto atendia os requisitos exigidos na aludida Portaria, uma vez que o Selo de Identificação da Conformidade encontrava-se devidamente aplicado na embalagem do brinquedo. Anexou documentos. A parte autora apresentou à fl. 37/44 comprovante de depósito judicial, realizado em 25/03/2014, da quantia de R\$ 1.163,22 (um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e dois centavos). É a síntese do necessário. Decido. Observo que a parte autora realizou o depósito do valor integral da multa, conforme documentos de fls. 15/16 e 44. O artigo 151, II, do CTN assegura o direito de depositar o montante integral dos valores devidos a título de crédito tributário controverso até a solução definitiva da lide. Apesar do crédito em tela não se revestir de natureza tributária, sendo multa administrativa, a jurisprudência reconhece o depósito do valor integral como causa de suspensão da exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse de levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, conforme julgamento do Ag Rg no Ag 1316190, DJ 25/05/11, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que seja oficiado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José do Campos/SP, a fim de que o protesto do título nº 84665, protocolado sob o nº 438, no valor de R\$ 1.163,22, não seja protestado, ou caso já tenha ocorrido o protesto, o mesmo seja cancelado. Cite-se e intime-se à parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que à parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se à parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. I.

0006070-56.2014.403.6100 - MARCIA FURRIEL LATTARO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO

GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0006072-26.2014.403.6100 - MARLUCE DE SOUSA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0006122-52.2014.403.6100 - PAULO BENEDITO ARROYO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0006225-59.2014.403.6100 - HELTON DOS SANTOS LOPES (SP193533 - ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 38 foi R\$ 13.546,54, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0006281-92.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 12 foi R\$ 24.961,00, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0006288-84.2014.403.6100 - ROGERIO FRANCISCO DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 13 foi R\$ 17.892,11, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado

Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0006339-95.2014.403.6100 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0006454-19.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA LOPES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 37 foi R\$ 4.469,63, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0006470-70.2014.403.6100 - GLAUCO VINHA GONCALVES(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 37 foi R\$ 25.512,62, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006412-67.2014.403.6100 - CLAUS BANTEL(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: a) procuração original (fl. 13);b) guia de recolhimento da União (fl. 69);c) contrafê.I.

0006502-75.2014.403.6100 - LLB CONSULTORIA E COMERCIO DE ISOLAMENTO ACUSTICO LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc.LLB Consultoria e Comércio de Isolamento Acústico Ltda - EPP impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente os pedidos de ressarcimento consubstanciados nos PER/DCOMP's n°s 27842.03411.030413.1.2.15-3108, 37118.27179.030413.1.2.15-2918, 03479.42436.030413.1.2.15-0629, 04071.47597.030413.1.2.15-8805, 32993.45114.030413.1.2.15-3098, 42822.18860.030413.1.2.15-7040, 34651.86734.030413.1.2.15-2450, 04558.13975.030413.1.2.15-6329, 41011.75898.030413.1.2.15-6065, 14915.04791.030413.1.2.15-9563, 32774.78825.030413.1.2.15-8067, 05048.95870.030413.1.2.15-2110, 18994.34556.030413.1.2.15-2035, 05390.97857.030413.1.2.15-6350, 36183.35367.030413.1.2.15-8450, 28377.45895.030413.1.2.15-4065, 10239.26059.030413.1.2.15-5122, 33524.00642.030413.1.2.15-0572, 04862.22973.030413.1.2.15-5074, 17414.54668.030413.1.2.15-2023, 37162.87349.030413.1.2.15-2509, 07744.90699.030413.1.2.15-5150, 21835.97416.030413.1.2.15-6644, 09470.60794.030413.1.2.15-1142, 07617.12851.030413.1.2.15-9651, 09580.75183.030413.1.2.15-4614, 39545.40293.030413.1.2.15-6609, 4278019044.030413.1.2.15-7464, 13382.49117.030413.1.2.15-6618, 29535.34134.030413.1.2.15-1553, 24041.68190.030413.1.2.15-6895, 19795.70783.030413.1.2.15-7922, 02465.37009.030413.1.2.15-5706, 36446.79560.030413.1.2.15-9066, 05430.41004.030413.1.2.15-4168, 32370.66919.030413.1.2.15-2316, 07616.38030.030413.1.2.15-3509, 14245.75262.030413.1.2.15-6033, 03736.89523.030413.1.2.15-5008, 01511.55550.030413.1.2.15-3360, 42444.21413.030413.1.2.15-1730, 12122.64709.030413.1.2.15-7561, 32722.03712.030413.1.2.15-0999, 28027.81590.030413.1.2.15-1601, 40461.70200.030413.1.2.15-2015, 34124.23870.030413.1.2.15-5719, 24786.77304.030413.1.2.15-7679, 36785.48915.030413.1.2.15-2330, 03476.09920.030413.1.2.15-5357, 21797.58924.030413.1.2.15-8048, 01914.62151.030413.1.2.15-2122, 04765.06424.030413.1.2.15-7526, 18363.86938.030413.1.2.15-0743, 36525.60312.030413.1.2.15-5709, 38081.34305.030413.1.2.15-0279.Quanto aos fatos, a impetrante registra que apurou créditos decorrentes das retenções sofridas pela contratação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, que não foram compensados com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, razão pela qual, apresentou Pedidos de Restituições perante a Delegacia da Receita Federal em São Paulo, protocolados em 03/04/2013, mas que não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito.É a síntese do necessário.Decido. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas.Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente.Um dos princípios basilares da Administração Pública, quiçá o mais importante, é o da legalidade, subordinada a Administração ao seu império. De conseguinte, a Administração Pública, que tanto exige de seus subordinados, mais do que todos é escrava da lei e, como tal, deve atender ao seu comando.A impetrante não exige solução favorável. O que lhe cabe, e esta é a razão de sua impetração, é receber decisão administrativa, uma vez que sua ausência fere seu direito líquido e certo de recebê-la. Não cabe à Administração apenas informar judicialmente a decisão colocada em processo judicial.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para que a autoridade coatora proceda a apreciação e julgamento dos pedidos de restituição de créditos tributários consubstanciados nos PER/DCOMP's n°s 27842.03411.030413.1.2.15-3108, 37118.27179.030413.1.2.15-2918, 03479.42436.030413.1.2.15-0629, 04071.47597.030413.1.2.15-8805, 32993.45114.030413.1.2.15-3098, 42822.18860.030413.1.2.15-7040, 34651.86734.030413.1.2.15-2450, 04558.13975.030413.1.2.15-6329, 41011.75898.030413.1.2.15-6065, 14915.04791.030413.1.2.15-9563, 32774.78825.030413.1.2.15-8067, 05048.95870.030413.1.2.15-2110, 18994.34556.030413.1.2.15-2035, 05390.97857.030413.1.2.15-6350, 36183.35367.030413.1.2.15-8450, 28377.45895.030413.1.2.15-4065, 10239.26059.030413.1.2.15-5122, 33524.00642.030413.1.2.15-0572, 04862.22973.030413.1.2.15-5074, 17414.54668.030413.1.2.15-2023, 37162.87349.030413.1.2.15-2509, 07744.90699.030413.1.2.15-5150, 21835.97416.030413.1.2.15-6644, 09470.60794.030413.1.2.15-1142, 07617.12851.030413.1.2.15-9651, 09580.75183.030413.1.2.15-4614, 39545.40293.030413.1.2.15-6609, 4278019044.030413.1.2.15-7464, 13382.49117.030413.1.2.15-6618, 29535.34134.030413.1.2.15-1553, 24041.68190.030413.1.2.15-6895, 19795.70783.030413.1.2.15-7922, 02465.37009.030413.1.2.15-5706, 36446.79560.030413.1.2.15-9066, 05430.41004.030413.1.2.15-4168, 32370.66919.030413.1.2.15-2316, 07616.38030.030413.1.2.15-3509, 14245.75262.030413.1.2.15-6033, 03736.89523.030413.1.2.15-5008, 01511.55550.030413.1.2.15-3360, 42444.21413.030413.1.2.15-1730, 12122.64709.030413.1.2.15-7561, 32722.03712.030413.1.2.15-0999, 28027.81590.030413.1.2.15-1601,

40461.70200.030413.1.2.15-2015, 34124.23870.030413.1.2.15-5719, 24786.77304.030413.1.2.15-7679, 36785.48915.030413.1.2.15-2330, 03476.09920.030413.1.2.15-5357, 21797.58924.030413.1.2.15-8048, 01914.62151.030413.1.2.15-2122, 04765.06424.030413.1.2.15-7526, 18363.86938.030413.1.2.15-0743, 36525.60312.030413.1.2.15-5709, 38081.34305.030413.1.2.15-0279, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002545-66.2014.403.6100 - BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela requerida (fls. 39/102).I.

CAUTELAR INOMINADA

0004785-28.2014.403.6100 - AILTON BISPO DOS SANTOS X CONCILIA DOS SANTOS PEREIRA BISPO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias, quanto a contestação de fls. 147/200.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002874-26.1987.403.6100 (87.0002874-6) - MARIA CRISTINA DUPRAT X ROBERTO ADAUTO AMARAL RIEDO(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARAVAZO E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DUPRAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial juntados às fls. 247/251, e acolhidos pela sentença dos embargos à execução, juntada às fls. 245/246 e fls. 254/255 com trânsito em julgado em 13/02/2014, conforme certidão juntada à fl. 256, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.

0041688-73.1988.403.6100 (88.0041688-8) - ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO E COM/

LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ESQUEMA IMOVEIS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Defiro vista fora da secretaria à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias. I.

0015537-60.1994.403.6100 (94.0015537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-62.1994.403.6100 (94.0013183-6)) IND/ METALURGICA FRUM LTDA X DISC AUTO PECAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X IND/ METALURGICA FRUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012303-65.1997.403.6100 (97.0012303-0) - ODAIR DOS SANTOS X SALETE TEIXEIRA X WALDEMAR NAVAS X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR X SONIA APARECIDA ALVES X ANTONIO CRISTIANI VIANI X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL LAMAS OTERO X LIBERA LUCIA VIANI X SANDRA MARIA TAVARES X FERNANDA ALVES MOREIRA KREMSKI X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X NADIR APARECIDA DE MELLO CASTRO X HELIO SILVA DOS ANJOS X TANIA MARIA CALIMAN MENDES X LUIZA BUENO ALVES PRACA X LUIZ BUZZINARI X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ELIZABETH BERNARDO X IRINEU MIGUEL PRATES X VANIA REGIANE IKEDA X FLAVIO ANDRE DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA CAMELO X NEUSA APARECIDA PEREIRA X SUELY DOS SANTOS GABRIEL X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X LAERCIO PEREIRA DE MORAES X DAISY ZORRON LOPES X CELIA APARECIDA COSTA X MANUEL JOAQUIM LIMA MARTINGO FERREIRA X HUMBERTO TARCITANO X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA X MARIA EMILIA G FALCIANO X JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PICCIAFUOCO X RITA APARECIDA TALPO X REGINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA MANSSUR X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X MARIA MARISOL MUNHOZ X LAURO PEREIRA JUNIOR X JAIR MARONEZI X LAURA MARIA DE ARANTES X ELY ANA DE OLIVEIRA ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DANIZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X DIRCE MARTINS MOKREJS X INES SALOME PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA IONE SILVA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 330, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

0044799-16.1998.403.6100 (98.0044799-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042091-42.1988.403.6100 (88.0042091-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA(SP138322 - ALEXANDRE MARQUES ESPER) X FAZENDA NACIONAL X SCHAHIN CURY PARTICIPACOES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 85, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.

0004170-92.2001.403.6100 (2001.61.00.004170-6) - LEWISTON MUSIC S/A(SP097788 - NELSON JOSE

COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON MUSIC S/A

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 278, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 569 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0022085-52.2004.403.6100 (2004.61.00.022085-7) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0031986-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031986-3) - VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO X BERNARDETE MARQUES PESCI X ELISABETE MARQUES PESCI(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARQUES PESCI - ESPOLIO

Reconsidero a decisão de fls. 187, tendo em vista que a sentença transitada em julgado concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Ademais, a União não comprovou a alteração da situação econômica da parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090220-39.1992.403.6100 (92.0090220-0) - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc. 1 - Fls. 415/416: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 199/202, em que julgada extinta a execução. Afirma que a sentença embargada está em confronto com a Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, alegando ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício precatório/requisitório de pequeno valor. Alega, também, ser omissa a sentença embargada em relação ao reembolso de custas e honorários advocatícios. Requer expressa manifestação deste Juízo sobre as questões indicadas como contraditória e omissa, bem como seja reconhecida a existência de crédito, em seu benefício, no valor de R\$ 110.743,82, e expedido o respectivo ofício precatório. É a síntese do necessário. Decido. A decisão embargada não é omissa, pois este Juízo não deixou de se pronunciar sobre nenhuma questão submetida à sua cognição. Os valores referentes aos honorários advocatícios e ao reembolso de custas processuais estão incluídos nos cálculos que servirão de base para a expedição de ofício precatório. Ademais, está equivocada a oposição dos presentes embargos de declaração com base na alegação de contradição. A contradição indicada pela embargante é extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação legal da embargante. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. De qualquer modo, não procede a alegação de que a sentença embargada está em confronto com a Súmula 188, do Superior Tribunal de Justiça. Conforme a própria embargante alega, a referida Súmula não fixa termo final para a incidência de juros moratórios. O termo final de aplicação dos juros moratórios foi fixado na sentença de fls. 199/200. Se não concordava com o entendimento manifestado naquela sentença a parte autora deveria interpor o recurso cabível. Isso porque, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. Saliento, ainda, que a alegação de que a exclusão de juros moratórios no período de tramitação dos embargos à execução incentiva a oposição de embargos pela Fazenda Pública, demonstra que a embargante não compreendeu a sentença de fls. 199/200. Naquela sentença está expressamente consignado que os juros moratórios não incidem no período de trâmite dos embargos à execução porque, de fato, havia excesso de execução nos cálculos apresentados pela exequente. O entendimento de que não incidem juros moratórios no período de tramitação dos embargos à execução não se aplica aos casos em que os embargos são julgados improcedentes. Ou seja, a oposição de embargos à execução, pela União, em face de cálculos em que não haja excesso de execução, não coloca termo à incidência de juros moratórios. Isto posto, rejeito os embargos de

declaração opostos às fls. 204/211.2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o crédito da autora Distribuidora de Bebidas Guarulhense em benefício da sociedade de advogados, porquanto a procuração outorgada não lhe faça qualquer menção. Ademais, não pode o recebimento dos honorários advocatícios ser feito por pessoa jurídica, com efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.3 - A exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deverão ser requisitados os honorários advocatícios.4 - Após, e transitada em julgado esta sentença, cumpram-se os itens 5 a 13 da sentença de fls. 199/202.P. R. I.

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM X BENIGNO DELGADO MACHICADO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOTRE DAME SEGURADORA S/A

Trata-se de demanda ajuizada por Genival Florentino e outro em face de Hospital Municipal Vereador José Storopoli, SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Benigno Delgado Machicado. A parte autora requer a condenação dos réus em danos morais e materiais em virtude do óbito da menor Bruna Alves Florentino. Alega que o óbito decorreu de ato culposo do médico Benigno Delgado Machado em atendimento realizado à menor, em 29.12.2006, no Hospital Municipal Vereador José Storopoli, pela SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. A Municipalidade de São Paulo requereu a retificação do polo passivo que constasse no lugar do Hospital Municipal Vereador José Storopoli, tendo em vista ser este mero órgão que integra aquela. Este pedido foi deferido à fl. 795. A ré SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina apresentou contestação às fls. 315/506. Em sua contestação a Municipalidade de São Paulo denunciou à lide a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, administradora do Hospital Municipal Vereador José Storopoli na ocasião em que realizado o atendimento à menor Bruna Alves Florentino. O réu Benigno Delgado Machicado chamou ao processo Nobre Seguradora do Brasil S/A, com a qual possui contrato de responsabilidade civil profissional. Este pedido foi recebido como denúncia da lide e deferido. A Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM informou, à fl. 800, que à época dos fatos mantinha Termo de Cooperação com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, que tinha por objeto a prestação de serviços de apoio na execução do Convênio existente entre esta e a Municipalidade de São Paulo para administração do Hospital Municipal Vereador José Storopoli. Às fls. 899/926 a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A apresentou contestação e requereu a intervenção do IRB - Brasil Resseguros S/A, afirmando a existência de litisconsórcio passivo necessário e invocando o artigo 68, 1º e 2º, do Decreto 73/66. Intimada a se manifestar sobre a presente demanda, a UNIFESP requereu o indeferimento do pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda. Afirmou que, tratando-se de litisconsórcio facultativo, sua inclusão depende exclusivamente da vontade do autor da ação que, às fls. 789/790, manifestou desinteresse em demandar contra a UNIFESP. Alega, também, a UNIFESP, não ter a Municipalidade de São Paulo comprovado eventual vínculo existente entre ela e a UNIFESP à época da ocorrência dos fatos, inexistindo, portanto hipótese de denúncia à lide. Verifico que às fls. 525 a Municipalidade de São Paulo apresentou termo aditivo ao Convênio n.º 001/SMS/2005. O documento de fls. 525 comprova a prorrogação, pelo período de 01/01/2007 a 31/01/2007 do referido Convênio. O Convênio n.º 001/SMS/2005 trata do gerenciamento e execução de atividades e serviços da saúde, no Hospital Municipal Vereador José Storopoli, pela UNIFESP, no período de 30/12/2004 a 31/03/2005, conforme documento apresentado às fls. 856/567. Não procede, portanto, a alegação formulada pela UNIFESP de que não há, nos autos, comprovação de seu vínculo com a Municipalidade de São Paulo na data dos fatos. Se o convênio firmado em 2005 estava a ser prorrogado em 2007, é possível se inferir que referido convênio vigia entre 29/12/2006 e 01/01/2007, período em que a menor Bruna Alves Florentino foi atendida no Hospital Municipal Vereador José Storopoli. Ademais, a atuação conjunta e o vínculo entre a SPDM e a UNIFESP estão claramente demonstrados, seja pelas previsões contidas no artigo 4º do Estatuto Social daquela, seja pela aposição simultânea dos nomes de ambas as entidades nos documentos emitidos pelo Hospital Municipal Vereador José Storopoli. O convênio firmado entre a Municipalidade de São Paulo e a UNIFESP dispõe sobre a responsabilidade desta pela indenização de danos materiais ou pessoais decorrentes de ato culposo de seus agentes. Dessa forma, considerando, na hipótese de procedência desta demanda, a possibilidade de ação regressiva a ser proposta pela Municipalidade de São Paulo em face da UNIFESP, obrigatória se faz a denúncia à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 514/522, de inclusão, como denunciada, da UNIFESP no polo passivo desta ação. Indefiro o pedido formulado por Nobre Seguradora do Brasil S/A, de inclusão, no polo passivo desta demanda, de IRB - Brasil Resseguros S/A. O artigo 14 da LC 126/2007 estabelece a responsabilidade exclusiva das resseguradas ao pagamento aos segurados. Os resseguradores não respondem diretamente ao segurado. Após o advento da LC 126/2007, a denúncia à lide da resseguradora deixou de ser obrigatória, uma vez que revogado o artigo 68, do Decreto 73/66. A denúncia à lide apenas será cabível quando estiver prevista no contrato de resseguro, hipótese ausente na espécie. Determino a citação da denunciada Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, mediante a apresentação, pela denunciante

Município de São Paulo, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. I.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE em face da decisão de fls. 1397. Afirma a existência de omissão na decisão embargada. Alega que, naquela decisão, não foi apreciada a preliminar de ausência de jurisdição do Poder Judiciário ante a existência de convenção de arbitragem entre as partes. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração para que se reconheça a ausência de jurisdição do Poder Judiciário e extinção do processo sem resolução de mérito em relação à embargante, nos termos dos artigos 267, VII e 301, IX e 4º, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Procedem as alegações do embargante quando à existência de omissão na decisão de fls. 1397. A matéria preliminar arguida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, prevista no artigo 267, VII, do Código de Processo Civil, é pressuposto processual negativo e, por isso, seu exame e deliberação não podem ser postergados para o momento do julgamento do mérito da demanda. Nos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR firmados entre a autora e as distribuidoras há, de fato, a previsão de solução de conflitos por meio de arbitragem (cláusula 12.3), competindo ao Poder Judiciário apenas a adoção de eventuais medidas coercitivas ou cautelares entendidas como necessárias pelas partes, eventual execução de sentença arbitral, ou análise de pedido de decretação de nulidade de sentença arbitral. Na contestação apresentada às fls. 1018/1078 a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE invoca o artigo 58 do seu Estatuto, em que há a previsão de solução, por intermédio da Câmara de Arbitragem, de conflitos entre um ou mais agentes da CCEE e a CCEE, e artigo 40, também do seu Estatuto, que estabelece a resolução, pela via da arbitragem, de todos os conflitos que envolvam direitos disponíveis e de conflitos decorrentes da comercialização de energia elétrica no âmbito da CCEE. É certo que, conforme alegado pela parte autora, o artigo 58 do Estatuto da CCEE exclui da competência da Câmara de Arbitragem assuntos sob a competência da ANEEL. Ocorre que a penalidade imposta pela CCEE à parte autora, de desligamento da CCEE, não envolveu a atuação da ANEEL. Esta apenas é comunicada, pela CCEE do descumprimento de obrigação pela parte autora, nos termos do artigo 7º, 1º, do Procedimento Administrativo para Desligamento de Agente. Ou seja, a penalidade aplicada pela CCEE é independente de eventual penalidade atribuída pela ANEEL. Assim, não há que se falar em competência da ANEEL em relação à punição imputada pela CCEE. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 1401/1404 e extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação à ré Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, nos termos do artigo 267, VII, do Código de Processo Civil. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão, do polo passivo, de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. P. R. I.

0022001-36.2013.403.6100 - RAIMUNDO EDES DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a procedência da ação para declarar o direito do autor em ter seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita sem peias a inflação apurada, garantindo, assim, a recuperação de seu poder aquisitivo, além da condenação da ré a pagar a seu favor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero desde janeiro de 1999 e o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999. A decisão de fls. 48 determinou à parte autora o recolhimento das custas judiciais e a emenda da petição inicial com a indicação do estado civil e profissão do autor. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não recolheu as custas processuais nem apresentou a documentação determinada. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0023323-91.2013.403.6100 - IRANILDO CERQUEIRA DE MENEZES(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fls. 42, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Deixo

de condenar a autora em honorários advocatícios. Indefiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido às fls 42, tendo em vista que os mesmos são cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002930-14.2014.403.6100 - PAULO VALDIR ROMANO(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação Ordinária objetivando a repetição dos montantes pagos indevidamente a título de imposto de renda, decorrentes de reclamatória trabalhista, condenando a Requerida a restituir as quantias indevidamente retidas na fonte relativamente ao IRPF, computado o período de incidência a que se referem com as alíquotas próprias à época, com apuração com base nos meses correlatos consoante a instrução normativa invocada, e, apenas sobre as verbas trabalhistas tributáveis, excluindo-se os juros de mora e demais indenizatórias da base de cálculo. A decisão de 72/73 determinou à parte autora o recolhimento das custas judiciais e a emenda da petição inicial com a indicação do estado civil e profissão do autor, bem como a apresentação de cópia para instrução de contrafé. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de determinar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, sob pena de indeferimento da petição inicial. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação ordinária, contudo não cumpriu o determinado uma vez que não recolheu as custas processuais nem apresentou a documentação determinada. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, pois não houve a formação da relação jurídica processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003336-35.2014.403.6100 - ANA CAROLINA AMORIM MITIDIERI(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à fl. 61, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem recolhimento das custas processuais na forma da lei, devido ao pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pois tratam-se de meras cópias. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000417-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 20 dias, deverá a autora trazer aos autos demonstrativos individualizados dos valores retidos a título de contribuição a Previdência Complementar e do valor recolhido a título de Imposto de Renda, emitidos pela Economus, referente ao período de 1.12.89 a 31.12.95I.

0004734-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945080-30.1987.403.6100 (00.0945080-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E SP028065 - GENTILA CASELATO) X ALCIDES LUIZ VIANA X OSVALDO LUIZ VIANA X NIVALDO LUIZ VIANA X JOAO LUIZ VIANA X INEZ VIEIRA MARTINS VIANA X LAURA BENEDITA VIANA ARAUJO X JOSE ARAUJO X PEDRO ADAO VIANA X MARLENE VIANA X MARIA APARECIDA VIANA BIAZOTTI X RICARDO BIAZOTTI X BENEDITA LUZIA VIANA BIAZOTTI X ARMANDO BIAZOTTI X ANTONIO LUIZ VIANA NETTO X ZILDA DUTRA OLIVEIRA VIANNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

No prazo de 20 dias, deverá a autora trazer aos autos a certidão atualizada do Processo de Inventário e Partilha de Bens n. 796/11 (fls. 105), bem como certidão de inteiro teor do Processo de Inventário de Antônio Luiz Vianna Netto, comprovando que houve homologação da escritura pública de fls. 77/78. Deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado dos Autos do Arrolamento n. 966/98 referente a Nivaldo Luiz Vianna (fls. 102). Verifico, ainda, que na escritura de fls. 76/78 não consta o crédito relativo a ação ordinária 0945080-30.1987.403.6100. Deverá a autora promover a habilitação dos herdeiros mencionados às fls. 76/78 no presente feito. I.

0004297-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-

38.1999.403.6100 (1999.61.00.002943-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MARCO FURIO MABERTI(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução opostos pela União Federal em face de Marco Furio Maberti, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Sustenta a embargante excesso de execução. O mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, foi juntado em 31 de janeiro de 2014 (fl. 314 dos autos principais). Contudo, a União opôs embargos somente em 14 de março de 2014. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos verifico a intempestividade dos embargos opostos pela embargante. No caso presente, a União foi citada nos termos do artigo 730 do CPC, sendo o mandado juntado em 31 de janeiro de 2014, conforme fls. 314 dos autos principais. Ocorre que somente em 14 de março de 2014 a União opôs embargos, portanto, fora do prazo do artigo 730 do CPC. Note-se que o prazo para a oposição é contado a partir da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, mediante a aplicação do artigo 241, inciso II do CPC, in verbis: Art. 241 - Começa a correr o prazo:.....II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; Observe-se que o prazo originalmente fixado pelo CPC em dez dias foi aumentado para trinta dias através do art. 1-B, da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 1o-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001). Isto posto, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, I do CPC. Prossiga-se a execução conforme fls. 304/306 dos autos principais, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 0002943-38.1999.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, dispensando-se este da quele. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0067193-86.1976.403.6100 (00.0067193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFIK HASSAN X NACIBI CHUFFI HASSAN X SUMAIA HASSAN(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Vistos, etc. Espólio de Rafik Hassan e outra opõem os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 108/109, alegando omissão no julgado. Alegam que a referida sentença, ora embargada, deixou de se pronunciar acerca da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 26.855, do cartório de Registro de Imóveis - CRI da comarca de Araçatuba, situado na Rua Wandenkolk nº 512. Alega que a sentença deixou, ainda, de se manifestar acerca da condenação da autora nos ônus de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC no que se refere a penhora do imóvel. A Matrícula nº 855 folha 1 juntada aos autos, referente ao imóvel localizado à rua Wandenkolk, nº 512, na cidade de Araçatuba, demonstra que há penhora do referido imóvel e não de seus alugueres como alegado pelo embargante. Tal penhora nada tem em relação com este processo, é oriunda do Juízo da Nona Vara Federal de São Paulo, referente a outra ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal (Processo nº 665/82). Em relação aos honorários, de fato, compulsando os autos verifico que não houve condenação da parte ré em honorários. Desta forma, acolho parcialmente os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Tendo em vista o pedido formulado pela Autora a fls. 105, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00(Quinhentos Reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Isto posto, REJEITO PARCIALMENTE os embargos de declaração. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0023432-08.2013.403.6100 - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Luciana da Silva Schavacini, qualificada nos autos, contra ato omissivo do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando que o impetrado encerre o procedimento administrativo, inscrevendo a impetrante como titular do domínio útil do imóvel descrito na inicial. Em respaldo da pretensão deduzida, alega que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel localizado no condomínio Residencial Jardins do Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 2323, Barueri, SP. Narra que se dirigiu até a Secretaria do Patrimônio da União em 04 de outubro de 2013 e formalizou o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em questão, gerando o processo administrativo nº 04977.012340/2013-20. Entretanto não foi concluído até a data do ajuizamento do presente feito. A magistrada titular desta Vara indeferiu a medida liminar. Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento. A

autoridade impetrada apresentou informações alegando que o requerimento administrativo já fora tecnicamente analisado. O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação. A impetrante manifesta interesse no prosseguimento do feito e reforça o pedido da exordial de forma que a impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado. É o relatório. Decido. Nesse contexto, analisando os presentes autos, vislumbro a presença das condições especiais da garantia constitucional para o prosseguimento do writ, a saber: possível violação a direito líquido e certo por ato/omissão de autoridade pública, passível de ser analisado com base nos documentos que instruem o mandamus. No que diz respeito à autoridade coatora, é evidente a legitimidade passiva do Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo - SPU, órgão da administração que detém competência exclusiva para realização de aforamento concessões de direito real de uso, locações, arrendamentos, entregas e cessões a qualquer título, ressalvada as exceções legais, consoante o artigo 40 da Lei 9.636/98. É evidente que a omissão da administração fere o princípio da razoável duração do processo e também o da eficiência. O particular não pode ficar impedido de exercer plenamente os direitos inerentes à propriedade em virtude da inércia do poder público, ainda que esta esteja caracterizada em razão do excesso de demandas em comparação aos recursos humanos e estruturais disponibilizados pelo Poder Público. A fim de viabilizar o andamento do processo administrativo e garantir as decisões administrativas em prazo razoável, o art. 24 da Lei 9.784/99 dispõe que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior. O parágrafo único do mesmo artigo define que o prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já a decisão deve ser emitida no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, prorrogável, de forma motivada, por mais 30 (trinta) dias, uma vez concluída a instrução do processo administrativo, conforme disposição do artigo 49 da Lei 9.784/99. Resta manifesto que a Administração extrapolou os prazos fixados em lei. A impetrante demonstrou que, entre a data do ajuizamento do presente mandado de segurança (19/12/2013) e a data do protocolo administrativo (04/10/2013), decorreu prazo maior que 70 dias e até o presente momento não houve encerramento do processo administrativo. Pelo exposto, a pretensão merece ser acolhida, razão pela qual, julgo procedente a presente ação e concedo a segurança. Extingo o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0004899-64.2014.403.6100 - SOLUPECAS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP(SP276647 - FABIANA CAVALCANTI DE SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Solupecas Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede de medida liminar, a liberação das mercadorias adquiridas pela impetrante, objeto dos contratos de câmbio nºs. 114926281 e 116638127. Narra a impetrante que adquiriu peças discriminadas como partes internas para transmissão automática, da empresa chinesa Guangzhou Jiiake Automatic Transmission Co - Ltda. Aduz que as mercadorias foram retidas pelo impetrado, em razão da consularização da fatura comercial ter sido realizada em Câmara de Comércio e não no Consulado. Alega que tal exigência é arbitrária e ilegal, pois fere os princípios da legalidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. A impetrante alega que as exigências para liberação das peças objeto dos contratos de câmbio nºs. 114926281 e 116638127 são desproporcionais e abusivas, contudo, não apresenta qualquer documento que comprove ter havido tais imposições. Aliás, sequer há documentos nos autos que demonstrem que a mercadoria se encontra retida ou que houve negativa da autoridade ora coatora quanto ao pedido de liberação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0006315-67.2014.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Primorex Comércio e Serviços Prediais Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -

DERAT/SP, objetivando que os pedidos de restituição nºs 27663-63747.141013.1.2.15-7361, 20000.71006.231013.1.2.15-3542, 29695.40463.231013.1.2.15-6723, 10885.34850.231013.1.2.15-7646, 23865.62274.241013.1.2.15-5522, 38547.59393.241013.1.2.15-6270, 07986.60834.251013.1.2.15-2000, 23426.68230.251013.1.2.15-1824, 31144.84131-251013.1.2.15-4908, 32673.19396.251013.1.2.15-9327, 38638.14732.281013.1.2.15-7964, 10579.02085.281013.1.2.15-0576, 34061.90545.281013.1.2.15-0841, 20663.05866.281013.1.2.15-6206, 01562.13220.281013.1.2.15-1837, 31255.76377.281013.1.2.15-0404, 19075.45694.281013.1.2.15-2500, 26220.86673.291013.1.2.15-8120, 35880.46372.141113.1.2.15-9077, 42695.60250.181113.1.2.15-8383, 04138.98332.031213.1.2.15-6719, 31295.96850.041213.1.2.15-0208, 09076.44135.051213.1.2.15-6133, 07363.96518.051213.1.2.15-0027, 35040.99197.071213.1.2.15-5529, 17416.01962.071213.1.2.15-1786, 31594.95006.071213.1.2.15-8305, 34056.95421.101213.1.2.15-9999, 01229.99685.111213.1.2.15-0083, 16252.56334.121213.1.2.15-2126, 39291.90820.161213.1.2.15-6283, 19142.70715.020114.1.2.15-8995, 29888.98894.020114.1.2.15-0301, 35388.99361.020114.1.2.15-2296, 02269.45646.030114.1.2.15-3493, 08755.38702.040114.1.2.15-0233, 42128.29250.060114.1.2.15-1705, 24283.79801.090114.1.2.15-6104, 35491.10422.090114.1.2.15-1288, 27176.76813.090114.1.2.15-4247, 40842.04726.090114.1.2.15-4314, 42100.15562.100114.1.2.15-3347, 08726.55529.100114.1.2.15-8161, 09707.38100.130114.1.2.15-8498, 39524.80022.140114.1.2.15-4393, protocolados no período de 14/10/2013 a 14/01/2014, sejam analisados, posto que ultrapassado o prazo legal. Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina prazo máximo de 30 (trinta) dias para conclusão da apreciação dos pedidos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, destacando a não aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, posto que tal é dirigida aos processos administrativos fiscais pendentes de análise pela Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão autônomo. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Afasto a prevenção do processo relacionado à fl. 99 com os presentes autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos. Em sede de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida liminar. Com efeito, o princípio constitucional da eficiência exige pronta ação da atividade administrativa. Além do mais, é cláusula pétrea da Lei Magna o direito de petição aos Poderes Públicos que só serão eficientes se decisões forem proferidas. Ora, a fluência do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias é patente e o artigo 24 da Lei 11.457/07 é cogente. A autora procura definir o tempo hábil para manifestação administrativa, para o que se socorre dos textos legais. Há de se observar neste tema a lei nº. 11.457/2007, a qual, ao traçar normas sobre a administração tributária federal, insculpiu em seu artigo 24 a obrigação da Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Lei específica que é a 11.457 encontra incidência preferencial ante a Lei nº. 9.784/99. E por ser legislação referente à prazo para resposta administrativa, tem natureza processual. Ademais, não se pode olvidar a disposição contida na Lei Processual Administrativa, nº. 9.784/99, em seu artigo 69, que dita: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Justamente a hipótese dos autos, em que o procedimento administrativo encontra-se na seara tributária, com legislação tecendo prazo próprio para o caso. Isso posto, INDEFIRO a medida liminar. Intime-se a autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048590-56.1999.403.6100 (1999.61.00.048590-9) - NILTON RODRIGUES MATTOS (SP049602 - NELSON LIMA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NILTON RODRIGUES MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060259 - JOSE CARLOS DA COSTA MORETTI E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Não conheço do pedido formulado pela parte autora às fls. 195, de remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência da quantia por ela executada. Primeiro, porque o próprio autor apresentou os cálculos que ora requer sejam revistos. Se pretendia a alteração dos cálculos por ele apresentados, ou se tinha dúvidas sobre a sua correção, deveria formular requerimento antes da intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Está precluso o direito do autor de modificar os cálculos apresentados para cumprimento da sentença. Segundo, porque não se aplica, no âmbito da Justiça Federal, a tabela de correção monetária utilizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004632-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004632-3) - CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X VANDERLEIA

APARECIDA DE LANNA LUZ(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NAZARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEIA APARECIDA DE LANNA LUZ(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1 - Tendo em vista as quantias penhoradas por meio do sistema BacenJud, julgo extinta a execução promovida pela Caixa Econômica Federal em face dos autores, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.2 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se que esclareça a informação de que não foram localizados créditos para a conta n. 0265.005.00312079-4, tendo em vista a ordem de transferência de valores (ID: 072013000007322680) lançada à fl. 163.3 - Esclareça a Caixa Econômica Federal em nome de qual advogado requer seja expedido o alvará de levantamento, considerando a impossibilidade de indicação, no mesmo alvará, de mais de um advogado, conforme requerido à fl. 180.4 - Cumprido o item 3 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor expresso na guia de depósito de fl. 184 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento.P. R. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005718-98.2014.403.6100 - ALEXANDRE ARES(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.DESPACHO PROFERIDO EM 09.04.2014, FLS. 96:Vistos.Chamo o feito à ordem.Considerando que a Fazenda Pública Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, providencie o autor o aditamento da petição inicial para constar a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, apresente cópia do aditamento para instrução da contrafé.Após, cite-se a ré.Em seguida, venham os autos conclusos.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Int.

0006030-74.2014.403.6100 - FABIANA DIAS RIBEIRO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0006172-78.2014.403.6100 - MARCOS RODRIGUES DO PRADO X DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0006723-58.2014.403.6100 - LUIS ALBERTO MACHADO FERREIRA X NAYARA SILVA DE BRITO FERREIRA - INCAPAZ X LUIS ALBERTO MACHADO FERREIRA X MARINEUZA SILVA DE BRITO FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que condene os Réus ao pagamento de pensão no valor de 3 salários mínimos. No final, pleiteia o pagamento da referida pensão pelos danos materiais sofridos, bem como o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de indenização por danos morais à menor Nayara e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos demais autores, perfazendo um total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Os autores Luis e Marineuza são pais da menor Nayara, que nasceu em 23/04/2012, no Hospital Maternidade Interlagos.Alegam que a gestação da menor foi tranquila e seu pré-natal foi realizado na Unidade básica de Saúde Parque Engenho, vinculado ao referido hospital, sem qualquer intercorrência. Além disso, o parto foi realizado

dentro da normalidade, sem que houvesse qualquer problema, tendo os exames Neonatais atestado a higidez da criança. Relata que três dias após o parto recebeu alta médica, mas a menor permaneceu internada durante alguns dias para tomar banho de luz em razão do desenvolvimento natural de icterícia. Sustenta que cinco dias após o nascimento, apesar de obter alta médica, chorava muito, razão pela qual a mãe solicitou à médica que examinasse a criança novamente, momento no qual a profissional solicitou a realização de exame de sangue. Afirma que o resultado do referido exame apontou que a criança estava com Meningite, razão pela qual desenvolveu o quadro de hidrocefalia, iniciando imediatamente o tratamento para o controle da Meningite e do crescimento anormal do crânio. Aponta que a hidrocefalia entrou em estágio incontrolável com formação de abscesso, motivo pelo qual foi submetida a um procedimento cirúrgico para colocação de válvula externa. Alega que a criança permaneceu internada por 5 meses e, em razão da Meningite é portadora de atraso de desenvolvimento neuropsicomotor, além de usar válvula externa e tomar o medicamento Gadernal. Sustenta que as sequelas adquiridas por conta da Meningite são permanentes e causaram incapacidade total da menor, privando-a de uma vida consciente e saudável, necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Defende que o contágio pelo vírus da Meningite ocorreu no ambiente hospitalar, razão pela qual existe a responsabilidade do Estado pelos erros cometidos durante o atendimento da menor. Aponta que a responsabilidade dos réus no ocorrido ceifou prematuramente as expectativas de uma vida saudável a uma criança (...). Afirma que deve se impor a responsabilidade objetiva dos réus pela infecção da menor com o vírus da Meningite. Defende ter o ente público incorrido em negligência ou imperícia, na medida em que, mesmo sabendo dos riscos de contaminação em ambiente hospitalar, não se cercaram das cautelas necessárias para evitar o ocorrido. Aponta que os arts. 949, 950 e 951 do Código Civil regulam a matéria, impondo àquele que, por negligência ou imperícia médica, aniquilou a capacidade laboral de outrem, a obrigação de pensionar enquanto perdurar a incapacidade. Refere ter sido reconhecida sua incapacidade pelo INSS, tendo em vista o recebimento do Benefício de Prestação Continuada, que, nos casos da menor somente é concedido quando atestado a deficiência em caráter irreversível. Juntou documentos às fls. 31-397. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora receber pensão no valor de 3 salários mínimos, bem como indenização a título de danos morais nos valor de R\$ 2.000.000,00, em razão da autora Nayara ter sido contaminada pelo vírus da Meningite em ambiente hospitalar, cuja doença lhe deixou sequelas irreversíveis. Os autores ajuizaram a presente ação contra a União, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo. Ocorre que a presente ação não se confunde com as ações que buscam fornecimento de medicamento, prestação de serviço público, nas quais é reconhecida a legitimidade passiva da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. No presente feito, não se pleiteia fornecimento de medicamentos, mas o recebimento pensão e de indenização a título de danos morais, vale dizer, obrigação decorrente de responsabilidade civil extracontratual, hipótese em que responde aquele que causa o dano, por ação ou omissão, sendo imprescindível o nexo causal, ainda que se considere a responsabilidade objetiva, afasta de plano eventual responsabilidade solidária dos três entes Federativos. Com efeito, o simples fato de a União participar do Sistema Único de Saúde não traduz sua responsabilidade pela alegada falha no atendimento prestado à menor, se a inicial sequer imputa qualquer ação ou omissão sua que tenha levado diretamente ao resultado danoso discutido. Nos termos da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do SUS, a responsabilidade pela execução e prestação direta dos serviços de saúde é de competência dos Municípios, quanto a estabelecimentos sob sua gestão direta e privados conveniados, da mesma forma respondendo a União e os Estados apenas em caso de estabelecimentos por estes geridos diretamente. Por conseguinte, compete à União, na condição de gestora do sistema, a elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde, à promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal, e o acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais. Assim, deve responder pela ação apenas aquele ente responsável pelo hospital no qual a parte autora afirma que houve o contágio pela Meningite, no caso, o Hospital Maternidade Interlagos, o qual faz parte da rede Estadual de Saúde, conforme demonstra o documento juntado às fls. 40, não havendo, sequer em tese, qualquer nexo causal com alguma postura da União. Por conseguinte, a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO ATRIBUÍDO A INSTITUIÇÃO CONVENIADA AO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro cometido por instituição conveniada ao SUS. Precedentes do STJ. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5008786-56.2011.404.7002/PR, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, data 28/05/2013) No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça quanto a estabelecimentos privados conveniados ao SUS, o que se aplica pela mesma razão aos estabelecimentos públicos não federais:..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO

CUSTEADO PELO SUS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema (REsp 1.162.669/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 6/4/10). 2. Não há falar em legitimidade passiva da União, responsável, na condição de gestora nacional do SUS: (a) pela elaboração de normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; (b) pela promoção da descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; e (c) pelo acompanhamento, controle e avaliação das ações e dos serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201001976082, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2012 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. ..EMEN(RES P 200902069306, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010 ..DTPB:.) Diante do exposto, quanto à pretensão em face da União Federal, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva. Assim sendo, com a exclusão da União Federal da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006105-61.2014.403.6182 - SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 7 12 015629-47, 80 6 12 038531-78, 80 6 12 038530-97 e 80 2 12 0166953-04, com pedido final para anular as apontadas inscrições. O feito foi originalmente distribuído perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal, onde teve regular processamento até a decisão de fls. 130-139, por meio da qual declinou da competência em favor da 7ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária de São Paulo, por entender haver competência funcional absoluta de tais juízos especializados, dada a acessoriedade e dependência entre esta ação ordinária e a ação de execução fiscal nº 0026812-84.2013.403.6182. Os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, que, invocando as normas de delimitação das competências das varas especializadas em execução fiscal desta Capital, as quais não teriam competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares dos particulares, ainda que em conexão com as execuções fiscais, declinou da competência a uma das varas cíveis de São Paulo. Ocorre que, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é o Juízo de Brasília. Isso porque não se tem original declínio de competência do juízo das execuções de São Paulo ao juízo Cível da mesma Capital, em razão da inexistência de competência daquele para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais, hipótese em que o competente seria efetivamente este juízo Cível, mas sim de feito já originalmente distribuído a um juízo de competência Cível. Com efeito, o declínio realizado pelo MM. Juízo a quem originalmente distribuído o feito, de Brasília, se deu unicamente em razão de dependência com a execução fiscal nº 0026812-84.2013.403.6182, ao juízo da 7ª Vara especializada em execuções fiscais de São Paulo, não por qualquer questão territorial, o que, de resto, sequer seria cabível, pois a incompetência territorial não é questão de ordem pública. Ora, tendo o MM. Juízo das execuções fiscais rejeitado o declínio original, dado que, efetivamente, não tem competência para processar e julgar ações de rito ordinário ou cautelares não fiscais, conforme a decisão de fl. 143-144, caberia a restituição dos autos ao MM. Juízo a quem distribuído o feito em primeiro lugar, o prevento, dada sua competência material e a impossibilidade de conexão perante um dos juízos das execuções fiscais. Nessa esteira, vê-se que não há absolutamente nenhuma razão para qualquer dos juízos Cíveis desta Capital receber esta ação, já que originalmente distribuída a outro juízo, de outra Seção Judiciária, com a mesma competência material. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, com as homenagens de estilo, perante quem serão resolvidas as questões pendentes. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023440-82.2013.403.6100 - IRENE DARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 40-41: comprove a autoridade impetrada o integral cumprimento da medida liminar de fls. 24-25, noticiada às fls. 33, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int. .

0023638-22.2013.403.6100 - RUBENS SIMOES(SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 104-110 e 111-113: manifeste-se a autoridade impetrada acerca da alegação de descumprimento da decisão que deferiu a liminar (fls. 82-85), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. .

0005023-47.2014.403.6100 - EMPARSANCO S/A(SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Mantenho a decisão de fls.95, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0006200-46.2014.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Providencie a impetrante a juntada procuração original.A despeito das alegações postas na inicial, a impetrante apresentou requerimentos administrativos em 06/03/2014 (fls. 90-103), hipótese que demonstra encontrar-se a autoridade impetrada dentro do prazo legal para a nálise dos referidos requerimentos.Por esta razão, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Int.

0006509-67.2014.403.6100 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP157150A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES PUCÚ) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DO TRABALHO-2 REGIAO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrado provimento jurisdicional que lhe permita o acesso aos autos do Inquérito Civil nº 003764.2013.02.00/5, instaurado pela autoridade impetrada, bem como a suspensão do ato que determinou a apresentação de documentos.Alega que no final de novembro de 2013 recebeu notificação da autoridade impetrada, determinando a apresentação de documentos para serem juntados nos autos do Inquérito Civil nº 003764.2013.02.00/5.Sustenta que, a despeito de solicitar o acesso ao referido inquérito, a fim de cumprir a notificação, a autoridade impetrada respondeu renovando a requisição dos documentos e ameaçando a aplicação de pena de prisão e multa. Afirma que a recusa do acesso ao inquérito civil configura violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da democracia, da cidadania, da liberdade e da autonomia sindical. Além disso, as informações de autoria desconhecida não podem servir para embasar a interferência e intervenção na entidade sindical, como pretende a autoridade impetrada.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, não vislumbro a presença dos requisitos.No caso de procedimentos administrativos meramente investigativos, inquisitivos, entendo não se tratar propriamente dos direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal formal, pois o que se tem é coleta de informações e documentos, não propriamente uma acusação ou um litígio em que se defender, mas são aplicáveis os princípios norteadores dos processos administrativos em geral, notadamente o direito de certidão, o direito à informação e o direito de petição, art. 5º, XXXII, e XXXIV, a e b, e que permitem ao investigado a ampla participação em autos administrativos em que tenha fundado interesse jurídico.Todavia, no caso concreto não há prova da resistência à pretensão de acesso aos autos ou de apresentação de sua versão dos fatos investigados, mas meramente de que a impetrada insiste em exigir a apresentação dos documentos originalmente requeridos, coisa diversa.Com efeito, em sua petição administrativa, fls. 59/60, a impetrante requer acesso aos autos do inquérito e prazo adicional para cumprir o que foi solicitado, sequer havendo pedido administrativo de oitiva ou apresentação de petição com sua versão dos fatos. Na notificação de fl. 57 não há negativa de acesso, mas meramente a concessão de prazo adicional para o atendimento da requisição, não estando certo nestes autos se a impetrante efetivamente se dirigiu à sede do Ministério Público do Trabalho buscando seu direito de acesso aos autos e se este foi efetivamente negado, o que será melhor elucidado com a oitiva da impetrada.De todo modo, os direitos à

informação e de petição não obstam o regular prosseguimento do inquérito, inclusive com a apresentação dos documentos requisitados, que são objetivos e pré-constituídos, não demandando qualquer esforço ou juízo de valor pela impetrante, vale dizer, o acesso aos autos e a apresentação de informações podem ser efetivados a qualquer tempo nos autos administrativos, no estado em que se encontrarem, não prejudicando ou impedindo a regular marcha das investigações. Assim, não há verossimilhança das alegações, quer por não restar esclarecido acerca da resistência à pretensão, quer porque ainda que esta exista e a impetrante tenha direitos de acesso e petição, o que demanda oitiva da impetrada para elucidação, isso não obsta o regular prosseguimento do inquérito, com a imediata apresentação das informações pedidas. Nessa esteira, também não se constata periculum in mora, dado que a mera apresentação dos documentos requisitados que, ressaltado novamente, são objetivos e pré-constituídos, não impede o oportuno exercício dos direitos pretendidos, ao menos até a iminência de risco de concreto de aplicação de alguma penalidade ou ajuizamento de ação judicial em desfavor da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006631-80.2014.403.6100 - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, bem como a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Alega que, a despeito de ser isento quanto ao recolhimento do Imposto de Renda, foi surpreendido com a negativa na expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que teria débitos tributários relativos à Declaração de Imposto de Renda. Sustenta, contudo, que nunca declarou Imposto de Renda e desconhece a declaração que ensejou o apontamento de débitos. Relata que apresentou impugnação contra a notificação de multa de atraso de IRPF, em 03/02/14, ainda não apreciada pela autoridade impetrada. Além disso, afirma que foram instalados os processos administrativos ainda em andamento com a finalidade de cancelamento de declaração de nº 13811.720504/2014-51. É o relatório. Passo a decidir. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido, bem como a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, sustentando que desconhece a Declaração de Imposto de Renda que gerou o débito, bem como apresentou impugnação administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário ora discutido. Inicialmente, constato que a documentação apresentada pelo impetrante não comprova, de plano, o alegado na inicial, especialmente, a afirmação de que desconhece a Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício de 2010, por ser isento do recolhimento do imposto, matéria que demanda dilação probatória, incompatível com o rito da ação mandamental. Ademais, referida questão não é objeto da presente ação. Por outro lado, não restou comprovada também a suspensão da exigibilidade dos créditos com a instauração do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72. Além disso, o mero pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De fato, o crédito constituído por meio de declaração é considerado definitivamente constituído, quaisquer manifestações posteriores do contribuinte têm caráter de mera petição, a serem apreciadas em atenção ao art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, por órgão competente conforme estrutura hierárquica sem efeito suspensivo, a teor do disposto nos arts. 56, 1º e 61 da Lei nº 9.784/99. Dessa forma, o impetrante apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, que não pode ser considerado recurso nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas mero procedimento de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre créditos constituídos, a não ser que acolhidas. Os recursos a que se refere o Código Tributário, em seu art. 151, III, do CTN, são aqueles previstos na legislação processual administrativa fiscal especial, composta pela Lei n. 9.430/96 e o Decreto nº 70.235/72, recepcionado com lei ordinária pela atual Constituição, bem como normas a eles relativas. Nem se alegue que a Lei nº 9.784/99 teria o condão de suspender a exigibilidade de créditos fiscais em face de tais petições, quer porque não se refere especificamente a processo tributário administrativo, afastando a aplicação do art. 151, III do CTN, quer porque os recursos genéricos da Lei mencionada, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme seu artigo 61. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita. Anote-

se. Considero erro material na indicação da autoridade impetrada, razão pela qual corrijo de ofício para constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da extinção de crédito tributário decorrente de COFINS (PA 10880.987344/2009-59) pela compensação com crédito de IRRF indevidamente recolhido a maior (PA crédito 10880.984872/2009-56). Narra a inicial, em síntese, que o referido recolhimento a maior foi objeto de PER/DCOMP 20708.54168.151205.1.3.04-7600 que não foi homologada em razão de divergência com os valores apresentados na respectiva DCTF. Aduz a autora, ainda, que apresentou manifestação onde buscou esclarecer o ocorrido, entretanto, referida petição foi recepcionada como manifestação de inconformidade e considerada intempestiva. Por decisão de fls. 956/957 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 993/1022) Réplica apresentada (fls. 1030/1045). Por decisão de fl. 1082/1083 foi determinada a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Agravo retido interposto pela União (fls. 1088/1099). Laudo pericial contábil apresentado às fls. 1145/1167 e esclarecimentos às fls. 1190/1194. Memoriais da autora às fls. 1199/1203 e da União Federal às fls. 1206/1207. É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, no que diz respeito ao crédito apurado pela autora e possibilidade de sua compensação, concluiu a perícia realizada, que: - houve o recolhimento a maior de R\$ 46.291,04 pela autora, a título de IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, junto à folha de pagamento de seus funcionários.- tecnicamente, o débito a título de COFINS compensado no PERDCOMP Nº 20708.54168.151205.1.3.04-7600, no valor de R\$ 30.269,73 encontra respaldo no crédito apurado, estando correta a respectiva compensação. É, em resposta a quesitos suplementares respondeu o sr. Perito que: - do confronto entre o valor pago a título de IRRF(DCTF-Doc. 09 acostado à inicial) e aquele que seria devido a esse título no mês de outubro de 2005 (com base na Folha de Salários- Doc 08 acostado à inicial), é possível afirmar que houve recolhimento a maior de IRRF (cód 0561), no montante de R\$ 55.576,15. Temos, assim, que a compensação realizada pela parte autora estava amparada em créditos apurados. A Receita Federal, de seu turno, alega que o crédito não estava disponível para a compensação apresentada porque já havia sido utilizado para quitar outro débito da parte autora. Verifica-se, da análise dos documentos e perícia realizada, que o crédito de fato existia e somente não foi reconhecida na via administrativa tendo em vista o equívoco no preenchimento da DCTF. Assim, pelos dados existentes nos registros do fisco, o valor pago pelo contribuinte está rigorosamente de acordo com o valor lançado na DCTF, não restando, desta maneira, qualquer saldo credor passível de utilização em sede de compensação. Caberia à parte autora pleitear, na seara administrativa, a correção dos dados da declaração ou o cancelamento da declaração erroneamente preenchida, consoante prevê o artigo 147, 1º, do CTN. Ocorre que, mesmo não tendo postulado a retificação na via administrativa, a eficácia preclusiva quanto à retificação da declaração, após a notificação do lançamento, prevista no art. 147, 1º, do Código Tributário Nacional, não se estende à esfera judicial, mormente em se considerando o caráter ex lege da obrigação tributária. Ne sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LUCRO. ART. 147 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Consoante as informações prestadas pela perícia realizada, restou incontroverso que ocorreu erro no preenchimento da declaração de rendimentos (ano-base 1990) com reflexos nos anos posteriores, uma vez que o resultado obtido pela autora no referido período foi negativo: houve prejuízo e não lucro. 2. Embora, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80, a CDA desfrute de presunção de liquidez e certeza, tal presunção é relativa, podendo ser elidida com prova inequívoca, como ocorrido na hipótese dos autos. 3. A preclusão do direito à retificação da declaração, prevista no art. 147 do

CTN, é inaplicável em sede judicial, restando circunscrita ao âmbito administrativo. (REO 200370050020009, Rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, Primeira Turma, DJ 20.4.2005, p. 720). Comprovou-se, assim, a saciedade, a origem do crédito e sua suficiência para a extinção dos débitos da COFINS tratadas no Processo Administrativo nº 20708.54168.151205.1.3.04-7600, de tal forma que a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para declarar extintos dos créditos tributários compensados pela autora, que ensejaram a instauração do processo administrativos 10880.987344/2009-59. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Os depósitos efetuados nos autos somente deverão ser liberados após o trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.

0007619-38.2013.403.6100 - FABIANO NASSAR DE CASTRO CARDOSO (SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende o autor a condenação da ré por danos materiais e morais sofridos em razão da frustração de viagem para o Japão, provocada pelo extravio do passaporte com visto concedido pelo Consulado Japonês, no trâmite postal dos Correios. Citada, a ré contestou o feito (fls. 80/113). Não houve conciliação entre as partes em audiência realizada pela Central de Conciliação (fl. 121/122). Réplica apresentada (fls. 132/142). É o relatório. D E C I D O. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não obstante seja empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e exerça atividade econômica, goza das mesmas prerrogativas destinadas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, recepcionado pela atual Constituição Federal, ... quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Verifico, contudo, que seus privilégios estão limitados ao contido no art. 12 do mencionado Decreto-lei, não se aplicando ao caso, a intimação pessoal conforme pretendido pela ECT. Rejeito a preliminar de carência de ação consubstanciada na falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se viu impedida de viajar por não ter recebido seu passaporte, por culpa dos Correios. Convém salientar que não se discute neste feito o cabimento de indenização, nos termos da lei postal, relativo ao valor do conteúdo da encomenda, mas sim sobre a responsabilidade objetiva da ré pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Observo que na ação de reparação civil por ato ilícito deve figurar no polo ativo aquele que sofreu o prejuízo, não sendo necessário que o demandante seja o remetente da encomenda. E mesmo que assim não fosse, verifico que o Consulado postou SEDEX a cobrar, sendo que o destinatário, ora autor, era o responsável pelo pagamento quando do recebimento, o que configura a relação jurídica entre as partes. Ressalto que o documento de despesas no valor de R\$ 5.995,08, juntado pelo autor às fls. 149/15, após a contestação, não faz parte dos pedidos contidos na petição inicial e não poderá ser, dessa forma, considerado para efeitos de danos materiais. Além do mais, o momento oportuno para produção de prova documental pela parte autora é o da apresentação da inicial, salvo se tratar de documento novo, o que não é o caso. No mérito, a ação é improcedente. Alega o autor ter providenciado junto ao Consulado Japonês, o seu visto, tendo em vista passagens e pacote turístico adquirido para viagem ao Japão que se realizaria em dezembro de 2012, a fim de assistir ao Mundial de Clubes, conforme documentos acostados aos autos. Na ocasião, foi informado que o passaporte ficaria retido por alguns dias no Consulado para registro da autorização, sendo posteriormente remetido ao autor pelo Correio. Aduz que o referido documento foi postado pelo Consulado, via SEDEX, em 27/11/2012 (fl. 39). Entretanto, em razão do extravio do passaporte no trâmite postal, o autor foi impedido de viajar, não restando dúvida quanto à obrigação da ré em ressarcir o autor por danos morais e materiais sofridos. A ré, por sua vez, apesar de reconhecer o extravio da encomenda registrada sob nº SC44974766BR, alega não ser possível afirmar que o SEDEX continha efetivamente o passaporte do autor, pois não há declaração de valor ou conteúdo do envelope e que, nesses casos, o cliente assume o risco pelo extravio, nos termos da Lei Postal nº 6.538/78. Salienta, ainda, que a ECT não se responsabiliza por prejuízos indiretos e benefícios não realizados, conforme consta do Manual de Comercialização e Atendimento. Impugnou, ainda, os documentos juntados com a petição inicial. Observo que o Centro de Visto Japonês encaminhou correspondência eletrônica ao autor, em 27/11/2012, a fim de informar o código para rastreamento de seu PASSAPORTE (SC44974766BR), enviado pelo correio, conforme documento de fl. 39, o que comprova o conteúdo da encomenda. Há de se ressaltar que a compensação requerida na inicial não guarda relação com o valor do bem postado, mas sim com os danos causados pela viagem não realizada em razão da falta do passaporte, não se aplicando ao caso vertente a chamada lei postal. O art. 156 do Código Civil de 1916, atual art. 186 do Novo Código Civil, trouxe para o ordenamento jurídico a figura da responsabilidade civil de ordem patrimonial consagrando a regra segundo a qual todo aquele que causar danos a outrem fica obrigado a repará-lo. Para a configuração dessa responsabilidade civil de reparação de danos exige-se: uma ação ou omissão antijurídica; culpa ou dano, salvo nos casos de responsabilidade objetiva; relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; e, a ocorrência de um dano material ou moral. Contudo, quando se trata de pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, que vem causar dano a terceiro, aplica-se a regra contida no art. 37, 6º da Constituição Federal. O dispositivo em foco

estabelece duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e da responsabilidade subjetiva do funcionário. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior, o que não é o caso. A responsabilidade patrimonial, segundo o autor, decorre de ato ilícito praticado pela ré, que foi a responsável pelo extravio do passaporte do autor e o impossibilitou de embarcar para o Japão após ter adquirido passagens aéreas e pacote turístico para aquela localidade, o que resultou em evidente prejuízo material e moral. Além disso, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, a teor da disposição expressa do art. 3º da Lei 8.078, e está sujeita às regras estabelecidas em tal diploma e a chamada lei postal não retira a aplicação à hipótese do Código de Defesa do Consumidor. Cabe lembrar que, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, a lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível. Dessa forma, com a posterior edição do Código de Defesa do Consumidor revogou-se a Lei Postal na parte que se refere ao direito de indenização nos casos de extravio de correspondência. O Código do Consumidor cuidou de dar proteção eficaz ao consumidor, e adota, como regra, no campo da prestação de serviços, a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano causado por defeito no serviço. Passaporte extraviado, por óbvio, agride as expectativas legítimas do consumidor, que alega ter viagem marcada para o exterior, e fere o resultado único que se quer do prestador, mormente quando se trata do SEDEX, cujo valor é maior, ligado à sua propaganda eficiência. Entretanto, para que se configure o dano material é imprescindível que o prejuízo alegado tenha realmente ocorrido, pois não se pode pleitear indenização com base somente na conduta ilícita do réu. À vista das provas colacionadas nos autos é inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado na inicial diante da ausência de provas do suposto prejuízo patrimonial suportado pelo autor. Narra o autor que é torcedor do Sport Clube Corinthians e que no ano de 2012 agendou viagem para o Japão para assistir a semifinal do Mundial de Clubes e adquiriu pacote turístico junto à Companhia de Viagens CVC Turismo, estando inclusos ingressos para duas partidas de futebol e diárias em Hotel, no valor de R\$ 3.007,46. Adquiriu, também, passagens de ida e volta no valor de R\$ 4.000,00, sendo a data de partida 07/12/2012 e retorno dia 17/12/2012, além de acessórios para viagem no valor de R\$353,60. Contudo, não há nenhuma prova nos autos que possa embasar a indenização por danos materiais pretendida. O autor apresentou, com a petição inicial, e-mail contendo contratos de Prestação de Serviços de Turismo firmados com a CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A. para a aquisição de ingressos para a semifinal e final do Mundial de Clubes no Japão, bem como para diárias de hotel em Tóquio (fls. 22/33), no valor de R\$ 3.007,46, os quais encontram-se sem a assinatura das partes. Nos termos do item 2 dos referidos contratos consta que: 2. Do preço: A Contratada declara haver recebido do Contratante, no ato da assinatura deste contrato, por cheques de sua emissão, por boletos bancários, cartão de crédito, débito em conta ou pagamento à vista o valor de R\$ Consta, ainda, no item 3, que a forma de pagamento se dará por meio de cartão de crédito. Porém, tal comprovação não foi realizada na hipótese em exame porquanto não houve a juntada aos autos da cópia da fatura do cartão de crédito, documento necessário ante a ausência de assinatura dos contratos, ou, ainda, declaração da empresa de turismo de que recebeu os valores mencionados e que os mesmos não foram devolvidos ao autor por ocasião da desistência da viagem. Convém salientar que os documentos redigidos em língua estrangeira podem ser juntados aos autos, desde que acompanhados de versão em vernáculo e firmada por tradutor público juramentado, nos termos do art. 157 do Código de Processo Civil. Já o art. 224, do Novo Código Civil, no Capítulo que trata Das Provas, dispõe que: Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País. Dessa forma, não há valor legal nos documentos apresentados em língua estrangeira às fls. 34/36, sem tradução, que tratam da suposta aquisição de passagens aéreas para o Japão e reembolso parcial ante o cancelamento da viagem. Não há como se considerar, também, as despesas com os acessórios de fls. 44/46, tendo em vista a ausência de prova de que a mencionada viagem se concretizaria caso o autor estivesse na posse de seu passaporte. É princípio basilar de direito processual que ao autor cabe a comprovação do fato constitutivo do direito alegado, não podendo o Juízo trabalhar à base de suposições. Nos termos do art. 333, I, do CPC, caberia ao autor fazer prova efetiva do pagamento à CVC do pacote turístico, bem como apresentar tradução, por tradutor juramentado, do documento relativo à aquisição de passagens aéreas que se encontra em língua estrangeira. Por conseguinte, pela ausência de prova válida das despesas efetuadas que atestem com maior robustez que o autor faria realmente uma viagem ao Japão, não há como reconhecer seu direito à indenização por danos materiais ou morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 1.000,00. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0015417-50.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 10.087,57 (dez mil, oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), calculado até agosto/2013, relativas aos meses de outubro/2012 a julho/2013, bem como

honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. A Convenção do Condomínio estipula a penalidade imposta no caso do não pagamento da cota condominial na data de seu vencimento. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Verifico que há previsão na convenção de condomínio para a aplicação de juros de mora de 1% sobre o valor do débito em caso de atraso no pagamento. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

0004385-14.2014.403.6100 - ANA LUCIA VILLELA PINHEIRO LIMA X CARLOS LEONEL ZAPPAROLI JUNIOR X FABIO EDUARDO DE CAMPOS X GERALDO ALVES PEREIRA X MARCOS OLIVEIRA DAMASCENO(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a nulidade do Boletim Informativo/Termo de Opção n.º 27, de 26/06/08 para lhes assegurar a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raio-X, com pagamento retroativo das respectivas diferenças. Sustentam os autores, em síntese, que exercem suas funções em campo operacional que os expõem a radiações, daí fazerem jus ao pagamento do adicional e gratificação referidos, entretanto, por intermédio do referido boletim, tomaram conhecimento da necessidade de opção, o que entendem configurar ato inconstitucional e abusivo, por violar os princípios da isonomia, irredutibilidade de vencimentos, boa-fé e moralidade administrativas, além de se tratar de verbas com natureza jurídica diversas. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, razão pela qual adoto as sentenças proferidas nos processos n.º 0000437-06.2010.403.6100 e 0029540-71.2009.403.6100 como fundamentação, consoante transcrição que segue: A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da

acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado, o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º, do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato que vedou o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I cumulado com artigo 285-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Custas ex lege. Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004524-63.2014.403.6100 - GIOVANNI DE LIMA CABRAL ROMEIRO CONTURBIA X RAFAEL HENRIQUE LAZZARI GARCIA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando sua condenação no pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalhos com raio X. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 129, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelos autores e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0004559-23.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de inidoneidade moral e a nulidade de processo administrativo conduzido pela ré, assegurando-lhe, por consequência, inscrição profissional definitiva. Alternativamente, pretende o autor seja reconhecido o excesso de prazo do processo administrativo e determinado o imediato julgamento de pedido de inscrição. Considerando os termos, informações e documentos constantes dos autos, verifico a identidade entre esta demanda e a de nº 0004799-46.2013.403.6100, em trâmite por esta Vara Cível Federal e que foi remetida ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois ambas objetivam o reconhecimento da inexistência de inidoneidade moral e inscrição profissional definitiva. Outrossim, há identidade com o feito distribuído à 1ª Vara Cível Federal (processo nº 0010482-64.2013.403.6100), no qual transitou em julgado a sentença que denegou a segurança e que pretendia, em suma, a mesma inscrição profissional definitiva, mas pelo reconhecimento do excesso de prazo para julgamento do respectivo requerimento (pedido nº 293.315), pleito aqui repetido. ISTO POSTO indefiro liminarmente a petição inicial e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência

e coisa julgada, nos termos dos artigos 267, I e 301, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006694-42.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010464-92.2003.403.6100 (2003.61.00.010464-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter utilizado índices de correção monetária diversos dos praticados na justiça federal, por isso apresenta nova conta que entende consentânea com o título exequendo. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, na qual requer a manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição dos presentes embargos. É o relatório. Decido. O julgado exequendo reconheceu a nulidade de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 35.336977-2 e condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% do valor da condenação e reembolso de custas processuais. Com o trânsito em julgado, o embargado apresentou demonstrativo de cálculo, onde requer o pagamento da importância de R\$ 40.876,40, para janeiro de 2013, da qual R\$ 38.487,49, corresponde à verba honorária e R\$ 2.388,91 às custas processuais, montantes obtidos da base de cálculo apresentada pela executada à fl. 511 dos autos principais, corrigidos pela Taxa Referencial -TR e acrescidos de juros de 0,5% ao mês. As partes não divergem quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios e valor histórico das despesas processuais, no entanto, a União Federal utilizou como critério de correção monetária os coeficientes previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 134/10 e Provimento CORE 64/05), o qual, em suma, aplica exclusivamente a variação da TR a partir de julho de 2009. Observo, de início, que o comando exequendo não assegurou ao embargado a remuneração da verba de sucumbência por juros de mora, de modo que a incidência do percentual de 0,5% ao mês, extrapola os limites da coisa julgada. Em que pese os argumentos do exequente, os parâmetros e coeficientes aplicáveis aos títulos judiciais sacados das ações condenatórias em trâmite pela Justiça Federal são aqueles previstos no Manual de Procedimentos disciplinado pelo Conselho da Justiça Federal, os quais, tal como utilizados pela embargante, previam quanto à correção monetária, a variação da TR. Esta conclusão, todavia, não significa o acolhimento absoluto do demonstrativo de cálculo apresentado pela embargante, pois o próprio Conselho da Justiça Federal editou nova versão do mencionado manual de cálculos (Resolução CJF 267/13), a qual alterou os critérios de atualização monetária para fixar o IPCA-E como coeficiente aplicável às ações condenatórias, a partir de janeiro de 2001. Portanto, o valor da execução deve ser recalculado nos seguintes termos: Honorários advocatícios Custas Processuais Valor original 29.361,78 1.330,00 Índice de atualização monet. 1,2828523553 1,6808068389 Valor atualizado 37.666,83 2.235,47 Total para jan/2013 39.902,30 ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho parcialmente os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 39.902,30, para janeiro de 2014. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022930-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-06.2001.403.6100 (2001.61.00.019838-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAX EBERHARDT UTILIDADES DOMESTICAS, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter incluído valores não previstos no comando exequendo, por isso apresenta nova conta que entende com ele consentânea. O embargado, devidamente intimado, apresentou sua impugnação, na qual concorda expressamente com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. Decido. O julgado exequendo assegurou ao embargado a compensação de tributos indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS (Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora consoante taxa SELIC, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, iniciou-se a execução, pelo patrono do embargado, da verba de sucumbência, a qual foi devidamente liquidada nos autos principais. Posteriormente, o exequente apresentou demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 85.250,94, para julho de 2013. Não há controvérsia de fato ou de direito a ser dirimida, pois o embargado concordou expressamente com os cálculos da União Federal e que apresentam uma diminuição do valor da execução. ISTO POSTO e

considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 75.017,09, para julho de 2013. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021617-73.2013.403.6100 - BRUNO DIAS GUTIERREZ(SP335712 - MARCELY FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da embargante em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022302-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA KLEPACZ LTDA - ME X COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES BELFAST LTDA - ME X INDUSTRIA E COMERCIO DE SOMBRINHAS LUK LTDA - ME(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que assegure ao impetrante a emissão de manifestação conclusiva a respeito do pedido por ele apresentado. À fl. 46 o impetrante pleiteou a desistência do feito. Foi deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada informou que foram concluídos os procedimentos requeridos. Às fls. 239/240 o impetrante requer a desistência do feito, uma vez que seus pedidos foram acatados. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 de Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000903-58.2014.403.6100 - RICARDO REYES KURY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure registro profissional perante o conselho-impetrado e emissão da respectiva carteira de identificação. Alternativamente, requer seja determinada a atribuição de registro profissional provisório, até conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento do seu curso de graduação perante o Ministério da Educação (proc. 200803950). Narra a inicial, em síntese, que o impetrante conclui formação superior em arquitetura e urbanismo e que o respectivo diploma foi expedido pela instituição de ensino em janeiro de 2013. Contudo, em dezembro de 2013, após requerimento, o impetrante teve negado seu pedido de inscrição no conselho regional de arquitetura e urbanismo sob o argumento de que tal registro exige, dentre outros requisitos, o reconhecimento do curso superior, o qual ainda não foi emitido pelo Ministério da Educação. Sustenta o impetrante que tal exigência afronta o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e que a morosidade do MEC na condução do processo administrativo do curso não pode prejudicar sua condição profissional, bem como que a regra do conselho-impetrado vai de encontro à finalidade legal. A liminar foi indeferida. Informações prestadas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Afasto, primeiramente, a necessidade de formação de litisconsórcio, uma vez que o ato apontado como coator emana exclusivamente da autoridade já apontada na inicial. A Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. Pois bem, a Lei 12.378/2010 criou os conselhos federal e regionais de arquitetura e urbanismo e regulamenta o exercício da profissão e, ao fazê-lo, dispõe no artigo 5º e seguintes quanto ao registro do arquiteto e urbanismo, senão vejamos: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em

instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (...)Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. Note-se que é a própria lei federal que condiciona o registro profissional à apresentação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, de modo que não se trata de pensamento interna corporis do conselho-impetrado a exigência para deferimento do registro pretendido pelo impetrante. Apenas o diploma não é suficiente para que o impetrante possa obter o registro no conselho impetrado, pois a instituição tem que ser oficialmente reconhecida pelo poder público. Finalmente, o pedido alternativo de atribuição de registro profissional provisório segue a mesma sorte do pleito principal, por absoluta ausência de previsão legal. A autoridade agiu de forma acertada ao não conceder o registro referente a curso ainda não reconhecido. Desta forma, por não ter verificado qualquer ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0001607-71.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a prática de atos perante o CNPJ, especialmente registro de Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ e emissão de Documento Básico de Inscrição - DBE, independentemente da vinculação do CPF de procurador de suas sócias estrangeiras a inscrições estaduais de terceiras empresas declaradas inaptas pela Secretaria da Fazenda de São Paulo (SEFAZ/SP). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que seus administradores deliberaram pela abertura de novas filiais, as quais demandam inscrições individuais junto ao CNPJ. Narra a inicial que, o referido DBE é um dos documentos essenciais para registro de qualquer ato societário perante a Junta Comercial, o qual é, por sua vez, condição inafastável para inscrição no CNPJ. A impetrante alega, contudo, que tal registro (DBE) foi indeferido pela autoridade impetrada, em razão de constar restrição no CPF do procurador de suas sócias estrangeiras, já que este está vinculado a empresas, com quem não mantém vínculo algum, que tiveram suas inscrições estaduais declaradas inaptas pela SEFAZ/SP, o que se considera ilegal e abusivo. Liminar deferida às fls. 284/287. Informações prestadas (fls. 302/317 e 318/327). Parecer ministerial encartado aos autos. Petição do impetrante às fls. 339/385. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, alegam as autoridades nomeadas a ilegitimidade passiva ad causam. Verifico que a petição inicial indica para figurar no polo passivo da relação jurídica processual o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA RECEITA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A correta indicação da autoridade impetrada é requisito exigido por lei, conforme determina o art. 6º da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Esta irregularidade poderia ser suprida, mediante a concessão de prazo razoável à parte, antes da notificação das autoridades indicadas na petição inicial. Porém, tendo sido o feito processado na forma requerida na petição inicial, não há como, nesta fase processual, se admitir a sua emenda, vez que em nosso sistema vige o princípio da estabilidade processual, consistente na manutenção da mesma ação (vale dizer, mesmas partes, mesmo objeto e mesma causa de pedir) após o chamamento do réu para a apresentação de sua resposta. Tratando-se de mandado de segurança, a estabilização da relação processual ocorre com a notificação da autoridade impetrada. Não se mostra possível, portanto, na fase do julgamento do feito, a correção do polo passivo. De outra parte, o pedido não pode ser analisado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo uma vez que este não detém competência sobre inscrição de filiais nas cidades de Campinas, Sumaré, Francisco Morato, Monte Mor e Valinhos, como requerido na petição inicial. Verifico, ainda, a ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo em vista que não há pedido inicial de inscrição estadual para a abertura das novas filiais da impetrante, mas apenas registro de Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica - FCPJ e emissão de Documento Básico de Inscrição - DBE, independentemente da vinculação do CPF de procurador de suas sócias estrangeiras. A ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, agora comprovada, impede o prosseguimento do feito. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento do mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 45/186). No mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AUTORIDADE INDICADA COMO COATORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO 0 CPC, ART. 267, VI.1. A indicação errônea da autoridade coatora repercute na verificação das condições de acordo. Não pode o juiz, substituindo a parte, de ofício, emendar a inicial em corrigir o erro, qualificando outra pessoa para o pólo passivo. Jurisprudência iterativa. 2. Jurisprudência iterativa 3. Extinção

do processo.(Cf. STJ, Rel. Milton Luiz Pereira, Resp 39571-SP, DJU 22.05.1995, página. 14367).Dessa forma, diante da incorreta indicação das autoridades para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, a segurança pretendida pela impetrante não pode ser concedida.ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho a preliminar arguida pelos impetrados e denego a segurança requerida, em face da ilegitimidade passiva das autoridades impetradas, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e caso a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0002713-68.2014.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito aos benefícios previstos pela Lei 11.941/09, especialmente quanto ao parcelamento e opção de pagamento à vista de débitos tributários formalizados nos DEBCAD's 31.856.020-8, 35.345.622-5, 35.345.623-3 e 35.345.624-1. Alternativamente, pretende declaração do direito de compensar valores recolhidos à vista e prestações de parcelamento pagas. Aduz a impetrante, em síntese, que diante da reabertura do prazo para adesão às modalidades de quitação de crédito tributário disciplinadas pela Lei 11.941/09, com redação dada pela Lei 12.865/13, apresentou opção de parcelamento e pagamento à vista dos débitos mencionados, devidamente acompanhada dos recolhimentos necessários. Narra a inicial, ainda, que ao fito de atender requisito legal, providenciou a desistência de Termo de Amortização de Dívida Fiscal 60.178.723-4 (PA 35366.001901/2001-43), formalizado pela Prefeitura de São Paulo e que aproveitava, em suma, dos benefícios introduzidos pela MP 2129/2001 na Lei 9.639/98, pelos quais dívidas das administrações direta e indireta com o INSS poderiam ser amortizadas mediante desconto de percentual determinado no Fundo de Participação dos Municípios. A impetrante sustenta que foi surpreendida com o indeferimento do parcelamento e pagamento à vista dos débitos em questão, sob o singelo argumento de falta de previsão legal, o qual é contrário a manifestação anterior do fisco, o que se entende violar o princípios da legalidade, segurança jurídica e boa fé. Por decisão de fls. 146/150 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a opção pelo parcelamento e adesão à modalidade de pagamento facilitado do crédito tributário, tal como disciplinados pela Lei 11.941/09 e redações posteriores, constitui faculdade do contribuinte e ao fazê-lo manifesta sua anuência irrestrita às condições, termos e limites do favor fiscal. O parcelamento de débitos tem natureza jurídica de verdadeira moratória, pela qual o fisco, titular do crédito tributário, mediante expressa autorização legal, admite a extinção de seu crédito em prestações ou, ainda, à vista, mas em condições facilitadas ao contribuinte, daí porque possui discricionariedade quanto à fixação de regras e formalidades para adesão, as quais são a contrapartida do benefício concedido. A concessão do parcelamento pelo judiciário significa supressão indevida da atuação da administração pública tributária e, por consequência, violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, além de representar ofensa à isonomia e à regra do artigo 111, do Código Tributário Nacional, na medida em que o juiz chancela extinção do crédito tributário nos moldes pretendidos pelo contribuinte, o qual, no mais das vezes, não se enquadra com perfeição às regras do favor fiscal. Esse é o caso dos autos, pois o artigo 1º, da Lei 11.941/2009, fixa exatamente as hipóteses em que possível o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, senão vejamos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único

do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma-se na inicial que os débitos em questão foram objeto de primitivo parcelamento previsto no artigo 38, da Lei 8.212/91 e que este foi expressamente relacionado no rol da Lei 11.941/2009, daí porque não há falar em ausência de previsão legal. Ocorre que, também consta da inicial que o saldo deste parcelamento foi consolidado no Termo de Amortização de Dívida Fiscal 60.178.723-4 (PA 35366.001901/2001-43) firmado pela Prefeitura de São Paulo e que objetiva liquidar dívidas próprias da municipalidade e da administração indireta com o INSS através de desconto no Fundo de Participação dos Municípios - FPM e, com isso, a natureza do débito foi alterada. Justamente nesse ponto é que a concessão da tutela pretendida equivaleria à flexibilização do favor fiscal por esse juízo, já que o legislador ordinário ao autorizar o parcelamento especificou a origem do débito tributário e o fez em hipóteses taxativas e dentre elas não consta a situação vivenciada pela impetrante, sendo certo que não está previsto saldo de parcelamento disciplinado pela MP 2129-2001. A impetrante demonstra, por outro lado, que antes de apresentar a adesão ao parcelamento, obteve manifestação favorável do fisco, tal como se observa do Ofício nº 138/2013 (fls. 80/81), no qual consta expressamente que os débitos poderiam ser incluídos na reabertura da L. 11.941/2009, daí a estranheza pelo indeferimento após o recolhimento de parcelas e pagamento à vista. Entendo que, embora a impetrante tenha para si resguardado, em ação própria, o direito de questionar e pleitear eventual reparação pela manifestação do fisco, o mencionado ofício não é vinculante, porque não preenche os requisitos do artigo 46 e seguintes do Decreto nº 70.235/72. Outrossim, se à Administração Pública está assegurado o direito de anular, de ofício, seus próprios atos por ilegalidade (Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal), com maior razão lhe cabe negar a inclusão em parcelamento quando não identificada a hipótese legal. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002786-40.2014.403.6100 - VALDIR SOARES DE MELLO (SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a ilegalidade de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (PAF's 19515.723055/2013-42, 19515.723056/2013-97 e 19515.723057/2013-31) e, conseqüentemente, determine seu cancelamento. Narra o impetrante, em síntese, que é sócio de empresa objeto de ação fiscal, da qual foram lavrados autos de infração e termos de arrolamentos de bens próprios e pessoais dos sócios. Narra a inicial que o procedimento, no tocante ao patrimônio pessoal do sócio, é ilegal, pois não ficou caracterizada hipótese de responsabilidade solidária da pessoa física, especialmente quanto à prova da conduta administrativa com excesso de poderes e/ou infração à lei, além da fiscalização e posterior autuação ter se baseado apenas nos documentos da empresa. Sustenta o impetrante, ainda, que os bens da pessoa jurídica são suficientes para garantir o pagamento do crédito tributário e que a constrição patrimonial sofrida ofende aos princípios da proporcionalidade, eficiência e à garantia constitucional da propriedade privada. Por decisão de fls. 66/70 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se

aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro Note-se que o arrolamento de bens para os créditos tributários superiores ao limite previsto em lei constitui ato vinculado da administração tributária, inclusive no que diz respeito aos bens de cônjuge e responsável tributário.E a única obrigação do contribuinte é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia, sendo certo que o arrolamento em si não constitui restrição alguma ao exercício do direito de propriedade e às faculdades que lhe são inerentes, já que não cabe ao fisco autorizar eventual disposição da propriedade.Neste sentido, cito recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório. A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento. (TRF3, AMS 293083, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3-1 25/11/13) Observo, ainda, que a via estreita do mandado segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas aptas e diretas do alegado ato coator.Por isso que, diante da insuficiência documental e em ambiente processual de contraditório mitigado, incabível o exame de questões fáticas, ou mesmo técnico-jurídicas, já que não se oportuniza dilação probatória, sendo certo que os temas relativos ao mérito dos autos de infração aqui comentados, ainda mais porque baseados em alegações iniciais genéricas, dependem de instrução processual incompatível com o procedimento do presente remédio constitucional. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança.Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003701-89.2014.403.6100 - CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a renovação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, mediante o afastamento do julgamento administrativo que reconheceu a decadência do direito de compensar o débito inscrito em dívida ativa nº 80.6.14.010329-52 (PAF 11610.020659/2202-91).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/66).É o Relatório.Decido.A inicial deve ser liminarmente indeferida, tendo em vista a decadência do direito de impetração do mandado de segurança.De fato, referido prazo não diz respeito ao direito material, nem a pretensão a tutela jurídica em geral, mas ao exercício da ação especial que é o mandado de

segurança ou a tempestividade de uso de forma processual, muito embora a aferição da decadência exija a consideração do direito subjetivo invocado pelo impetrante. Nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte dias), contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso vertente, a impetrante aponta como coator passível de correção pela via do mandado de segurança, a decisão proferida em processo administrativo fiscal que não homologou pedido de compensação sob o fundamento de decadência do direito à restituição de pagamentos realizados a maior. Note-se que, por entender que referido julgamento do fisco viola súmula do Supremo Tribunal Federal, a impetrante objetiva o reconhecimento da aptidão de crédito tributário para compensação de débitos, cuja exigibilidade impede a emissão da certidão de regularidade fiscal requerida. Este julgamento fiscal é o ato capaz de produzir lesão ao direito invocado pela impetrante, de modo que a contagem do prazo prescricional se iniciou em setembro de 2011, momento em que foi confirmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Assim, o lapso do prazo decadencial de 120 dias fluiu antes do ajuizamento do presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta indefiro liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 10 e 23, da Lei 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009659-23.1995.403.6100 (95.0009659-5) - SHINKITI KANASHIRO X ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA X EDWIRGES PEREIRA LEITE X MANUEL MENDES X DAISY MARLENE DESTRO MENDES(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 365/366 e fls. 367/368: Considerando que a sentença (fls. 103/113), mantida pelo acórdão de fl. 159 transitado em julgado (fl. 223), não especificou os critérios a serem utilizados no que tange aos juros de mora, deverão ser utilizados os índices estabelecidos segundo o Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução 134 de 21 de dezembro de 2010 e alterado pela Resolução 267 de 02 de dezembro de 2013, ambas do Conselho de Justiça Federal, o qual estabelece à fl. 51: MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL 514.8.3 JUROS DE MORA Os juros de mora são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios: Período: Até dez/2002 - taxa mensal-capitalização: 0,5% - OBS: Arts. 1.062 e 1.064 do antigo Código Civil. A partir de jan/2003 - taxa mensal-capitalização: Selic - OBS: Art. 406 da Lei nº. 10.406/2002 Código Civil Nota 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação de Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada a sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária; b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento; Nota 2: Os juros remuneratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes (Resp n. 897.043). Nota 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (Resp n. 1.102.552). Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam elaborados novos cálculos conforme determinado nesta decisão. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009440-34.2000.403.6100 (2000.61.00.009440-8) - ANTONIO ROBERTO BATISTA X SONIA ALVES FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 760/761: Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar acerca do despacho de fl. 751. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 759. Int. DESPACHO DE FL. 751: Petição de fls. 753/758. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas pela CEF às fls. 715/736, em especial quanto a alegação de que não foram considerados os aumentos da URV durante o ano de 1994, devendo refazer os cálculos de fls. 629/632, a partir de 01.12.1986, conforme determinado na decisão de fls. 746/747, (penúltimo parágrafo), adotando-se como critério de reajuste das prestações os aumentos salariais da categoria profissional do mutuário Antonio Roberto Batista, inclusive a variação da URV. Após venham os autos conclusos para decisão acerca do requerido na petição supra. In

0036516-28.2003.403.6100 (2003.61.00.036516-8) - ANEZIO EVARISTO CARVALHO X RUBENS CAHIN X TIKAO KOTSUBO (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Diante da certidão de fl. 724, sobretem-se estes autos em Secretaria. Int.

0004122-60.2006.403.6100 (2006.61.00.004122-4) - NILDO BIONDO RAGAZZI X NORMA MAZZI FERRARI X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 377/381: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0024752-31.2011.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030711-21.2008.403.6100 (2008.61.00.030711-7) - PAULO PRETELLA SOBRINHO (SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 109/110: Defiro a prioridade de tramitação deste feito, nos termos do art. 1º da lei nº 12.008/2009. Cumpra a autora o despacho de fl. 107. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0025211-03.2010.403.6100 - CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO - ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/129: Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Retifique-se o nome da autora no requisitório de fl. 515 e transmita-se o mesmo ao E. TRF3, haja vista que estando o valor à disposição deste juízo, não haverá prejuízo para as partes independente da decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 0001201-17.2014.403.0000 (fls. 605/608). Fl. 604: A União Federal deverá aguardar a transmissão e o pagamento do requisitório para posterior transferência dos valores para o juízo da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029558-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029558-6) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA (SP099530 - PAULO PEDROZO NEME E SP148608 - FERNANDA CORVETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. ADRIANA GOMES S. VALENTIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA (SP168269 - ANDRÉA LOCH)

Fls. 592/599: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 600/603-verso: Diante do manifestado pelo BACEN: 1) Expeça-se mandado de levantamento da penhora efetuada à fl. 561. 2) Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP a fim de que seja penhorado o imóvel indicado pelo exequente. Int.

Expediente Nº 8631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006230-58.1989.403.6100 (89.0006230-1) - ANTONIO JOAQUIM DA CONCEICAO(SP030210 - REYNALDO FRANSOZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão do Dr. Reynaldo Fransozo Cardoso, OAB30.210/SP, para receber as intimações em nome da parte autora através do Diário de Justiça Eletrônico. Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) D E C I S Ã O 1- REITERE-SE a expedição de Ofício ao Condomínio Residencial PAR - Guaianazes II - São Paulo para que envie aos autos documentação comprobatória das manutenções preventivas e corretivas realizadas nos anos de 2004 até 2013. 2- FIS.1148/1149,1274/1275. INDEFIRO a oitiva de testemunhas, uma vez que esta não se presta a desconstituir a prova pericial acostada nos autos. Ademais, a Perícia Judicial e os documentos carreados para autos são suficientes ao deslinde da causa.3- MANTENHO a decisão de fl.1280, no quanto agravada, visto que o Laudo Pericial (fls.417/881), os posteriores esclarecimentos do Perito (fls.1120/1135,1243/1253) e os pareceres técnicos/manifestações apresentados pelas partes (fls.900/1103, 1110/1115, 1140/1141, 1145/1237, 1260/1262, 1263/1278) serão apreciados no momento da prolação de Sentença. Portanto, desnecessária a realização de nova perícia.4- Com a juntada dos documentos fornecidos pelo Condomínio Guaianazes II e, após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Int.-se.

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da realização de eventual acordo, em cumprimento ao termo da Ata de Audiência de fls. 159/160.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)
Fls. 107/109: No tocante ao depoimento pessoal do gerente da Caixa Econômica Federal, chamo o feito à ordem para indeferi-lo, considerando que a matéria posta em juízo comprova-se exclusivamente por meio de documentos. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos o contrato assinado pela requerida e que deu origem ao suposto débito discutido em juízo. Manifestem-se as partes, no prazo acima, o interesse na designação de audiência de conciliação. Int.

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)
J. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos complementares prestados pelo perito judicial. Int.

0011176-04.2011.403.6100 - HELIA MARIZ HUBLET - ESPOLIO X VERA REGINA HUBLET CASTANHA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado no despacho de fl. 190, de forma a efetuar o depósito judicial de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à complementação dos honorários periciais. Efetuado o depósito, cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 190. Int.

0013817-28.2012.403.6100 - FABIO HENRIQUE DA SILVA X ANDREA ALVES DA CRUZ(SP215643 -

MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA(SP256530 - JOSÉ ANTÔNIO COSTA ALMEIDA E SP300713 - TAYSA SOTO FERREIRA)

Venham os autos conclusos para sentença.

0017899-05.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em sua contestação juntada, às fls. 81/83, apresente a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel em debate nos presentes autos, eis que a juntada, às fls. 40/42, data de junho de 1995. Por outro lado, o documento de fls. 38/39, noticia que o imóvel em tela foi arrematado pela CEF, em 15/10/2001. Após, com o cumprimento dessa decisão, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0019695-31.2012.403.6100 - JANSEN MOURA SANTOS X CINTHIA DE SOUZA COSTA SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o depoimento pessoal da ré. Indefiro a prova oral, por ser impertinente para dirimir alegação de nulidade de leilão extrajudicial, matéria que demanda apenas análise de prova documental. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal o seu interesse na tentativa de conciliação entre as partes. Int.

0003856-29.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP291195 - THIAGO SANT ANA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que não foi efetuada essa inclusão quando da realização da autuação. 2. Após, a começar pela autora e seguidos dos corréus Caixa Econômica Federal e União Federal, respectivamente, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004850-57.2013.403.6100 - OLINDA DO CARMO LUIZ(SP179369 - RENATA MOLLO E SP172270 - ADRIANA ORLANDO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 133/135: Defiro o ingresso da União Federal na condição de assistente da parte ré (Caixa Econômica Federal). Remetam-se os presentes autos à SEDI para que se procedam às devidas anotações. 2. Em seguida, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A parte autora requereu a produção de prova pericial. No entanto, a matéria discutida em juízo consiste em verificar os contornos que enquadraria uma determinada questão num regime jurídico específico. Portanto, trata-se de matéria unicamente de direito. Nesses termos, indefiro a realização da prova pericial, tendo em vista o princípio de direito iura novit curia, pelo qual é dever do magistrado conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua autoridade. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009809-71.2013.403.6100 - FELIX ANTONIO LOPEZ FREITAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Venham os autos conclusos para sentença.

0020142-82.2013.403.6100 - ITAU CORRETORA DA VALORES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE)

PINCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ré, às fls. 521/534, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020344-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Considerando que a parte autora não se manifestou na prazo para apresentação da contestação, conforme certidão de fl. 58, decreto a revelia no presente processo. Venham os autos conclusos para sentença.

0000150-04.2014.403.6100 - EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em se tratando de ação declaração de exoneração de fiança, observo que o devedor principal, Izaque Bezerra Jacob e a fiadora acrescida no termo de aditamento de Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil firmado em 30.03.2005, fl. 48, Ana Divina Ferreira Jacob, caracterizam-se como litisconsortes passivos necessários, devendo figurar como réus juntamente com a CEF. Assim, defiro o aditamento da petição inicial para inclusão de Izaque Bezerra Jacob e Ana Divina Ferreira Jacob no pólo passivo da presente ação. Citem-se. Int.

0000986-74.2014.403.6100 - ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Conforme determinado no art. 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento da exceção de incompetência apensada aos autos (00048892020144036100).

0005107-48.2014.403.6100 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005155-07.2014.403.6100 - ANDRE ARRIOLA DE ARAUJO CARNEIRO(SP281527 - MARIA CRISTINA QUEIROZ DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005308-40.2014.403.6100 - JOSE VICENTE MARINO(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005472-05.2014.403.6100 - JONAS DA SILVA VIEIRA X LAECIO ARAUJO SILVA X REGINALDO ROSA

DE SOUZA X VANDILSON HOMEM DEL REI X JUAREZ PINTO DA SILVA X MARINALVA MARQUES DOS SANTOS X OBEDE JOSE DA SILVA - INCAPAZ X CASSILDA RANEA DA SILVA X ZITA ALVES COUTINHO MARTINS X MARIA HELENA ROSA DE OLIVEIRA X RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES X RENATA DE LIMA FERNANDES(SP325792 - ARIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005568-20.2014.403.6100 - GERALDO GOMES FERNANDES(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005594-18.2014.403.6100 - EDSON SOARES DE CAMPOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005726-75.2014.403.6100 - EDCARLOS GONCALVES DE ANDRADE(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos do art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005736-22.2014.403.6100 - JOSE MARIO DOS SANTOS ZAGO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005738-89.2014.403.6100 - ANANIAS BENICIO DOS SANTOS(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o

final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

0005807-24.2014.403.6100 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A decisão proferida no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0, em que figurou como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juíza dos Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-c do CPC. Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004889-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-74.2014.403.6100) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ANIMALL PET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

1. Apensem-se a presente exceção de incompetência aos autos da ação principal (0000986-74.2014.403.6100). 2. Nos termos do art. 308 do CPC, intime-se o excepto para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a sua manifestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002110-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-04.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVALDO ROGERIO FETT X SHIRLEY JACOB FETT(SP084943 - EVALDO ROGERIO FETT)
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0002110-92.2014.403.6100 IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPUGNADO : EVALDO ROGÉRIO FETT e SHIRLEY JACOB FETT D E C I S Ã O A CEF impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus, alegando o desvirtuamento da finalidade da Lei nº 1060/50, sob o fundamento de que os impugnados foram fiadores do FIES mantendo, o impugnado, escritório em bairro nobre de São Paulo. Os impugnados, por sua vez, alegam que o fato de terem sido fiadores em contrato do FIES não significa que tem hoje condições de arcar com as custas do processo. Acrescenta, o impugnado, que o escritório mencionado na impugnação não lhe pertence, conforme contrato social que acosta às fls. 07/13, limitando-se a ocupar pequeno espaço que lhe foi cedido a título gratuito. De início saliento que a Lei 1.060/50, em momento algum, exige como requisitos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a comprovação de situação de pobreza. Ao contrário, seu artigo 4º estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Verifica-se, portanto, que este é o único requisito legal exigido para a concessão de tais benefícios. Acrescento, ainda, que o artigo 2ª da mencionada lei é claro ao estabelecer que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Percebe-se, portanto, que a lei não estabeleceu um teto para os rendimentos daquele que pleiteia a concessão de tais benefícios. A impugnante, por sua vez, reportou-se à ocasião da avença do contrato, para impugnar o pedido de assistência judiciária gratuita e o único argumento que poderia ser-lhe favorável, foi afastado pelo documento de fl. 07/13. Assim, não havendo provas que demonstrem terem os impugnados condições financeiras de arcar com os custos do processo, não procede a impugnação da Ré. Nesse sentido, confira-se: CPC comentado, p.1459 - Nelson Nery Junior e Rosa Maria d Andrade Nery. A prova em contrário, que derruba a presunção juris tantum de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada pela situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária..... Ante o exposto, REJEITO a impugnação à Assistência Judiciária concedida aos autores. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0000150-04.2014.403.6100, após as formalidades de praxe, desapense-se e archive-se este incidente. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se os alvarás de levantamentos dos valores constantes nos extratos de fls. 519/520, em nome do Dr. Odilo Antunes de Siqueira Neto, OAB/SP 221441, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se sobrestado em Secretaria o pagamento das demais parcelas dos officios precatórios.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3618

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0054037-59.1998.403.6100.Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018150-86.2013.403.6100 - ALESSANDRA LIMA DA SILVA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X DIRETOR RECURSOS HUMANOS HOSPITAL UNIVERSITARIO - UNIFESP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022819-85.2013.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0023576-79.2013.403.6100 - THAIS POLICARPO DE OLIVEIRA(SP310776 - BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Recebo a apelação da IMPETRADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002970-93.2014.403.6100 - PLANETA CONTABIL SOCIEDADE DE PROFISSIONAIS CONTABEIS LTDA. - EPP(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Inicialmente, indefiro o pedido de ingresso da CEF no polo passivo do feito. Isto porque a pretendida inclusão não tem efeitos práticos. Com efeito, as informações foram prestadas pela autoridade impetrada, Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo. Ademais, a CEF é quem tem legitimidade recursal. Portanto, mesmo sem figurar no polo passivo, poderá atuar no feito, na defesa de seus interesses. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada de que houve o desbloqueio do acesso ao Sistema Conectividade Social, em 27/02/2014, manifeste-se a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Int.

0003179-62.2014.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003179-62.2014.403.6100 IMPETRANTE: BANCO PANAMERICANO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. BANCO PANAMERICANO S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, pelas razões seguir expostas: Afirma, a impetrante, que firmou com a União contrato de arrecadação, cadastrando-se como entidade arrecadadora, nos termos do artigo 17 da Lei nº 4.503/64. Alega que, nos termos da cláusula terceira do contrato firmado, comprometeu-se a remeter o produto da arrecadação para a Conta Única do Tesouro Nacional até o primeiro dia útil seguinte após o acolhimento. Alega, ainda, que há previsão de severo ônus àqueles que deixarem de cumprir tal determinação. Afirma que, no dia 19/11/2013, arrecadou a quantia de R\$ 4.715.278,97. O dia subsequente, dia 20/11/2013, foi feriado em São Paulo, o que acarretou o creditamento à Fazenda no dia 21/11/2013. Alega que a autoridade impetrada entende que o feriado na capital paulista não descaracteriza o dia 20/11/2013 como dia útil, razão pela qual cobrou as sanções decorrentes da suposta mora, por meio do procedimento administrativo nº 16327.720136/2014-09. Sustenta que, quando o vencimento do tributo se der no dia em que não há expediente bancário, tal dia não é computado como dia útil, seja para vencimento, seja para contagem do prazo de recolhimento, postergando a contagem para o dia útil subsequente, nos termos do artigo 210 do CTN. Sustenta, ainda, que o crédito ao Tesouro se deu no prazo correto, devendo ser afastada a sanção aplicada. Alega, também, que, caso se considere o dia 20/11/2013 como dia útil, pelo contrato firmado, não haveria necessidade de aplicação de multa e juros, nos termos do 2º da cláusula 7ª, mas apenas a variação da taxa referencial de títulos federais do dia útil anterior ao recolhimento. Acrescenta que foi considerado o repasse ao Tesouro um dia após o 2º dia útil, o que não é correto, pois, ainda que se tenha o dia 20/11/2013 como útil, passaram-se apenas dois dias entre o acolhimento (19/11) e o repasse ao Tesouro (21/11). Pede a concessão da segurança para afastar a cobrança da multa e dos juros veiculados por meio do Procedimento administrativo nº 16327.720136/2014-09. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 152/167. Inicialmente, a autoridade impetrada afirma que o contrato mencionado, pelo impetrante, em sua inicial, foi substituído pelo contrato RFB/Copol nº 20/2011, firmado em 04/01/2011, que dispõe que o Banco obriga-se a cumprir, além das cláusulas do contrato, as regras previstas em atos normativos da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Fazenda. Alega que a Portaria MF nº 479/00 e a Portaria SRF nº 2609/01 esclarecem que, para fins de recolhimento do produto da arrecadação, não serão considerados dias úteis, além dos sábados e domingos, os feriados nacionais. Alega, assim, que o dia 20/11/2013 deve ser considerado dia útil para efeito de recolhimento do produto de arrecadação. Afirma, ainda, que o 2º da cláusula 7ª, que estipulava que o recolhimento poderia ser efetuado no segundo dia útil após o acolhimento do produto da arrecadação, não existe no novo contrato, firmado em 2011, uma vez que os dispositivos que amparavam tal redação foram revogados pela Portaria MF nº 252/09 e pela Portaria RFB nº 1947/09. Desse modo, prossegue a autoridade impetrada, a arrecadação se deu em 19/11/2013, mas, tendo o recolhimento sido efetuado em 21/11/2013, apenas com a remuneração pela Taxa Selic, o impetrante estava em mora, com um dia de atraso. Sustenta que a incidência dos encargos moratórios é devida e que os valores foram corretamente calculados. Pede, por fim, que seja denegada a segurança. A liminar foi negada às fls. 168/171. O impetrante requereu reconsideração da decisão, a qual foi mantida às fls. 184. Foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante às fls. 190/221. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 188). Às fls. 223, a União Federal, representada pelo procurador da Fazenda Nacional, requereu a intimação da Procuradoria da União (AGU), por entender não ser tributária a matéria tratada neste feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, analiso o pedido da União, representada por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, que requereu nova intimação da União, endereçada à Advocacia Geral, para a defesa da matéria versada à isenção de multa veiculada por meio de

processo administrativo, pleiteada pelo impetrante, para indeferi-lo. Com efeito, tanto a Procuradoria da Fazenda Nacional como a Advocacia Geral da União representam a mesma pessoa jurídica que é a União Federal. Esta já foi devidamente intimada (fls. 178/verso). Ademais, não há que se falar em prejuízo, tendo em vista que a liminar foi negada. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. (...). 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AG 200501000450367/GO - Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado - Publicada DJ 4/4/2006 - p.20) Ressalta-se, a seguir, a regularidade da citação, uma vez que a União Federal, representada pelo Procurador Seccional da Advocacia Geral da União, apresentou contestação ao feito, defendendo, inclusive, o mérito da causa. Ademais, tratando-se da mesma pessoa jurídica (União Federal e Fazenda Nacional), não vislumbro prejuízo capaz de impor a repetição do ato, apesar de entender que a presente demanda possui natureza tributária. Outrossim, a representação da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, constitui tema de organização interna, não refletindo na questão da legitimidade para a causa da União e tampouco, como dito alhures, na nulidade da citação, (...). (Processo n.º 200762010005600, TRMS, j. em 24/03/2011, DJ3 DE 5/4/2011, Relator: MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA). Passo à análise do mérito. A ordem é de ser negada. Vejamos. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que o contrato indicado pelo impetrante, em sua inicial, foi substituído pelo Contrato RFB/Copol n.º 20/2011 (fls. 157/167). Por meio desse contrato, o impetrante se obrigou a cumprir as cláusulas do contrato e diversos atos normativos, entre eles a Portaria MF n.º 479/00, alterada pela Portaria MF n.º 252/09 e a Portaria SRF n.º 2609/01, alterada pela Portaria SRF n.º 1947/09. É o que consta da cláusula 5ª do referido contrato (fls. 158). A Portaria MF n.º 479/00, que trata da prestação de serviço de arrecadação de receitas federais pelas instituições financeiras, assim estabelece: Art. 4º Após o acolhimento e a contabilização da arrecadação, a instituição contratada deverá efetuar, de forma centralizada, a prestação de contas da arrecadação que compreende: I - o recolhimento do produto da arrecadação diária à Conta Única do Tesouro Nacional, até o primeiro dia útil após o seu acolhimento; (Redação dada pela Portaria MF n.º 252, de 16 de junho de 2009) II - a remessa informatizada dos dados de arrecadação à SRF, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO. 1º Para efeito do recolhimento do produto da arrecadação de que tratam o inciso I deste artigo, e o art. 5º, não serão considerados dias úteis os sábados, domingos e feriados nacionais. 2º É vedada à instituição contratada dar qualquer destinação ao produto da arrecadação das receitas públicas que não aquela de manter sob sua guarda, em conta específica, desde o acolhimento até o recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional. (...) Art. 8º No caso de recolhimento a menor ou fora do prazo fixado, a instituição contratada deverá pagar os seguintes encargos: (Redação dada pela Portaria MF n.º 252, de 16 de junho de 2009) I - multa de mora de um por cento ao dia sobre o valor do recolhimento em atraso, exigível a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação; (Redação dada pela Portaria MF n.º 252, de 16 de junho de 2009) II - juros de mora de um por cento ao mês, à razão de um trinta avos por dia de atraso, nos termos do art. 31 do Código de Contabilidade da União, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, calculados sobre o valor do recolhimento em atraso, exigíveis a partir do segundo dia útil subsequente ao do acolhimento da arrecadação. (Redação dada pela Portaria MF n.º 252, de 16 de junho de 2009) 1º A multa de mora de que trata o inciso I deste artigo é limitada a cem por cento do valor do recolhimento efetuado em atraso. (Redação dada pela Portaria MF n.º 252, de 16 de junho de 2009) 2º O resultado dos encargos, apurado na forma deste artigo, deverá ser recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional no mesmo dia da sua quitação. (Redação dada pela Portaria MF n.º 252, de 16 de junho de 2009) 3º O disposto neste artigo não elide a aplicação de sanções disciplinares estabelecidas na forma do disposto no art. 11. (grifei) O artigo 5º da Portaria MF n.º 479/00 que previa a possibilidade de o recolhimento do produto da arrecadação ser realizado no segundo dia útil após o seu acolhimento, somente com a incidência da Taxa Referencial de Títulos Federais, foi revogado pela Portaria MF n.º 252/09. A Portaria SRF n.º 2609/01, ao disciplinar as atividades da rede arrecadadora de receitas federais, estabelece as mesmas regras previstas na Portaria MF 479/00. Afasto a alegação do impetrante de que o dia 20/11/2013, por ser feriado municipal em São Paulo, local da sede do impetrante, não pode ser computado para recolhimento do produto da arrecadação. Com efeito, de acordo com o 1º do artigo 4ª da Portaria MF n.º 479/00, acima transcrito, bem como o parágrafo único do art. 29 da Portaria SRF n.º 2609/01, que tem redação semelhante, somente não são considerados dias úteis os sábados, os domingos e os feriados nacionais. Ora, tratando-se o dia 20 de novembro de feriado municipal em São Paulo, e não de feriado nacional, não há como aceitar a tese do impetrante de que não houve mora de sua parte. Melhor sorte não assiste ao impetrante ao alegar que não pode ser considerado em mora por ter efetuado o recolhimento no 2º dia útil subsequente. É que o recolhimento do produto da arrecadação deve ser feito no primeiro dia útil após seu acolhimento, nos termos do artigo 4º da Portaria MF n.º 479/00 e do artigo 29 da Portaria SRF n.º 2609/01. Ao contrário do alegado pelo impetrante, os dispositivos que previam a possibilidade de realizar o recolhimento no segundo dia útil, somente com os acréscimos da variação da Taxa Referencial de Títulos Federais, foram revogados em 2009. E, uma vez em mora, devem ser levadas em consideração as disposições contratuais, que preveem incidência de multa de mora de 1% ao dia e juros de mora de 1% ao mês, à razão de 1/30 por dia de atraso. É o que estabelece o 2º da cláusula 5ª do contrato firmado pelo impetrante, que deve ser combinada com o artigo 33 da Portaria SRF n.º 2.609/01, como esclarecido pela autoridade impetrada, em suas informações, nos

seguintes termos:O impetrante, por não se considerar em mora, repassou em 21.11.2013 apenas o produto da arrecadação (R\$ 4.715.278,97), sem o pagamento dos encargos previstos. A autoridade impetrada efetuou, então, o cálculo dos encargos moratórios referentes a um dia de atraso, os quais também deveriam ter sido recolhidos em 21.11.2013, resultando em R\$ 47.152,78 a título de multa de mora e R\$ 1.571,74 a título de juros, os quais, somados ao produto da arrecadação, totalizaram R\$ 4.764.003,49 (doc. 4 juntado á petição inicial).Pois bem. Se em 21.11.2013 o impetrante deveria ter recolhido esse valor de R\$ 4.764.003,49 (principal + multa + juros), mas recolheu menos, R\$ 4.715.278,97, é fato que existe um saldo devedor, o qual precisa ser atualizado até a data de sua quitação, quando esta ocorrer. Pergunta-se, então, qual seria o valor dessa dívida e como atualizá-la. A resposta a essa questão pode ser encontrada no art. 33 da Portaria SRF nº 2.609/01, verbis:Art. 33. Quando ocorrer recolhimento de produto arrecadado em atraso sem pagamento de encargos ou com pagamento a menor, a dívida será calculada mediante distribuição proporcional, que consiste em apurar o quanto do valor devido foi extinto pelo recolhimento ou pagamento de encargos a menor. 1º Sobre o saldo remanescente, decorrente da aplicação da distribuição proporcional, incidirão encargos de mora, de que trata o art. 32. (grifamos)O dispositivo acima permite apurar, mediante um cálculo proporcional, o montante principal (sem multa e juros) do produto arrecadado, ou seja, o valor amortizado, a fim de que sobre o saldo remanescente possam incidir os encargos moratórios, conforme prevê o seu 1º (fls. 155).A autoridade impetrada atendeu aos parâmetros fixados na Portaria nº 2.609/01, editada pela Secretaria da Receita Federal, a fim de apurar o valor devido.Não verifico, assim, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada.Sendo assim, não vejo nenhuma coação a ser afastada por meio deste writ e NEGOU A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.Intime-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Advocacia Geral da União, cientificando-a acerca do teor desta sentença.P.R.I.C.

0003227-21.2014.403.6100 - DENILDO LACERDA AREAS X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Cumpra, a impetrante, o despacho de fls. 137, emendando a petição inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.Int.

0004152-17.2014.403.6100 - NDT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos etc.Fls. 164/171. Mantenho a decisão de fls. 152/154 por seus próprios fundamentos.Ademais, a impetrante, ao formular pedido de reconsideração da decisão liminar, apresenta novas alegações que não foram veiculadas em sua inicial, o que não é mais possível depois de expedido ofício de notificação da autoridade impetrada e da apresentação de suas informações.Int.

0005444-37.2014.403.6100 - DARCIO SCHUNCK BOTELHO(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista que o detentor da legitimidade passiva, no mandado de segurança, é a autoridade ou agente público que tenha praticado o ato impugnado, e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 126, indicando corretamente a autoridade tida como coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0006001-24.2014.403.6100 - T. TANAKA S/A(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

T.TANAKA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e auxílio educação estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária vincenda incidente sobre os valores acima indicados.Às fls. 392, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos, bem como para instruir a contrafé.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 392 como aditamento à inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.A questão já foi

apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJE de 27/02/2013,

Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Com relação ao auxílio-educação, o Colendo STJ já pacificou o entendimento que, por ter natureza indenizatória, não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a esse título. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(AGA nº 201001332373, 1ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 01/12/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. 1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). (...)4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 200801285426, 1ª Seção do STJ, j. em 09/12/2009, DJE de 01/02/2010, Relator: LUIZ FUX - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário. Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio educação. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, férias gozadas e 13º salário. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

0006457-71.2014.403.6100 - ILBEC - INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S(SP270200 - SAMIA COSTA BERGAMASCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DA

GRANDE SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 75 como aditamento à inicial. Analisando os autos, verifico que a impetrante afirma que os pedidos de parcelamento não analisados há mais de 90 dias são automaticamente deferidos, nos termos do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Assim, comprove, a impetrante, que apresentou pedido de expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa e que ele foi indeferido, fazendo, com isso, prova do ato coator. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006521-81.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Intime-se o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Int.

0006816-21.2014.403.6100 - SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR EXECUTIVO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO - UNIDADE PIRITUBA SP

SELMANIZIA DOS SANTOS FERREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretora Executiva da Universidade Anhanguera de São Paulo - Unidade Pirituba, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter concluído o curso de Ciências Contábeis em dezembro de 2012 e ter prestado o exame de suficiência junto ao Conselho Federal de Contabilidade, tendo sido aprovada, conforme publicação no Diário Oficial da União de 16/05/2012. Alega ter colado grau em 23/04/2013. Alega, ainda, que apresentou, na secretaria da instituição de ensino, toda a documentação necessária para a colação de grau e para a confecção do diploma, mas que, decorrido um ano da sua solicitação, o diploma ainda não foi expedido. Acrescenta que a entrega do diploma é condição para registro junto ao Conselho Federal de Contabilidade e que o prazo de dois anos, contados da data da publicação da relação de aprovados no exame de suficiência, expira em 15/05/2014, nos termos da Resolução CFC nº 1373/2011. Sustenta ter direito líquido e certo à obtenção do seu diploma. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a expedição do diploma no prazo de 48 horas. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Se não, vejamos. A impetrante comprovou ter colado grau, no curso de Ciência Contábeis da Universidade Anhanguera, em 23/04/2013 (fls. 18), bem como ter apresentado a documentação necessária para a confecção do diploma (fls. 17). Comprovou, ainda, ter sido aprovada no exame de suficiência para Bacharel em Ciências Contábeis, em 16/05/2012 (fls. 13/15), data em que teve início o prazo de dois anos para requerer o registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do artigo 12 da Resolução CFC nº 1373/2011. Ora, a impetrante, ao concluir o curso superior, tem direito à obtenção do seu diploma. E, tendo se passado quase um ano da colação de grau da impetrante, entendo que já decorreu tempo suficiente para a expedição do referido diploma pela autoridade impetrada. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante terá que se submeter a novo exame de suficiência para obter seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, ficando impedida de exercer sua profissão. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante o diploma do curso de Ciências Contábeis, no prazo de 72 horas. Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035749-29.1999.403.6100 (1999.61.00.035749-0) - MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ROSA APARECIDA FONTANA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X HICHIL LUIZ GOLDMAN(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APARECIDA FONTANA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA SILVA PERES BEGO X UNIAO FEDERAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HICHIL LUIZ GOLDMAN X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal e do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 569/574, ou seja, R\$ 47.792,82 (18.914,69 + 24.244,09 + 4.634,04, que é o valor devido a cada autora e honorários advocatícios), para dezembro de 2013. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.829,66, para dezembro de 2013, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos. Fls. 580/581. Intimem-se HICHIL LUIZ e VERA LUCIA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem a quantia de R\$ 240,00 e R\$ 196,15 (cálculo de fevereiro/2014), respectivamente, devidas ao INSS, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento do valor devido deve ser, EXCLUSIVAMENTE, mediante GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, UNIDADE GESTORA DE ARRECAÇÃO/UG n.º 110060/00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 13905-0 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIA - PGF)Int.

0020814-27.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO OLIVIERI X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X PATRICIA OLIVIERI(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CARLOS ANTONIO OLIVIERI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X CECILIA ROSA RAMOS OLIVIERI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PATRICIA OLIVIERI X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a concordância da ANS com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 338/339, ou seja, R\$ 1.957,69, para fevereiro de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 43.440,00, para fevereiro de 2014, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, e observadas as formalidades legais, expeçam-se os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017605-31.2004.403.6100 (2004.61.00.017605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA BISPO NASCIMENTO(SP139729 - MAURICIO ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA BISPO NASCIMENTO

Foi realizado Bacenjud, não tendo sido bloqueado valor algum devido. Às fls. 267, o Banco Itaú informou a este Juízo, por ofício, que foi bloqueado o montante de R\$ 2.069,25, mas por um problema sistêmico o envio da resposta, via Bacenjud, não foi registrado. Assim, expeça-se ofício ao Banco Itaú, para que proceda à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento para a CEF. Para Tanto, intime-se-a para que, no prazo de 10 dias, indique qual nome deverá constar no alvará, bem como seu RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Por fim, em razão do valor bloqueado não ser suficiente para satisfação do débito, requeira, a CEF, o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0028122-61.2005.403.6100 (2005.61.00.028122-0) - SAG DO BRASIL S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAG DO BRASIL S/A

Fls. 505v.º. Expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, acerca do depósito de fls. 504, nos termos em que requerido. Com o cumprimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em

razão da satisfação do débito.Int.

0006245-26.2009.403.6100 (2009.61.00.006245-9) - BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BLUEBUSINESS ASSESSORIA EM PATRIMONIO S/A(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Fls. 264/268 e 275/276. Diante da concordância da autora com o cálculo apresentado pela União Federal e, tendo em vista que às fls. 256 consta extrato atualizado do valor para outubro/2013, determino que sejam expedidos ofício de transformação em pagamento definitivo e alvará de levantamento na proporção indicada pela União Federal, com relação ao montante depositado às fls. 102.Com relação ao valor depositado posteriormente, nos termos da manifestação da União Federal, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do autor, do montante integral.Cumprido o ofício e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017291-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)

Vistos etc.Fl. 62/66. Tendo em vista as alegações da ré, suspendo por ora o cumprimento do mandado de reintegração de posse, que deve ser recolhido, independentemente de cumprimento.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações e os documentos apresentados pela ré, no prazo de 10 dias.Int.

0006646-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MELQUIZEDEQUE ALMEIDA DE SOUZA

Preliminarmente, junte, a CEF, matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007934-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NAUFEL(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP181743 - MAURÍCIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) II) Intime-se a defesa constituída para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

Expediente Nº 3875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009350-30.2007.403.6181 (2007.61.81.009350-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP239624 - JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP133741 - JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE

A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 1119 e vº para o dia 30/06/2014, às 14h00. Cumpra-se o determinado na fl. 1119 e vº. DECISAO DE FLS. 119 E VERSO: Autos nº 0009350-30.2007.403.61811) Os acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 743/754, 766/794, 811/840 e 1056/1087), nas quais alegaram que: a) há descompasso entre os fatos narrados no inquérito policial e os fatos descritos na denúncia; b) a denúncia está estribada em responsabilidade penal objetiva; c) a denúncia não indica nenhuma irregularidade na escrituração fiscal, nem menção à nenhuma falsidade ideológica empregada no registro fiscal ou contábil da empresa; d) a denúncia não traz nenhum ato omissivo doloso utilizado com o fim de acobertar sonegação fiscal; e) a denúncia foi oferecida sem nenhuma prova da materialidade e da autoria; f) a denúncia iguala falta de pagamento de tributo devidamente registrado nos livros contábeis a crime fiscal, sonegação ou apropriação; g) a denúncia não prova o dolo específico do acusado e o nexo de causalidade; A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento, foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos. Cumpre ressaltar que a denúncia narra a conduta dos acusados de omitirem informações à Receita Federal e, conseqüentemente, suprimirem tributos, o que também está relatado na Representação Fiscal Para Fins Fiscais (fls. 12/19), não prosperando a alegação da defesa de que a conduta descrita na exordial seria simplesmente a de ausência de recolhimento de imposto no prazo legal. As demais questões suscitadas dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito. 2) Designo a audiência de instrução para o dia 17 / 06 / 2014, às 14 : 00, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo acusado Renato Chiarizzi Vinagre, MIGUEL DI RIENZO e CARLOS ROBERTO DE TOLEDO. 3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para oitiva da testemunha de defesa arrolada pelo acusado Renato Chiarizzi Vinagre, MARCO ANTONIO LUIZ MIRANDA BODINI. 4) Após a comunicação pelo juízo deprecado de designação de audiência, voltem os autos conclusos para designação de data para interrogatório dos acusados. 5) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta. FICAM AS PARTES, OUTROSSIM, INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 112/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA MARCO ANTÔNIO LUIZ MIRANDA BODINI.

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HILDO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) DECISÃO DE FL. 729: Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 714/715 para o dia 30/06/2014, às 15h00. Cumpra-se o determinado na fl. 714/715. DECISÃO DE FLS. 714/715: Autos nº 0010203-73.2006.403.6181 Fls. 674/685: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída da ré Maria do Carmo, na qual requereu o retorno do feito ao estágio inicial em razão de a petição de fls. 676/685, protocolada em 28/05/2012 não ter sido juntada aos autos. Na cópia da petição juntada às fls. 676/685 requereu, preliminarmente: a) a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os atos processuais subsequentes com fundamento no artigo 5º, 5º, da Lei n. 1060/50, equiparando a função exercida pelo advogado ao cargo de Defensor Público, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade; a) a oitiva da testemunhas que arrolou. No mérito, alegou, em suma, a ausência de dolo específico na conduta da acusada e a

negativa de autoria; requereu a absolvição da ré, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código Penal; a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. DECIDO. 1) Embora a resposta à acusação apresentada pela defesa constituída da ré Maria do Carmo Marques da Silva tenha sido protocolada tempestivamente, conforme comprova a cópia encartada às fls. 676/685, não foi juntada aos autos pela Secretaria até a presente data. Como assiste à acusada o direito de ser defendida por um procurador de sua confiança, conheço da resposta à acusação apresentada pelo Defensor constituído pela ré e desonero a Defensoria Pública da União do encargo de sua defesa. Assim, passo a analisar a resposta à acusação apresentada pelo Defensor constituído pela ré Maria do Carmo. 2) O pleito da defesa para que o feito retorne ao seu estágio inicial em razão de a resposta à acusação da ré Maria do Carmo não ter sido juntada aos autos no momento próprio não merece acolhida, pois não foi demonstrada pela defesa, conforme ônus que lhe competia, que, em virtude da ausência de tal peça processual, tenha decorrido algum prejuízo à acusada, e, no processo penal vige a máxima de que pas de nullité sans grief. Aliás, como se verifica dos autos, a acusada não ficou indefesa, já que a Defensoria Pública da União foi nomeada para sua defesa, apresentou resposta à acusação em seu favor e acompanhou todos os demais atos do processo. 3) Ademais, importante ressaltar que, a despeito de a defesa não ter indicado qual o prejuízo causado, verifica-se, através de uma análise dos autos desde a data do protocolo original da petição (28/05/2012) até a data da efetiva juntada da respectiva cópia (10/10/2013), que não houve qualquer ato decisório no feito, exceto a apreciação da resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União, a qual já foi desconsiderada pelo conhecimento da resposta apresentada pelo procurador constituído. Quanto às audiências, verifico que ainda não houve nenhuma audiência para oitiva de testemunha de acusação, tendo sido a primeira designada para 16/12/2013, data posterior àquela em que o procurador constituído pela acusada voltou a ter ciência dos atos processuais. Assim, neste ínterim em que a acusada foi defendida pela Defensoria Pública da União, não há qualquer decisão, razão pela qual o pedido de retorno do feito ao estágio inicial resta prejudicado. 4) O requerimento da defesa para que se proceda à sua intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais subsequentes com fundamento no artigo 5º, 5º, da Lei n. 1060/50, equiparando a função exercida pelo advogado ao cargo de Defensor Público, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da igualdade, não merece acolhida, pois tais prerrogativas processuais, ao invés de ocasionarem violação ao princípio da isonomia, antes, prestigiam-no, na medida em que, devido ao grande volume de processos sob a responsabilidade de cada Defensor Público, estabelece tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. 5) As demais questões ventiladas pela defesa referem-se ao mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. 6) Como a resposta à acusação ofertada às fls. 676/685 foi tempestiva, oportuno, também, foi o rol de testemunhas apresentado pela defesa da acusada Maria do Carmo. 7) Assim sendo e, considerando, ainda, que já foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas comuns e da testemunha de defesa Donizeti de Carvalho Rosa, designo o dia 17 / 06 / 2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa EDUARDO SEBASTIÃO FARIAS e DISRAELIR GARCIA GREGORIO, que deverão ser intimadas, MARIO MENDES FILHO, GIUSEPPA MULE VASCONCELOS, WALTER SANTOS NOVO JUNIOR e LUIZ CARLOS VICENTIN, que deverão ser intimados e requisitados, MARIA CLARA FRANCISQUINI e LUIZ VICENTIN NETTO, que deverão ser trazidas pela defesa, já que não foi requerida sua intimação por este Juízo no momento oportuno, ex vi do artigo 396-A, in fine, do Código de Processo Penal. 8) Após o retorno das cartas precatórias expedidas, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos acusados. 9) Defiro os benefícios da assistência judiciária para a ré Maria do Carmo Marques da Silva, nos termos do art. 3º da Lei 1.060/50, considerando sua situação socioeconômica (fls. 688). 10) Ciência ao Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa dos acusados da decisão proferida. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. _____ Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON LUIZ DE SOUZA(SC003105 - HELIO MOREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 171 e vº para o dia 30/06/2014, às 14h30. Cumpra-se o determinado na fl. 171 e vº. DECISÃO DE FL. 171: Autos 0007344-74.2012.403.6181) A denúncia foi recebida em 10/12/2012 (fls. 120/121-v). O acusado apresentou resposta à acusação (fls. 155/166), na qual alegou a ocorrência da prescrição, aduzindo que a consumação do delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90 ocorre no momento da expiração do prazo para o recolhimento do tributo e não no momento da inscrição do débito na dívida ativa. Alegou, ainda, que jamais administrou ou gerenciou a empresa MXL Comércio de Material Elétrico Ltda. No que se refere à alegação de prescrição, verifico que não merece acolhimento, uma vez que, nos crimes contra a ordem tributária, a contagem do prazo prescricional somente tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 24 do Pretório

Excelso, in verbis: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, como entre a constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia não transcorreu lapso superior a 12 (doze) anos, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato. Com relação à alegação da defesa de que o réu nunca administrou ou gerenciou a empresa em questão, por se tratar de matéria de mérito, deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após ter sido objeto de prova durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo audiência de instrução para o dia 17_/06_/2014 às 14_:30_, para a realização da oitiva da testemunha de acusação SEBASTIÃO SOARES, que deverá ser intimada e requisitada. 2) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Itajaí/SC. para oitiva da testemunha de defesa JOSÉ DA COSTA, bem como para interrogatório do acusado, consignando-se que a audiência deverá ser realizada em data posterior à audiência designada neste Juízo. 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta. FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 113/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO E PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DA DEFESA JOSÉ DA COSTA.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002112-04.2000.403.6181 (2000.61.81.002112-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO)

Vistos Tendo em vista o documento da Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP informando que houve a rescisão do parcelamento dos débitos (fl. 1441), determino o regular prosseguimento do feito. Considerado que as partes apresentaram alegações finais, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009880-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DACIO DOS SANTOS (SP330027 - MARCOS ROBERTO ROSSI E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Dácio dos Santos, visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consta da inicial que o acusado, administrador da empresa DM Construtora e Serviços Técnicos Ltda, valendo-se dos poderes de administração que possuía, de forma voluntária e consciente, deixou de informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ), bem como na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativas aos anos-calendário de 2006/2007, receitas de prestação de serviços devidamente comprovadas através de notas fiscais de serviços, e os tributos delas decorrentes. A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013 (fl. 1529). O denunciado devidamente citado (fl. 1552), apresentou resposta à acusação (fls. 1553/1611), por intermédio de advogado constituído, na qual alegou sua inocência. É o relatório. Decido. A denúncia descreve fato típico e encontra-se amparada em documentos que integram o Inquérito Policial. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar justa causa à ação penal. Não estão presentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausente qualquer hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal que fundamente a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 28 de abril de 2014, às 15h30, ocasião em que será ouvida a testemunha em comum Vilma Akemi Watanabe. Oficie-se requisitando o comparecimento da

testemunha acima na audiência, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para Alagoinhas/Bahia, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha em comum Sibelle dos Santos Santana (fl. 1515). Com a oitiva das testemunhas acima, tornem conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado. Expeça a Secretaria o necessário para a realização da audiência, com a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3187

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006416-75.2002.403.6181 (2002.61.81.006416-7) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR PANELLI X JOSE ABDON DE OLIVEIRA NETO X CLEONICE COELHO BARROS(MA003546 - JOAO FERNANDES FREIRE NETO)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de carta precatória expedida nestes autos encaminhada à Subseção Judiciária de Guarulhos a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, todos residentes naquela localidade. Distribuída perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, aquele juízo deixou de dar cumprimento ao ato deprecado consoante art. 222, 3º, do CPP, que prevê a possibilidade de realização de oitiva de testemunhas por meio de videoconferência, por entender que a aplicação é de rigor, facultando a este juízo a escolha de uma data para a realização da audiência por videoconferência. Este juízo insistiu no cumprimento da carta precatória, conforme determina o artigo 222, caput, do CPP, mencionado decisão do E. TRF da 3ª Região, no Conflito de Jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP. Contudo, reafirmando seu posicionamento anterior, o juízo deprecado restituiu a carta precatória, sem cumprimento. DECIDO. Consoante anteriormente exposto à fl. 378, não cabe ao juízo deprecado decidir sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, e, sim, ao juízo deprecante, ou seja, ao juízo da ação. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. (Conflito de Jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP; Relator Juiz Convocado Marcio Mesquita, 19/02/2013). Ademais, o magistrado suscitado ao recusar-se a cumprir o ato deprecado, formalmente e materialmente em ordem, não observou a Recomendação nº 38, do Conselho Nacional de Justiça, de 03.11.2011, e respectivo anexo, que deseja a cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário nela compreendida, nos termos do art. 4º, IV, combinado com o parágrafo único, I, a coleta de depoimentos por carta precatória. Considerando-se que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao juízo da ação e não ao juízo deprecado, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento no disposto nos artigos 114, I; 115, III e 116, 1.º, todos do Código de Processo Penal e artigo 108, I, e, da Constituição Federal. Extraia-se cópia da decisão de fls. 378 e de fls. 386/395 para instruir o presente conflito. Assim, determino a remessa do conflito suscitado para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2108

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005113-74.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-03.2011.403.6115) JUSTICA PUBLICA X FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)

Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos para que o perito psiquiatra, Dr. Oswaldo Luis Jr. Marconato, responda aos quesitos formulados na manifestação de fls. 76/82, instruindo com cópia de fls. 08/18 e do laudo de fls. 69/70.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004169-19.2005.403.6181 (2005.61.81.004169-7) - JUSTICA PUBLICA X LIN MONG FANG(SP097483 - SIMONE COSTARD E SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNÁ E SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO)

1. Fl. 1046: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu LIN MONG FANG nos seus regulares efeitos.2. Intime-se a defesa do réu para a apresentação das razões recursais e contrarrazões.3. Em seguida, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 4. Aguarde-se a devolução do mandado de fl. 1043.5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, conforme determinado no r. despacho de fl. 1023.6. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026834-80.2003.403.0399 (2003.03.99.026834-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME SAUL LIBERMAN PIDERMAN(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

1. Fls.922/923, DEFIRO.2. Publique-se a presente decisão para ciência do defensor do acusado do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação, para retirar os autos em carga.3. Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, aguarde-se conforme determinação de fls.921.

0004675-58.2006.403.6181 (2006.61.81.004675-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO SALERNO(RS033353 - SIDNEY TICIANI)

(DECISÃO DE FLS. 579/580): A defesa do acusado PAULO RICARDO SALERNO apresentou resposta à acusação em 26/11/2013 (fls. 574/578), requerendo a rejeição da denúncia por falta de justa causa, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mérito, requer a absolvição do réu, com base no artigo 396, do Código de Processo Penal, diante da ausência de comprovação da autoria. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Observo que as alegações suscitadas pelo réu em sede de resposta à acusação dizem respeito à falta de dolo, bem como dependem de dilação probatória para sua apreciação. Não há confundir-se, pois, com falta de justa causa para ação penal. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação SOFIA MUTCHNIK (fls. 176), RENATA CHOEFI (fls. 6/9), ANDRÉ ZANCOPE ESTESSI (fls. 391/392) e MÁRCIO SOCORRO POLLET (fls. 408/409), a testemunha de defesa CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE, bem como será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas Sofia Mutchnik, Renata Chohfi e Christianne Maria Fierro Paschoal Pedote, comunicando-se seus superiores hierárquicos, as quais podem ser encontradas na Procuradoria Federal Especializada do INSS, sediada na Rua da Consolação, 1875, São Paulo (SP). Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 483, 488, 489, 491/495 e 496, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão. Intime-se.

0004920-98.2008.403.6181 (2008.61.81.004920-0) - JUSTICA PUBLICA X IVAN ALVES SOBRINHO(SP042606 - WILSON JAMBERG E SP228189 - RONALD WILSON JAMBERG)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face do réu IVAN ALVES SOBRINHO, datada de 27/05/2010, imputando-lhe o cometimento do crime tipificado no artigo 312 do Código Penal. Por ensejo da denúncia arrolou uma testemunha. Aos 16/06/2010 foi proferida sentença rejeitando a denúncia 9fls. 62/65). O Ministério Público Federal, inconformado, desafiou essa sentença, mediante o intento de recurso em sentido estrito, cuja peça e razões respectivas estão acostadas nos autos (fls. 68 e 69/74). Aos 03/08/2010 foi exarada decisão recebendo o recurso em sentido estrito em questão (fl. 77). A Defensoria Pública da União confeccionou as contrarrazões recursais ao recurso em sentido estrito (fls. 87/90). Aos 04/05/2011 foi exarado despacho, recebendo as contrarrazões recursais em comento, bem como mantendo a decisão recorrida e, ainda, deliberando pelo envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 92). Aos 16/08/2011 foi prolatado acórdão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando quanto ao recebimento da denúncia (fls. 105/106). A Defensoria Pública da União manejou recurso especial (fls. 111/116 e cópias instrutórias fls. 117/123), culminando com a oferta de contrarrazões recursais ao aludido espectro recursal pela Procuradoria Regional da República (fls. 126 e 127/137). Aos 07/12/2011 foi exarada decisão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deliberando pela não admissão do recurso especial (fls. 139/142). Aos 04/03/2013 foi determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação (fls. 151/152). O réu foi citado, em Juízo, ao aqui comparecer, no dia 25/03/2013 (fl. 163), oportunidade em que asseverou que soube da tentativa anterior de exteriorização do ato por analista judiciário - executante de mandados, bem ainda acentuou o seu novo endereço (fl. 164). Certidão acerca da tentativa frustrada de citação do réu (fl. 167). O acusado constituiu advogado (fl. 174) que, por seu turno, exarou sua resposta à acusação, discorrendo conquanto a comprovação da inocência do acusado durante a instrução e, ainda, arrolando três testemunhas (fls. 172/173). Aos 14/05/2013 foi determinada nova citação do réu (fl. 177), a qual restou encetada em 26/06/2013 (fls. 182/183). Aos 13/09/2013 foi determinado o encaminhamento dos autos a Defensoria Pública da União (fl. 184). Aos 23/09/2013 a Defensoria Pública da União devolveu os autos, sem atendimento a determinação, esclarecendo que o acusado sabe do feito, foi citado e constituiu advogado (fl. 184-verso). É o relatório. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o Assiste razão a Defensoria Pública da União ao enfatizar que não cabe manifestação daquela prestigiosa Instituição nos autos, na medida em que o acusado, valendo-se do seu irretorquível direito de constituição de advogado de confiança, assim o fez fornecendo procuração a causídico devidamente constituído. Nesta ordem de ideias, ante a citação do réu, bem ainda em virtude da oferta de resposta à acusação, cabe analisar o pleito defensivo, exteriorizado por advogado constituído. Desta forma, vislumbro que persistem os apontamentos acerca da autoria e da materialidade delitiva, sendo de rigor, neste contexto, a continuidade do curso dos autos, com a exteriorização da instrução criminal, pelo que aasto a possibilidade de absolvição sumária. Expeça-se, destarte, a competente carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando a exteriorização da inquirição da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 59). Intimem-se as partes.

0004270-46.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONUALDO BATISTA ALVES(SP288053 - RICARDO AVELINO CARNEIRO)

SENTENÇA FLS.410/440: (...)8. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu RONUALDO BATISTA ALVES, RG 29.264.079 SSP/SP, CPF 216.820.498-50, nascido aos 04/12/1978, natural de São Paulo/SP, filho de José Batista Alves e Ângela de Castro Alves, solteiro, autônomo, com endereço na Avenida do Contorno, nº 408, Casa 02, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08220-380, a pena de privativa de liberdade de , como incurso nas reprimendas do artigo 312 , combinado com o 71, com aplicação, ainda, do 62, inciso IV, todos do Código Penal Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 16 (dezesesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e no pagamento de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa na 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo da consumação do último delito. O condenado deverá cumprir as penas em regime inicial fechado, diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 33, 3ºdo Código Penal.Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ante a quantidade da pena fixada e o disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal.Custas como de lei. 9) Do Direito de Apelar em LiberdadeEmbora não compartilhe do entendimento prevalente na doutrina e na jurisprudência quanto ao fato de alguém que respondeu ao processo solto ou parcialmente preso, por ter obtido a liberdade provisória ou outro benefício inerente às medidas cautelares penais, necessariamente ser efetivamente preso somente após o trânsito em julgado, por entender que o princípio da presunção da inocência comporta exceções, entendo que o direito de apelar em liberdade nessas situações restou imperativo.A ilustrar esse entendimento majorante, transcrevo o seguinte julgado, colacionado dos apontamentos jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: Processo - HC 00257004120094030000 - HC - HABEAS CORPUS - 37315 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus ao paciente FRANCISCO PELLICEL JUNIOR e indeferir o pedido de extensão ao corréu EDSOM ALVES CRUZ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. - Ementa - HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ART. 387, CPP. REU QUE RESPONDEU O PROCESSO SOLTO. ORDEM CONCEDIDA. PEDIDO DE EXTENSÃO A CORRÉU. APLICAÇÃO DO ART. 580, CPP. 1. Tendo respondido solto à ação penal, e inexistente fato novo, concreto e relevante, mesmo após a prolação da sentença, a indicar a necessidade da segregação, o réu faz jus ao direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. 2. A verificação de situações processuais distintas não enseja a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida. Pedido de extensão ao corréu indeferido. - Data da Decisão - 29/05/2012 - Data da Publicação - 06/06/2012.Assim, curvo-me a esse entendimento e, portanto, concedo a ré o direito de apelar em liberdade.10. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais;4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeça-se mandado de prisão e, com a prisão, guia de recolhimento, para iniciação do cumprimento da execução da penaPublique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002375-16.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X WESLEY ALLAN SPINELLI(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ANDERSON SILVA DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X THIAGO ARAUJO DA SILVA(SP292517 - ALLAN DA SILVA RODRIGUES) X JORGE DOS SANTOS(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA)
(DECISÃO DE FL. 621:Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 588/590. Fls. 604/607: Os pedidos formulados pelo assistente da acusação (Caixa Econômica Federal) serão apreciados na prolação de sentença. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA(SP180448 - MARCIO JOSÉ

MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

(DECISÃO DE FL. 641): Publique-se o teor da decisão de fls. 588/589 às defesas constituídas, para que cumpram a ordem determinada para apresentação de memoriais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão de fls. 594/595. Fls. 619/622: Os pedidos formulados pelo assistente da acusação (Caixa Econômica Federal) serão apreciados na prolação de sentença. de fls. 594/595. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012757-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA

O Juízo da 9ª Vara Federal Criminal deste Fórum designou audiência para a mesma data designada por este Juízo (fls. 342), em relação ao mesmo réu ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA. EI DE JESUS ROCHA, e fato da sua escolta ter sido requisita. jConstato também que a escolta foi requisita junto ao Setor SPO/DPF anteriormente por aquela Vara, cabendo, pois, a este Juízo, redesignar a audiência para outra data. inada, que na audiência de instrução destes autos serão inquiridas 08. Observo, ainda, que na audiência de instrução destes autos serão inquiridas 08 (oito) testemunhas e realizados os interrogatórios dos 02 (dois) réus, o que impossibilitaria a realização das duas audiências. ada para o dia 25 de abril. Diante do exposto, dê-se baixa na audiência designada para o dia 25 de abril de 2014, às 14:30 horas (fls. 342/343), e redesigno a data da audiência de instrução para o dia 19 de MAIO de 2014, às 15:00 horas, na qual serão inquiridas as testemunhas comuns Jo Fernandes Meira, Ulisses Takao Ferreira Assano, Edurado Amaro Raimundo e Rodrigo Ramos Santa e as testemunhas de defesa (réu Raul Viana de Souza) Miriam Lima Pereira, Patrícia Teixeira Matos Reginaldo Teixeira Matos, bem como os interrogatórios dos réus. Regularize-se a pauta de audiências. o Ramos Santana, manifeste-se o Ministério. No que tange a testemunha comum Diego Ramos Santana, manifeste-se o Ministério Público Federa, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do seu interesse em sua oitiva, tendo em vista que ela se encontra no Município de Santo Anastácio, conforme certidão de fls. 363. nifestem-se as defesas nos mesmos termos e prazo. Em caso de desistência, manifestem-se as defesas nos mesmos termos e prazo. auEm relação à testemunha Eduardo Amaro Raimundo, intime-o do cancelamento da audiência anteriormente designada, diante da certidão positiva de fls. 365. s deRequisitem-se à CEUNI a devolução dos Mandados de Intimação das testemunhas de fls. 351/354, independentemente de cumprimento. Comunique-se à Autoridade Policial (fls. 360), ao estabelecimento prisional (fComunique-se à Autoridade Policial (fls. 360), ao estabelecimento prisional (fls. 346) e aos superiores hierárquicos das testemunhas dos Correios e Polícia Militar (fls. 347 e 348). Ciência às partes.

0013630-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRA RODRIGUES GASPAS X CHRISTIAN OLIVIER MARCADET (SP244278 - ADAN DARE) X ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI X AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO

D e c i s ã o fls. 184/191: Trata-se de feito de natureza criminal, em que consta incluso Inquérito Policial, no qual o Ministério Público Federal ofertou denúncia em face dos réus Alexandra Rodrigues Gaspar, Christian Olivier Marcadet, Adriana Cristina Orlandelli e Augusto Mayela Pereira Cardoso. A denúncia foi ofertada aos 17/10/2013, imputando a Alexandra Rodrigues Gaspar o cometimento dos crimes previstos nos artigos 125, XII, da Lei 6.815/80, 299 e 304 do Código Penal, a Christian Olivier Marcadet, os aludidos delitos, excetuando-se o último dispositivo referido do Código penal e a Adriana Cristina Orlandelli e Augusto Mayela Pereira Cardoso, apenas a primeira infração penal, contida no início, consignada em legislação penal extravagante (fls. 175/179), contendo rol testemunhal. A Autoridade Policial relatou os autos aos 18/09/2013 (fls. 170/171). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O exame dos autos, de tudo o que dele consta e, principalmente, os relatórios de missão policial encartado no feito (fls. 04/05 e 15/17), certidão (fl. 14), cópias de documentos pertinentes (fls. 20/67), os depoimentos colhidos no âmbito policial (fls. 73/75, 120/122, 135, 136/138 e 166), enseja a percepção quanto a existência de apontamentos da autoria e da materialidade delitiva, em relação a todos acusados apontados na denúncia. Assim, preenchidos os requisitos atinentes ao artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia trouxe indicativos da autoria e da materialidade delitiva, quanto a todos acusados, constantes na aventa peça, expondo os fatos e as suas circunstâncias, qualificando os réus e ofertando rol testemunhal, tenho para mim que resta presente a justa causa para iniciação da Ação penal. Destarte, RECEBO A DENÚNCIA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DOS RÉUS AUGUSTO MAYELA PEREIRA CARDOSO, ADRIANA CRISTINA ORLANDELLI, CHRISTIAN OLIVER MARCADET e ALEXANDRA RODRIGUES GASPAS, e, por conseguinte, determino a expedição de mandados de citação aos acusados, para apresentação de resposta inicial, mediante advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, consignando-se no expediente a ser expedido que, na hipótese de não constituição de advogado no prazo legal, a Defensoria Pública da União será instada para assumir o mister defensivo. Intime-se o advogado constituído por Christian Oliver Marcadet (fls. 161/162). Requisitem-se as informações criminais dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal..

0013900-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR JESUS SANCHES GOMES X SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)
DECISÃO FLS. 344/346: e c i s ã o Trata-se de aditamento de denúncia fornecido pelo Ministério Público Federal, em que acusa o réu SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL do cometimento dos crimes tipificados nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, ante o fato de que, por ensejo da prisão em flagrante do próprio, ele houve por bem apresentar, a policial militar que procedia ao ato, na perspectiva de sua apresentação a esse funcionário, de putativo documento de identificação marcado como cédula de identidade de numeração 1526394, em pretenso nome do denunciado, discorrendo quanto ao dia 03/05/2006 como a respectiva data de nascimento, e a cidade de Jujuy na Argentina, supostamente como local em que nascera. Não obstante, foi realizado exame pericial, mais precisamente o Laudo nº 040/2014 - emitido pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, constante nos autos (fls. 306/309), a constatar a falsidade do pretenso documento. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. O exame dos autos enseja a percepção quanto à existência de apontamentos da autoria e da materialidade delitiva. Nesta perspectiva, os apontamentos formados por todos os elementos constantes do feito e, sobretudo, os depoimentos constantes dos autos a indicar que o acusado exibiu o pretenso documento a policial militar, a guisa de identificação e, mormente, o laudo pericial nº 040/2014 - emitido pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP a asseverar a falsidade da imitação documental. Assim, preenchidos os requisitos atinentes ao artigo 41 do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia trouxe indicativos da autoria e da materialidade delitiva, expondo os fatos e as suas circunstâncias, qualificando o réu e ofertando rol testemunhal, tenho para mim que resta presente a justa causa para iniciação da Ação Penal. Portanto, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA INTENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DO RÉU SANTIAGO ROBERTO INGA SANDOVAL, e, por conseguinte, determino a expedição de mandado de citação ao acusado, para apresentação de resposta inicial, mediante advogado, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Providencie a tradução do aditamento de denúncia e de peças pertinentes a ensejar a citação do acusado. Intime-se o defensor constituído para que ofereça resposta à acusação em face do aditamento à denúncia, no prazo legal. Por adequação de pauta, determino a baixa da audiência designada para o dia 28 de abril de 2014, às 15:00 horas. Designo o dia 26 de maio de 2014, às 15:00 horas para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, igualmente arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do acusado. Expeça-se mandado para a intimação da testemunha CHANG HAE SUNG, bem como, requirite-se à autoridade da Polícia Militar as testemunhas DAVID SILVA GOMES UCHIMURA (fl. 326), bem como DAVID SILVA UCHIMURA, informando-se do cancelamento da audiência previamente designada. Cite-se o acusado do aditamento à denúncia, bem como, intime-o da audiência ora designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002719-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO BATISTA DE MOURA X PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA(SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA E SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO)
DECISÃO FLS. 99/103: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, I e IV combinado com artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 05 de março de 2014, por volta das 04h06m, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, destruíram uma parede de vidro da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Praça Charles Miller, nº 16, Bairro Pacaembu, nesta cidade, e ali penetrando, tentaram subtrair para si 01 (uma) CPU, um leitor de cartão e 01 (um) aparelho pin pad, não consumando o crime por circunstância alheias à sua vontade. Outrossim, em cota apartada, requer o órgão ministerial o encaminhamento aos autos dos laudos da perícia de local e papiloscópica, bem como os exames no automóvel utilizado na prática criminosa e na mídia contendo imagens da ação delitiva. A defesa constituída dos denunciados JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA e PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, nos autos de pedido de liberdade provisória nº 0003415-62.2014.403.6181, em apenso, requer a concessão de liberdade provisória para responderem ao processo em liberdade, pois são trabalhadores, possuem residências fixas no distrito da culpa e ocupações lícitas. Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 58/60, autos em apenso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I. Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 95/98. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se

que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, ou ainda, sendo requerido por este, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de sua defesa, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, visando à obtenção de outro (s) endereço (s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.II. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado nos autos em apenso, porquanto remanescem os requisitos que autorizaram a decretação da prisão preventiva. Senão, vejamos.Com efeito, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, já que consta dos autos outras condenações por crimes contra o patrimônio, sendo a manutenção da custódia cautelar necessária para evitar a prática de novos crimes.De fato, o acusado JOÃO PAULO BATISTA DE MOURA foi condenado e cumpriu pena pela prática do crime de roubo majorado, com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes (artigo 157, 2º, I e II, do CP), o que demonstra a periculosidade e reiteração do agente na prática de crimes desta natureza.O acusado PETHERSON SIRIO VIDAL DA SILVA, além de condenação por roubo majorado (artigo 157, 2º, I e II, do CP - fls. 54/55), também foi condenado e cumpriu pena por porte ilegal de arma de fogo (artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10826/2003 (fls. 53 e 56), o que caracteriza modus operandi peculiar (utilização de arma de fogo) na prática de crime contra o patrimônio.Outrossim, pelo que se extrai dos autos, o crime teria sido adrede preparado e praticado, em tese, mediante promessa de pagamento por terceiro, conforme noticiado pelos próprios acusados na seara policial (fls. 05/08), de modo a denotar personalidade propensa à prática de atividades criminosas.Por derradeiro, ressalto que a demonstração de ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de afastar, por si só, a necessidade da custódia cautelar.A propósito, confira-se o julgado do Eg. STJ: (...)2. Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que a decretação ou a manutenção da custódia cautelar deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 3. Finda a instrução criminal, resta superado o exame de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, à luz do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior.4. A custódia cautelar do Paciente justifica-se para a garantia da ordem pública, uma vez que, reincidente, apresentou CNH supostamente falsa em uma blitz e foi preso em flagrante delito quando gozava de livramento condicional, tudo a demonstrar fundado receio de reiteração delitiva.5. A existência de condições pessoais favoráveis tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.6. Ordem de habeas corpus não conhecida.(HC 275525/MG, Quinta Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 08/10/2013, in DJe 16/10/2013).Nesse contexto, a adoção de outras medidas cautelares mostrar-se-ia insuficiente para acautelar a ordem pública.III. Defiro o requerido pelo Parquet Federal no item III, da cota de fl. 87. Oficie-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de pedido de liberdade provisória nº 0003415-62.2014.403.6181, em apenso.Ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Intime-se a defesa constituída dos acusados do teor desta decisão.

Expediente Nº 1551

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004638-50.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-

36.2013.403.6181) MARIA DO SOCORRO SOUZA DE LIMA(PR018758 - CLELIO TOFFOLI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte requerente da distribuição do incidente de pedido de restituição, bem como desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos nº 0003031-36.2013.403.6181. Apense-se este feito ao processo mencionado.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005012-40.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

1. Nada mais havendo a prover no presente feito, eis que encerrado o procedimento de quebra de sigilo telefônico em face dos investigados, bem como, tendo sido concluído o inquérito policial pela autoridade policial, conforme autos nº 0010568-83.2013.403.6181, determino o encaminhamento do processo ao setor de cópias, a fim que seja providenciada sua completa digitalização de folhas, documentos e mídias. 2. Com o retorno, providencie-se o apensamento das cópias digitalizadas aos autos nº 0010568-83.2013.403.6181, arquivando-se este provisoriamente em Secretaria.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009239-17.2005.403.6181 (2005.61.81.009239-5) - JUSTICA PUBLICA X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP191832E - FRANKLIN ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X SALOMAO JACOB ROFFE LEVY(RJ116814 - FABIO DIAS E RJ091172 - RAPHAEL MATOS E RJ081142 - ARY BERGHER E SP340750 - LINDON JOSE MONTEIRO E SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO)

Fls.1123/1125: Cuida-se de resposta à acusação de RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT. Nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada, tendo a defesa se restringido a apresentar o rol de testemunhas.

Fls.1133/1138 Cuida-se de resposta escrita à acusação de FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA. Aduz que não há crime diante da configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação. Alega ainda a ausência de dolo específico e efetivo dano ao erário, necessários para que se configure o delito a ele imputado. Fls.1147/1163:

Cuida-se de resposta escrita à acusação de SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY. Alega a inépcia da denúncia, posto que a imputação não é explícita e delimitada. Aduz também a atipicidade da conduta narrada na denúncia, diante da falta de efetiva lesão ao erário, bem como pelo fato de se tratar de aditivos de contrato, os quais são mero exaurimento do contrato anteriormente firmado, o qual foi objeto de prescrição da pretensão punitiva estatal. Requereu, finalmente, a desclassificação da conduta para o delito tipificado no artigo 92, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Embora haja decisão nos autos (fls.1099) determinando o desmembramento do feito em relação a Claudio Alves Porto, bem como tenha constado na decisão de fls.1103 que o recebimento só se referia a RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT, SALOMÃO JACOB ROFFE LEVY e FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA, foi expedido mandado de citação a Claudio Alves Porto, tendo sua defesa apresentado resposta escrita à acusação de fls.1168/1194, requerendo, preliminarmente, a exclusão de Claudio do pólo passivo da presente ação penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito em relação aos acusados Ruth, Salomão e Fernando, asseverando que as alegações formuladas por Claudio devem ser apreciadas nos autos

próprios desmembrados (fls.1246/1247). É a síntese da defesa. Decido. Não há de se falar em inépcia da denúncia nem absolvição sumária. De forma diversa da alegada pela defesa do réu SALOMÃO, a denúncia não é inepta, descrevendo adequadamente o fato de que o réu, na qualidade de sócio da empresa Infoplan - Informática e Planejamento Ltda., celebrou contrato e aditivos com o COREN/SP com base em dispensa irregular de licitação. Se verdadeiros ou não os fatos narrados na denúncia, é algo a ser apurado com a instrução judicial. Porém, não há falar-se em inépcia da denúncia. Quanto à alegada ausência de dolo específico e falta de efetivo dano ao erário, ressalto haver entendimentos tanto no sentido de que é necessária a comprovação de ambos por se tratar de crime material quanto no sentido de que basta a comprovação de dolo genérico e desnecessário o efetivo dano ao erário por ser o crime tipificado no artigo 89 da Lei n.º 8.666/93 de mera conduta. Ou seja, trata-se de questão a ser apreciada após o término da instrução. Pela mesma razão, a tese defensiva de que os aditivos celebrados configuram mero exaurimento do contrato anteriormente celebrado só pode ser aferida após a instrução criminal. E, finalmente, no tocante à eventual desclassificação do crime, deverá ocorrer nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, quando da prolação da sentença, não cabendo ao Juízo, neste momento processual, alterar a capitulação jurídica empregada pelo Ministério Público Federal. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Antes de designar audiência de instrução, intime-se o Ministério Público Federal a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a que feito o pedido de substituição de testemunha de fls.1106 se refere, diante do contido na cota de fls.1247 in fine. Quanto a Claudio Alves Porto, os atos a ele relacionados restam prejudicados, posto que, diante do desmembramento dos autos determinado às fls.1099 e já realizado (autos n.º 0014372-59.2013.403.6181, em face de citação do réu), ele não figura mais no pólo passivo da presente ação. Ao SEDI para exclusão de seu nome. Determino ainda o desentranhamento da resposta à acusação de fls.1168/1194, bem como dos documentos que a acompanham (fls.1195/1241), a fim de que sejam acostados nos autos desmembrados n.º 0014372-59.2013.403.6181, devendo a defesa de Claudio Alves Porto ser intimada naqueles autos para retificar ou ratificar o ato apresentado. Intime-se o subscritor da resposta escrita de fls.1133/1138, Dr. Antonio da Silva Marques Neto, a fim de que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual do acusado FERNANDO CESAR MATTOS DE SOUZA. I. São Paulo, 19 de março de 2014.

Expediente Nº 4696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000558-19.2009.403.6181 (2009.61.81.000558-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PAPASIDERO(SP162753 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA E SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de JOSÉ ROBERTO PAPASIDERO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, inc. I, e art. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 20/08/2013 (fl.390). O acusado foi pessoalmente citado (fls.401/404) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (procuração à fl.407), a resposta escrita de fls.409/421, alegando inépcia da denúncia; falta de justa causa por não ter sido concedido ao réu o direito de quitar a dívida previdenciária. Negou ainda a autoria delitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.423/426 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. Decido. Embora intempestiva a resposta à acusação de fls.79/84, tratando-se de peça obrigatória e a fim de prestigiar a defesa constituída do acusado, passo a analisá-la. 1 - Inépcia da Denúncia A defesa do acusado afirma a inépcia da inicial por não haver nenhum informe a respeito do procedimento administrativo, bem como pelas folhas indicadas na denúncia não dizerem respeito ao alegado. Conforme salientado na decisão que recebeu a denúncia, a materialidade delitiva está demonstrada, em especial, pelo procedimento administrativo fiscal, cuja cópia encontra-se no apenso I e seus anexos I e II, instruído com os autos de infração e demais dados apurados em regular fiscalização pela Receita Federal. As folhas indicadas na peça inicial referem-se ao apenso e seus anexos, contendo os elementos essenciais para a atuação da acusação e defesa. Constata-se a menção específica de cada auto de infração, bem como das datas de inscrição em dívida ativa. Assim, da simples leitura da peça acusatória extrai-se de forma clara e objetiva os fatos imputados ao réu, estando perfeitamente alinhada às disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo de se falar em inépcia da denúncia. Da mesma forma, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal, a ocorrência de decadência do crédito referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no ano de 2002 apenas (sendo que a atuação se estende até junho de 2007), não afasta a materialidade delitiva comprovada nos autos referente às demais competências em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária e muito menos no tocante ao crime de sonegação de contribuições previdenciárias. 2 - Ausência de oportunidade de quitação da dívida Descabida também a alegação de falta de justa causa por não ter sido dado ao acusado o direito de quitar a dívida. A quitação da dívida na esfera administrativa é ato voluntário do contribuinte e pode ser efetuada a qualquer momento, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, tendo seu reflexo penal (extinção da punibilidade) reconhecido após a confirmação do

pagamento. Contudo, in casu, não há notícia alguma, nem mesmo trazida pela defesa, de que os créditos previdenciários narrados na denúncia tenham sido quitados. 3 - Negativa de autoria Repisando a decisão de recebimento da denúncia, este Juízo expressamente afirmou a presença, além da prova da materialidade, de indícios suficientes da autoria, indicando onde estão documentados nos autos esses elementos (em especial, a declaração do acusado em sede policial às fls.340/341, na qual afirmou ser o responsável pela empresa até 2010). Ademais, as alegações formuladas pela defesa, não vieram acompanhadas de comprovação, devendo ser aferidas somente com a instrução processual, mediante contraditório. Em acréscimo ao que restou fundamentado acima, cumpre asseverar que para a instauração da ação penal não se exige prova exauriente da autoria, uma vez que nesta fase vigora o princípio in dubio pro societate. Diante de tudo o que foi exposto, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal), indefiro os pedidos de absolvição e determino o regular prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal. Requisite-se a testemunha de acusação Carlos Umberto de Oliveira, funcionária pública. Intime-se a testemunha de acusação Creusa dos Santos Monteiro Machado. A testemunha arrolada pela defesa Aluísio Pereira da Silva deverá comparecer ao ato acima designado independentemente de intimação, vez que não consta na resposta escrita seu endereço, nem foi apresentada justificativa pela defesa acerca da necessidade de intimação por Oficial de Justiça. Intimem-se o réu e sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 09 de abril de 2014.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3434

EMBARGOS A EXECUCAO

0026818-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052659-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052659-1)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-33.1999.403.6182 (1999.61.82.000586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524421-32.1995.403.6182 (95.0524421-5)) DOMINGOS SARAHAN NETO(SP016004 - GILTO ANTONIO AVALLONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0049163-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049163-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029425-58.2005.403.6182 (2005.61.82.029425-0)) CIA/ DE PARTICIPACOES ALPHA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que deverá prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

0022016-26.2008.403.6182 (2008.61.82.022016-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060712-39.2005.403.6182 (2005.61.82.060712-4)) DROG E PERF CAMPANELLA LTDA - ME(SP014853 -

JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0047349-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021664-63.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0025332-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039623-91.2004.403.6182 (2004.61.82.039623-6)) DANIEL KOLANIAN(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0025350-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045650-17.2009.403.6182 (2009.61.82.045650-4)) CLUB HOMS(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0045724-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522267-36.1998.403.6182 (98.0522267-5)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051031-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)) SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018292-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-18.1999.403.6182 (1999.61.82.002430-0)) DONATO CARDOSO DOS REIS(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0026863-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023783-60.2012.403.6182) ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053265-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041109-04.2010.403.6182) JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0053659-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-88.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0053921-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018961-91.2013.403.6182) EDSON BARBOSA DOS SANTOS (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO E SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original. Pretendendo efetuar carga destes autos e/ou dos autos da execução fiscal, deverá ser juntada procuração. Intime-se.

0055694-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028528-83.2012.403.6182) CABLE MAX CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia do contrato social. Intime-se.

0056621-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-08.2013.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0057337-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027035-37.2013.403.6182) PEEQFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0057873-60.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032704-71.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE

OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que suspenda/exclua a inscrição do débito no CADIN.Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável.Intime-se.

0057874-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047018-22.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que suspenda/exclua a inscrição do débito no CADIN.Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável.Intime-se.

0057882-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073387-10.2000.403.6182 (2000.61.82.073387-9)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa - CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Pretendendo efetuar carga nestes autos ou nos autos da execução fiscal, deve a parte providenciar a juntada de instrumento de procuração original.Intime-se.

0057894-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054405-25.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, pois há depósito no valor integral.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Ademais, a embargante é empresa pública federal e nos termos do DL 5.056/04 goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, não se podendo, portanto, prosseguir com a execuçãoApensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Defiro a liminar requerida, determinando à embargada que suspenda/exclua a inscrição do débito no CADIN.Existe garantia integral por depósito, estando o débito com exigibilidade suspensa, o que caracteriza mais que fumaça de bom direito. Por outro lado, o perigo na demora é sempre presumido nesses casos, especialmente em se tratando de banco que executa política social, empresa pública de solvência incontestável.Intime-se.

0057909-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008936-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA

GOUVEIA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

0000080-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512778-48.1993.403.6182 (93.0512778-9)) NAIM ABBUD JOAO(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e procuração original. Pretendendo efetuar carga nestes autos ou nos autos da execução fiscal, deve a parte providenciar a juntada de instrumento de procuração original. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026470-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518662-53.1996.403.6182 (96.0518662-4)) ROSANA MARIA MERETIKA SAGATI(SP107332 - PAULO CESAR OLIVEIRA ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0053198-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012205-0)) MARIA LUIZA SERGIO(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.252/253: Acolho parcialmente os Declaratórios para suprir omissão, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à contradição, não concordando com o litisconsórcio passivo necessário, deve manejar recurso outro. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra omissão ou contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042237-69.2004.403.6182 (2004.61.82.042237-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI)

Tendo em vista a discordância da Exequente, indefiro o pedido de fls. 389/391 de substituição da garantia efetivada nos autos. Note-se que o credor pode recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 316. Int.

0018183-05.2005.403.6182 (2005.61.82.018183-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP034524 - SELMA NEGRO)

Intime-se a Executada da penhora realizada à fl. 77. Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos. Int.

0022122-22.2007.403.6182 (2007.61.82.022122-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE SACRAMENTO DE SOUZA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente (R\$ 8.849,28, em 26/06/2013), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pagamento, promova-se vista à Exequente. Int.

0007839-57.2008.403.6182 (2008.61.82.007839-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HP LIGHTING COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA)

Fls.71/142: Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não

foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. A multa moratória é devida em razão do atraso, não cabendo sua exclusão no caso do parcelamento não cumprido. Quanto ao pagamento, verifica-se de fls. 168/169 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Rejeito a exceção. Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias da executada, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequite, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efeti vará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado (s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0023783-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO BOTTONE(SP101376 - JULIO OKUDA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0024255-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONICA DE FATIMA BARSANELLI(SP156411 - MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO)
Fl. 13, verso: Defiro. Intime-se a Executada para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 09/10. Após, dê-se vista à Exequite. Int.

0029077-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARCO AURELIO(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0032647-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP179606 - ROBERTO MARINO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045226-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

INTERNI IMPLANTACAO DE LAYOUTS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, no prazo de cinco dias. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047038-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YNG ACADEMIA DE FITNESS LTDA.(SP031056 - ELIO FIGUEIREDO E SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, por ora, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela Executada e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no ditem 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

0050748-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAQ-MOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0051558-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FCIA DROGAMED LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

A matéria veiculada na exceção demanda regular instrução, e contraditório para demonstração fática. Logo, não é possível de obter julgamento em sede de exceção. Subsistente, assim, a liquidez e certeza do título, defiro expedição de mandado de penhora. Int.

0053150-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EMPREITEIRA CIPLAN SC LTDA ME(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0054405-25.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0055622-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W.K.COMERCIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - EP(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

2,10 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. PA 2,10 Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0000285-95.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos. Intimem-se.

0001558-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO)

2,10 É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. PA 2,10 Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 -

Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0005923-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A4 SERVICE INFORMATICA LTDA-EPP(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)
Fls.30/43: Tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, cobre-se a devolução do Mandado de Penhora (fls.29), independentemente de cumprimento.Suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0007676-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA MARIA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA L(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, por ora, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela Executada e defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

0028210-66.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
Tendo em vista que o Egrégio TRF-3 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se no feito.Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 42/43, dando-se vista à exequente.Int.

0032704-71.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0047018-22.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA

KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

0048953-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)

Fls.15/45: A adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em novembro de 2013, conforme documentos apresentados pelo Executado (fls.40 e ss), enquanto o ajuizamento ocorreu em outubro de 2013 (fls.02), razão pela qual o caso não é de extinção, mas de suspensão do trâmite processual.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060713-34.1999.403.6182 (1999.61.82.060713-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025915-47.1999.403.6182 (1999.61.82.025915-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a exequente (CORREIOS).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3455

EXECUCAO FISCAL

0053799-51.1999.403.6182 (1999.61.82.053799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHAS ARCO IRIS IND/ COM/ DE CONFECÇÕES E TEXTEIS LTDA X JORGE ALBINO PEREIRA X JOSE GERALDO JUSTINO(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI)

Fls. 196/202: Trata-se de pedido do coexecutado JOSÉ GERALDO JUSTINO de levantamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel, de sua propriedade, descrito na matrícula 2.249 do CRI de Itai - SP, sustentando tratar-se de bem impenhorável, por se tratar de bem de família e pequena propriedade rural.A Exequente, por sua vez, requereu a aplicação do parágrafo 2º do art. 4º da Lei 8.009/90, com a penhora da parte do imóvel que exceda ao necessário à moradia da família do devedor (fls. 244/245).O pedido de levantamento da ordem de indisponibilidade deve ser acolhido, uma vez que a documentação juntada (fls. 204/240) é suficiente para demonstrar que se trata de pequena propriedade rural, impenhorável, nos termos do artigo 649, VIII, do CPC.Ademais, a execução, de fato, foi processada apenas contra a empresa, e após AR negativo, sobreveio pedido de inclusão de JOSÉ GERALDO JUSTINO e JORGE ALBINO PEREIRA (fl. 28), com base nos artigos 128 e 135 do CTN.A responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência.É certo que, anteriormente, este Juízo levava em conta apenas a época do fato gerador, mas essa questão hoje está pacificada, de forma que há necessidade de reordenamento do feito.No caso dos autos, não houve comprovação da dissolução irregular da sociedade e a ficha cadastral da JUCESP (fls. 22/24) aponta que os coexecutados JOSÉ GERALDO JUSTINO e JORGE ALBINO PEREIRA, se retiraram da sociedade em 15/10/1996 e 03/09/1999, respectivamente, de forma que devem ser excluídos do polo passivo desta ação.Cientifique-se a Exequente e, após, remeta-se ao SEDI para exclusão de JOSÉ GERALDO JUSTINO e JORGE ALBINO PEREIRA, com o levantamento da ordem de indisponibilidade determinada na fl. 182.

0031185-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)
Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha

extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Intime-se.

0045305-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERRI, CAMARGO E PEDROSA ADVOGADOS(SP176384 - SERGIO ANTONIO VERRI JÚNIOR E SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO)
J. Ad cautelam, recolha-se o mandado. Após, vista à Exequente.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3250

EXECUCAO FISCAL

0479911-85.1982.403.6182 (00.0479911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X GALVANOPLASTIA SAPUCAIA LTDA X JUAN LUIZ MAQUEDA MAQUEDA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES)

Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados nestes autos, em virtude do depósito judicial realizado pelo montante integral do crédito tributário. Ressalta-se que o referido pedido foi realizado pelo próprio representante legal da empresa executada e coexecutado, Sr. Juan Luiz M. Maqueda, RNE W 5935560, sob a alegação de que seus patronos encontram-se impossibilitados de comparecer a este Forum por motivo de viagem. Considerando o disposto no inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário em razão da realização de depósito bancário; considerando, ainda, que o prosseguimento da execução com os atos de excussão dos bens aqui penhorados podem culminar em dano de difícil reparação ou prejuízos em desfavor do executado com eventual desfazimento de alienação em hasta pública; e, por fim, considerando o poder geral de cautela conferido aos Juízes pelo art. 798 do Código de Processo Civil: aceito a petição juntada às fls. 214/215 pela parte executada e determino a sustação dos leilões designados nestes autos. Comunique-se à CEHAS por meio eletrônico. Intimem-se.

0010962-34.2006.403.6182 (2006.61.82.010962-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP333946 - GEOVANE VIEIRA DE SOUZA E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA)

1. Considerando a devolução do mandado de constatação, reavaliação e intimação do leilão às fls. 47/49; considerando, ainda, que os embargos opostos a esta execução fiscal foram julgados improcedentes, e que a apelação foi recebida no efeito devolutivo, aguardando julgamento no TRF-3, bem como teve a petição do exequente de fls. 42, solicitando o leilão, determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 124ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Em consequência, designo o dia 22/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 05/06/2014, às 11:00 horas, para a segunda hasta. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.3. Após a realização dos leilões, sendo negativo o resultado da hasta, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Dr. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI - Juiz Federal Substituto
Belª Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1162

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031678-82.2006.403.6182 (2006.61.82.031678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052533-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052533-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados na Execução Fiscal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0035085-62.2007.403.6182 (2007.61.82.035085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554280-88.1998.403.6182 (98.0554280-7)) RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 98.0554280-7, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 32.371.246-0, referente a débitos de contribuições previdenciárias no período de apuração de 08/95 a 03/97, no valor de R\$13.361.382,38 em 03/07/1998.Na inicial de fls. 02/17, os Embargantes alegam, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e a prescrição dos débitos. Alega ainda, a nulidade da CDA por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Requer os benefícios da justiça gratuita.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 218).Na impugnação de fls. 221/229, a embargada defende a existência de falta de interesse de agir, visto a adesão a Programa de Recuperação Fiscal, que importa em confissão irretroatável do débito e suspensão da execução fiscal. Impossibilidade de recebimento dos embargos, diante da falta de garantia da execução. Afirma a existência de responsabilidade solidária pelo recolhimento de contribuições sociais. Afasta a ocorrência da prescrição. Oposta Exceção de Pré-Executividade, na Execução Fiscal às fls. 416/435, foi proferida decisão às fls. 436/442, que afastou a prescrição do débito e reconheceu a existência de grupo econômico, mantendo-se os embargantes no pólo passivo da ação. Contra decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 488/491) ao qual foi negado provimento (fl.511).Determinada a exclusão dos responsáveis tributários do pólo passivo, pela existência de parcelamento da dívida (fls. 566/568), a União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, ao qual foi dado provimento, para que a exclusão não se efetivasse (fls.624/632).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, pela ausência das declarações de pobreza, conforme disposto na Lei 1060/50.Muito embora, inicialmente a ação tenha sido capitulada como ação declaratória, houve tramitação regular do feito e nenhuma das partes apontou tal falha; todavia, constato tal circunstância, mas verifico que houve regular autuação como embargos, não havendo prejuízo processual. 1- Do recebimento dos EmbargosO recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida.A execução Fiscal nº 0554280-88.1998.403.6182 está integralmente garantida. Em que pese o fato das ações inicialmente penhoradas não terem sido avaliadas, pela inexistência de cotação (fls. 499/500), expediu-se ofício às fls.634/635, posteriormente reiterado à fl. 657, para regularização da penhora. Em resposta o Banco Itaú Unibanco informou a existência de constrição sobre ações no valor de R\$26.503.761,60, conforme cotação BM&F de 16/01/2013 (fl. 658/659). Neste sentido tem decidido a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC -

EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO- NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo.2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema.3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria).4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação.6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes.7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal.8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.9. Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo.10. Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente.11. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)2- Falta de interesse de agirRejeito a preliminar de falta de interesse agir, uma vez que o embargado não juntou nenhum documento, apesar de a isso ter feito menção na impugnação, quanto a eventual parcelamento de débitos.3- Prescrição A questão atinente à prescrição foi tratada e resolvida na exceção de pré-executividade, que tem esse condão de permitir a solução de questões cognoscíveis ex officio, todavia, essa ampliação jurisprudencial, não prevista inicialmente na lei, tem como consequência natural a definitividade da decisão judicial ali operada, se não for atacada por recurso ou, se o for, este não for admitido ou provido. Em outras palavras, aquele que se utiliza da exceção deverá suportar o ônus, mas também o ônus desse tipo de procedimento. Se, por um lado, permite uma mais rápida solução da lide, independentemente de garantia do juízo, por outro, fecha a possibilidade de se renovar a discussão em sede de embargos. É patente isso. Com efeito, a prescrição do débito foi tratada na exceção de pré-executividade, conforme decisão de fls. 436/442, que passo a transcrever: ... Mesmo que assim não fosse, se considerasse o prazo prescricional de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional, verifico que este prazo também não ocorreu, pois a autarquia exequente não se quedou inerte no devido andamento do feito. A Súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Aliás, como bem assentado nas ementas abaixo, a citação da empresa interrompe o prazo prescricional também em relação aos sócios, ainda que incluídos posteriormente no pólo passivo da demanda.Sendo assim, está caracterizada a preclusão da matéria.4- Ilegitimidade passivaIgualmente tratada na decisão de fls. 436/442, à vista da configuração da existência de grupo econômico: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente, há

harmonização das alterações sociais suscitadas, para as mesmas pessoas físicas, parentes e para as mesmas sociedades de participação e administração. Pois bem. Partindo-se de tais pessoas, é possível verificar o envolvimento das empresas requeridas, pois as pessoas físicas então mencionadas participam de outras sociedades, as quais fazem parte do intitulado Grupo Econômico. Outrossim, de acordo com a composição societária das empresas requeridas, pode-se observar as ligações existentes entre todos os requeridos. Caracterizando, assim o Grupo Econômico, mister a responsabilização dos sócios integrantes das empresas do grupo....As pessoas requeridas, quais sejam: VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA, RONAN MARIA PINTO, TERESINHA FERNANDES SOARES PINTO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, já constam do pólo passivo da execução fiscal existente em face da primeira requerida. Interposto o Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.120368-0, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 479). Em consulta ao sistema processual do E.TRF3 é possível constatar que foi negado provimento ao recurso, entretanto não houve trânsito em julgado da decisão pela existência de recurso pendente. Em razão do indeferimento de efeito suspensivo da decisão, dou por preclusa a matéria.5) Da Validade da CDACumpre salientar que a certidão de dívida ativa discutida nestes autos encontra-se nos termos do art. 202, do CTN e do artigo 2º, parágrafo 5º, da LEF, respeitando-se o direito de defesa da executada. Não procede, assim, a arguição de inexigibilidade da Certidão de Dívida Ativa por vício de forma, uma vez englobados em uma só Certidão todos os débitos discutidos. Com efeito, nos termos do art. 3º. da Lei n. 6.830/80, a CDA conta com presunção de certeza e liquidez, cuja refutação por contraprova é ônus do contribuinte. No caso em tela, a CDA contém todos os elementos necessários para a identificação do débito, ressaltando-se que o devedor, com base em tal documento, formulou defesa por intermédio dos presentes embargos à execução, não havendo, pois, que se falar em prejuízo. Neste sentido, confira-se: EMENTA: (...)2 - A presunção de certeza e liquidez que milita em favor da dívida regularmente inscrita somente pode ser ilidida por prova insofismável, a cargo de quem alega. (...) (TRF 3ª. Região, AC 89.03.031407/SP. 2ª. Turma. Decisão 29/11/94, DJ de 1º./02/95, p. 3.031) in Código Tributário Nacional Interpretado, TRF 1ª. Região, Saraiva, 1995, p. 169. Portanto, cumpriria ao embargante afastar, por prova conclusiva e irrefutável, a presunção relativa advinda do documento, o que não ocorreu. Com efeito, não há falar em nulidade da referida CDA, ressaltando-se, inclusive, que os elementos indicados foram suficientes para a embargante alinhar sua defesa. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais, sequer de cópia do processo administrativo, inexistindo qualquer nulidade pela falta desses documentos. Veja-se, nesse sentido, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo dos títulos executivos, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide as certidões de dívida ativa. Ainda que algum item fosse considerado ilegal, seria possível a apresentação de nova CDA, por determinação judicial, com recálculo do débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto lei 1.025/69. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018491-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-29.2003.403.6182 (2003.61.82.009249-8)) SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos etc. Trata-se de embargos a execução fiscal nº 2003.61.82.009249-8, protocolizados em 30/03/2011 em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº FGSP200300302, referente a débitos de FGTS. Na petição inicial de fls. 02/10, a embargante informa a falência da empresa em 13.12.2002, perante a 24ª Vara Cível de São Paulo. Alega aplicação indevida de multa moratória e juros. Impugnação da embargada às fls. 14/24, para alegar falta de garantia da execução e documentos necessários à instrução da petição inicial. Afasta, em síntese, as alegações da embargante, defendendo a aplicabilidade de multa e juros moratórios. Devidamente intimada para emendar a inicial (fl. 69), a embargante não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante foi devidamente intimada para regularizar a petição inicial, para apresentar cópias da petição inicial da execução fiscal, Certidão da Dívida Ativa, Termo de Compromisso de Síndico e Auto de Penhora no Rosto dos Autos da Falência (fl. 69). Considerando que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, indefiro-a e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual, bem como juntar os documentos necessários para o prosseguimento do feito, a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.009249-8, desapensando-se os autos. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0037509-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-06.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0033420-06.2010.403.6182, ajuizados em 28/08/2011, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, CDA nº 219336/10 a 219347/10, referente a multas, no valor de R\$29.557,50 em 26/02/2010. Na inicial de fls. 02/40 a embargante alega, em síntese, a prescrição dos débitos e a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial. Alega que não houve o devido processo legal. Inexistência do débito fiscal pela ausência do farmacêutico no estabelecimento, venda de produtos considerados alheios ao ramo farmacêutico e ausência de certificado de regularidade de assunção técnica e responsabilidade farmacêutica. Afirma ser ilegal a aplicação de juros moratórios e multa. Juntou cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013960-1 (fls. 78/85). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 86). Em sua impugnação, às fls. 88/103, a embargada defende a legalidade da dívida ativa, visto que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor. Informa que a embargante foi devidamente notificada da existência dos autos de infração, para apresentação de eventual recurso. Defende a legalidade da aplicação das multas, bem como da competência para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos. Afirma que a aplicação da multa teve como fundamento o

artigo 15, da Lei 5.991/73. Alega que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013960-1, refere-se à expedição do Certificado de Regularidade.É o relatório. Decido.1- PrescriçãoO débito discutido nos presentes autos refere-se a multa punitiva, cujo vencimento deu-se em 10/2004, 12/2004, 06/2005,08/2005, 07/2006 a 09/2006, 12/2006 e 05/2007, tendo sido inscrito em dívida ativa em 26/02/2010, com conseqüente ajuizamento em 15/09/2010. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição parcial dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5 (cinco) anos, para os débitos cujas notificações se realizaram em 10/2004, 12/2004, 06/2005 e 08/2005 (conforme consta das CDAs e documentos juntados aos autos às fls. 104/229). 2-Nulidade da CDA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.).Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 3-Legalidade da multa A embargada é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º e 2º. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS.FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO.COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004.III - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA.1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico

responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Por fim, conforme consta das Certidões de Dívida Ativa, as multas têm por fundamento o disposto no artigo 24 da Lei nº. 3.820/ 60, e foram aplicadas pelo conselho embargado dentro de sua área de competência, ou seja, de fiscalização do exercício profissional dos estabelecimentos farmacêuticos, atividade diversa da vigilância sanitária, a qual se limita ao licenciamento e fiscalização das condições de funcionamento das drogarias e farmácias. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do crédito tributário referente ao período de 10/2004, 12/2004, 06/2005 e 08/2005 Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 e existência de sucumbência recíproca. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0033420-06.2010.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020439-71.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045305-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045305-0)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.045305-0, em que a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos: (1) CDAs nº 80 6 03 103057-29 e 80 6 04 007444-70, referentes à COFINS; (2) CDAs nº 80 7 03 040710-77 e 80 7 04 001968-10, relativas à PIS e (3) CDA nº 80 6 03 103058-00, concernente ao lucro real relativo ao ano/base exercício, todas para 21/06/2004.Na inicial de folhas 02/32, discute a embargante a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Alega nulidade do título executivo, por não preencher os requisitos do artigo 202, incisos e parágrafo do CTN. Entende que a base de cálculo da COFINS não deve conter o ICMS.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 398).Impugnados os embargos, a União alegou a regularidade do título executivo, porque cumpre rigorosamente os requisitos previstos no artigo 202 do CTN, bem como artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80. Afasta a ocorrência de decadência e prescrição. Não obstante, argumentou ser infundada a alegação de impossibilidade da incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, tendo em vista a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98. A base de cálculo da COFINS é o faturamento da empresa e não o lucro líquido. (fls. 400/410).Por sua vez, a embargante se manifesta através de réplica à impugnação (fls. 416-426) reiterando os termos aduzidos na inicial. Nos autos principais, a executada, ora embargante, ajuizou Exceção de Pré-Executividade (fls. 40/66), sendo a mesma rejeitada pela decisão de fl. 70. Em face desta, a executada interpôs Agravo de Instrumento Nº 2005.03.00.096989-4, ao qual foi dado provimento, para apreciação das argumentações referente à prescrição e à decadência (fl. 105/112). Entretanto a decisão de fls. 271/275, rejeitou as alegações. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido. 1- Prescrição/Decadência. Na decisão de fls. 271/275 foram apreciadas as alegações de prescrição e decadência, conforme transcrevo abaixo:...O crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei e, portanto, não há que ser reconhecida a decadência, até porque na presente ação fiscal o débito mais antigo data de 02/98 a 01/99, inscrito em 09/12/03, e a ação fiscal foi ajuizada em 28.07.2004, ou seja, antes do quinquênio....Pois bem. Em análise da documentação juntada aos autos, verifico não ter ocorrido a prescrição.....Desta forma, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação.Da decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006442-8, ao qual foi negado seguimento, porquanto improcedente (fls. 303/304 da Execução Fiscal).Assim, a questão foi tratada e resolvida na exceção de pré-executividade, que tem esse condão de permitir a solução de questões cognoscíveis ex officio, todavia, essa ampliação jurisprudencial, não prevista inicialmente na lei, tem como consequência natural a definitividade da decisão judicial ali operada, se não for atacada por recurso ou, se o for, este não for admitido ou provido. Em outras palavras, aquele que se utiliza da exceção deverá suportar o ônus, mas também o ônus desse tipo de procedimento. Se, por um lado, permite uma mais rápida solução da lide, independentemente de garantia do juízo, por outro, fecha a possibilidade de se renovar discussão em sede de embargos.2-Nulidade da CDA A alegação de nulidade da CDA não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito

através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN.33-Incidência da COFINS A COFINS incide sobre o faturamento, assim como a contribuição para o Programa de Integração Social. Entretanto, não há qualquer cumulatividade ou mesmo bis in idem entre tais contribuições. O artigo 154, inciso I, da Constituição Federal atribuiu competência residual à União, vedando-lhe tão somente a instituição de impostos que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador. Entretanto, a COFINS não consubstancia-se em imposto, mas sim em contribuição social. Vale colacionar, destarte, que ambas as exações encontram seu fundamento de validade na própria Carta de 1988 (artigos 195 e 70, inciso XI). Assim, uma não há de excluir a outra.Neste preciso sentido, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:22/11/1993PROC:AMS NUM:0120872-5 ANO:1993 UF:MGTURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01208725Fonte: DJ DATA: 09/12/1993 PAGINA: 54192Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). CONSTITUCIONALIDADE.1. O PRINCÍPIO DA NÃO BITRIBUTAÇÃO FOI EXCEPCIONADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO AO PREVER INCIDÊNCIA EM SEDES DISTINTAS - ART. 7, XI (PIS) E ART. 195, I, (CONTRIBUIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO) - E COM FINALIDADES DIVERSAS.2. A NÃO CUMULATIVIDADE TAMBÉM É PRINCÍPIO QUE, NO CASO, FOI AFASTADO PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, POIS FATURAMENTO OU RESULTADOS SÃO CONCEITOS QUE TRAZEM IMPLÍCITA A CUMULATIVIDADE.3. SE AS ATRIBUIÇÕES DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO SÃO DELEGÁVEIS (ART. 7, DO CTN), COM MAIS RAZÃO PODEM SER AVOCADAS, POR LEI, PELA ENTIDADE COMPETENTE PARA CRIAR O TRIBUTO.4. PRECEDENTE DO STF AO RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 28 DA LEI N. 7738/89.5. IMPROVIMENTO DO RECURSO.Relator:JUIZ JOÃO BATISTA MOREIRATRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:04/02/1997PROC:AC NUM:0108927-4 ANO:1995 UF:BATURMA:QUARTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL - 01089274Fonte: DJ DATA: 31/03/1997 PAGINA: 18631Ementa:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). LEI COMPLEMENTAR 70, DE 31.12.91 CONSTITUCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS. INOCORRÊNCIA.1. A exação em tela é uma contribuição social, como prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Sendo assim, a sua cobrança não está sujeita ao princípio contido no art. 150, III, b, da Carta Política, como expressamente o declara o parágrafo 6º do mesmo art. 195.2. Não procede, por outro lado, a arguição de sua inconstitucionalidade, tendo em vista ser a sua base de cálculo a mesma da contribuição para o PIS. A Constituição não proíbe que assim o seja.3. Com relação ao princípio da não cumulatividade, observe-se que o art. 195, parágrafo 4º, da CF somente o exige no que se refere a outras fontes de custeio da seguridade social, que venham a ser criadas mediante lei complementar. No caso, o faturamento já constitui fonte criada pela própria Constituição.4. Finalmente, é irrelevante o fato de o recurso proveniente do recolhimento da contribuição integrar o orçamento da União. O que importa é que ela se destina ao financiamento da seguridade social.5. Carece a pretensão da autora do requisito do fumus boni iuris para deferir-se a cautelar.Relator:JUIZ EUSTÁQUIO SILVEIRAAlém disto, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a COFINS não tem base no parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição de 1988, mas no inciso I do artigo 195 da mesma norma, como alhures já ressaltado. Segundo o Pretório Excelso, a eventual cumulatividade não é obstáculo constitucional, pois sua fonte é o inciso I do artigo 195 da Lei Magna e não o parágrafo 4º do artigo 195 (ADIN 1-I-DF, j. 01/12/93, Rel. Min. Moreira Alves, in Revista Dialética do Direito Tributário, n. 1/ 79).O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. A legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS já está pacificada na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, no RESP n. 154190/SP, DJ de 22.05.00. Também é tranqüila a jurisprudência no sentido de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que ao alterar as Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, determinou que a base de cálculo da COFINS corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas.Cito algumas decisões neste sentido:AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. A análise da CDA demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução.2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0025341-

38.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. O óbice ao julgamento da presente demanda, antes imposto por decisão liminar proferida na MC na ADC 18, em curso no Supremo Tribunal Federal, não mais existe, haja vista que os efeitos da última prorrogação da liminar que suspendia o julgamento de todas as causas desta espécie, por mais 180 (cento e oitenta), expiraram em outubro de 2010. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.071.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 16.2.2011; AgRg no Ag 1.282.409/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22..2.2011, DJe 25.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.272.247/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 17.8.2010. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(ADRESP 201101582073, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ..DTPB:..). Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.045305-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0020445-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032353-16.2004.403.6182 (2004.61.82.032353-1)) MARCIO CAVALIERI(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP300744 - ANDRE AMADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos em sentença.I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARCIO CAVALIERE em face da União, razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 2004.61.82.032353-1, tendente à cobrança de créditos tributários objeto da inscrição nº 80 6 03 106637-22, no valor de R\$ 8.608,02, para fevereiro de 2004, referentes a lucro presumido relativo ao ano base/exercício 1998/1999.A parte embargante alega, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam para responder pelo débito, pois figurou como sócio até 8/06/1998, após o que ocorreu alteração contratual da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial de São Paulo, passando a empresa a ser representada por outros sócios. Aduz ainda que figurou como sócio por lapso temporal de dois meses, vindo a ser surpreendido como executado pelo débito em tela. Afirma ainda a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário, considerando-se a transferência dos sócios em junho de 1998, o que acarretaria a prescrição a partir de 2003, data de sua constituição definitiva. Pugna ainda pela prescrição intercorrente, pois o processo foi ajuizado em 2004 e a citação do embargante deu-se em fevereiro de 2012.Impugnados os embargos pela União (fls. 53/60), oportunidade em que sustentou a higidez da CDA, bem como a inoccorrência de prescrição ou decadência.É o relato do necessário. Passo a decidir.II. FundamentaçãoPasso ao julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, por se tratar de prova eminentemente de direito.A questão submetida a julgamento força reconhecer o advento da prescrição intercorrente no pedido de redirecionamento da execução do sócio, ora embargante.A prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados em execução fiscal especificamente em relação ao sócio gerente ou sócio administrador da pessoa jurídica ocorre - consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no prazo de cinco anos, prazo este contado a partir da citação da empresa na execução fiscal.A Fazenda Pública, portanto, no prazo quinquenal deve promover o redirecionamento da execução fiscal - nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN2 - contra sócio gerente ou administrador sob pena de restar fulminada a pretensão ante a decretação da prescrição intercorrente. A contagem da prescrição intercorrente - nestas hipóteses - deve se dar entre a citação da pessoa jurídica e a citação da pessoa física do sócio administrador ou gerente na execução fiscal. Este é o entendimento do STJ, consoante se extrai dos precedentes abaixo citados, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [...]2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição (...) [...]3. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº. 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº. 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº. 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº. 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº. 541.255, DJU de 11/04/2005), in (EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJE 18/10/2010).Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a

prescrição intercorrente inclusive para os sócios. O entendimento perfilhado decorre da lógica do sistema tributário constitucional, no qual se insere o princípio da segurança jurídica com o fim de que os créditos tributários não sejam considerados imprescritíveis, atemorizando eternamente os contribuintes com a eminente constrição de bens, como regra, utilizados no funcionamento da empresa. No caso em tela, ocorrido o ajuizamento da execução em junho de 2004, o pedido de redirecionamento em abril de 2009, o fato é que tão-somente em 2012 ocorreu a citação do ora embargado, após, portanto, o prazo quinquenal de cinco anos. II. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036881-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043565-34.2004.403.6182 (2004.61.82.043565-5)) FREILOIR REDONDO GARCIA (SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença Considerando a decisão proferida na Execução Fiscal nº 0043565-34.2004.403.6182 (fls. 121/121 verso), na qual FREILOR REDONDO GARCIA, foi excluído do pólo passivo da execução, por ilegitimidade passiva, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para a Execução Fiscal. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0053425-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042379-73.2004.403.6182 (2004.61.82.042379-3)) LUCIO-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 113, alegando omissão na decisão, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. A exequente informa, às fls. 114/115 da execução fiscal, que a CDA nº 80 2 04 006640-95 e a CDA nº 80 2 04 029234-46 foram quitadas por pagamento, entretanto a CDA nº 80 6 04 007329-79 foi extinta por cancelamento, após o ajuizamento da execução fiscal. Embora tenha ocorrido pagamento parcial da dívida, constata-se que a maior parte desta restou cancelada. Neste caso, os honorários são devidos, conforme tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2014) Posto isto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, acolhendo-os, para determinar a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir do ajuizamento dos presentes embargos à execução.

0048493-13.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056141-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056141-7)) PROJECÃO-CONSULTORIA E PROJETOS LTDA (SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.056141-7 ajuizados em 11/10/2013, via fax-símele, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 2 04 040426-68, referentes a débitos de IRPJ. Na inicial de fls. 02/12 a embargante alega em síntese, a prescrição do débito e nulidade da CDA. Até esta data não foi protocolada a via original da petição inicial. É o relatório. Decido. Conforme artigo 2º da Lei 9.800/99 a embargante deveria apresentar a via original da petição inicial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, todavia não procedeu à regularização no prazo legal. O prazo para oposição dos embargos à execução conta-se a partir da intimação pessoal da penhora realizada, conforme disciplina o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/1980. Assim está pacificado pela Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O artigo 16 da Lei

de Execuções Fiscais, em seu inciso III, prevê que o prazo para oposição dos embargos será de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da penhora. 2. Assim, o prazo legal para oposição de embargos do devedor, na execução fiscal, inicia-se da intimação pessoal da penhora. 3. Analisando os autos de execução fiscal (autos apensos) é possível constatar que o executado/embargante foi intimado da penhora que recaiu sobre bem de sua propriedade e ficou ciente do prazo legal para apresentação dos embargos à execução em 12/12/2012, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 18v, autos apensos; iniciando-se, a partir do primeiro dia útil imediato, a contagem do trintídio legal. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 06/02/2013 (fls. 02), sendo, portanto, manifestamente intempestivos. 4. Precedentes deste e. Tribunal: Sexta Turma, AC 1660747, processo 200961820178700, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2011, v.u., publicado no DJF3 CJI em 15/09/2011, p. 914; Terceira Turma, AC 1287949, processo 200761820372063, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/08/2008, publicado no DJF3 em 03/09/2008. 5. Por fim, saliento ser incabível o reconhecimento de questões de ordem pública nessa superior instância, haja vista a impossibilidade de conhecimento da própria ação de embargos à execução. 6. Apelação a que se nega provimento.(AC 00186656420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste caso, a intimação da empresa executada ocorreu em 11/09/2013, conforme certidão de fl. 85 da execução fiscal. Entretanto, o protocolo desses embargos efetivou-se em 11/10/2013, via fax, cujo original deveria ser juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Conforme a Jurisprudência tem decidido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/1999. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.O E. STJ pacificou o entendimento de que a contagem do quinquídio previsto no art. 2º, da Lei n. 9.800/1999 tem início no dia imediatamente subsequente ao término do prazo recursal previsto em lei, ainda que tenha sido transmitido em seu curso, não se suspendendo ou se interrompendo em razão de feriado ou fim de semana.Na contagem desse prazo de cinco dias para a interposição do original, não se aplica a regra do art. 188, do CPC, porque o art. 2º, da Lei n. 9.800/1999, não cuida de prazo recursal, mas de mera prorrogação para a apresentação da peça processual original. Precedentes do STJ.Tendo em vista que a interposição do apelo se deu, via fac-símile, em 24/2/2006, e os originais foram protocolados em 7/3/2006, resta configurada a intempestividade deste recurso, à constatação de que o transcurso do quinquídio legal, iniciado em 1º/3/2006, se perfez em 6/3/2006.Apelação não conhecida.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0026365-32.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 190). Ressalto que a tempestividade é pressuposto de constituição do processo de embargos à execução DISPOSITIVO Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, porque não restou configurada a lide. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal 2004.61.82.056141-7. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0507267-69.1993.403.6182 (93.0507267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0526879-17.1998.403.6182 (98.0526879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ SAAD DO BRASIL (MASSA FALIDA) X FELICIO JOSE SAAD X ANIZ JOSE SAAD X FARITHO JOSE SAAD X ADIB JOSE SAD

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 80 7 97 001896-51, referente a débitos de PIS.Diante da devolução do Aviso de Recebimento Negativo da carta de citação dos responsáveis tributários, abriu-se vistas à exeqüente, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução fiscal (fl. 93). A exequente requereu citação por Edital de Adib José Saad e Aniz José Saad e prazo de 120(cento e vinte dias), para localização de possível processo de inventário do responsável tributário Faritho José Saad (fls. 94/95)É o breve relatório. Decido.Conforme pacificado pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez decretada a falência e encerrado o processo falimentar, resta evidenciada a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, posto que não proporcionará qualquer benefício ao credor. Nesse sentido tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA

FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.03.10, DJe 22.03.10). AGRADO LEGAL.

EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. EXTINÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez encerrado o processo falimentar, e inexistindo bens suficientes para garantir a execução, se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA e o ente público não comprovou a ocorrência de qualquer das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, a medida que se impõe é a extinção do feito executivo fiscal, nos termos do art. 267, VI do CPC. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05084873419954036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1850855 - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, TRF 3, julgado em 08/08/2013, publicado no DJF3 Judicial 1 16/08/2013). Diante da impossibilidade de Citação e Penhora sobre bens dos responsáveis, conforme documentos juntados aos autos às fls. 72, 73, 76 e 87, reconsidero a decisão proferida em 02/02/2010 à fl. 66, que admitiu a inclusão dos responsáveis tributários. Não há nos autos comprovação de que os sócios tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. A falência é forma regular de dissolução da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos é possível comprovar a falência da empresa ora executada em 25.06.2006 (fls. 51/65 e 91). Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0528389-65.1998.403.6182 (98.0528389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TIP TOP TEXTIL S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. TIP TOP TEXTIL S/A, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl. 185, alegando contradição em seus fundamentos quanto ao recolhimento das custas judiciais em 1% do valor da causa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que

enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

0040889-55.2000.403.6182 (2000.61.82.040889-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X JOSE PEDRO RONDON DA SILVA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a anuidades. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 09/02/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. Diante da impossibilidade de penhora sobre bens do executado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 13, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2002 (fl. 14 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exeqüente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. Desarquivados os autos em 06/03/2014, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista a prescrição intercorrente (fl. 16). A requerimento do exequente, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037639-72.2004.403.6182 (2004.61.82.037639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO BOUTROS EL KHOURY(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à SIMPLES. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 08/11/2004, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 12, e posteriormente, citação positiva (fl. 28). O executado opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 31/45). A exequente se manifestou às fls. 65/67 e fl. 71, para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito tributário, bem como, informar que não houve causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidades, cujo vencimento deu-se em 03/2002 e 03/2003, tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/09/2006, com conseqüente ajuizamento em 18/06/2008. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 03/2002 a 18/06/2008 e 03/2003 a 18/06/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052533-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052533-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito,

em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80 2 04 042098-99, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034687-86.2005.403.6182 (2005.61.82.034687-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HOZANA CARNEIRO DE MELLO JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037850-40.2006.403.6182 (2006.61.82.037850-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DOMINGOS ALVES MACHADO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito, referente à anuidade. A citação do executado foi cumprida via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 10. Proferido despacho determinando a remessa dos autos ao arquivo (fl. 11), o Conselho exequente foi intimado dessa decisão em 26.5.2008 (fl. 12). Em 27.06.2008, requereu a expedição de mandado de citação penhora livre, avaliação e intimação (fl. 13/4), tendo o Juízo determinado nova citação postal no endereço apontado (fl. 16), que restou infrutífera (fl. 18), prolatada nova decisão de envio dos autos ao arquivo em 18.2.2009 (fl. 19). O exequente declinou outro endereço para efeito de citação postal (fl. 19 v), o que foi deferido (fl. 20), novamente infrutífera, requerendo a citação por edital (fl. 24), deferida (fl. 25). O feito foi levado ao Programa de Conciliação, onde foi celebrado acordo (fls. 27 e v), remetendo-se os autos ao arquivo em 29.5.2013 (fl. 33) e, tendo sido o acordo parcialmente cumprido (fls. 34/5), os autos retomaram o prosseguimento. É o relatório. Fundamento e decido. O débito exigido é inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, (...) em seu art. 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de pequeno valor, verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. (Grifo nosso) A ação de execução, além dos pressupostos processuais referentes às ações em geral, tem um pressuposto processual específico que é a exigibilidade do crédito. Com a introdução do dispositivo acima mencionado, créditos com valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente não são exigíveis. Analisando-se a CDA que instruiu o feito, observa-se que o valor cobrado não supera quatro anuidades, de modo que o crédito presente na CDA não é exigível, do que decorre não haver o pressuposto processual específico para que se forme a relação processual, qual seja, a exigibilidade. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por falta de pressuposto processual específico (exigibilidade do título), com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas recolhidas, conforme documento à fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044372-83.2006.403.6182 (2006.61.82.044372-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANA COLISSE GONCALVES(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047715-87.2006.403.6182 (2006.61.82.047715-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GERALDO DO CARMO SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte

exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008628-22.2009.403.6182 (2009.61.82.008628-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE ALVES DOS SANTOS(SP309596 - ADRIANO MARTINS PINHEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034939-50.2009.403.6182 (2009.61.82.034939-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO GASPARETTO FONSECA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039124-34.2009.403.6182 (2009.61.82.039124-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADOLFO TOYOMARO ICHIKI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046555-22.2009.403.6182 (2009.61.82.046555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL HYCON - COMERCIO DE CONFECÇOES, IMPORTACAO E EXP(SP005202 - HAROLDO PABST)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054315-22.2009.403.6182 (2009.61.82.054315-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA MALAQUIAS MULLER

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028247-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS JOSE ALMEIDA MIRANDA SIMOES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0045704-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SYMBELL ADM DE BENS SC LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Custas recolhidas.Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003157-07.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA SANTIAGO ELDORADO LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019452-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MORAES CONSULTING S/C LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054361-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELSO ROLIM ROSA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção da execução fiscal face ao falecimento do executado.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0062953-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3462

EXECUCAO FISCAL

0034323-75.2009.403.6182 (2009.61.82.034323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS)

Fls. 234/37 : manifeste-se a exequente. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-34.2009.403.6182 (2009.61.82.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025806-52.2007.403.6182 (2007.61.82.025806-0)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Publicação de Sentença de fls. 676.O executado TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA. opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 640/642, que julgou improcedentes os Embargos à Execução.Alega que a r. sentença apresenta omissão e contradição, ao argumento de nulidades das CDAs, omissão no pronunciamento jurisdicional acerca da nulidade do levantamento dos débitos - CDAs (80 2 06 071998-04; 80 7 06 036940-84 e 80 7 06 036941-85) - EF 2007.61.82.025806-0 e omissão/contradição do pedido de prescrição/nulidade de ato judicial praticado após a decisão interlocutória de fls. 125/128.Os embargos são tempestivos.DECIDO.Não se vislumbra omissão e/ou contradição no julgado, mas tão-somente mera discordância do embargante quanto ao entendimento adotado, pretendendo alcançar indevido efeito infringente por meio dos embargos declaratórios, que não comportam acolhimento nos moldes do artigo 535 do CPC.A decisão atacada mostra-se bastante clara nos argumentos que levaram ao julgamento de improcedência dos Embargos, embasada no artigo 264 do Código de Processo Civil, relacionado às causas de formação, suspensão e extinção do processo.No tocante à alegação de prescrição, esclarece que a questão já foi apreciada na decisão proferida às fls. 125/128, tendo recaído sobre a matéria o fenômeno da coisa julgada.No mais, acrescenta que a alegação de compensação das inscrições nº 80.2.06.071998-4, 80.6.06.151978-22, 80.7.06.036940-84 e 80.7.06.036941-55 apresentada pela embargante na réplica de fls. 228/246 extrapola a pretensão deduzida inicialmente pela embargante, que ao longo da inicial (fls. 02/23) cingiu todas as alegações à extinção da CDA nº 80.6.06.037673-27 pela compensação. Destaque-se, ainda, que referida CDA não é objeto de cobrança na execução fiscal ora embargada. Cumpre salientar que os limites do pedido foram fixados na petição inicial dos embargos. Assim, as inovações na causa de pedir e no pedido trazidas pela embargante em réplica devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida da embargada, não se podendo alterar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, em razão do princípio da concentração, consignado no 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser deduzida já na petição inicial dos embargos.Isto posto, REJEITO os embargos de declaração, que não se prestam à mera revisão do posicionamento adotado. Não se verifica omissão e contradição no julgado, nos termos do artigo 535 do CPC.P.R.I.

0000423-04.2009.403.6182 (2009.61.82.000423-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033533-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033533-5)) TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução interpostos por TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA. em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos nº 0033533-96.403.6182.Às fls. 586/590 e 594/596, a embargante requer a desistência total do presente feito, bem como renuncia às alegações de direito sobre as quais se funda a ação.É o breve relato. Decido.Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida, ressaltando-se que o advogado detém poderes expressos para a prática do ato, consoante procuração de fl. 596.A

renúncia apresentada, ato unilateral, consubstancia faculdade do embargante e independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição até o trânsito em julgado. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Consoante entendimento firmado pelo egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10) (AgRg no REsp 1241370/SC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0049954-74.2000.403.6182 (2000.61.82.049954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO(SP142642 - ANA CRISTINA FERNANDES JOAO PEDRO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra LOCWAY SERVICES S/C LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 19/03/2001 (fl. 10), com citação postal da parte executada (fl. 28). Não foi procedida a penhora, conforme descrito na certidão do Oficial de Justiça (fl. 32). Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 59), sendo a exequente intimada em 22/09/2003 (fl. 60). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 24/06/2004 (fl. 61) e só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 29/07/2013, formulado pela parte executada que apresentou exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 76). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 09/09/2003, com intimação da Fazenda Nacional em 22/09/2003, fl. 60. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOCWAY SERVICES S/C LTDA E OUTRO. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0068999-64.2000.403.6182 (2000.61.82.068999-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOCWAY SERVICES S/C LTDA X WELLINGTON FERNANDES JOAO PEDRO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP142642 - ANA CRISTINA FERNANDES JOAO PEDRO)
Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra LOCWAY SERVICES S/C LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 19/03/2001 (fl. 10), com citação postal da parte executada nos autos principais nº 0049954-74.2000.403.6182 (fl. 28), apensados, onde praticados os demais atos processuais. Não foi procedida a penhora, conforme descrito na certidão do Oficial de Justiça (fl. 32). Naqueles autos determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 59), sendo a exequente intimada em 22/09/2003 (fl. 11). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 24/06/2004 (fl. 11) e só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 29/07/2013, formulado pela parte executada que apresentou exceção de pré-executividade. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 76 com traslado para estes autos à fl. 13). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se

o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 09/09/2003, com intimação da Fazenda Nacional em 22/09/2003, fl. 60. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOCWAY SERVICES S/C LTDA E OUTRO. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0094986-05.2000.403.6182 (2000.61.82.094986-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENTACOM COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS X LUZITA BORGES DE AGUIAR E SOUZA

Trata-se execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra RENTACOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 10/05/2001 (fl. 08), com citação postal da parte executada (fl. 16). Não foi procedida a penhora, conforme descrito na certidão do Oficial de Justiça (fl. 21). Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 46), sendo a exequente intimada em 22/09/2003 (fl. 47). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 29/06/2004 (fl. 48) e só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 13/11/2012, formulado pela parte exequente. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 53 e verso). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 09/09/2003, com intimação da Fazenda Nacional em 22/09/2003, fl. 47. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 07 (sete) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RENTACOM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0046935-89.2002.403.6182 (2002.61.82.046935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP151113A - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE SOUZA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057393-34.2003.403.6182 (2003.61.82.057393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUBRAN ENGENHARIA S A(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058075-86.2003.403.6182 (2003.61.82.058075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AM3-TELEMARKETING E INFORMATICA LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 0058076-71.2003.403.6182, trasladando-se cópia desta sentençaTransitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058874-32.2003.403.6182 (2003.61.82.058874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KLAMA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064174-38.2004.403.6182 (2004.61.82.064174-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ODAIR DA SILVA TANES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0018983-91.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023644-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que da penhora efetivada no rosto dos autos da execução nº 0049155-31.2000.403.6182, em trâmite perante a 5ª Vara

Fiscal (fl. 121), não restou transferido nenhum valor para estes autos, deixo de acolher o pedido da exequente, notadamente para transferir eventual valor para a execução nº 0026943-59.2013.6182 na 12ª Vara Fiscal.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026572-76.2005.403.6182 (2005.61.82.026572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA.(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018113-51.2006.403.6182 (2006.61.82.018113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELIO CASTRO NUNES X REGINALDO FARIAS DO CARMO(SP330900 - WENDY GARCIA ALVES CARUSO E BA030567 - FREDERICO NUNES DOURADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente a inscrição n.º 50.8.01.006712-12 foi cancelado pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 50.6.06.000372-40 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022909-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO MOTO ESCOLA MONACO LTDA X YUMIKO HIGA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X GABRIEL ZERELLA NETO(SP202258 - GLAUCE VERUSCA FERRARI SIMÃO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033533-96.2006.403.6182 (2006.61.82.033533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050773-64.2007.403.6182 (2007.61.82.050773-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032240-23.2008.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer

o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050795-25.2007.403.6182 (2007.61.82.050795-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032236-83.2008.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031907-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031907-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON E SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011409-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & FERRAGENS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042811-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0011595-35.2012.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000999-76.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABILIA MARIA DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0014474-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA MAZUCCO JORGI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043207-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SAFRA S A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046394-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA GONSALEZ HORTIFRUTI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046893-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBS SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051379-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1873 - GERSON RODOLFO BARG) X D V T PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011837-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CROMOCART ARTES GRAFICAS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020212-81.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MINERIOS FERROS E METAIS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035146-44.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NEWTEC COML/ TEXTIL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036684-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS(SP104061A - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente as inscrições n.º 80.2.11.101139-30 e 80.6.11.182678-04 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição n.º 80.2.11.101140-74 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008476-32.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CAMILA TAVARES DE ALMEIDA ME
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039037-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para

a parte exequente. Com o decurso do prazo recursal para a parte executada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000559-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2301

EXECUCAO FISCAL

0054669-86.2005.403.6182 (2005.61.82.054669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZUNER CORRETORA DE ALIMENTOS LTDA X MULTIOLEOS OLEOS E FARELOS LTDA X FAROLEO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SINA IND/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA X SINA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X SINA IND/ DE ALIMENTOS LTDA X DMR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X DOV OLEOS VEGETAIS LTDA X ZUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME X FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA X MODENA AGROPECUARIA LTDA.(SP075390 - ESDRAS SOARES E SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Fls. 1604/1605: Em face do ingresso espontâneo da coexecutada MODENA AGROPECUARIA LTDA., dou-a por citada. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 01 (uma) hora, nos termos do artigo 40, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1291

EXECUCAO FISCAL

0062921-83.2002.403.6182 (2002.61.82.062921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SPORTS GENERAL BUSINESS ASSESSORIA COM NEG S/C LTDA X ELY DI FIORE COIMBRA(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Fl. 159: Ante o requerido pela parte exequente, prossiga-se com o leilão designado, intimando a parte executada da presente decisão. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033286-47.2008.403.6182 (2008.61.82.033286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054976-06.2006.403.6182 (2006.61.82.054976-1)) BANCO ITAU BBA S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Desapensem-se os autos. 2) Providencie a embargante a juntada aos autos de instrumento procuratório outorgando poderes ao subscritor para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Prazo: 10 (dez) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0043097-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPRESENTACOES ROSAMAR S/C LTDA ME(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

Fls. 176/99: Sobre a questão da penhora de faturamento, se onerosa em demasia, nada obstará que tal constrição fosse substituída por outra; caberia à executada, porém, usar da prerrogativa de requerer tal substituição de forma objetiva e concludente, dizendo o que, quanto e como põe ao dispor do juízo. Não o fazendo, nada, aqui, a se decidir, não sendo o caso de dizer, genérica e abstratamente, de supostos danos que daquela constrição derivariam. Cumpra-se a ordem de fls. 175, expedindo-se mandado. Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual (a despeito de não haver protestado nesse sentido), em dez dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-19.2003.403.6183 (2003.61.83.002453-2) - MOACYR BESSA BARRETO X DIVA FERREIRA DE BRITO X NELSON BENTO DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X JOSE DE SOUSA SANTOS X NELSON MARCONI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0008430-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008430-0) - MARCIO KIYOSHI YAMADA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo de fls. 117 a 128 e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedêncnia da ação, discriminando, para cada um dos casos: - a renda mensal inicial apurada; - a correção monetária e os juros aplicados; - o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito). Int.

0004069-77.2013.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0007172-92.2013.403.6183 - JOSE MARTINS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI do NB 42/139.207.287-2 da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados, conforme requerido na inicial, considerados os documentos de fls. 33 e 600/602. Int.

0009629-97.2013.403.6183 - LUCY MARIA DE MELO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo de fls. 129 a 137 e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedêncnia da ação, discriminando, para cada um dos casos: - a renda mensal inicial apurada; - a correção monetária e os juros aplicados; - o crédito total a ser percebido pelo autor (neste caso, deve a contadoria evoluir o cálculo do INSS, nos parâmetros da autarquia, para 100% do crédito). Int.

0013165-19.2013.403.6183 - VEROMAZ OMETTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354. Int.

0000829-46.2014.403.6183 - MARCIA LUIZA FIGUEIRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002216-96.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002090-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002090-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X OLGA MARIA ALVARENGA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Remetam-se os presentes autos á Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002233-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-20.2004.403.6183 (2004.61.83.000640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ENNY DA SILVA BENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos á Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002956-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004744-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DA GLORIA OLIVEIRA)(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002957-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGGIONI X ROSALINA DOS SANTOS X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Esclareça a parte autora a divergência no nome das habilitandas às fls. 567/568 e 575 promovendo, se for o caso, as devidas retificações. 2. Esclareça, também, o pedido de habilitação de apenas um dos habilitados pelo INSS indicados às fls. 624. 3. Por fim, cumpra a parte autora o tópico final do item 02 do despacho de fls. 610, quanto ao coautor Antonio Gouvea, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008798-16.1994.403.6183 (94.0008798-5) - WALDOMIRO DELBON X VIRGILIO FUMIS X PEDRO GOMES DOS SANTOS X MARIO FERREIRA DA SILVA X JOAO PIOLA MARRA X ENOCH JOSE LUIZ X ZULMA FONTOURA LUIZ X DONALD CLIFFORD FRANKS X ANTONIO RIVETTI X EGYDIO CONTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP138341 - FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5) - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002449-84.2000.403.6183 (2000.61.83.002449-0) - COSME ROSA DE LIMA X ANGELO SCANELO X ANTONIO PEREIRA SOBRINHO X CARLOS HERMANO CARDOSO X CAROLINA CECILIA ENGLER X

CLOVIS MARQUES ARAUJO X GERALDO ALBERICI X JOSE CAETANO NETO X JULIO FERNANDES X NILTON GONCALVES RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002930-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002930-2) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0002144-90.2006.403.6183 (2006.61.83.002144-1) - ALDEMIR DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca da juntada dos documentos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004655-61.2006.403.6183 (2006.61.83.004655-3) - SERGIO SERAIN X MARLENE VIDAL OCANHA SERAIN(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005652-44.2006.403.6183 (2006.61.83.005652-2) - SEBASTIAO LEONCIO COUTINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0007158-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007158-8) - DANIEL MATEUS DA CUNHA(SP196450 - EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012074-64.2008.403.6183 (2008.61.83.012074-9) - GENESIO MARCIANO ALVES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011

do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002349-17.2009.403.6183 (2009.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 178. 2. Após, conclusos. Int.

0015715-89.2010.403.6183 - RICARDO MARTINS BANDEIRA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0001209-74.2011.403.6183 - ROMILDA CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0010815-29.2011.403.6183 - IDALINA CORREIA LEITE(SP221427 - MARIA CECÍLIA ANGELO DA SILVA AZZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Inicialmente, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que requereu perante o INSS o benefício que está sendo pleiteado nestes autos. 2. Posteriormente, com ou sem manifestação, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos.

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

0006134-79.2012.403.6183 - ANTONIO ANGELO DI PETTA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 153/154: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos. Int.

0011536-44.2012.403.6183 - ISABELA MELISSA GOMES REIS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0024247-18.2012.403.6301 - MELISSA SILVA QUEIROZ X CLAUDIANE CICERA DA SILVA X NATHALIA MATOS QUEIROZ X MARCIA PEREIRA DE QUEIROZ(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Por ora, tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0034920-70.2012.403.6301 - FERNANDO DA SILVA(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de todas as CTPS que possuir, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de

05 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003694-76.2013.403.6183 - MARIA HELENA MEDEIROS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175 a 177: indefiro, já que a mera desconformidade entre o laudo pericial e a pretensão da parte autora não enseja a designação de nova perícia.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0004732-26.2013.403.6183 - AIRTON VIEIRA(SP264687 - BIANCA SIMÕES DOMINGUES E SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0006187-26.2013.403.6183 - NILDO ROGERIO DE PAULA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 88 a 92: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos. Int.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007290-68.2013.403.6183 - ERNANDES BAHIA SANTOS SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls 65 a 72: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos. Int.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0007948-92.2013.403.6183 - MARIA SELMA BARROS DA SILVA(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do senhor perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0010137-43.2013.403.6183 - CLELIO SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o perfil profissiográfico previdenciário atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000433-69.2014.403.6183 - NILDA DE SOUZA MARTINS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

0001562-12.2014.403.6183 - DANIEL ARAUJO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 102/103.2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que demonstrem a incapacidade laborativa atual, tendo em vista que o atestado médico mais recente juntado aos autos data de 2013, no prazo de 10 dias.3. Após, tornem os autos conclusos.

0003436-32.2014.403.6183 - VALDECIR ALBERTO GROTTTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE.4. INTIME-SE.

Expediente Nº 8863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760615-59.1986.403.6183 (00.0760615-0) - JOSE FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0039804-12.1992.403.6183 (92.0039804-9) - PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CARACOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0071032-05.1992.403.6183 (92.0071032-8) - MARIA MIRANDA VIARO X JOSE FLORENCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X EMILIO FELICIO IMBRIOLI X NILZA FERRAZ(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) 1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003521-82.1995.403.6183 (95.0003521-9) - JOSE DIOGO(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014112-25.2003.403.6183 (2003.61.83.014112-3) - MERCES ISAURA MARTA GERALDES(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 113. Int.

0003270-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

0000582-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000582-8) - AURELITO ALVES DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0006911-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006911-2) - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA X MAYARA CARVALHO SANTIAGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: cumpra o INSS a determinação de fls. 255. Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 424. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003591-74.2010.403.6183 - MIRIAM CASA GRANDE(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 8864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004226-94.2006.403.6183 (2006.61.83.004226-2) - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013131-15.2011.403.6183 - MARIA PALMIRA RODRIGUES FERNANDES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023110-98.2012.403.6301 - OSVALDO MIGANI FRANCISCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 139, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009320-76.2013.403.6183 - OSWALDO JOSE SANCHEZ ROZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011253-84.2013.403.6183 - NESTOR GALHARDO MARTINES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011550-91.2013.403.6183 - TAKAKO SATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012846-51.2013.403.6183 - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0012954-80.2013.403.6183 - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013188-62.2013.403.6183 - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0013198-09.2013.403.6183 - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0003136-70.2014.403.6183 - ILDA AMANCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000936-08.2005.403.6183 (2005.61.83.000936-9) - CARLOS RODRIGUES COELHO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008594-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008594-7) - JOSE ALBERTO ROSSI X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloProcesso n.º 2006.61.83.008594-7Vistos etc.JOSÉ ALBERTO ROSSI, sucedido por Maria Lucia de Oliveira Rossi, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício, diante da disparidade entre o salário-de-contribuição efetivamente recolhido e o montante considerado no período básico de cálculo.A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 41).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49-53, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor requereu que a parte autora juntasse documentos para poder efetuar os cálculos pertinentes à RMI (fls. 67).A parte autora juntou documentos às fls. 75-327, com ciência do INSS à fl. 328 vº.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 330-361, os quais a parte autora impugnou às fls. 367-372 e o INSS às fls. 388.Diante do óbito do autor original, foi habilitada a Sra. Maria Lucia de Oliveira Rossi como sua sucessora processual (fls. 340-413).Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DecidoO autor pretende o reconhecimento das contribuições que efetuou no período de novembro de 1996 a janeiro de 1998 e de fevereiro de 1998 a outubro de 1999, computadas em valor menor pelo réu.Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor possuía tempo para se aposentar até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, até o advento da Lei nº 9.876/99 e após o início de vigência dessa lei (fls. 09-10), tendo o INSS lhe concedido o benefício mais favorável, no qual foi apurado um tempo total de 36 anos, 07 meses e 08 dias até a referida lei de 1999. O cálculo desse benefício foi feito pela média dos últimos 36 salários de contribuição, considerando o período de novembro de 1996 a outubro de 1999.Do exposto, verifica-se que o INSS cumpriu o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99 que prevê que deve ser implantado o benefício mais vantajoso caso o segurado possua tempo para se aposentar até o início de vigência da referida lei.O parecer da contadoria de fls. 351-361 deve ser afastado, porquanto considerou salários de contribuição diferentes dos arrolados às fls. 304-311, conforme se pode verificar fazendo um comparativo, a título de amostragem: na contribuição do mês de novembro de 1996, por exemplo, indicada à fl. 310, consta o valor de R\$ 574,54, ao passo que, nos cálculos do contador judicial, foi apontado o montante de R\$ 957,96 para o aludido mês (fl. 361).Do exposto, fica claro que o contador judicial não efetuou os cálculos corretamente, porquanto não computou as exatas contribuições vertidas pelo segurado, constantes à fls. 304-311 em que há discriminação do período contestado, pela parte autora, de novembro de 1996 a janeiro de 1998 (fls. 310-311).Posto isso, e fazendo uma comparação entre os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, verifica-se que estão condizentes com os arrolados no documento de fls. 304-310, não tendo sido demonstrado, por conseguinte, equívoco algum na apuração da RMI efetuada pelo INSS.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001114-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001114-2) - PAULO PEREIRA LOPES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.001114-2 Vistos etc. PAULO FERREIRA LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 20/06/2005, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida e o cômputo dos períodos comuns elencados na exordial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS às fls. 33-34. A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância negado provimento ao referido recurso (fl. 70). Aditamento à inicial às fls. 73-113. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-134, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 141-151. A parte autora informou que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com DIB em junho de 2012, mas requereu o prosseguimento deste feito, mas salientou que não era para ser apreciado o pedido de tutela antecipada tendo em vista que já é detentor de uma jubilação (fls. 174-185). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor requereu a concessão de benefício desde 20/06/2005 e a presente ação foi proposta em 2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz

de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação

das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de

05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.º 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n.º 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei n.º 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n.º 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n.º 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n.º 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei n.º 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.º 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n.º 1663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a DER, em 20/06/2005 (fls. 96 e 97) 28 anos, 02 meses e 13 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Assim, deixo de analisar os períodos comuns de 01/11/1974 a 29/11/1975 e de 02/11/1999 a 20/06/2005, tendo em vista que já computados administrativamente, não havendo, portanto, controvérsia alguma a ser dirimida na via judicial (fls. 96 e 97).No que concerne ao período laborado na empresa Expresso São Bernardo do Campo, de 06/12/1975 a 04/05/1977, deve ser enquadrado, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia (cobrador de ônibus), com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto aos períodos de 13/07/1977 a 25/01/1991 e de 19/04/1993 a 05/03/1997, devem ser enquadrados, como especial, em razão da exposição do autor a ruído de 91 dB e 85 dB, conforme formulários de fls. 24 e 26 e laudos técnicos de fls. 25 e 27. O fato de, no laudo de fl. 25, haver menção de que era fornecido equipamento de proteção individual para neutralizar o agente, sem especificação do tipo de equipamento e se havia fiscalização quanto ao seu efetivo uso, não é suficiente para afastar a referida nocividade. Quanto ao laudo de fl. 27, somente há a informação de que o equipamento de proteção individual atenuava o ruído, o que não serve para obstar o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, já que, efetivamente, não neutralizou o agente nocivo em tela.O período posterior a 05/03/1997 não pode ser considerado especial, porquanto o limite legal passou a ser de 90 dB e o autor ficou exposto a ruído de 85 dB.De rigor, portanto o reconhecimento, como especial, dos períodos de 06/12/1975 a 04/05/1977, de 13/07/1977 a 25/01/1991 e de 19/04/1993 a 05/03/1997.Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos e reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2005 (fl. 96), soma 35 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 06/12/1975 a 04/05/1977, de 13/07/1977 a 25/01/1991 e de 19/04/1993 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial e somá-los aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente (fls. 96-97), atingindo um tempo total de tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 08 meses e 25 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 20/06/2005, com o pagamento das parcelas desde então.Deixo de analisar o pedido de tutela antecipada, porquanto o autor, à fl.174, salientou já ser beneficiário de outra aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, já vem percebendo benefício previdenciário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça

Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Pereira Lopes; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/12/1975 a 04/05/1977, de 13/07/1977 a 25/01/1991 e de 19/04/1993 a 05/03/1997. P.R.I.

0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0) - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2007.61.83.001166-0 Vistos etc. ROSEMARY MATERE ID, com qualificação na inicial (documento de fl. 07), propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 505.136.139-7, concedido em 15/10/2003, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos salários-de-contribuição do período que laborou na empresa Miriam O. Gotfryd - ME. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 122-124). Citado o INSS apresentou contestação às fls. 136-146, pugnando pela improcedência do pedido. Novas manifestações da parte autora às fls. 154-157 e 164-165. Foi dada nova oportunidade para a parte autora juntar outros documentos pertinentes e foi determinada a posterior remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 166). A parte autora juntou novos documentos às fls. 171-183. Parecer da contadoria judicial à fl. 185, tendo sido dada ciência às partes à fl. 187 (frente e vº). A parte autora juntou certidão de objeto e pé às fls. 195-196, com ciência do INSS à fl. 197. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não ocorreu a prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício que a parte autora pretende que seja revisto foi concedido em 15/10/2003, ao passo que esta ação foi proposta em 23/02/2007. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora chegou a receber o auxílio-doença NB 505.136.139-7 a partir de 15/10/2003 (fl. 09), cessado em 15/02/2008 (CNIS de fl. 159). Alega que o INSS não utilizou corretamente os salários-de-contribuição do período que laborou na empresa Mirian Ofenhejm Gotfryd - EPP no período básico de cálculo do referido auxílio-doença. Na época da concessão dos referidos benefícios, já vigia a atual redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) .3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)4º. Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. (...)Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar se a RMI do auxílio-doença estava correta e se foram utilizados os salários-de-contribuição apontados nos autos, não foi constatado erro no cálculo da RMI feito pelo INSS (fl. 191). As partes, apesar de cientificadas do referido parecer, não apresentaram impugnação. Ademais, os salários de contribuição que o contador considerou nos cálculos foram os referentes aos documentos constantes nos autos, ou seja, aqueles que a própria parte autora juntou à fl. 183. Assim, não demonstrado qualquer erro no cômputo dos salários de contribuição utilizados pelo INSS para cálculo da RMI do auxílio-doença da parte autora,

o pleito revisional formulado neste feito não merece ser acolhido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004930-73.2007.403.6183 (2007.61.83.004930-3) - ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004930-3 Vistos etc. ANTONIO FELTRIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, bem como o reconhecimento de período de labor rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-155. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 158. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 169-183), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 188-213). As testemunhas da parte autora foram ouvidas, por carta precatória, às fls. 254-257. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição parcelar, porquanto, apesar de o pedido administrativo ter sido efetuado em 22/10/1997 (fls. 148-151), a decisão proferida pela 6ª Câmara de Julgamento, última instância administrativa, foi proferida em 02/02/2005, e, como esta ação foi proposta em 25/07/2007, não decorreu o prazo de 05 anos entre tal decisão e o ajuizamento da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados em período rural e sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL** Cumpre verificar se restou comprovado o labor rural do autor de 1968 a 1982. Primeiramente, cumpre salientar que, em sede administrativa, o INSS já havia reconhecido o labor rural da parte autora de 01/01/1976 a 31/12/1981 (contagem de fl. 119 e decisões de fls. 120-122 e 148 - 151), de forma que restou incontroverso o referido pedido. Assim, somente passo a analisar os períodos de 1968 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/12/1982, os quais não foram reconhecidos administrativamente. Para demonstrar o alegado, o autor juntou a declaração do Sindicato Rural de Jales, datada de 10/01/1994, devidamente homologada pelo Ministério Público Estadual no seu verso, em que há a informação de que é filho de Orlindo Feltrin, proprietário de imóvel rural (Sítio São Pedro - Córrego do Mico - Jales/SP) cuja atividade rural é desenvolvida em regime de economia familiar. Juntou, também, a ficha de controle social de fl. 33 em que consta sua baixa em 1983. Outrossim, consta, às fls. 48-49, a certidão do Cartório de Registro de Imóveis em que há menção de que o pai do autor adquiriu propriedade rural em 1957, tendo sido juntados comprovantes de ITR no nome de seu genitor referentes aos exercícios de 1977 a 1979 e de 1980 a 1981 (fl. 26), os quais confirmam que tal propriedade continuou sendo de sua titularidade até as referidas datas., o que acaba por ratificar as informações contidas na aludida declaração. Como o autor juntou a declaração sindical homologada pelo Ministério Público Estadual, datada de 10/01/1994, e, nessa época, a legislação previdenciária permitia, na redação original do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 e nas alterações implementadas pela Lei nº 8.870/94, que o labor rural fosse comprovado por meio dessa declaração, com a devida homologação do Ministério Público, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido de 01/01/1968 a 01/01/1975 e de 01/01/1982 a 30/12/1982. In verbis: Art. 106. A comprovação do exercício da atividade rural far-se-á pela apresentação obrigatória da Carteira de Identificação e Contribuição referida nos 3º e 4º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, quando referentes a período anterior à vigência desta lei, através de: (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; IV - declaração do Ministério Público; (...) Somente com o advento da Lei nº 9.063/95 é que passou a ser exigida a homologação do próprio INSS, de forma que o documento juntado à fl. 28 é prova plena do labor rural desenvolvido, porquanto produzida em conformidade com a legislação vigente na época de sua emissão (janeiro de 1994). A certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Jales (fls. 48-49 - ano de 1957), emitida antes do período vindicado comprova que o pai do autor era proprietário rural desde 1957 e, sendo documento público, goza de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir, especificamente no caso dos autos, porquanto consentâneo com o restante do conjunto probatório, seu reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova

exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal.4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Destaque-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.4 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos5 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença.(...)10 - Apelação parcialmente provida.(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Nesse quadro, a prova documental produzida conduz ao acolhimento do pedido para reconhecer o trabalho rural do autor nos períodos de 01/01/1968 a 01/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/12/1982, não reconhecidos administrativamente, mas constantes na declaração sindical acima aludida, devidamente homologada pelo Ministério Público na época em que a legislação assim o previa.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à

penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de

06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 -

De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novas Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não**

condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que, conforme se verifica às fls. 120-121 e contagem de fls. 119, quando do indeferimento do benefício, houve o reconhecimento, pelo réu, de 21 anos e 18 dias de tempo de serviço/contribuição do autor até a DER, restando incontroversos os períodos ali computados.No que concerne ao período laborado na empresa Frigobrás de 06/10/1982 a 15/02/2000, o autor juntou o formulário de fl. 53 e o laudo técnico de fls. 54-61. O aludido formulário informa que o segurado laborou nos setores de higienização/lavagem e embalagem de embutidos realizando as seguintes atividades: trabalhou no período de 06/10/1982 até 30/06/1986 como ajudante de limpeza, no setor de higienização/lavagem de equipamentos onde suas atividades consistiam na lavagem de máquinas e equipamentos, utilizando-se de jato de água sob pressão, jato este de solução contendo liquibrite e cloro na proporção 1% e novamente jato de água para enxaguar-lo. Trabalha no período de 01/07/1986 a até a presente data como ajudante de produção II, no setor de embalagem de embutidos onde suas atividades consistiam em aguardar que a gaiola seja montada com produtos paletizados para depois transportá-la para a expedição seu posto de trabalho fica próximo a esteira de paletização.Do exposto, verifica-se que, do período de 06/10/1982 a 30/06/1986, o autor ficou exposto ao agente agressivo umidade, na função de ajudante de limpeza, conforme restou especificado no formulário de fl. 53. Dessa forma, esse período deve ser enquadrado como especial com base no código 1.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.Quanto ao período de 01/07/1986 a 19/05/1996 (data do laudo de fs. 54-79), em que o autor exerceu a função de ajudante de produção, no setor de embalagem de embutidos, próximo à esteira de paletização (formulário de fl. 53), conforme o laudo acima aludido, apesar de essa exposição ter-se dado a ruído variável de 75 dB a 110 dB e ruído médio acima de 92,5 dB no aludido setor, há menção de que o uso de protetores auriculares neutralizava a insalubridade, exceto para aqueles que trabalhavam com embaladeiras, situação essa que não restou comprovada para o caso do autor. Assim, para esse período, não é possível o reconhecimento da especialidade requerida.O período posterior ao laudo não pode ser enquadrado, como especial, porquanto não houve avaliação ambiental para demonstrar a exposição ao ruído mencionada no formulário.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 06/10/1982 a 30/06/1986.Como o autor pleiteia a concessão de aposentadoria desde 22/10/1997 (fl. 13), seu tempo de serviço/contribuição somente pode ser computado até a aludida data.Convertido(s) o(s) período(s) acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 22/10/1997, soma 31 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte

autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 06/10/1982 a 30/06/1986 como tempo de serviço especial e os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/12/1982 como tempo de labor rural, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, ao autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/10/1997), num total de 31 anos, 06 meses e 16 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo ser remetidos os autos, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 108.190.625-9; Segurado: Antonio Feltrin; Conversão de tempo especial em comum: 06/10/1982 a 30/06/1986; Reconhecimento do período rural de 01/01/1968 a 31/12/1975 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. P.R.I.

0006475-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006475-4) - MARIA ROSA MOURAO (SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006475-4 Vistos etc. MARIA ROSA MOURÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05-12. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 15). Emenda a inicial às fls. 18-19 e 21-22. Determinada a apresentação de procuração atualizada (fl. 23), a parte autora permaneceu inerte. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo no prazo de 48 horas (fl. 27). A parte autora, apesar de devidamente intimada (fl. 29-31), deixou decorrer o prazo para se manifestar in albis. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de demanda em que se pleiteia a concessão de auxílio doença. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas e esta, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar manifestação. Vale dizer: embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos III, 1º, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0001895-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001895-5) - ADAIL CARMELLO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.001895-5 Vistos etc. ADAIL CARMELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento do período comum que teria laborado na Alfaiataria Santo Antônio. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 55. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69-76, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 78-80. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora por carta precatória às fls. 94-110. Memoriais da parte autora às fls. 126-129. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 12/08/2004 e esta ação foi proposta em 2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento dos períodos que o autor alega ter laborado e que não foram

reconhecidos em sede administrativa, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. SITUACÃO DOS AUTOS Primeiramente, cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo, foi reconhecido que o autor possuía 22 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição (conforme contagem de fl. 48 e decisão administrativa de fls. 51-52), restando incontroversos, portanto, os períodos constantes na contagem de fl. 48. Com relação ao período de 01/02/1967 a 31/12/1975, alegadamente laborado em uma alfaiataria, foi juntada a declaração de fl. 38, a qual, isoladamente, equivaleria a mero depoimento unilateral reduzido a termo, sem ter passado pelo crivo do contraditório, de forma que não serviria, a princípio, como início de prova documental do vínculo empregatício alegado. No entanto, o autor juntou também a certidão do posto fiscal de Urupês, em que há a informação de que foi iniciada a atividade da empresa Antonio Ângelo Viola & Irmão em 06/02/1959, no setor de alfaiataria, e foram feitas alterações no contrato social quanto à retirada de um dos sócios, expansão da atividade para outros setores e o enquadramento para microempresa até 20/08/1992 (fl. 28). Tal documento, cotejado com a referida declaração, servem de início razoável de prova documental, porquanto indicam que a empresa existia antes do início do aludido labor e continuou com suas atividades após o referido vínculo. Ademais, restou demonstrado que a pessoa que firmou a aludida declaração era titular da empresa em que o autor laborou. Além disso, a parte autora juntou cópia de sua certidão de casamento, datada de 20/04/1974, em que consta que exercia a função de alfaiate (atividade exercida pela empresa acima mencionada desde a sua instalação) e o requerimento de fl. 37, referente à sua dispensa das aulas de educação física do curso que frequentava em 1972 (fl. 33), por conta do trabalho que exercia para o empregador Antonio Angelo Viola, havendo a assinatura deste último, devidamente reconhecida, no aludido documento. Do exposto, verifica-se que os documentos mencionados no parágrafo anterior acabaram por ratificar o labor desenvolvido pelo autor entre 1972 e 1974, tendo tal atividade sido exercida para o Sr. Antonio Angelo Viola, que consta, na certidão de fl. 28, como titular da empresa empregadora. Dessa forma, foi respeitada a exigência contida no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 quanto à necessidade de apresentação de início de prova material para comprovação de tempo de serviço. A prova testemunhal colhida às fls. 108-109, ademais, corroborou o alegado, de forma que deve ser reconhecido o labor desenvolvido de 01/02/1967 a 31/12/1975, constante na declaração de fl. 38. De rigor, portanto, o reconhecimento do período comum laborado de 01/02/1967 a 31/12/1975. Todavia, como parte desse período é concomitante com o já reconhecido administrativamente (de 01/04/1974 a 30/04/1974), devem ser computados, na tabela de tempo de serviço do autor, os lapsos temporais de 01/02/1967 a 30/03/1974 e de 01/05/1974 a 31/12/1975. Reconhecido o período acima, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 12/08/2004 (fl. 48), soma 37 anos e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional nº 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 12/08/2004. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos comuns de 01/02/1967 a 30/03/1974 e de 01/05/1974 a 31/12/1975, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo (12/08/2004), num total de 37 anos e 28 dias, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir

de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Adail Caramello; Reconhecimento de Tempo Comum: 01/02/1967 a 30/03/1974 e de 01/05/1974 a 31/12/1975. P.R.I.

0000816-23.2009.403.6183 (2009.61.83.000816-4) - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA LIMA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo nº 2009.61.83.000816-4 Vistos etc. LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA LIMA, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do cálculo da RMI de seu benefício para que seja apurada conforme as regras vigentes antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 24-27, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica à fl. 26. Foram remetidos os autos à contadoria judicial, tendo o referido setor apresentado o parecer e cálculos de fls. 30-34, com ciência das partes à fl. 36. A parte autora questionou os cálculos à fl. 39. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o autor possuía tempo para se aposentar até o início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER (fls. 09-12), tendo o INSS lhe concedido o benefício mais favorável, no qual foi apurado um tempo de serviço total de 35 anos de até a DER. O cálculo desse benefício foi feito pela média dos 80% maiores salários de contribuição, aplicando-se o respectivo fator previdenciário e o coeficiente de cálculo de 100%, por se tratar de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. Ora, verifica-se que o INSS cumpriu o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99, que prevê que deve ser implantado, ao segurado, o benefício mais vantajoso, caso o segurado possua tempo para se aposentar até antes do início de vigência da referida lei, porquanto, nos cálculos acima aludidos, a autarquia-ré apurou que, até a Emenda Constitucional nº 20/98, a RMI do autor seria de R\$ 840,51 (fl. 12), e, até a DER, de R\$ 995,30. Não merecem prosperar os cálculos que o autor apresentou à fl. 14, porquanto, apesar de pedir, na exordial, que seu benefício fosse calculado segundo o regramento existente antes da Emenda Constitucional nº 20/98, considerou, na referida conta, salários de contribuição até junho de 2001. Ademais, a própria contadoria judicial salientou, no parecer de fl. 30, que o INSS havia implantado o benefício com renda mais benéfica para o autor. Assim, como não restou demonstrado equívoco algum na apuração da RMI pelo INSS, tendo a autarquia-ré respeitado o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99, não deve ser acolhido o pleito revisional da parte autora. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0009243-09.2009.403.6183 (2009.61.83.009243-6) - JOAQUIM GOMES TOMAZ (SP280579 - LEVY CAVALCANTE RIBEIRO E SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.009243-6 Vistos etc. JOAQUIM GOMES TOMAZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 10/08/2006, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 13/03/1989 a 04/10/2005 e atividade comum exercida nos períodos de 22/07/1971 a 24/03/72 e 06/04/1972 a 10/10/1974. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-62. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela (fl. 65). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68-78 pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 87-97. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o

respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada

mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a DER (10/08/2006 -fls. 55-56), 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos. Dessa forma, restou incontroversa a existência dos vínculos empregatícios comuns com as empresas Módulo Indústria e Comércio Ltda. e Modali Indústria e Comércio Ltda., motivo pelo qual este juízo deixará de apreciar se é cabível o cômputo desses períodos no tempo de serviço/contribuição do autor. No que concerne ao período laborado na Modali Indústria e Comércio Ltda., de 13/03/1989 a 01/01/2005, deve ser reconhecida a especialidade em razão de sua exposição a ruído de 90 a 102 dB, conforme perfil profissiográfico de fls. 20-21. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao enquadramento como especial do

período 13/03/1989 a 01/01/2005 (data da última avaliação por profissional habilitado, conforme PPP de fls. 20-21), considerando que, em período posterior, não há prova técnica que comprove a exposição ao agente nocivo, requisito necessário para o deferimento do pedido. Ressalto que o laudo de fls. 33-42 não é capaz de prolongar o período reconhecido como especial, nem mesmo afastar a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, uma vez que foi elaborado em janeiro de 2005, é coletivo, não menciona especificamente sobre o nível de ruído a que o autor estava exposto no seu setor de trabalho (marcenaria) e não destaca a neutralização do agente por meio de equipamentos de proteção individual. Com relação aos vínculos com as empresas Urbanizadora Continental e Indústrias Heller, respectivamente, nos períodos de 22/07/1971 a 24/03/1972 e 06/04/1972 a 10/10/1974, apesar de terem sido anotados extemporaneamente, uma vez que a CTPS de fl. 14 foi expedida em 22/09/1980, observo que estão registrados nas primeiras folhas da carteira (fl. 16), não contêm rasuras ou indícios de fraude. Ademais, o autor juntou extrato do FGTS (fl. 59), declaração da empresa (fl. 60) e ficha de registro de empregado (fl. 61) para comprovar a veracidade do vínculo com a empresa Urbanizadora Continental. Informou, ainda, que as Indústrias Heller, atualmente, estão estabelecidas em outro Estado e que a relação empregatícia vigeu há mais de 30 anos, o que dificultou a juntada de outros documentos para comprovação do vínculo. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 13/03/1989 a 01/01/2005 e, como comum, dos períodos de 22/07/1971 a 24/03/1972 e 06/04/1972 a 10/10/1974, laborados, respectivamente, nas empresas Urbanizadora Continental e Indústrias Heller. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/08/2006 (fl. 26), soma 36 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 13/03/1989 a 01/01/2005 como tempo de serviço especial e 22/07/1971 a 24/03/1972 e 06/04/1972 a 10/10/1974 como tempo de serviço comum, atingindo um tempo total de serviço/contribuição de 36 anos, 07 meses e 27 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde DER, ou seja, 10/08/2006, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Joaquim Gomes Tomaz; Reconhecimento de Tempo Especial: 13/03/1989 a 01/01/2005; Reconhecimento de Tempo Comum: 22/07/1971 a 24/03/1972 e 06/04/1972 a

0009398-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009398-2) - MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM X JOAO TEODORO SERAFIM NETO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 2009.61.83.009398-2 Vistos etc. MARIA ALDA DE MORAIS SERAFIM e JOÃO TEODORO SERAFIM NETO, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte, majorando o coeficiente de 80% para 100%, em conformidade com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, ou a revisão da RMI de seu benefício, incluindo os 10% para cada um dos dependentes para, com isso, ser majorado o coeficiente de cálculo para 100%. Pugnaram, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora excluísse o pleito indenizatório, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 23-24). A parte autora interpôs agravo de instrumento dessa decisão, tendo a Superior Instância dado provimento a esse recurso e reconhecido a competência deste juízo para julgar o pleito indenizatório (fls. 28-33). Afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72-120, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido indenizatório, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia, porquanto o pleito indenizatório decorre da alegação de erro administrativo no cálculo do benefício da parte autora, de forma que a causa de pedir está bem clara quanto a esse assunto. Assim passo a analisar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato

concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse quadro, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir

da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua pensão por morte, cuja DIB é de 19/04/1995, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 31/07/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como restou comprovado que a parte autora decaiu do direito revisional que pleiteia nos autos e que serviria de fundamento para a condenação do INSS em danos morais, prejudicado o pedido indenizatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010991-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010991-6) - REGINALDO MUNIZ PONTES (SP267834 - ANA FLAVIA MILAN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.010991-6 Vistos etc. REGINALDO MUNIZ PONTES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que não foram considerados os salários-de-contribuição do período de 01/08/1994 a 10/04/2000, no qual houvera desconto, mas não repasse, por parte do empregador da parte autora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/236. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 240 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 247-250, alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos suficientes para o acolhimento do pedido do autor. Sobreveio réplica (fls. 253-259). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verificasse se a RMI foi calculada de acordo com a legislação vigente à época, bem como se foram utilizados os corretos salários-de-contribuição e se houve a evolução correta dos valores do benefício, com base nos documentos acostados aos autos (fl. 267). O parecer da Contadoria Judicial foi trazido às fls. 269-275. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício foi concedido com início em 01/09/2008 (fl. 82) e a ação judicial ajuizada em 01/09/2009 (fl. 2). **DA OBRIGAÇÃO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO** Nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) No caso dos autos, a parte autora pretende que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada para que se considerem como salários-de-contribuição do período de 01/08/1994 a 10/04/2000 os valores recebidos como remuneração da empresa Copernox Inoxidáveis Ltda, ainda que o empregador não tenha efetuado o devido repasse das contribuições previdenciárias que foram descontadas. O vínculo da parte autora com a referida empresa é patente, estando comprovado pelo extrato do CNIS de fl.31. Na maior parte do período, o salário-mínimo foi considerado como salário-de-contribuição, como se observa da memória de cálculo de fls.82/87 (vide, especialmente, as competências 08/94 a 10/1999 e 04/2000). Os demonstrativos de pagamento de salário de fls.91/125, porém, mostram que invariavelmente o valor da remuneração da parte autora era maior que o salário-mínimo, havendo ainda indicação de desconto das contribuições previdenciárias (sob a descrição IAPAS NORMAL). Ademais, os documentos de fls.127/236 indicam que os sócios da empresa empregadora foram denunciados pela apropriação indevida das quantias retidas de seus empregados a título de contribuições previdenciárias, o que corrobora os argumentos da parte autora. Por fim, observo que, baseada nos valores indicados nos autos, a Contadoria Judicial recalculou a renda mensal inicial (RMI) da parte autora, o que gerou um aumento de R\$ 801,14 para R\$ 1.106,09. Como consequência, a renda mensal atual (RMA) para 01/2013 passou de R\$ 1.055,48 para R\$ 1.457,25. Instadas a se manifestar (fl.278), as partes não (fl.278v e fls.283/284) impugnam os cálculos. Desse modo, uma vez que há comprovação nos autos da existência do vínculo empregatício, bem como do cálculo do benefício com base em salários-de-contribuição inferiores ao que a parte autora teria direito, o pedido deve ser julgado procedente. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) da autora para R\$ 1.106,09, com renda mensal atual (RMA) para 01/2013 em R\$ 1.457,25, com o pagamento das diferenças entre o que foi recebido e o que deveria ter sido pago desde a data de início do benefício em 01/09/2008 (fl.82). Apesar da posição deste magistrado no sentido da desnecessidade, como regra, de concessão de tutela específica em ações revisionais, tenho que a peculiaridade do caso dos autos justifica, excepcionalmente, a sua concessão. De fato, trata-se de matéria pacificada na jurisprudência, havendo provas robustas no sentido de que teria havido o desconto, mas não o repasse, das contribuições previdenciárias do autor. Assim, e considerando o que foi exposto na fundamentação, reputo existente o relevante fundamento da demanda. Da mesma forma, noto que o autor conta atualmente com 66 anos de idade (fl.16) e vem recebendo desde 2008 benefício em valor menor ao ora considerado devido, com provável perda financeira considerável, o que demonstra o risco de receio de ineficácia do provimento final. Desse modo, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a revisão do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20,

parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 147.685.921-0; Segurado: Reginaldo Muniz Pontes; Benefício: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; Renda mensal atual: R\$ 1.457,25 para 01/2013; DIB: 01/09/2008; RMI: R\$ 1.106,09.P.R.I.

0011653-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011653-2) - PEDRO TORQUATO SOBRINHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA E SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.011653-2 Vistos etc. PEDRO TORQUATO SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária, a qual declinou da competência para este juízo em razão da prevenção (fl. 315). Aditamentos à inicial às fls. 320-323, 325-326 e 328-383. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual, foi determinada a citação do INSS (fl. 391). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 396-406, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 410-412. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e apresentou novos documentos às fls. 421-445 e 447-448, com ciência do INSS à fl. 446 vº. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 449-452 e o demandante apresentou alegações finais às fls. 453-454. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 23/06/2003, tendo a resposta administrativa sido comunicada, ao autor, em 06/04/2004 (fl. 14), ao passo que a presente ação foi proposta em 15/09/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e

fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis

técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do

artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira

Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOSQuanto aos períodos de 05/08/1974 a 28/05/1975, de 07/07/1975 a 16/12/1976, de 21/12/1976 a 12/05/1977, de 07/06/1977 a 07/01/1978, de 16/07/1981 a 16/07/1985, não há como ser reconhecida a especialidade alegada, porquanto a função de serralheiro ou ajudante de serralheiro não está arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. Ademais, para esses períodos, a parte autora somente juntou ficha de registro de empregado (fl. 38) e as anotações de sua CTPS (fls. 42-45 e 50), não permitindo verificar se ficou exposta a algum agente agressivo. Não restou demonstrada, portanto, também sob essa óptica, a alegada especialidade.Quanto ao período de 07/06/1977 a 07/01/1978, apesar de o autor também ter juntado o formulário de fl. 369, não foi especificado o nível de calor e o tipo de poeira a que ficou exposto no desempenho de suas funções laborativas. Além disso, a demonstração da especialidade pela exposição ao ruído somente é comprovada pela apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico e, com relação a esse período, somente foi juntado o formulário, insuficiente para o fim pretendido.Com relação ao período de 25/09/1972 a 09/10/1973, conforme formulário de fl. 423, que demonstra que o autor desenvolveu a função de caldeireiro, deve ser feito o enquadramento, como especial, com base no código 2.5.2, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.Já o período laborado de 14/08/1978 a 17/06/1981, o autor juntou o formulário de fl. 367, o qual menciona que ficava exposto a poeira metálica oriunda da utilização de solda elétrica, devendo tal período ser enquadrado, por isso, como especial, com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa Buhler, de 16/09/1985 a 05/03/1997, conforme laudo técnico, datado de fevereiro de 1994, produzido nos autos do processo nº 1.884/91, o qual tramitou na 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos (fls. 171-178), e de acordo com o formulário de fl. 370 e o laudo coletivo da empresa constante às fls. 424-443 (datado de julho de 1997), o autor ficou exposto, no setor de caldeiraria, a ruído entre 76 e 99 dB, o que acarreta um ruído médio de 87,5 dB. Como, a partir de 06/03/1997, o limite legal passou a ser acima de 90 dB, não há como ser feito o enquadramento, como especial, do labor desenvolvido após essa data. Assim, somente pode ser reconhecida a especialidade desse labor de 16/09/1995 a 05/03/1997.O vínculo empregatício do autor com a empresa Buhler, até 16/12/1999, restou confirmado pela anotação em sua CTPS de fl. 58, pelo formulário de fl. 370 e pelo CNIS em anexo. Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em confirmar o referido labor.Diante do enquadramento, como especial, do período de 16/09/1985 a 05/03/1997, deixo de analisar a especialidade dos períodos concomitantes de 06/01/1992 a 07/12/1992, de 03/05/1993 a 12/11/1993 e o laborado pelo autor na empresa Engepac a partir de 13/07/1994 (fl. 54).Também devem ser computadas, no tempo de contribuição/serviço do autor, as contribuições vertidas de 2000 a 2003, conforme comprovantes de fls. 346-364.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 25/09/1972 a 09/10/1973, de 14/08/1978 a 17/06/1981 e de 16/09/1985 a 05/03/1997.Convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos comuns constantes em sua CTPS às fls. 330-345 e contribuições de fls. 346-364, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 23/06/2003 (fl. 14), soma 34 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo. Como o autor também possui tempo para se aposentar até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passo também a fazer a contagem de seu tempo de

serviço até o início de vigência de tal legislação, conforme tabela a seguir transcrita: Como o autor já havia alcançado o tempo mínimo para se aposentar até a Emenda Constitucional nº 20/98, não lhe é exigível o pedágio previsto nessa emenda. Não obstante, como, até a DER, não tinha atingido 35 anos de tempo de serviço para obtenção de aposentadoria integral, para se verificar se faz jus à aposentadoria proporcional, computando o labor desenvolvido até a DER, deve comprovar o atingimento da idade mínima de 53 anos prevista nessa legislação. Tal requisito foi atingido em 20/06/2003, antes da DER, de forma que ficou comprovado seu direito à concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Como o autor cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve tal benefício lhe ser concedido desde a DER, ou seja, a partir de 23/06/2003. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 25/09/1972 a 09/10/1973, de 14/08/1978 a 17/06/1981 e de 16/09/1985 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo de serviço/contribuição total de 34 anos, 03 meses e 22 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional desde a DER, ou seja, 23/06/2003, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. Na oportunidade da implementação da aposentadoria deferida nos autos, deve ser facultado, ao autor, optar pela jubilação que lhe restar mais vantajosa, já que possui os requisitos para se aposentar antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e até a DER, conforme tabelas acima transcritas. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Pedro Torquato Sobrinho; Reconhecimento de Tempo Especial: de 25/09/1972 a 09/10/1973, de 14/08/1978 a 17/06/1981 e de 16/09/1985 a 05/03/1997. P.R.I.

0001172-47.2011.403.6183 - JOSE MILTON COSTA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.0001172-47.2011.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 81-83, diante da sentença de fls. 77-79, questionando o julgado quanto à correção a ser empregada. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Ademais, na parte final da sentença embargada, há menção de que a correção monetária a ser utilizada deve ser de acordo com o que dispõe o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, o qual especifica os juros de mora e índices a serem empregados, resolução essa que que estava vigente na data da prolação da sentença embargada. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm

o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido (grifei).(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0006300-48.2011.403.6183Vistos etc.MARLENE SILVA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Rosalvo Jesus da Rocha. Sustenta que foi separada judicialmente do de cujus, sem renúncia aos alimentos, bem como que retomara a convivência nos últimos três anos antes do óbito.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-31.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 50.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62-68), pleiteando a improcedência do pedido com base nos seguintes argumentos: a) que a autora estava separada judicialmente do de cujus desde 22/08/2002, não havendo previsão de pagamento de alimentos; b) não há provas de união estável após a separação; c) a autora trabalhava à época do óbito do de cujus, o que afastaria a dependência econômica.Sobreveio réplica (fls. 76-80).Realizada audiência em 23/04/2014. Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessárioPasso a fundamentar e decidir.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus restou devidamente comprovada. De fato, o documento de fl.79 indica que ele era beneficiário de auxílio-doença desde 01/10/2010, mantendo assim a qualidade de segurado quando do óbito em 04/10/2010 (fl.26). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida, apenas podendo ser afastada mediante prova em contrário. No caso dos autos, reputo que a dependência econômica restou devidamente provada. De fato, a sentença de separação judicial de fls.13-14 indica que não houve renúncia aos alimentos. Ao contrário, indica-se que a autora estaria incluída no plano de assistência médica fornecido pelo empregador do senhor Rosalvo. Por sua vez, a certidão de óbito de fl.26, as contas de telefone de fls.17-20, bem com o boletim de admissão hospitalar apresentado em audiência indicam como endereço do de cujus a Rua Martim Afonso, 98, mesmo endereço que aparece nos documentos da autora às fls.10. Ademais, as testemunhas ouvidas corroboraram a prova documental. De fato, a senhora Maria Antonieta Pascal Silva, residente à rua Álvares Machado, afirmou que fora vizinha da autora, que então era casada com o senhor Rosalvo. Posteriormente, o casal teria se separado e o senhor Rosalvo teria saído de casa. Após algum tempo, a autora também teria se mudado do local. A testemunha ressaltou ainda que, embora não tivesse mais contato regular com o casal, ficou sabendo pela autora que esta havia retomado o seu relacionamento com o senhor Rosalvo. Por sua vez, a testemunha Espedita Cândido de Araújo, moradora da Travessa Mar Azul, afirmou que tivera algum contato com a autora e com o senhor Rosalvo, ressaltando que eles chegaram a mudar para o local levando os filhos. Por fim, o senhor Jorge Tadeu Jordão de Assis deixou consignado que, como responsável por arrecadar os valores a serem pagos pelo fornecimento de água do edifício em que mora, na rua Martim Afonso, tinha contato mensal com a autora e o senhor Rosalvo. Ressaltou que ora a autora ou o senhor Rosalvo faziam o pagamento da água ao depoente. Afirmo ainda que observava tanto a autora como o senhor Rosalvo saírem do mesmo apartamento. Desse modo, reputa-se coerente a alegação de que a autora e o de cujus, após a retomada do convívio, teriam se mudado para a Rua Martim Afonso, tendo lá mantido a relação até o óbito do senhor Rosalvo. Ainda que assim não fosse, a inexistência de renúncia a alimentos igualmente faria com que a autora fizesse jus à pensão por morte, nos termos do 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, tenho que a pensão por morte não exige que a dependência econômica seja exclusiva, bastando que seja preponderante. Desse modo, tenho que o fato de a autora recolher contribuições previdenciárias com base em salário-de-contribuição de R\$ 560,00 à época do óbito do senhor Rosalvo (fl.73), não é suficiente para elidir a dependência econômica em relação ao de cujus, que no mesmo período recebia auxílio-doença no valor de R\$ 2.811,68 (fl.79). Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, o óbito ocorrera em 04/10/2010 (fl.26). Como o pedido administrativo somente foi realizado mais de 30 dias depois, em 04/02/2011 (fl.29), a data de início do benefício deve ser fixada na DER. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 04/02/2011 (fl. 29). A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os

autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 155.561.456-3; Segurado: Rosalvo Jesus Rocha; Beneficiária: Marlene Silva; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 04/02/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0001793-10.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES QUARESMA (SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0001793-10.2012.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DE LOURDES QUARESMA, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Rosa. Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus por aproximadamente 15 anos, desde 1978 até a data do óbito em 25/01/1993. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-27 e fl.34. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fç.30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40-45), pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de comprovação da condição de companheira. Sobreveio réplica (fls. 57-76). Realizada audiência em 23/04/2014. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que seu falecimento já gerara concessão de pensão por morte (fls. 19 e 91). Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Nesse aspecto, reputo que a relação de união estável restou devidamente comprovada pelas provas trazidas aos autos. De fato, dentre as provas documentais, cabem ser citadas as seguintes: a) sentença proferida pela 1ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Regional de Santana, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o senhor José Rosa entre 1978 e 25/01/1993 (fls. 26/27) e que transitou em julgado em 24/03/2010 (fl. 51); b) certidão de nascimento de Zenon de Souza Rosa (fl. 82) e Luciano de Souza Rosa (fl. 83), comprovando se tratarem de filhos da autora com o senhor José Rosa. Ouvida em juízo, a testemunha Terezinha Barbosa dos Santos confirmou que a autora e o de cujus mantiveram uma relação estável, tendo tido inclusive dois filhos em comum. Desse modo, restou comprovada a condição de companheira, não havendo provas que possam afastar a dependência econômica presumida do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, cabe a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito

ocorreu em 25/01/1993 (fl.17), ou seja, sob a égide da redação original do artigo 74 da lei nº 8.213/91, restou configurado que a parte autora faz jus ao benefício desde o óbito. Por sua vez, os documentos de fls.19 e 91 indicam que o filho Luciano de Souza Rosa recebeu o benefício de pensão por morte desde a data do óbito do de cujus em 25/01/1993. A autora alegou ainda que o filho Zenon de Souza Rosa igualmente recebera o benefício. Acrescente-se que as certidões de nascimento de fls.82/83 indicam que o filho Luciano de Souza Rosa nasceu em 12/11/1980 e o filho Zenon de Souza Rosa nasceu em 17/07/1978, tendo completado 21 anos, respectivamente em 12/11/2001 e 17/07/1999.No entanto, a data de início do benefício não se confunde com a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos em que ajuizada a ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Desse modo, tendo em vista que o requerimento administrativo em nome da autora apenas fora realizado em 12/04/2010 (fl.22), não existem prestações em atraso anteriores a 12/04/2005. Assim sendo, não há parcelas que coincidam com o período em que seus filhos Luciano e Zenon possuíam menos de 21 anos e receberam pensão por morte, sendo desnecessário cogitar acerca da divisão de cotas do benefício.A propósito, a despeito da alegação da parte autora de que o primeiro requerimento de pensão por morte em seu nome teria ocorrido em 15/10/1997, observo que o documento de fl.76 e 94, tido como comprovatório do alegado, é um requerimento de auxílio-doença (Espécie: 31), não sendo apto a interromper a prescrição em relação ao pedido formulado nestes autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde o óbito do instituidor, ou seja, a partir de 25/01/1993, observada a prescrição quinquenal parcelar acima aludida em relação às parcelas anteriores a 12/04/2005.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Deixo, porém, de fixar multa diária, por não existirem indícios no momento de que o réu irá descumprir o teor do julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 152.553.618-1 (fl.22); Segurado: José Rosa; Beneficiária: Maria de Lourdes Quaresma; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 25/01/1993; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0005403-83.2012.403.6183 - ODELIO BRAGA SANT ANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0005403-83.2012.403.6183Vistos etc.ODELIO BRAGA SANT ANA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-31. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 34), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 39.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção.Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia.Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006625-86.2012.403.6183 - SERGIO GONCALVES DA SIQUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006625-86.2012.403.6183 Vistos etc. SERGIO GONÇALVES DA SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-22. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0009558-03.2010.403.6183 mencionado no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 33), esta apresentou documentos referentes a processo diverso, não atendendo a determinação judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0000034-74.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000034-74.2013.403.6183 Vistos etc. JOSE FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recalcule de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-28. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de prevenção (0310487-07.2004.403.6301), sob pena de extinção (fls. 31 e 33), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o recalcule de seu benefício previdenciário. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002508-81.2014.403.6183 - ANISIO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0002508-81.2014.403.6183 Vistos etc. ANÍSIO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 15-54). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 55, tendo em vista tratar-se de ações distintas, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48; nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792 e nos autos n.º 0004926-26.2013.403.6183 (em 26/08/2013), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 29/08/2013, páginas 473-531, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos etc. DELZA VILMA ROGÉRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos

mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há

fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada.Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores.Se não, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não

há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0002570-24.2014.403.6183 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0002570-24.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido (fls. 12-16). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2008.6183.002279-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 12/09/2013,

páginas 379-428, e nos autos n.º 2005.61.83.001277-0 (em 30/04/2008), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 14/05/2008, páginas 396-400, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. BERNARDINO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão dos índices do fator previdenciário utilizado na concessão do benefício. Alegou que no cálculo do fator previdenciário relativo ao seu benefício foi utilizada tábua de mortalidade de lavra do IBGE distinta da correta, causando redução do valor de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 25-30, alegando prescrição e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 33-38. É o relatório.

Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 16/01/2004. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da utilização da tabela correta de mortalidade elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, visto que é um dos componentes da fórmula para o cálculo do fator previdenciário, que por sua vez interfere no cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão. Sabe-se que a legislação a ser aplicada é aquela vigente na data do início do benefício, que, no caso, é 16/01/2004. Neste aspecto, a legislação deve ser entendida como todas as normas constitucionais, legais e infralegais aplicáveis. Assim, em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial 3266, de 29 de novembro de 1999, o IBGE vem divulgando anualmente a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerando o benefício da parte autora, tenho que a tábua completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos (8.º, do art. 29, da Lei 8.213/91) a ser utilizada é aquela em vigor na data do requerimento do benefício (art. 31, 13º do Decreto 3.048/1999). Outrossim, mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADI n.º 2111-DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confira-se o acórdão do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do fator previdenciário, utilizando-se da Tábua de Mortalidade divulgada pelo IBGE, nos termos do art. 32, 11, 12 e 13 do Decreto 3.048/99, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que seja revisado seu benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpro, no caso, observar que o benefício da parte autora foi concedido em 07/10/2009, conforme carta de concessão de fl. 15. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA

DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas processuais, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 8620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015613-39.1988.403.6183 (88.0015613-4) - OLINDINA DE ARAUJO PASCHOALETTI X ADALGISO FERRO X ADENIR POVOA X ANASTACIO PEREIRA LIMA X BENEDITO GOMES DA SILVA X CARLOS EDMUNDO FRANCA X CARLOS MARCI X DALNEI GUERRETA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DE SILLES X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X ISMAEL MARIANO DA SILVA X JANUARIO RIBEIRO X JOAO ARAUJO DE FREITAS X JOAO FERREIRA BARROS X JOAO

FORATO PASSADORE X MARIA APARECIDA SOARES X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X MARIA TERESA DOS SANTOS X SONIA MADALENA DOS SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X PEDRO PAULINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE PINHEIRO DE LIMA X JOSE TONSA X JOSIVAL MAURICIO DA SILVA X MARIANO ADSUARA MARTINEZ X MARIO BEDANI X MARIO MARCON X MAURICIO DOS SANTOS X OLIMPIO GUERREIRO ORTENCIO X OSVALDO YEPES X PAULO PATACHINI X SANTINI FIORRUCCI X SEVERINO CABRAL DE ARAUJO X TAKASHI ONO X TAKESHI IZUMI X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro o prazo requerido à fl. 848.No mais, aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios expedidos, em Secretaria.Intime-se.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora: THEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO, CPF: 084.083.258.33.Após, expeça-se officio requisitório à supramencionadas autora, nos termos do despacho de fl. 221.Quanto aos demais autores, no prazo de 15 dias, traga a parte autora, cópias das petições iniciais e decisões com os respectivos trânsitos em julgado, dos feitos constantes no termo de prevenção de fls. 187-188Fls.354-355 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0003290-71.1999.403.6100 (1999.61.00.003290-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054226-79.1998.403.6183 (98.0054226-4)) BENEDITO BADELOTI(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 1999.61.00.003290-3NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAPARTE AUTORA: BENEDITO BADELOTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos, em sentença.Sentenciado em inspeção.Em face da renúncia do réu à execução de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da inércia na manifestação sobre o despacho de fl. 279, conforme certidão de fl. 288, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado que julgou improcedente o pleito de restabelecimento do benefício da parte autora e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Fls. 450-451 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a título de saldo remanescente. No silêncio, presumir-se-á a falta de interesse, no que determino a remessa dos autos à conclusão para sua extinção, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0000385-33.2002.403.6183 (2002.61.83.000385-8) - ANTONIO GIACON X APARECIDA GOMES XAVIER X ANTONIO DIMAS POMPILHO X DURVAL CERCOVENICO X JOSE PEQUENO DE LIMA X JOSE RONDAN GIMENES X LUIZ ERNESTO LEONCINI X ORLANDO MARQUES X ZULEMA ROCHA TENORIO X TEODORO BISPO DE OLIVEIRA X VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2002.61.83.000385-8NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ANTONIO GIACON, APARECIDA GOMES XAVIER, ANTONIO DIMAS

POMPILHO, DURVAL CERCOVENICO, JOSE PEQUENO DE LIMA, JOSE RONDAN GIMENES, LUIZ ERNESTO LEONCINI, ORLANDO MARQUES, ZULEMA ROCHA TENORIO E VICENTINA GERVASIO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença. Quanto aos coautores Antonio Giacon, Jose Pequeno de Lima, Jose Rondan Gimenes, Luiz Ernesto Leoncini, Orlando Marques e Vicentina Gervasio de Oliveira Foram efetuados os respectivos pagamentos das parcelas atrasadas às fls. 507, 508, 509, 550 e 551. No que concerne à autora Vicentina, sucessora do autor original Teodoro Bispo de Oliveira, o pagamento foi feito por meio do alvará de levantamento de fl. 581. Assim, para esses autores, deve ser extinto o processo de execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que já receberam os valores decorrentes do julgado. Quanto aos coautores Antonio Dimas Pompilho, Durval Cercovenico e Aparecida Gomes Xavier Como, para os autores Antonio Dimas e Durval, o processo foi extinto sem mérito, por desistência, e existir litispendência/coisa julgada com outro feito (fl. 283), não foi formado título executivo judicial em relação a eles. Quanto à autora Aparecida Gomes Xavier, apesar de ter sido formado, em tese, título executivo judicial em seu favor, o que se verifica, de fato, é que tal título é inexecutível, haja vista que não tem, efetivamente, diferenças a receber (conta de fls. 478). Assim, também em relação a ela a execução deve ser extinta com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão dos benefícios dos autores Antonio Giacon, Aparecida Gomes Xavier, Jose Pequeno de Lima, Jose Rondan Gimenes, Luiz Ernesto Leoncini, Orlando Marques e Teodoro Bispo de Oliveira, posteriormente sucedido por Vicentina Gervasio de Oliveira. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0003294-14.2003.403.6183 (2003.61.83.003294-2) - BENEDITA ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE NADAI X CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. Fl. 267 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. No prazo de 10 dias, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0004394-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004394-0) - ANGELINO BISPO ARAUJO (SP091019 - DIVA KONNO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

Ciência aos Advogados constantes da procuração de fl. 176 acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

0005136-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005136-5) - NELSON JORGE GERMANOS (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 138-142, expeçam-se ofício(s) PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005733-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005733-9) - DURVAL BENTO DE OLIVEIRA X ADEILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 489: Considerando que o INSS em 13-09-2012 alegou ERRO MATERIAL dos valores pagos, especificamente do depósito feito em 31-10-2011, relativo à verba honorária sucumbencial (RPV nº 201100001427), informação esta aceita pela parte autora. Considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, após solicitação deste Juízo, informou o quantum deverá ser efetivamente pago e estornado aos cofres públicos, e ante a informação do Banco do Brasil (fl. 488), acerca da impossibilidade de proceder à reabertura da conta judicial devolução, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando informações de como a Advogada deverá estornar à Autarquia Previdenciária, o valor levantado a maior, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Solicite, ainda, informações acerca da efetivação do estorno solicitado àquela Corte, através do ofício nº 52/2013-sec-betti, datado de 22-03-2013, do valor de R\$ 28.633,22, depositado na conta nº 1181.005.50712427-7, iniciada em 24/04/2012, na Caixa Econômica federal, eis que tal informação não consta juntada nos autos. Com as informações, tornem imediatamente conclusos. Int. Fl. 520 - Ciência à parte autora acerca do procedimento que deverá adotar para a devolução do valor recebido a maior, para cumprimento no prazo de 15 dias, comprovando documentalmente nos autos. Comprovado o cumprimento da supramencionada

diligência, tornem os autos conclusos.Int.

0011505-24.2012.403.6183 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da expedição retro.No prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0941186-88.1987.403.6183 (00.0941186-0) - ACACIO RODRIGUES X ACLECIO AMBROSIO X ANA PEREIRA DIAS X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X ANTONIO CATELLOES X ANTONIO FREITAS X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X CELSO REGGIANI X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X GESSY DE PAULA ASSIS X HONORINA DE ALMEIDA X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X JUNES ANTONIO OSTI X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X MANOEL LINO DE SOUZA X MARIA ALVES QUEIROZ X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X MARIA CORNELIO DA SILVA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA MOREIRA AMBROSIO X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X MARIA SANTA CORDIOLLI X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X MILTON VENANCIO X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X MOISES DO CARMO X NAIR DE PAULA HERENYI X ORLANDO DE PAULA ASSIS X RENATO DE CAMPOS X RINO CALDERONI X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X RUBENS LOPES X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X YOLANDA CASTELO SOARES X WALDOMIRO FALAVIGNA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ACACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLECIO AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS JOSE DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BISPO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CATELLOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FORTUNATO VISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA RIBEIRO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA DE JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HENRIQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA NATO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSY DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYLDENEY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITELVINA SIQUEIRA DANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SEGURA SOLA CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUNES ANTONIO OSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANTONIA CALDANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORNELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTA CORDIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA CALVO GUITIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GIGLIOTI VENANCIO X ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA X MILTON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR APOLLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE PAULA HERENYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE PAULA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINO CALDERONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDA RUBIO ORTIZ SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANA BLANCO BANCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARGARIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA CASTELO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FALAVIGNA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, nos termos dos cálculos acolhidos à fl. 702. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem conclusos para transmissão. Deixo de expedir os ofícios requisitórios aos autores: JUNES ANTONIO OSTI e CELSO REGGIANI, haja vista o termo de prevenção de fl. 662. Assim, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado dos feitos constantes à fl. 662, a fim de se verificar a inexistência de duplicidade de pedidos. Fl. 704 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora GESSY DE PAULA ASSES ou ASSIS, no prazo de 15 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Fls. 705-711 - Manifeste-se a parte autora, no prazo acima, acerca das irregularidades apontadas nos CPFs dos autores nas folhas relacionados. Traga a parte autora, o número do CPF da autora ANA PEREIRA DIAS, eis que o que consta nos autos pertence à ACLESIO AMBROSIO. Esclareça a parte autora acerca do autor JOSE AMBROSIO FILHO, relacionado na planilha de fl. 688, eis que estranho aos autos. No mais, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, os números de CPF dos autores: ORLANDO DE PAULA ASSIS, RENATO DE CAMPOS, RINO CALDERONI, ROMUALDO RUBIO ORTY SEGURA, RUBENS LOPES, SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA, VIRGINIA MARGARIDA COSTA, YOLANDA CASTELO SOARES, WALDOMIRO FALAVIGNA, MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCELINA CALVO GUTIERREZ, NAIR DE PAULA HERENZI, MARIA LAVES QUEIROZ, MOISES DO CARMO, MOACIR AOPILLO DOS SANTOS e MARIA CORNELIO DA SILVA. Por fim, desentranhe a Secretaria o termo de prevenção de fls. 663-665, eis que estranho a estes autos, juntando-o no feito de nº 00.0741165-0.Int.

0012425-67.1990.403.6183 (90.0012425-5) - MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X HELOISA LEONE REGGIANI X LUIZ NAVARRO X LUIZA CLORETTI X LYDIA BARBOSA X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X MAURICIO TEIXEIRA X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X ELISABETH LOPES SERRA X MARGARET LOPES SERRA X MARIA DA GLORIA CUNHA X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ALICE LEONE PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA LEONE REGGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CLORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MERCEDES LOPES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA SERRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARET LOPES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CESSINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento referente ao autor MAURICIO TEIXEIRA (fl. 503), que por um lapso deixou de ser juntado aos autos. No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução, conforme determinado no despacho de fl. 501. Intime-se.

0037705-40.1990.403.6183 (90.0037705-6) - MILTON BAUCHIGLIONE X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X NAIR DA SILVA DEI SANTI X NICOLINA VITALE DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X ORLANDO FERRAZ CARVALHO X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X OCTAVIO D EMILIO (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AIDE RODRIGUES BAUCHIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA DEI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA FERRAZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO D EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos retro. No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fl. 282, no tocante ao autor OCTAVIO D EMILIO. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X

JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401 - Em vista do solicitado pelo INSS, traga a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e do despacho que deferiu a habilitação de NAIR RAMOS LOPES, como sucessora de Lidia Ramos, no processo nº 0760156-57.1986.4036183, que tramitou perante à 4ª Vara Federal Previdenciária. Após, dê-se ciência das referidas cópias ao INSS. Por fim, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 397-399. Int.

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343 - Em vista da informação da Contadoria Judicial, verifico que a planilha elaborada pelo INSS, às fls. 335-340, se coaduna com o entedimento esposado por este Juízo, ao utilizar na atualização monetária das requisições o índice IPCA-E, índice este vigente à época da liquidação do Precatório (Res. nº 559/2007). Assim, tendo em vista que não restam valores a serem requisitados a título de saldo remanescente, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267-291 - Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de óbito de Luiz Candido da Silva. Após, tornem conclusos para análise do pedido de habilitação dos pretensos sucessores da autora falecida APARECIDA FERREIRA DA SILVA, e a respectiva conversão do valor a ela depositado à ordem do Juízo. Int.

0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8) - VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SAPATERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOLDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 377-379), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se.

0003283-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003283-8) - TEREZINHA DOS SANTOS X GUARACIABA SANTOS X CLAULINO DOS SANTOS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GUARACIABA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Sentenciado em inspeção.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 209-211) e da não manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 212, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0) - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X GILMAR CORNELIO CANDIDO X MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA CANDIDO CORNELIO DOS SANTOS X LAURINDA CANDIDO CORNELIO X CLELIA CANDIDO OLIVEIRA X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6) - AGOSTINHO SIMARELLI X LUIZ AUGUSTO SIMARELLI X MARGARIDA MARIA SIMARELLI X JOAO LUIZ SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO SIMARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL E SP134786 - LUCIANA SIMEAO BERNARDES)

Fl. 206 - Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.No mais, no prazo de 05 dias, digam os exequentes se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0005604-22.2005.403.6183 (2005.61.83.005604-9) - JOAO BOSCO DAMASCENO X UMBERTO PAULO DA SILVA X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X OTACILIO MOREIRA X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOAO BOSCO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CECILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 2005.61.83.005604-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WLADIMIR LOBOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.A presente ação foi promovida pelos autores Fontaine Gutierre, João Bosco Damasceno, Antonio de Padua Rodrigues, Umberto Paulo da Silva, Geraldina Leonice de Almeida, Otacílio Moreira e Antonio Cecilio de Oliveira, tendo sido excluídos, do polo ativo, Fontaine Gutierre e Antonio de Padua Rodrigues pelo fato de seus respectivos benefícios terem natureza acidentária e não deter, este juízo, competência para julgamento de ações revisionais atinentes a esse tipo de benefício.Quanto aos autores que remanesceram no polo ativo, foi proferida sentença em que somente foi reconhecido direito à revisão do benefício do autor Antonio Cecílio (fls. 148-153), tendo tal situação sido confirmada pela Superior Instância (fls. 158-161).Do exposto, verifica-se que o título executivo judicial somente foi formado para serem executadas as obrigações de fazer (rever) e pagamento dos valores atrasados atinentes com relação ao autor Antonio Cecílio.Contudo, no momento em que o INSS foi

dar cumprimento à obrigação de fazer, constatou-se que a revisão determinada nos autos não lhe era benéfica (fls. 169-170 e 177-189), não resultando, assim, diferenças a receber, tendo a autarquia-ré/executada comunicado, inclusive, o falecimento desse autor (fl. 180), constatado por constar que seu benefício foi cessado pelo SISOBI. Mesmo com a comunicação do INSS de que não existiriam diferenças a serem recebidas por esse autor, este juízo, por cautela, concedeu prazo para o respectivo patrono habilitar possíveis sucessores e para se manifestar acerca das informações prestadas pela autarquia-ré/executada (fl. 190), tendo o respectivo causídico deixado-o decorrer in albis (fl. 192). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0003995-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003995-4) - WALDEMAR JOSE DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Fls. 250-252 - Não assiste razão à parte autora. Este Juízo, ao expedir o ofício precatório em favor da autora MARIA APARECIDA DE ANDRADE, não destacou do mesmo os honorários advocatícios contratuais. Ademais, qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o total devido foi expedido em favor do Advogado originário dos autos, conforme instrumento de procuração de fl. 148. No mais, intime-se a parte autora e após tornem conclusos para transmissão. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 293 - Haja vista o informado pela parte autora, tornem imediatamente conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, às fls. 290-291. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004006-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004006-2) - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a AADJ para cumprimento do julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO AGNALDO DA COSTA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período especial de 25/01/1977 a 05/03/1997, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo

de contribuição e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, o INSS não considerou, como especial o período supra, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 67. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 185/193). Houve réplica fls. 200/215. Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir, o autor ratificou que pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, indicando como prova os documentos juntados com a inicial, bem como o processo administrativo acostado aos autos às fls. 124/169. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria especial por meio de ação judicial com data de início do benefício em 19/09/2009, conforme tela DATAPREV anexada abaixo. Diante disso, esclareça a parte autora se há interesse no prosseguimento deste feito, informando quais períodos foram reconhecidos como especiais para a concessão do benefício de aposentadoria especial, comprovando documentalmente com as cópias da petição inicial e sentença da ação judicial manejada. Prazo para cumprimento: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0004378-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004378-3) - ONERI VIANA ROSA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 222/232: Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação. Int.

0008217-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008217-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se a ADJ para cumprimento do julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007855-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007855-1) - ANATALIO DE JESUS OLIVEIRA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0005314-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005314-5) - ANTONINHO HONORIO DIAS (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 1º, inciso XX da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista à parte autora, da juntada do documento de fl. 132

0012561-97.2009.403.6183 (2009.61.83.012561-2) - SIDNEY BERLONI (SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIDNEY BERLONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER em 22/03/2004, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial instruída com documentos. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada do processo administrativo referente ao benefício indeferido do autor. Às fls. 44/75 a parte autora juntou cópia do processo administrativo referente ao NB 14.476.780-7, que teve como DER 08/07/2008. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 79/87). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 91. Houve réplica às fls. 95/99. A parte autora informou a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.129.073-4, com DER em 07/07/2011, juntando cópia do processo administrativo às fls. 116/196. Pugna ainda pelo prosseguimento do feito para ver o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como seja concedido o benefício desde 22/03/2004. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Baixo os autos em diligência. Requer a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a primeira DER em 22/03/2004. Compulsando os autos verifico que foram juntados pela parte autora tão somente as cópias dos processos administrativos dos NB 147.476.780-7 com DER em 08/07/2008, e NB 157.129.073-4, com DER em 07/07/2011. Para a análise correta do pedido do autor, indispensável a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 133.999.594-5, com DER em 22/03/2004, contendo a

contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS. Prazo para cumprimento: 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0015484-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015484-3) - ANA SILVA DE BRITO SANTOS(SP290103 - HELIO ALVES BEZERRA DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0003442-78.2010.403.6183 - MARIA AUXILIADORA FONSECA FERREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0014614-17.2010.403.6183 - ELZA DOS SANTOS(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0039562-57.2010.403.6301 - SIMONE CRISTINA OSTROWSKI(SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0006391-41.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a informação do INSS de que efetuou a revisão na seara administrativa, com a readequação aos novos tetos das Emendas EC 20/98 e 41/2003, bem como o extrato acostado pela própria autora, evidenciando o pagamento dos atrasados, em agosto de 2011, do montante de R\$ 30.483,35, correspondente ao interregno de 05/05/2006 a 31/07/2011, antes, pois, da citação do réu, concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, para que o autor comprove e especifique, através de planilha, a existência de valores remanescentes e os consectários que reputa devidos, fundamentando sua pretensão. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05(cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0010237-66.2011.403.6183 - TERESA ALVES PIRES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a parte autora à juntada de declaração/certidão do Posto do Inss, comprovando o alegado às fls.45/84. Prazo de 10(dez) dias.

0002834-12.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003703-72.2012.403.6183 - JUSSIER CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 205, da 1ª Vara Cível da Comarca do Crato/CE, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 29 de maio de 2014, às 09:15 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006542-70.2012.403.6183 - FERMINO JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 228. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006732-33.2012.403.6183 - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 298. Tornem os autos conclusos para sentença.PA 1,10 Int.

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

0002988-93.2013.403.6183 - ACACIO BIGOTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209: Ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado, dia 12/06/2014, às 14:45 horas. Publique-se com urgência.

0002994-03.2013.403.6183 - JORGE APARECIDO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005212-04.2013.403.6183 - MARGARETE DA SILVA MATEUS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005895-41.2013.403.6183 - SALVADOR BELOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006255-73.2013.403.6183 - JOSE CESAR PASSOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. .PA 1,10 Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para

sentença.Int.

0008379-29.2013.403.6183 - OSVALDO TEIXEIRA FARIZEL(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fl.130/131; bem como os documentos de fls. 139/180, com fundamento no artigo 253 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 7ª Vara Previdenciária

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.52:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da determinação de fls.50, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008775-06.2013.403.6183 - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010275-10.2013.403.6183 - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010525-43.2013.403.6183 - CARMELINO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0010593-90.2013.403.6183 - EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010885-75.2013.403.6183 - HAMILTON BENIN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010953-25.2013.403.6183 - IJOVAN SOUZA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011691-13.2013.403.6183 - MARCOS BALSÍ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009964-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TELES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Recebo os presentes Embargos.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a)Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b)Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Com o retorno da Contadoria, tornem os autos conclusos .

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033316-31.1998.403.6183 (98.0033316-9) - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X JESSIKA MINGUTA LEAL TEIXEIRA - MENOR (MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA)(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.341/362: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.317. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0026696-16.2003.403.0399 (2003.03.99.026696-4) - IRENE RAMOS DA SILVA(SP123154 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA E SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRENE RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar certidão de nascimento atualizada de Regina Aparecida Barbosa Dutra da Costa, conforme requerido às fls.242. Com a juntada , dê-se vista ao INSS.

0002330-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002330-1) - DARCI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP150478 - GISLENE CIATE DA SILVA E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.205/246. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) a comprovar que o benefício do(a) requerente continua ativo , apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003009-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003009-7) - MARIO CARPANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIO CARPANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.100:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

0001688-43.2006.403.6183 (2006.61.83.001688-3) - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 225/228: Intime-se a ADJ , com urgência, para que informe o valor do benefício atual do autor e o a ser implantado judicialmente, possibilitando ao exequente a opção , no prazo de 10(dez) dias.

0004845-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004845-1) - LAERCIO FEITOSA PEREIRA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO FEITOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifica-se que à fl.369, o INSS informa a RMI e RMA do benefício concedido administrativamente e judicialmente. Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente. Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial e se optar pelo benefício concedido judicialmente deverá apresentar os cálculos que entender devido, para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No que se refere a manifestação do INSS de fls. 388/388-verso, registro que, à vista do trânsito em julgado, é imperativo o cumprimento do acordão nos estritos termos. Int.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.160/189: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.154. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0005642-63.2008.403.6301 - SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SILVA CAMARGO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Noticiado o falecimento da autora, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da autora falecida, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0055299-37.2009.403.6301 - APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS GRACAS ROSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.222/230: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.215. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.350/370: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.346. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006540-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006540-0) - DANIEL DA SOLIDADE SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA REGINA DA SOLIDADE(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X WELLINGTON ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO)

Fls. 265/267: Mantenho a decisão de fl. 260 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 306/309: Mantenho a decisão de fl. 302 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008414-57.2011.403.6183 - REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 213/218: Mantenho a decisão de fl. 209 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010021-08.2011.403.6183 - ORONILDES QUEIROZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 252/253: Mantenho a decisão de fl. 248 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001447-25.2013.403.6183 - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 310/313: Mantenho a decisão de fl. 309 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002966-35.2013.403.6183 - LUIZ PORFIRIO DE DEUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 212/213: Mantenho a decisão de fl. 211 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006041-82.2013.403.6183 - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 98/100: Mantenho a decisão de fl. 97 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006083-34.2013.403.6183 - ADEMILTON MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/276: Mantenho a decisão de fl. 271 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009122-39.2013.403.6183 - PLINIO DINIS EUFRASIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121/122: Mantenho a decisão de fl. 120 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009199-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES VARANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 255/262: Mantenho a decisão de fl. 253 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000732-0) - ARTHUR BAPTISTA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal,

com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004827-37.2005.403.6183 (2005.61.83.004827-2) - CLAUDIO MARCONDES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1) - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011828-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-73.2009.403.6301 (2009.63.01.001384-0)) KAZUKO ELIZABETE KUAZAQUI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor, bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002046-61.2013.403.6183 - PAULO SERGIO CORREA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010529-80.2013.403.6183 - JOAO CECCARELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010530-65.2013.403.6183 - HENRIQUE PAULO JULIANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010531-50.2013.403.6183 - DANIEL NUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010533-20.2013.403.6183 - DORIVAL DUCATI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011249-47.2013.403.6183 - FILIPPO GERARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011250-32.2013.403.6183 - JOAO CARLOS FONSECA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011257-24.2013.403.6183 - JOAO STELMOCKAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011391-51.2013.403.6183 - ANISIO VAITANAN(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011395-88.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011549-09.2013.403.6183 - OSMAR FRANCO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011700-72.2013.403.6183 - THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011794-20.2013.403.6183 - MAURICE UZIEL(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012047-08.2013.403.6183 - WALDEMAR ALCANTARA VIANA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012120-77.2013.403.6183 - BERMIRO JOAO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012416-02.2013.403.6183 - MANOEL MACHADO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012419-54.2013.403.6183 - NILSON TEIXEIRA DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012420-39.2013.403.6183 - GERALDO ALBERICI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012423-91.2013.403.6183 - BITEVO MAXIMO DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012667-20.2013.403.6183 - NELSON FRIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012762-50.2013.403.6183 - FAUSTO DA COSTA PIRES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012766-87.2013.403.6183 - IRINEU FERREIRA SOARES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012771-12.2013.403.6183 - JASIR BAPTISTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012808-39.2013.403.6183 - LUIZ BERTONI NETO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012810-09.2013.403.6183 - JAIR RODRIGUES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012816-16.2013.403.6183 - PEDRO DE MIRANDA MELLO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012819-68.2013.403.6183 - SEBASTIAO CORDEIRO FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012838-74.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO BENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012845-66.2013.403.6183 - ARY MASTRANDEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012852-58.2013.403.6183 - BRAZ SEVIRIANO DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILIO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012860-35.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS REIS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012932-22.2013.403.6183 - MOACYR JOSE DE ABREU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012952-13.2013.403.6183 - SILVIO SIMOES E SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012955-65.2013.403.6183 - MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012962-57.2013.403.6183 - SIN ITI KANNO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012983-33.2013.403.6183 - WALDIR LOPES BLANES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013257-94.2013.403.6183 - FERNANDO JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029499-77.1999.403.6100 (1999.61.00.029499-5) - MARCIO ZIZZA DE CAMARGO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência ao INSS da reativação dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0009983-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009983-9) - AUGUSTO GOMES RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 166/170. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 204/207. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0055434-49.2009.403.6301 - THAINA SILVA DA COSTA X VANIA HADDAD DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: Nada a decidir ante a resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 355. Tendo em vista a sentença retro sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000553-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000553-0) - LOURDES LONGO FELICIANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte AUTORA quanto ao despacho de fl. 135, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0000962-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000962-6) - JOAO ADAO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 283/284. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 222/223, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008079-72.2010.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 241/244. Deixo de receber a apelação do AUTOR de fls. 248/257, posto que intempestiva.

No mais, ante a sentença retro sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015300-09.2010.403.6183 - MATEUS BRAGA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a r. Decisão retro julgou improcedente o pedido e que a r. Sentença de fls. 72/75 concedeu a tutela antecipada para o pagamento dos valores atrasados, a qual foi devidamente cumprida conforme fl. 83, caberá ao INSS ingressar com ação própria, ou adotar as providências necessárias à devolução do valor recebido indevidamente pelo autor, nos termos do art. 155 da Lei 8.213/91, ficando desde já consignado que não caberá a este Juízo o acompanhamento de eventual acerto feito administrativamente. Ante a r. Decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001617-65.2011.403.6183 - OSCAR VIEIRA FILHO X GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190: A implantação do benefício judicial se faz necessária para o regular prosseguimento do feito. No mais, ante a informação de fl. 188, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011821-71.2011.403.6183 - MIRELLA CICCONE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 130. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 276/277. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002132-66.2012.403.6183 - SILVIO CANTOVITZ X TEREZA GOLUBEFF X ROMEU XAVIER AMARAL X RUBENS VALENTIN VILACA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 277/293. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004122-92.2012.403.6183 - AURELIO BALTSE BURSE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 125/126. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008534-66.2012.403.6183 - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(AC002513 - SANDRA REGINA LOUREIRO GOMES ALVES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 619/620. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008735-58.2012.403.6183 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 224. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000364-71.2013.403.6183 - VANDA RODRIGUES ANTONIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 173/174, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0009907-98.2013.403.6183 - CECILIO RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/95: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9964

MANDADO DE SEGURANCA

0002287-21.2002.403.6183 (2002.61.83.002287-7) - LAERCIO MURARO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X GERENTE EXECUTIVA DA REGIONAL PINHEIROS SP(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de objeto e pé, conforme requerido na petição de fl. 336. Após, intime-se o patrono do impetrante para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 9965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024712-32.2009.403.6301 - BRUNO ZANON(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/236: Verifico na manifestação do autor de fls. supracitadas que a expressão officio requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas. Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta, tanto no que concerne ao valor principal quanto no que tange aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam estes autos de ação ordinária proposta por Ronize Castro de Souza em face do INSS com o fito de obter a concessão do benefício de auxílio doença.O V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 195/198 reformou a sentença de fls. 156/159 que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez no que concerne a data de início do benefício (DIB), fixando a mesma na data do requerimento administrativo apresentado pelo autor junto ao INSS (02/01/2007).Entretanto, os cálculos apresentados pelo réu em fls. 218/229 apresentam como termo inicial do mesmo a data de 13/12/2006, estando em desconformidade com o determinado no r. julgado.Sendo assim, reconsidero a decisão de acolhimento de cálculos de fl. 237 e, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo os devidos cálculos de liquidação, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme o r. julgado, acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado, com data de competência 31/05/2013.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000344-3) - EDISON PIERI(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 93, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002290-63.2008.403.6183 (2008.61.83.002290-9) - ANA LUCIA THOMAZINI(SP272008 - WALTER PAULO CORLETT E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006686-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006686-0) - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012657-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012657-0) - HIPOLITO PEREIRA DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0005295-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005295-5) - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOYSIO CYRILLO DOS SANTOS(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007254-65.2009.403.6183 (2009.61.83.007254-1) - PEDRO DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 02/06/86 a 17/02/95 e de 01/08/95 a 30/11/99, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum; bem como a averbar os períodos comuns de 19/09/78 a 17/10/78 (Metalúrgica Alfa), de 24/07/79 a 12/02/80 (Expresso Rio Grande) e de 19/02/80 a 27/07/81 (Jecel Instalações Industriais), e proceder as pertinentes averbações. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-91.2009.403.6183 (2009.61.83.008759-3) - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, julgo extinto o feito, sem o exame do mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/02/85 a 05/03/97, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil e, extingo o feito com resolução de mérito, quanto aos demais pedidos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010911-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010911-4) - ANTONIO FRANCISCO ALADEL NASCIMENTO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 96, informando a designação de audiência para dia 03 de JUNHO de 2014, às 15:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

0011918-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011918-1) - ARGEMIRO MACHADO DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO X ROBERTO GRACIANO X PAULO CESAR RIBEIRO X VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 160, informando a designação de audiência para dia 21 de MAIO de 2014, às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo.Int.

0014272-40.2009.403.6183 (2009.61.83.014272-5) - EDGAR GARCIA COSTA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014402-30.2009.403.6183 (2009.61.83.014402-3) - ELIAS LUCENA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016649-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016649-3) - CLAUDIONOR XAVIER DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0017714-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017714-4) - VICTOR VICTOROVICH HVANOV(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com

resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002102-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002102-0) - ANGELO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002228-52.2010.403.6183 - JOEL GOMES BASTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0003093-75.2010.403.6183 - GRACILINA ALVES CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003571-83.2010.403.6183 - AUCILENE ARAUJO ROCHA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para o dia 16 de JULHO de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Maria Helena Maia Almeida, arrolada à fl. 137, que devera ser intimada pessoalmente.2. Fl. 141: Defiro a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas em Osasco/SP.Dessa forma, providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 138.Int.

0005889-39.2010.403.6183 - MARINALVO ANTONIO DOS SANTOS(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008023-39.2010.403.6183 - JOSE BASILIO SOBRINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008589-85.2010.403.6183 - JOSE BATISTA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV do Código de Processo Civil.Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009327-73.2010.403.6183 - IRENIO ARAUJO(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0011702-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA CLARO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0002552-08.2011.403.6183 - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004746-78.2011.403.6183 - GERSON NANZER(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008958-45.2011.403.6183 - UMBERTO BRAULINO SANTELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0010111-16.2011.403.6183 - FELIX GERT LOTHAR HILDEBRANDT(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013790-24.2011.403.6183 - CORNELIO RIVIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas.
Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.

000187-44.2012.403.6183 - JOAO DE MELLO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-75.2012.403.6183 - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 23 de JULHO de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 129, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 133).Aguarde-se a vinda dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial.Int.

0004734-30.2012.403.6183 - JOSE PESTANA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006246-48.2012.403.6183 - RAUL ANTONIO AGUIAR DE AZEVEDO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009343-56.2012.403.6183 - LUIZ GAIAO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0009940-25.2012.403.6183 - ADEMIR MASSARELLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007337-42.2013.403.6183 - ALVARO CAVALLARI(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, ante o descumprimento de determinação judicial, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010461-33.2013.403.6183 - LETICIA VIEIRA SANTOS X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS(SP333836 - MARCIA NERY RAMOS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, incisos I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012719-16.2013.403.6183 - MARIA MARLENE COELHO DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem julgamento do seu mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI, c.c. 282 e 283, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, em face do pedido de justiça gratuita, que ora defiro. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012827-45.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SPERANDIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-54.2014.403.6183 - MANOEL HILARIO NETO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-06.2014.403.6183 - JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001704-16.2014.403.6183 - ANTONIO SALVINO LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0001917-22.2014.403.6183 - CLAUDIR DA CRUZ BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor

alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0002186-61.2014.403.6183 - MARIA RICARDINA GODINHO ONORIO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002192-68.2014.403.6183 - ANTONIO FELIX DE SANTANA FILHO(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002503-59.2014.403.6183 - ALDO ALFIO FANTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002505-29.2014.403.6183 - EDUARDO PASCALE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002515-73.2014.403.6183 - RUBENS EVARISTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005659-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005659-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOPUIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 12.616,94 (doze mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), atualizado para dezembro de 2009. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se

estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661852-47.1991.403.6183 (91.0661852-9) - JOAO SOLDNER X JULIA CARDILLI STEINLE X LEONOR MAURICIO CORREA X JOSE OLIVEIRA FILHO X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X DOLORES CAMPOS NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO SOLDNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CARDILLI STEINLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MAURICIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENANCIO FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR PEDRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES CAMPOS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 341/354, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1) - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HERMINIO CAMOLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante dos pagamentos noticiados às fls. 606 e 621/622, em relação a ANTONIO DURRER, e da notícia de pagamento por meio de outro processo a SEBASTIAO LINO BESSI (fls. 602/605 e 620), julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029810-94.2002.403.0399 (2002.03.99.029810-9) - MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS FIORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 124/125, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012295-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012295-5) - LUIZ USSUHI(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LUIZ USSUHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 156, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0) - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ALONSO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 240/243, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002700-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002700-8) - ANGELINA FRANCO PEDRINI(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA FRANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do pagamento noticiado às fls. 247/248, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034133-03.1995.403.6183 (95.0034133-6) - WILMA BALZAN FELTRIN(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. : Mantenho o despacho de fls., pelos seus próprios fundamentos.2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Fls. 224/228: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007148-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007148-9) - CARLOS DE SOUZA SCALDAFERRI(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

0004444-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004444-2) - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/297: Dê-se ciência à parte autora para as providências necessárias à regularização do depósito de fls. 293 e complementação do valor, se o caso.Int.

0008237-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008237-6) - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 154: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de novo não comparecimento à perícia agendada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011915-53.2010.403.6183 - CLAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001831-56.2011.403.6183 - AMAURI DOS SANTOS LEAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 128.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010748-64.2011.403.6183 - YOLANDA APARECIDA ALVES BORGES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 101/102:O laudo pericial de fls. 83/92 e 95/96 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e

relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na especialidade ortopedia. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011887-51.2011.403.6183 - CREUSA HELENA COSTA FERREIRA DE JESUS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 108.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014216-36.2011.403.6183 - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 89: A informação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor já ocorreu por parte do auxiliar da justiça às fls. 78/79, mantendo este patrono o interesse no prosseguimento do feito (fl. 82). 2. Fl. 92: Aceito a escusa ao encargo de perita apresentada à fl. 92, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil e nomeio nova perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes, CRM 118.943, que deverá ser intimada do despacho de fls. 83/84 bem como da informação de fl. 92.3. Fls. 89/91 e 92: Dê-se ciência ao INSS.4. Diante dos fatos narrados pela Sra. Perita à fl. 92, fica o patrono da parte autora intimado a adotar as providências necessárias ao bom deslinde da perícia técnica a ser realizada, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0001883-18.2012.403.6183 - DEMARICE DA SILVA(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 57: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial. 2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 56. Int.

0002805-59.2012.403.6183 - JORGE MOREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 153.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003353-84.2012.403.6183 - ISABEL ANDRADE DE ARAUJO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 129.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011311-24.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 144: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social. Int.

0002779-27.2013.403.6183 - HAMILTON SEVERINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 111/115: A pertinência da prova testemunhal e pericial será verificada oportunamente. Int.

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006129-23.2013.403.6183 - FLAVIA RETTORE DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 102: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social.Int.

000054-31.2014.403.6183 - JORGE LUIZ CORREA PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 102/104, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

000055-16.2014.403.6183 - ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 104/106, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

000069-97.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM BEZERRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 91/93, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0000106-27.2014.403.6183 - IZABEL MARQUES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 123/125, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0000165-15.2014.403.6183 - ARMANDO PISANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 122/124, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0000167-82.2014.403.6183 - ATALIBA APARECIDO CORREA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 109/111, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei). Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0000168-67.2014.403.6183 - AGUINALDO TADEU PANSA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 118/120, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 92/95 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no

caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0000409-41.2014.403.6183 - ORELINA MARIA DE JESUS(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 128/129: Mantenho a decisão de fl. 126 por seus próprios fundamentos.2. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0000965-43.2014.403.6183 - LUIZ BASTOS DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49,908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.113,11 (dois mil, cento e treze reais e centavos), fls. 37, e o valor pretendido R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais e centavos) - fls. 40, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.045,89 (dois mil e quarenta e cinco reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.550,68 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.550,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se

0001549-13.2014.403.6183 - MARCOS DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.453,32 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/20) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.021,10 (dois mil e vinte um reais e centavos), fls. 21, e o valor pretendido R\$ 3.381,80 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e centavos) - fls. 20, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.360,70 (mil, trezentos e sessenta reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.328,40 (dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma,

fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.328,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001580-33.2014.403.6183 - CONCEICAO SEGURA PINO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.326,60 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.967, fls. 03 e 42, e o valor pretendido R\$ 4.110,55 - fls. 03 e 39, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.142,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.713,48 (vinte e cinco mil, setecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.713,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001694-69.2014.403.6183 - HEREMITA EVANGELISTA DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/58) que, considerando o valor que recebe R\$ 1933,77 (mil novecentos e trinta e três reais e centavos), fls. 04 e 56, e o valor pretendido R\$ 3.196,43 (três mil, cento e noventa e seis reais e centavos) - fls. 03 e 58, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.262,66 (mil, duzentos e sessenta e dois reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.151,92 (quinze mil, cento e cinquenta e um reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.151,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001695-54.2014.403.6183 - RUBENS DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou

em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 57/59) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.503,20, fls. 03 e 53, e o valor pretendido R\$ 4.159,00, fls. 04 e 59, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.655,80. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 31.869,60 (trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.869,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0001741-43.2014.403.6183 - ALUIZIO CORREIA DE ARAUJO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 46.813,80 (quarenta e seis mil, oitocentos e treze reais e centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34/36) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.228,74 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e centavos), fls. 10 e 32, e o valor pretendido R\$ 3.901,15 (três mil, novecentos e um reais e centavos) - fls. 10 e 36, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.672,41 (mil, seiscentos e setenta e dois reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.068,92 (vinte mil e sessenta e oito reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.068,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002166-70.2014.403.6183 - LUIZ FERREIRA DE ARAUJO SOBRINHO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.643,16, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/26), considerando o valor que recebe R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), fls. 04 e 27, e o valor pretendido R\$ 2.474,43 (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e

quarenta e três centavos) - fls. 04 e 26, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.617,15 (mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos). Tal quantia multiplicada por doze, acrescida de cinco parcelas vencidas e somada ao montante correspondente ao pedido de dano moral, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em R\$ 39.405,80 (trinta e nove mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos), conforme determina o artigo 260 c.c 259 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 39.405,80, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas e do valor referente ao pedido de dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002169-25.2014.403.6183 - GENESIO CIPRIANO MANICOBA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 37.503,72, valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/29), considerando o valor que recebe R\$ 1.691,53 (mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), fls. 26, e o valor pretendido R\$ 3.054,19 (três mil e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) - fls. 29, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.362,66 (mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze e somada ao montante correspondente ao pedido de dano moral, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), resulta em R\$ 36.351,92 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 c.c 259 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 36.351,92, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas e do valor referente ao pedido de dano moral, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0002286-16.2014.403.6183 - DORGIVAL JOSE DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.954,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 46/50) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.388, fls. 10 e 24, e o valor pretendido R\$ 3.746,17, fls. 10 e 50, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.357,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.295,28 (dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.295,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado

Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

0002550-33.2014.403.6183 - ELPIDIO CLEMENTINO DE LIMA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 87.920,69 (oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 1930,77 (mil novecentos e trinta reais e setenta e sete centavos), fls. 03, e o valor pretendido R\$ 2.201,74 (dois mil, duzentos e um reais e centavos) - fls. 26, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 270,97 (duzentos e setenta reais e centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 3.251,64 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.251,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-90.1996.403.6183 (96.0007437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MANOEL MORATO NETO X ERUNDINA MARTINS DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA)
Fls. : Dê-se ciência às partes da Informação da Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027091-16.1999.403.6100 (1999.61.00.027091-7) - JOSE DE OLIVEIRA PASSOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOSE DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Informação apresentada pela Contadoria Judicial.Int.

0005552-65.2001.403.6183 (2001.61.83.005552-0) - REINALDO CAVEZALE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X REINALDO CAVEZALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/327: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 262 e 265: Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003901-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003901-2) - DAYANE HASSELBRINK(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DAYANE HASSELBRINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 197/199: Indefiro o pedido de pagamento de honorários contratuais, por ser estranho à sentença exequenda, além de ter por fundamento contrato entre particulares, cujos litígios esta Justiça Federal é incompetente para dirimir.Fls. 197/199 e Cota do MPF de fls. 202: Intime-se pessoalmente a autora DAYANE HASSELBRINK (fls. 7) para lhe dar ciência do depósito efetuado em conta remunerada a sua ordem, na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fls. 193.Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Ao M.PF.Int.

Expediente Nº 7280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004413-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do Laudo Pericial produzido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 155/213.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004323-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004323-1) - NELSON ALVES(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 69/70: Mantenho a decisão de fl. 67, item 1, por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA X IVETE BIDO DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137/145: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Walter de Oliveira (fl. 143) sua esposa: IVETE BIDO DE OLIVEIRA - CPF n. 166.858.018-75 (fl. 141). 2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Fls. 132/134: Ciência as partes.4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001558-14.2010.403.6183 (2010.61.83.001558-4) - AIRES DE MEDEIROS SOUZA X MARIZA DE MORAIS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para fazer constar no sistema processual a Sra. Mariza de Moraes Souza, CPF nº 063566038-52 (fls. 128/129), como curadora do autor.Fls retro: Dê-se ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contraria para contrarrazões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de manifestação do Sr. Perito Judicial Sérgio Rachman, intimado eletronicamente à fl. 129, para designar data para realização da perícia, demonstrando seu desinteresse em permanecer designado nos presentes autos, destituo do presente, e nomeio nova perita judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM 22.037, que deverá ser intimada do despacho de fls. 111/112, para designar, urgentemente, data para realização da perícia.2. Comunique-se o perito Sérgio Rachman desta decisão, através de carta com aviso de recebimento.Int.

0006573-61.2010.403.6183 - NOELIA PEREIRA ARAUJO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012122-52.2010.403.6183 - AGOSTINHO RIBEIRO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 153/154:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.3. Após, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 153, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002816-25.2011.403.6183 - WEBER GIOVANNI RIBEIRO BOSCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO

CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 198:A: Indefiro a realização de nova perícia na especialidade de ortopedia, tendo em vista o laudo ter sido elaborado clara e objetivamente por perito de confiança deste Juízo.B: Indefiro o pedido de inspeção judicial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica.II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 200).III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? IV - Indico para realização das provas periciais os profissionais médicos Dra. THATIANE FERNANDES, CRM nº 118.943. e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES - CRM/SP 73.102.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação dos pagamentos. V - Intimem-se os Srs. Peritos para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informem este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as datas e os locais para comparecimento do autor visando à realização das perícias. VI - Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VII - Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 142/143.Int.

0003933-51.2011.403.6183 - SON HUI YUN(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 109/120.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004867-09.2011.403.6183 - WILTON JOSE DANIEL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 123: Anote-se.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006148-97.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA CAIRES DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a parte autora.Int.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 60/89, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011723-86.2011.403.6183 - JOSE PETRONILIO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 78/79: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012352-60.2011.403.6183 - VANDERLEI DA CRUZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/95 e 97/98, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012386-35.2011.403.6183 - IVANILDO PEDRO NUNES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87:1. Indefero o pedido de expedição de ofício para os empregadores, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.2. A pertinência da prova pericial será apreciada oportunamente. Int.

0013577-18.2011.403.6183 - MARIA IONEIDE CAVALCANTE LIMA SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0025089-32.2011.403.6301 - MARIZA ROSA NOZELA X ALAN ANGELO NOZELA X ALINE ROSA NOZELA X THAYNA NOZELA(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001729-97.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214 e 217/218:Indefero o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefero também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA X SIDNEI MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação SIDNEI MOREIRA (fl. 48) e como representante Zilda Moreira.2. Fls. 45/52: Manifeste-se o INSS.3. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0002072-93.2012.403.6183 - FRANCISCO CANINDE DE FARIAS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 02: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0002167-26.2012.403.6183 - PEDRO AVELINO DE BARROS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002928-57.2012.403.6183 - MARIA JOSE MANSINI VIEIRA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora o ônus de provar fato constitutivo do seu direito, nos termos, do artigo 333, inc. I do CPC. Dessa forma, diante do desinteresse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004196-49.2012.403.6183 - HELITON BRAULIO DA SILVA(SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 85/86: Indefero o pedido do autor tendo em vista que o laudo pericial de fls. 72/83 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por

profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0005976-24.2012.403.6183 - ELIAS PEREIRA LEME(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006534-93.2012.403.6183 - LEOPOLDO JOSE DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008041-89.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 138: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fl. 573: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 641: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Int.

0001269-76.2013.403.6183 - NEIDE STEFANO ANDRE(SP273320 - ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002904-92.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-76.2011.403.6183) JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 160/176, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003970-10.2013.403.6183 - SILVIO MOREIRA DE JESUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011824-55.2013.403.6183 - LUIZ GONZAGA SILVA DOS REIS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL E SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta ficou inerte. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

0012122-47.2013.403.6183 - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012168-36.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES ORSI CAVALOTTI(SP179138 - EMERSON GOMES E

SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012227-24.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCO CARBONARO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012228-09.2013.403.6183 - GILSON CLAUDINO PAULINO(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0012897-62.2013.403.6183 - RITA ALVES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da preclusão consumativa ocorrido em decorrência da interposição do recurso às fls. 130/134, não recebo o recurso ulteriormente interposto (fls. 135/141).Dessa forma, compareça o patrono subscritor da petição de fls. 130/134 em Secretaria para que proceda a retirada da referida petição após o seu devido desentranhamento, mediante recibo nos autos.Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 130/134, que fixou de ofício o valor da causa, declinando da competência e determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Preliminarmente, diante da suspensão do prazo ocorrido na data de 24.02.2014 (Portaria 2034/2014 - TRF 3), admito os embargos de declaração como tempestivos.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 130/134 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

0000465-74.2014.403.6183 - ANA CLEIA MARCHINI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 96/98, que declinou da competência a Justiça Estadual em razão da existência de relação de suas enfermidades com sua atividade laborativa.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 96/98 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro

material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei).Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011989-73.2011.403.6183 - EDVALDO GOMES ALMEIDA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 247: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela impetrada.2. Com o cumprimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos (fls. 242/243).Int.

Expediente Nº 7281

EMBARGOS A EXECUCAO

0004350-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002996-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004980-89.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004167-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTIOGO ASTORGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005273-59.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000326-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X VALTER REINA PINO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005532-54.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-52.2003.403.6183 (2003.61.83.000957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X WILSON RODRIGUES DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005631-24.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005018-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREIRA DA COSTA MARQUES(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005636-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002238-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002296-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002297-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002299-15.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002352-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X BONIFACIO LIMA X LOURIVAL LIMA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA X NELSON LIMA DE SOUZA X GETULIO LIMA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0002433-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015016-34.2003.403.0399 (2003.03.99.015016-0) - JOSE ANTONIO DE SOUZA X BONIFACIO LIMA X LOURIVAL LIMA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIMA DE SENA X NELSON LIMA DE SOUZA X GETULIO LIMA DE SOUZA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0013029-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013029-0) - LAERCIO SEBASTIAO RODEGUER X LAERTE GOMES DA SILVA X LAURA GALINARI X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X LIBERATO BRUNO FILHO X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X LIVIO TADEU BIRNFELD X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X LAERTE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA GALINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JOSE JESUS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESTYCHILDES FRANCISCO CELMENTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO BRUNO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINA ROSA FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIO TADEU BIRNFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRITO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial.Intime-se o INSS no despacho 375.Int.

0007107-15.2004.403.6183 (2004.61.83.007107-1) - MARLI FELIPE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005930-45.2006.403.6183 (2006.61.83.005930-4) - ATAIR FAUSTINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIR FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008632-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008632-0) - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007002-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007002-3) - JUAREZ GAMES(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014826-38.2010.403.6183 - RONALDO FONSECA LAMHA(MG122631 - CINTIA FARIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 16 horas (terça-feira).Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0010915-81.2011.403.6183 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 116/121, a parte autora requer a oitiva de Celso Jorge, sobrinho da empregadora falecida e pessoa responsável pelas anotações na CTPS da autora.Menciona, ainda, Rosa da Conceição Almeida Eiras, Maria Aparecida da Rocha, Carolina Donato da Rocha e Osvaldo Arvate Júnior, como pessoas que poderiam corroborar o vínculo. Arrola testemunhas às fls. 120/121.Intimada a especificar quais testemunhas serão ouvidas para cada fato (fls. 157), apresentou a petição de fls. 158/159, por meio da qual arrolou somente parentes (sobrinhos e irmã) da parte, afirmando, de forma vaga que apesar se der sobrinho/irmã da falecida, poderá contribuir com a justiça.Dessa forma, para que não se alegue cerceamento do direito de produzir provas, concedo uma última oportunidade para que cumpra a determinação de fls. 157, esclarecendo quais testemunhas serão ouvidas para cada fato probando, respeitando o art. 407 do CPC e ciente de que as testemunhas excedentes a três por fato poderão ser dispensadas, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, na mesma petição de fls. 158/159, a patrona passa a referir-se à autora como falecida. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização processual.No silêncio retornem conclusos para sentença de extinção.

0013946-46.2011.403.6301 - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/06/2014, às 15 horas (terça-feira).Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso.Int.

0002095-39.2012.403.6183 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido, de acordo com os valores informados pela parte autora nas fls. 11 é de R\$ 1.089,20, as doze prestações vincendas somam R\$ 13.070,40, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0003637-92.2012.403.6183 - ELENILDO CARVALHO DE JESUS(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista os cálculos da Contadoria de fls. 177, segundo os quais, não há valor da causa a ser apurado, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 500,00 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

0003970-44.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA BARROS(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 (terça-feira), às 14 horas.Fls. 131: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

0010620-10.2012.403.6183 - LUIZ ALBERTO LIMA DE ALMEIDA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na decisão de fls. 142/143.De acordo com a embargante, a decisão apresentou omissão em relação às parcelas vencidas. Houve determinação para instituir o benefício a partir da sentença, logo a demandada deveria ser condenada também ao pagamento do auxílio previdenciário desde o início da causa de pedir, qual seja, 11/06/2008, data que o Benefício nº 5212435648 foi cessado. Por essa razão, a embargante alega, com base no Inciso II, do art. 535, do CPC, que a decisão foi omissa sobre esse ponto.É o relatório. Decido.Conheço dos

embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na decisão, sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que a decisão, ao contrário do alegado, não apresenta qualquer omissão, obscuridade, contradição a ser sanada. Em verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, pretendendo a embargante alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Quanto ao pedido feito nos Embargos de Declaração em relação às parcelas vencidas, saliento que será apreciado quando da prolação da sentença. Insta salientar que foi deferida antecipação da tutela (fls. 142/143), sendo inclusive necessária a realização de prova médico pericial neste Juízo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a decisão tal como prolatada. P.Int.

0010334-95.2013.403.6183 - EIJI YOSHIMURA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto, visto não ser o recurso cabível para impugnar a decisão de declínio de competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0010335-80.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA NETO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

Nego seguimento ao recurso de apelação interposto, visto não ser o recurso cabível para impugnar a decisão de declínio de competência. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

0012917-53.2013.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES NETTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a inicial. Cite-se o INSS para contestar. Int.

0000137-47.2014.403.6183 - DORY MARIE KATHE BROESEN FEICHTNER (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência pois não se trata de hipótese de sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 162 que, considerando o caráter absoluto do valor da causa como critério de fixação de competência, declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Alega, em síntese, vício de contradição presente na r. decisão, especialmente porque foi juntada a comprovação de requerimento administrativo nos autos. Ademais, o pedido principal também se refere a não devolução dos valores já recebidos nos últimos 05 (cinco) anos, justificando o valor atribuído à causa. Contudo, requer seja mantido, o processo nesta 6ª Vara Previdenciária, ou, caso mantida a decisão, seja sanada a contradição quanto ao requerimento administrativo. É o relatório. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração.

0000196-35.2014.403.6183 - WALDEMAR DE AVELLAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000197-20.2014.403.6183 - BERENICE GOMES DA SILVA SANTOS BASTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000255-23.2014.403.6183 - STELA MARIA RIME(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000257-90.2014.403.6183 - GERALDINO XAVIER LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000416-33.2014.403.6183 - JOEL DO AMARAL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001007-92.2014.403.6183 - IVETE DE MASI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001100-55.2014.403.6183 - JOSE VICENTE CUPERTINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove que foi requerido administrativamente o benefício ora pleiteado.Intime-se.

0001240-89.2014.403.6183 - JOSE CARLOS GONCALVES DA CUNHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001688-62.2014.403.6183 - ERASMO DOMINGOS DE BARROS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando que a diferença entre a RMI (R\$ 2.354,97) e a RMA (R\$ 4.159,00) é R\$ 1.804,03, as parcelas vencidas e as doze vincendas somam R\$ 32.472,54, devendo este valor ser atribuído à causa.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0002102-60.2014.403.6183 - KLEBER ABEL SIMAO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Tendo em vista constar da inicial que a parte autora renuncia expressamente a qualquer valor que exceda o limite da competência do Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado

MANDADO DE SEGURANCA

0010405-97.2013.403.6183 - OSVALDO FANTINI(SP238958 - CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA E SP229644 - MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS SAO PAULO SANTA MARINA

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Às fls. 129/130 foi determinado ao impetrante que apresentasse a declaração de hipossuficiência, bem como que justificasse o valor atribuído à causa.Às fls. 137/142 o impetrante juntou a declaração de pobreza e manteve o valor da causa declarado em R\$ 12.605,22.Tendo em vista que o impetrante é agente da Polícia Federal aposentado e, conforme documento de fls. 63, recebia, em janeiro de 2012, o valor líquido de R\$ 9.334,11, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao valor da causa, o presente mandado de segurança tem por objeto o restabelecimento do benefício cessado pelo INSS por constatação de irregularidades e a consequente anulação do débito e nome do impetrante no importe de R\$ 110.391,94, assim, não há como se admitir a fixação do valor da causa no quantum pretendido pelo impetrante.Dessa forma, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 135.591,94 e determino ao impetrante que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0000483-95.2014.403.6183 - ROSANA MACIEL DA SILVA DOTA(SP118021 - JAYRO DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino a juntada da inicial, sentença e eventual acórdão do processo referido no termo de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 1206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0) - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão neste data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ARLENI LOPES VIANA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Sr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, ocorrido em 31/05/2007. Inicialmente esta ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 162).Decisão de fls.150/152, por meio da qual houve declínio da competência, em razão do valor da causa, e fora determinada a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias.Autos redistribuídos à 7ª Vvara Federal Previdenciária, que ratificou os atos produzidos no Juizado Especial Federal.Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, tendo em vista a falta de comprovação de dependência econômica em relação ao de cujus. Réplica às fls. 180/181.Prova testemunhal foi deferida (fls.139)Foi realizada audiência de instrução em 07/02/2012, oportunidade em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela autora. Alegações finais às fls.212/213 É o relatório.Decido.Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu companheiro, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui

do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o documento de fls.50 atesta que o falecido recebia benefício previdenciário de auxílio doença à época do óbito, comprovando que era segurado da Previdência Social.Consoante se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a dependência econômica da autora em relação ao segurado é presumida pela legislação, desde que comprovada a alegada união estável.Resta verificar, portanto, se a autora possuía qualidade de companheira do de cujus. A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 26/07/2007, indeferidos pelo INSS, sob a alegação de ausência de comprovação da união estável em relação ao segurado. A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou, ente outros, os seguintes documentos:a) Cópia da certidão de óbito de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, da qual consta como domicílio do de cujus, endereço diverso do da autora, tendo sido declarante o Sr. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, pai do falecido (fls. 10).b) Declaração da Dra. Berta Palua Napchan Boer, médica assistente da Unidade de Valvopatia do Instituto do Coração - HCFMUSP, reconhecendo as união estável da autora com o Sr. Antonio Carlos de Oliveria Filho. (fls.12). c) Declaração de Kadyja Nicolau de Oliveria, filha do de cujus, atestando a união estável deste com a autora, desde Novembro de 1999 até a data de seu falecimento. óbito (fls.16).d) Comprovantes de residência, indicando o mesmo endereço, porém os documentos de fls. 18 e 19 não são datados.e) Comprovante de Registro e Licenciamento de veículo, em nome da autora, no qual consta o mesmo endereço do falecido. (fls.13).f) Cópia da ficha de Anamnese do filho da autora, tendo assinado como responsável o Sr. Antonio Carlos de Nascimento Filho. (fls.58/60).g) Cópia da certidão de nascimento de José Victor Viana Guerra de Melo, filho da autora.h) Cópia da certidão de nascimento de Kadyja Nicolau de Oliveira, filha do falecido (fls.71).Colhido o depoimento da autora, esta informou que começou o relacionamento com o Sr. Antonio Carlos, no final de 98, quando o mesmo já era separado. Que por volta de 2004 ele mudou-se para sua casa, onde residia com seus filhos menores José Vitor e Luciano e que o Sr. Antonio residiu com ela até o falecimento. E que na época ele ficou doente diagnosticado com tuberculose, com isso precisou ficar um tempo na casa do pai. Quanto à prova testemunhal, a primeira testemunha, Sra. Cristiane de Oliveira Gambeta, informou que trabalhou com a autora por mais de 10 anos e que desde então muito raramente tem contato com a autora e que durante o tempo em que teve contato com a autora e o falecido, sentia que eles viviam como marido e mulher. Também informou que o Sr. Antonio foi diagnosticado com tuberculose, e por isso teve que passar uns dias na casa do pai para evitar o contato com a autora e sua filha, grávida na época. A segunda testemunha, Sra. Rute Sotero, ouvida como informante, tendo em vista ter afirmado ser amiga íntima da autora desde 1996, e que trabalhou com a autora e com o falecido. E também informou que o Sr. Antonio Carlos passava um tempo na casa do pai e um tempo na casa da autora, devido ter sido diagnosticado com tuberculose, e na época do óbito já estava curado e não faleceu por esse motivo. A terceira testemunha, também ouvida como informante Sra. Hilda Madalena Ribeiro, afirmou ser amiga íntima da autora e que conhece a autora há 24 anos, quando passaram a residir no mesmo condomínio e que o Sr. Antonio residiu com a autora até seu falecimento, mas que no período em que ficou mais doente, passou uns dias na casa do pai. Cumpre também destacar que juntadas aos autos ficha de internação do Sr. Antonio Carlos de Oliveira Filho, na qual a autora consta como namorada do mesmo e fichas cadastrais de Arleni Lopes Viana e Antonio Carlos de Oliveira Filho, ambos servidores do Hospital das Clínicas Da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, informando que não consta anotação de dependência ou união estável dos referidos servidores. (fls.199/208). Também não consta nos autos a comprovação da data em que o falecido foi diagnosticado com tuberculose, sendo este o motivo da ida do mesmo para a casa do pai, conforme afirmação da autora. Porém, resta comprovado, que o autor não faleceu de tuberculose, conforme atestado na certidão de óbito de fls. 10. Assim, embora haja comprovação de que a autora e o segurado mantiveram relacionamento, possivelmente, estável, não ficou comprovado que tal relacionamento tenha, de fato, perdurado até o óbito.Portanto, à vista da documentação acostada e demais provas produzidas nos autos, verifica-se que a autora não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, pois não comprovou a condição de companheira em relação ao Sr. Antonio Carlos de Oliveria Filho até a data do óbito, impondo-se a improcedência dos pedidos, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011904-87.2011.403.6183 - ANTONIO GRIGORIO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 128/135, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a r. sentença reconheceu o tempo especial, mas se omitiu ao não convertê-lo em tempo comum, de acordo com a regra de transição emanada da Emenda Constitucional 20/98.Aduz que referida omissão resultou no julgamento de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria em favor do embargante.É o

relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, conforme se dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não deve ser manejado com o objetivo único de alterar o resultado do julgamento proferido. No caso dos autos, o embargante afirma, em suas razões, que o labor realizado na empresa PROTEJE se deu com a utilização de arma de fogo, ao contrário do quanto afirmado no PPP. Para comprovação do alegado, juntou aos autos o laudo pericial de fls. 147/148. Importa destacar que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2011 e houve a regular oportunidade de produção de provas, tendo, portanto, ocorrido a preclusão. Ademais, o laudo apresentado pelo embargante, confirma os termos da sentença, vez que do documento se extrai: Importa ainda informar ao Magistrado que o obreiro vigilante em tela, prestou serviço de vigilante desarmado, como empregado da empresa de vigilância Protege, no período de 2008 a 05/03/2013. O fundamento adotado pela Magistrada prolatora da sentença para não reconhecer o período como especial foi exatamente o fato de o labor como segurança não ser com o uso de arma de fogo. O documento apresentado também não pode ser utilizado no que tange aos cálculos para justificar o alegado direito do embargante à concessão da aposentadoria especial, vez que realiza a conversão dos períodos comuns em especiais. É sabido que o tempo especial somente é convertido em comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, jamais para a concessão da aposentadoria especial. Assim, não assiste razão ao embargante. Logo, não há que se falar em omissão, pois a sentença embargada abordou, de forma expressa, o tempo laborado na empresa protege. Resta a claro que o embargante pretende, em verdade, não a correção, mas a modificação do conteúdo da sentença, medida que deve ser buscada pelos meios processuais adequados e para a qual não se destinam os embargos de declaração, que não possuem caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório da sentença. Dessa forma, não pode ser outra a conclusão senão a de que os embargos de declaração ora em julgamento, afiguram-se como meramente protelatórios, fazendo incidir a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar quaisquer dos vícios apontados pela embargante e condeno-a ao pagamento de multa que ora arbitro em 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, por cuidar-se de embargos de declaração meramente protelatórios. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-31.2012.403.6183 - VALDIR PINHEIRO DE SOUZA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por VALDIR PINHEIRO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão do benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/153. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 192). Foi determinada a emenda da petição inicial que foi parcialmente cumprida às fls. 194/197. Foi deferido prazo suplementar de 30 dias para a juntada de certidão do Distribuidor da Comarca de Itapevi, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, entretanto, o referido prazo decorreu in albis (fls. 201). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 192. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006864-90.2012.403.6183 - JOEL JACOB FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL JACOB FILHO, em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06.03.2012, bem como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos

de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S.A, no período de 02.06.1986 a 06.03.2012, submetido a condições especiais, qual seja tensão elétrica superior a 250 volts, durante tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial; não obstante, na via administrativa tenha sido indeferido seu pedido (fl. 37), por ter o INSS procedido ao enquadramento como especial do período laborado somente até 05.03.1997. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 89/91. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento (06.03.2012), e o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Afirma o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período de 02.06.1986 até 06.03.2012, junto à empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, em razão da exposição ao risco decorrente de trabalho com eletricidade superior a 250 volts. O período laborado até 05.03.1997 foi reconhecido como especial na via administrativa, razão pela qual não será analisado na presente sentença. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar o período de labor com o fator de risco eletricidade superior a 250 volts, posterior a 06.03.1997, como especial para, assim, obter a concessão de aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de

06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial em período compreendido entre 02.06.1986 e 06.03.2012, sendo que o INSS averbou como especial o período até 05.03.1997. Para tanto, trouxe aos autos o formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntado às fls. 27/28 e 38/39, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido e de modo habitual e permanente. Da análise dos documentos apresentados não se verifica dúvida a respeito da exposição do autor ao agente nocivo tensão acima de 250 Volts, nos períodos de 02.06.1986 e 06.03.2012. O Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 prevê, em seu código 1.1.8, a eletricidade como agente nocivo para fins de caracterização do trabalho como especial, desde que haja exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts. O Decreto n.º 83.080/79 deixou de prever o agente eletricidade dentre os fatores de risco, o que não impede, porém, o enquadramento da atividade de acordo com o Decreto 53.831/64. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. O PPP especifica os períodos e, com o julgamento do REsp 130613, sob o rito de recurso repetitivo, o E. STJ pacificou a controvérsia admitindo o reconhecimento como especial de atividade exercida após o Decreto 2.172/97. 6. Agravo desprovido. (APELREEX 00072003120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, o período controverso deve ser considerado como especial para. Considerando o período compreendido entre 06.03.1997 e 06.03.2012 como especial e somando-os aos demais períodos já reconhecidos e averbados como especiais pelo INSS na via administrativa, é de se concluir ter o autor laborado por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, realizado em 06.03.2012. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Fica o autor cientificado de que, concedido o benefício, não mais poderá laborar exposto a condições especiais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.373.424-4), a partir do requerimento administrativo (06.03.2012), condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas entre a DER e a DIP. Concedo a antecipação dos efeitos da

tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001232-49.2013.403.6183 - SEVERINO ABILIO DA SILVA (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEVERINO ABILIO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por idade. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/85. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e declaração de pobreza, assim como juntando aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 88). Foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 88 (fls. 90). Posteriormente, foram deferidos mais 30 (trinta) dias (fls. 95). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 95 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 88. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez não apresentada a declaração de pobreza. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-53.2013.403.6183 - LUCAS GOMES PEREIRA (SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCAS GOMES PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão de seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/32. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35) e foi determinada emenda da petição inicial para que o autor justificasse o valor da causa, bem como juntada da certidão da Comarca em que reside e cópia das principais peças da ação apontada no termo de prevenção (fls. 35 verso). A parte autora interpôs agravo de instrumento (40/52) que teve seu segmento negado (53/58). A parte autora justificou o valor da causa às fls. 59/60 e posteriormente requereu dilação de prazo de 20 (vinte) dias para juntada da certidão do distribuidor da Comarca onde reside, bem como das cópias das principais peças da ação apontadas no termo de prevenção. Na r. decisão de fls. 77 foi determinada novamente a emenda à inicial decorrendo o prazo in albis para o cumprimento de tal diligência. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 35 e 77. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003673-03.2013.403.6183 - PAULO JOSE ANTONIO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por PAULO JOSE ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum e a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria, além da declaração de que teria direito a aposentar-se segundo as regras da Lei n. 7.787/1989. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/36. Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando procuração e declaração de pobreza recentes e juntando carta de concessão, ou outro documento equivalente, do benefício contendo o cálculo da RMI. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 39). Entretanto, o autor não apresentou carta de concessão do benefício (fls. 59). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 39 e 59. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004691-59.2013.403.6183 - TIAGO APARECIDO DA SILVA BORBA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TIAGO APARECIDO DA SILVA BORBA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/104. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 107 e verso), que foi cumprida às fls. 109/144. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Apresenta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com o disposto na ação anterior (autos nº. 0016415-70.2008.403.6301), malgrado expostas de maneiras distintas, verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria (sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 15/09/2009, cuja consulta determino a juntada aos autos), o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Posto isso, ante a ocorrência da coisa julgada, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem honorários, pois não formada relação processual. PRI.

0007182-39.2013.403.6183 - LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por LUCIMAR DE OLIVEIRA GATTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/38. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, com a devida apresentação de demonstrativo de cálculo. Deveria, ainda, juntar procuração e declaração de pobreza recentes, bem como trazer aos autos comprovante de residência atualizado. Por fim, deveria a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (fls. 41/42). O autor apresentou declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados, posteriormente requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a justificação do valor da causa, bem como para juntar cópia integral do processo administrativo (fls. 44/48). Tal prazo foi deferido (fls. 49). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 41/42 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 41/42. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL,

na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008969-06.2013.403.6183 - JOSE ARNALDO GLORIA DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSE ARNALDO GLORIA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende conversão de seu benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/29. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 30 para que se pudesse verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como justificando o valor da causa mediante apresentação de demonstrativo de cálculo. Por fim, tendo em vista o domicílio da autora no Município de Embu, deveria apresentar certidão do Distribuidor daquela comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fls. 32). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 32 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 32. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009236-75.2013.403.6183 - MARLENE ROSA DE CARVALHO(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARLENE ROSA DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/189. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 190/191, de modo a possibilitar verificação quanto à ocorrência de litispendência ou coisa julgada, justificando o valor atribuído à causa por meio da apresentação do demonstrativo de cálculo, devendo, igualmente, apresentar procuração original recente e datada, declaração de pobreza, cópia do documento de identidade e cópia do comprovante de residência atual (fls. 193). A parte autora requereu prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir o r. despacho de fls. 193 (fls. 194), sendo deferido tal pedido (fls. 196). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 196). É o relatório. Decido. Intimada, a parte autora deixou de emendar a inicial, consoante determinado às fls. 193. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez não apresentada a declaração de pobreza. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009517-31.2013.403.6183 - EDUARDO BUNJI SUZUKI(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDUARDO BUNJI SUZUKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/45. Os benefícios da

assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, com a apresentação do demonstrativo de cálculo, bem como apresentando procuração, declaração de pobreza recentes e cópia do comprovante de residência atual (fls. 48) Entretanto o prazo decorreu in albis (fls. 48 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado às fls. 48. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da ausência de apresentação de declaração de pobreza recente, conforme determinado na decisão de fls. 48. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011173-23.2013.403.6183 - EDSON SILVA RIBEIRO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por EDSON SILVA RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/96. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando procuração recente, uma vez que a data do documento está rasurada (fl. 8) e juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99/100). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 103 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 99/100. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011346-47.2013.403.6183 - YUGO NAIKI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por YUGO NAIKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 52/53). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 54 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 52/53. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011369-90.2013.403.6183 - VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o ordinário, proposta por VALDIVINO LUIZ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/32). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 36 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 31/32. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez não apresentada a declaração de pobreza. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011424-41.2013.403.6183 - HEMENEGILDO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por HERMENEGILDO DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 63 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 61/62. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARMANDO PEREZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção de fls. 190/191, para que se verificasse a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, bem como juntando aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 26/27). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 28 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 26/27. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez)

dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0011659-08.2013.403.6183 - CARMELA TERRIACA(SP177329 - PATRICIA MENDES LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARMELA TERRIACA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, bem como concessão de aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/28 foi instruída com os documentos de fls. 29/81.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada emenda da petição inicial para que o autor justificasse o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo, bem como para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83/84). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 85 verso).É o relatório.DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 83/84.O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011707-64.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO AMARAL SILVA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA CRISTINA DO AMARAL SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/143.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa mediante apresentação de demonstrativo de cálculo, para fins de verificação acerca da competência desta Vara Federal. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 146). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 147 verso).É o relatório.DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 146.O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011919-85.2013.403.6183 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO DE ALMEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 18/176.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência atual, bem como justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Por fim, deveria o autor justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista seu domicílio no Município de Mogi das Cruzes. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 179). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 180 verso).É

o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 179. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012496-63.2013.403.6183 - VILMA DOS SANTOS (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por VILMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de pensão por morte. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, regularizando o polo passivo do feito, tendo em vista que certidão de óbito de fls. 20 consta que o falecido era casado com Maria Luzani Silva dos Santos. Deveria, ainda, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 59). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 60 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 59. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012698-40.2013.403.6183 - DEMERVAL RODRIGUES LIMA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por DERMEVAL RODRIGUES LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, por meio da apresentação de demonstrativo de cálculo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 62). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 63 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 62. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000343-61.2014.403.6183 - ROSANGELA LUIZ MACHADO X GABRIEL MACHADO SOARES (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento proposta por GABRIEL MACHADO SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a implantação da majoração de 25% sobre sua aposentadoria. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/31. Foi determinado que se intimasse a parte autora a esclarecer sua causa de pedir e pedido (fls. 34), visto que possui apenas 14 (quatorze) anos e as informações do Sistema Plenus apenas fazem referência a benefício de amparo assistencial. Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 35 verso). É o relatório. DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 34. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000474-36.2014.403.6183 - CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CLAUDIONOR PEREIRA DE ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de novo benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/31 foi instruída com os documentos de fls. 32/88. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos cópias das principais peças do processo nº 0014706-92.2010.403.6183, indicado no termo de prevenção de fls. 90 para que se pudesse verificar a ocorrência da litispendência ou coisa julgada, bem como justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Por fim, deveria o autor apresentar a certidão do Distribuidor da Comarca de Embu/SP, tendo em vista seu domicílio naquele Município. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. (fls. 92/93). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fls. 94 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 92/93. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002187-46.2014.403.6183 - PEDRO NUNES SOBRINHO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. PEDRO NUNES SOBRINHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício não seja aplicado o fator previdenciário, bem como a condenação da autarquia a revisar seu benefício e pagar-lhe as diferenças decorrentes da aludida revisão. Fundamenta seu pleito na tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com

relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descuro a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas na forma da lei e sem

honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004752-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE FAGA) X GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS em face de GERALDA APARECIDA IBRAIM THEODORO, apresenta discordância em relação à conta de liquidação apresentada pela embargada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 44.045,28 (quarenta e quatro mil, quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), apurado em 09/2006. A parte Embargada apresentou impugnação, discordando da conta elaborada pela autarquia (fls. 26/28). De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado à fl.35: (...)A conta apresentada pelo autor às fls.99/101 dos autos, consiste com a conta apresentada pela Contadoria. A conta apresentada pelo INSS está prejudicada por utilizar na revisão da RMI, salários de contribuição diferentes dos informados na carta de concessão à fl.13; porém, utiliza no devido a RMI mencionada na carta de concessão citada. (...)Instados a se manifestar sobre a conta da Contadoria Judicial, o INSS manifestou sua discordância, bem como elaborou nova conta, sob a alegação de correção dos erros materiais por ele apontados (fls.54/70). A embargada manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo Contador (fls.73/74). Diante da impugnação de fls.54/70, os autos retornaram novamente ao Contador Judicial, conforme parecer de fl.89:(...)Cumpre informar que a RMI utilizada pelo INSS está correta a diferença está na aplicação dos juros e na correção monetária. Anexamos novos cálculos nos termos do r.julgado corrigindo as diferenças apuradas nos termos do provimento 64/05, resolução 134/2010, com juros de 6% a.a a partir da citação, 1% ao mês a partir da Lei 11.960/09, com honorários advocatícios de 10% sobre os valores apurados até a sentença. A conta do INSS está prejudicada por aplicar índices na correção dos valores apurados, diferentes da Resolução 134/2010, conforme tabela anexa.(...)Intimadas as partes para manifestação, não houve manifestação da embargada. O INSS manifestou sua concordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria (fl.97).É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou a autarquia a proceder ao recálculo da RMI dos benefícios, mediante aplicação do IRSM, no percentual de 39,67%, para correção do salário-de-contribuição de fevereiro/94, pagando as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. A parte autora apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 27.735,74 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), em 09/2006. Nos presentes embargos, o INSS primeiramente indicou como correto o valor de R\$ 44.045,28 (quarenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), apurado em 09/2006, posteriormente apresentou novos cálculos, indicando como correto o valor de R\$ 45.538,59 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até Abril de 2012. De acordo com os últimos cálculos e parecer elaborados pelo Contador Judicial, juntado às fls. 90/95, alcançam o valor de R\$ 48.719,65 (quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 07/2013. A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 48.719,65 (quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco reais), atualizado até 07/2013. Custas nos termos da lei. Sem condenação da parte embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0014085-42.2003.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012524-02.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO BISPO DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de HERMINIO BISPO DOS SANTOS, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 100.545,11 (cem mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), apurados em 01/2011. A parte Embargada apresentou impugnação, por meio da qual discordou da conta elaborada pela autarquia (fls. 29/31). Os autos foram remetidos à Contadoria. De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, órgão técnico especializado e auxiliar do juízo, juntado às fls.33/45: (...)A conta embargada apura diferenças até 12/2010, quando conforme relação de crédito ora acostada, foi implantada administrativamente em 06/2006, logo o valor pleiteado excede o limite do r.julgado. A conta apresentada pela embargante apurou o valor menor que o nosso, pois, parte da RMI de R\$ 964,11, entretanto o CONBAS (anexo aos autos), informa a RMI de R\$ 1.231,28, apuram as diferenças até 03/2010, posteriormente atualiza o total para

01/2011. (...).Instados a se manifestar sobre a conta, o Embargado manifestou sua concordância com a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e o INSS apresentou sua discordância (fls.55/71).Diante das alegações do INSS, os autos retornaram ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos de fls.34/46.Intimadas as partes para manifestação, o Embargado apresentou sua discordância com em relação aos cálculos dos honorários, elaborados pela Contadoria Judicial e o INSS reiterou seus cálculos de fls.55/71.Diante da impugnação do INSS, os autos retornaram ao Contador Judicial, que ratificou os cálculos já apresentados às fls.34/46.Manifestação da parte Embargada às fls.81, discordando com a base de cálculo dos honorários utilizada pela Contadoria Judicial e concordando com a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls.69/71.Manifestação do INSS às fls.82 ratificando sua discordância com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial.É o relatório. Decido.A sentença proferida na fase de conhecimento extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos compreendidos entre 29.04.1995 a 01.08.2001 e 01.03.2003 a 31.05.2003, uma vez que admitidos no âmbito administrativo, e julgou parcialmente procedente o pedido de cômputo, como especial, do lapso havido entre 01.11.1989 a 28.04.1995, com a consequente concessão do benefício requerido, a partir de 05.11.2004, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% ao ano, até 10.01.2003, e de 1% após tal data. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, e a tutela antecipada foi concedida parcialmente. O período relativo entre 01.02.1977 a 01.02.1978 não foi reconhecido, por falta de registro documental. O v. acórdão transitou em julgado determinando o cômputo do período laborado entre 01/02/1977 a 01/02/78, na aposentadoria proporcional, com coeficiente de 90%, nos termos da EC 20/98 e elevando o percentual dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação. A parte Autora apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 157.848,66 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em 01/2011.Nos presentes embargos, o INSS indicou como correto o valor de R\$ 100.545,11 (cem mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), apurado em 01/2011.De acordo com o parecer elaborado pelo Contador Judicial, juntado às fls. 34/46, o valor correto da execução é de R\$ 129.185,83 (cento e vinte e nove mil, centos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em 01/2011, equivalente a R\$ 145.594,45 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em maio/2012.A execução deve prosseguir de acordo com o valor apurado pelo Contador Judicial que exprime, com exatidão, os comandos contidos no título executivo.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 129.185,83 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos), em 01/2009, equivalente a R\$ 145.594,45 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), em Maio/2012.Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 0004684-14.2006.403.6183), desapensando os autos. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002271-81.2013.403.6183 - MARLI IGNEZ MIZUKAMI(SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de justificação proposta por MARLI IGNEZ MIZUKAMI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende comprovar a relação jurídica continuada relativa aos vínculos empregatícios de trabalho para fins de contagem de tempo de serviço e consequente aposentadoria.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/124.Às fls. 127, foi determinado à parte autora que esclarecesse a urgência da justificação judicial, uma vez que, em se tratando de medida cautelar, serviria à futura ação de conhecimento, onde a prova poderia ser acolhida.A parte autora justificou a urgência da presente medida, pela necessidade da instrução de competente processo para obtenção da aposentadoria (fls. 128/129). É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Não há urgência, o vínculo cuja prova pretende terminou em 2008.Ademais, a justificação do valor probatório da sentença de justificação é relativo, visto que o juiz não se manifesta acerca do mérito da prova, mas apenas sobre a observância das formalidades do procedimento.Assim, não verifico a ocorrência de interesse processual nas modalidades utilidade e adequação, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Não há que se falar em sucumbência, uma vez que não se formou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001221-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001221-6) - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 120/122.Após o retorno dos autos à primeira instância, o INSS apresentou memória de cálculo (fls. 127/132), segundo a qual não

havia valores a executar. Intimada a se manifestar, a parte autora nada requereu. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer diferença em favor da autora a ser executada. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDIVALDO LIMA DE MELO, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5440988978) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 30/70. Às fls. 73/79 reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e juntou novos documentos. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 44/53 e 78/79, os quais, embora comprovem ser o autor portador de patologia ortopédica, não são suficientes, isoladamente, para comprovar a alegada incapacidade para suas funções habituais. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002610-40.2013.403.6183 - CLELIA SANTA CRUZ CAETANO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLELIA SANTA CRUZ CAETANO, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5541322398) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 21/92. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. No tocante à incapacidade, a autora instruiu a inicial com os documentos médicos de fls. 30/81 os quais, embora comprovem ser a autora portadora de patologia psiquiátrica, não são suficientes, isoladamente, para comprovar a alegada incapacidade atual para suas funções habituais. A autora recebeu benefício previdenciário de auxílio doença entre 08.03.2006 e 27.05.2011, após a cessação, percebeu, novamente, de 09.11.2012 a 21.11.2012 e teve todos os requerimento administrativos posteriores indeferidos por ausência de constatação da incapacidade na perícia médica realizada pelo INSS. Assim, ao menos por hora, deve prevalecer a decisão administrativa exarada pelo INSS, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido à luz de novas provas. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Cite-se o INSS para resposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008006-95.2013.403.6183 - DARIO CAETANI(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DARIO CAETANI, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6013162224) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidos e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com os documentos de fls.10/34.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 22/25, insuficientes, contudo para caracterizar a verossimilhança das alegações iniciais.Contudo, o longo período de percepção do benefício constitui indício no sentido da manutenção da incapacidade.O autor recebeu auxílio doença entre 14.05.2009 e 25.02.2013, restabelecido após menos de 02 (dois) meses, de 08.04.2013 a 23.01.2014.A cessação decorreu de alta médica não impugnada pela parte, segundo as provas dos autos, razão pela qual, há dúvidas quanto à existência de interesse de agir quanto ao benefício de auxílio-doença.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove que requereu a prorrogação do benefício na via administrativa, bem como que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício cessado.Cite-se o INSS para resposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009610-91.2013.403.6183 - ALVARO JORGE ENEAS(SP252580 - ROSANA DE FATIMA ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ÁLVARO FORGE ENEAS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5330901541) com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/36.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.No tocante à incapacidade, o autor instrui a inicial com os documentos médicos de fls. 11/30, sendo o mais recente datado de 27.03.2012 insuficientes, contudo para comprovar a alegação de incapacidade ao tempo do ajuizamento da ação, realizado em 02.10.2013.O último requerimento administrativo apresentado data de 21.09.2011 (fls. 31), o que retira a urgência do provimento antecipatório.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para resposta.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012888-03.2013.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAO PAULO CARDOSO, em face do INSS, objetivando a conversão do tempo trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15.10.2013, além do pagamento parcelas vencidas,

devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz, em síntese, que laborou exposto sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 02.01.1998 e 02.03.1999, na empresa Signorini Equipamentos Gráficos e Elétricos Ltda.ME, em razão da exposição a agentes químicos - óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos, e entre 03.03.1999 a 21.06.2013, na empresa Signotec Comércio de Máquinas e Assistência Técnica Ltda. ME, exposto aos mesmos agentes químicos referidos. Esclarece que, não obstante a duplicidade de denominações, cuida-se da mesma empresa, que, atualmente, possui como responder por VCF Comércio de Máquinas e Assistência Técnica Ltda.MEInstruiu a inicial com os documentos de fls. 21/72.É o breve relatório.Decido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Às fls. 65 consta que o período de 03.03.1999 a 21.06.2013 não fora enquadrado como especial pelo INSS sob a fundamentação de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.O PPP apresentado pelo autor às fls. 37/38, é claro ao declarar a ausência de registros referentes à exposição a agentes nocivos até 01.09.2005 e, a partir de 02.09.2005, atesta a exposição do autor ao agente ruído de 69,3 decibéis e a agentes químicos - óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos.Do mesmo documento, constam profissionais responsáveis pelos registros ambientais, mas não há responsável pela monitoração biológica.Assim, o PPP apresentado não comprova a exposição do autor aos agentes nocivos referidos.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Determino a juntada da consulta ao CNIS.Cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001114-39.2014.403.6183 - JOSE ALVES SANTOS(SPI83583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSE ALVES SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva a conversão do

tempo trabalhado em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 26/04/2013, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Aduz, em síntese, que laborou exposto sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.04.1987 e 05.03.1997, na empresa Celite S/A Indústria e Comércio, em razão da exposição ao ruído superior a 80 decibéis e a agentes químicos decorrentes da utilização de solda elétrica e a oxiacetileno, e entre 18.11.2003 e 13.02.2012, na empresa Perflex Indústria e Comércio Ltda., exposto a ruído superior a 85 decibéis. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/58. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 34/37-verso, os períodos cujo reconhecimento pretende o autor não foram reconhecidos como especiais pelo INSS em decorrência de falhas no preenchimento dos formulários DIRBEN - 8030, além do não atendimento das exigências realizadas no bojo do processo administrativo. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Quanto ao agente nocivo ruído, que deve ser considerado especial o período trabalhado com exposição aos seguintes níveis de ruído, conforme a época: (i) superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/64, de 25.03.1964 a 04/03/1997; (ii) superior a 90 dB, na vigência do Decreto 2172/97, de 05/03/97 a 17/11/2003 (também incluído período de vigência do Decreto 3048/99, até sua alteração pelo Decreto 4.882, de 18/11/2003); (iii) superior a 85 dB, a partir de 18/11/2003, conforme alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Ressalto que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que eficaz, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Nesse sentido, Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os PPPs apresentados pelo autor às fls. 25/26 e 29/32, não obstante prevejam a exposição ao agente físico ruído, não vieram acompanhados dos respectivos laudos periciais, não obstante as dúvidas do INSS quanto às informações contidas nos formulários tenha sido a causa do indeferimento na via administrativa. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao trabalho com

exposição ao ruído em limites superiores aos parâmetros legais. Quanto ao período de entre 01.04.1987 e 05.03.1997, laborado na empresa Celite S/A Indústria e Comércio, além da exposição ao agente ruído, alega o autor a exposição a agentes químicos decorrentes da utilização de solda elétrica e a oxiacetileno. Os PPPs também não fazem referência ao fato da exposição aos agentes nocivos ser habitual e permanente. O PPP de fls. 25/26 comprova que o autor laborou no setor de metalurgia/usinagem, com solda elétrica e a oxiacetileno a partir de 01.10.1993, quando iniciou o exercício da função de ferramenteiro meio oficial. Contudo, ainda que concedida a antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer os períodos laborados com a solda, entre 01.10.1993 e 27.04.1995, quando passou a ser necessária a comprovação da habitualidade e permanência, o cômputo dos períodos laborados mostra-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao autor que traga aos autos os laudos periciais que embasaram os PPPs de fls. 25/26 e 29/32 para a comprovação da exposição ao agente físico ruído, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 60 (sessenta) dias. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009847-96.2011.403.6183 - MARILU BORGES DE JESUS X MONALISA BORGES DE JESUS (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARILU BORGES DE JESUS e MONALISA BORGES DE JESUS, objetivando o restabelecimento da pensão por morte cessada em relação à primeira autora e a cessação dos descontos que vem sendo realizados nos valores da quota parte da segunda autora, além do pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Esclarecem que à ambas foi concedida na via administrativa a pensão em decorrência do óbito de Leonarde Porto de Jesus, marido e pai das autoras, sob o NB 21/153.213.192-2. Posteriormente, o benefício foi cessado em relação à Marilu Borges de Jesus e o INSS iniciou descontos nos valores destinados à Monalisa Borges de Jesus, por considerar indevida a concessão à sua genitora, em razão da habilitação de companheira. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/58. Foi determinada a inclusão da companheira, Lílian dos Santos, nos autos, visto que beneficiária da pensão por morte (fls. 59). Foi apresentada cópia do processo administrativo (fls. 89/148). É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, inexistindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, resta comprovado que, após o deferimento da pensão por morte às coautoras, em 07/05/2010, data do óbito, o INSS identificou irregularidades na manutenção do benefício em relação à Marilu Borges de Souza, em razão do deferimento de cota parte em favor da corré, Lílian dos Santos, na qualidade de companheira do de cujus (fls. 143). Além da cessação, a autarquia procedeu à cobrança dos valores pagos a título da quota parte da coautora Marilu, descontando-os da cota parte da coautora Monalisa. Ao contrário do quanto afirmado na inicial, a cessação referida respeitou ao contraditório e ampla defesa, conforme se observa dos documentos de fls. 126/148, tendo a autora, inclusive, apresentado defesa administrativa. Em sua defesa administrativa de fls. 129/130, negou separação com o segurado, afirmando desconhecer a união estável. A questão referente à existência, ou não, da união estável e eventual separação de fato em relação à coautora será objeto de prova no curso do presente feito. Contudo, é patente a ilegalidade verificada na conduta do INSS de descontar os valores pagos indevidamente à Marilu Borges de Jesus (mãe) da quota parte do benefício de Monalisa Borges de Jesus (filha). Por tal razão, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que se abstenha de realizar os descontos no benefício percebido por Monalisa Borges de Jesus, assim como de efetuar, por hora, qualquer cobrança referente aos valores pagos a Marilu Borges de Jesus em decorrência da pensão por morte NB 21/153.213.192-2. Oficie-se à AADJ, com urgência, para que dê imediato cumprimento à presente decisão. Cite-se o INSS e a corré Lílian dos Santos para resposta. Determino a juntada da consulta ao CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001281-13.2001.403.6183 (2001.61.83.001281-8) - MARINO APARECIDO RODRIGUES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se ao Setor de precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a redistribuição dos presentes autos a esta 6ª Vara Previdenciária, a fim de retificar o precatório de nº 20120000636. Com a resposta do E. Tribunal Regional Federal, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a retificação do precatório supracitado para

constar 124(cento e vinte e quatro) o número de meses pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução 168/2011, a ser considerado na ocasião do levantamento do crédito do autor.Int.

0003140-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003140-4) - MANOEL PEREIRA MALTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0011657-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011657-8) - JOSE DO CARMO GONCALVES X JANAIRA SILVA GONCALVES X OTAVIO DOS ANJOS AZEVEDO X ALUIZIO ANTONIO DAQUINO X SONIA REGINA DAQUINO GALINDO X SERGIO RINALDO DAQUINO X SIDINEI RICARDO DAQUINO X RUBENS PUCHER X DIRCE MARIA LUCKE X ARNALDO CONCEICAO DOS SANTOS X ADAO BORSATO X CECY LIMA PEREIRA X JOAO DIAS DE OLIVEIRA X ANA MARIA RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Face a manifestação do INSS, às fs. 358, HOMOLOGO a habilitação de SONIA REGINA DAQUINO GALINDO, SÉRGIO RINALDO DAQUINO e SIDINEI RICARDO DAQUINO, todos sucessores de ALUIZIO ANTONIO DAQUINO, bem como de JANAIRA SILVA SANTOS, sucessora de JOSÉ DO CARMO GONÇALVES, conforme documentos de fls. 291/310 e 311/319, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Comunique-se o SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista as procurações de fls. 296, 301, 306 e 314, outorgadas pelos sucessores supramencionados, bem como o requerido na petição de fls. 341, intime-se a parte autora a informar em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários em relação aos sucessores, comprovando a regularidade do CPF do mesmo.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0008498-92.2010.403.6183 - EVALDO SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA X VERA LUCIA DA SILVA LIMA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria nº 0395361/2014, da Diretoria do Foro, e em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 279 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após e com o cumprimento, também pela parte exequente, da determinação exarada no 2º parágrafo de fl. 279, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000632-48.2001.403.6183 (2001.61.83.000632-6) - ECIO BATISTA X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X CLAUDIO PENHA X CLOVIS NOBERTO DORETO X DAVID BRAZINI X EDIR PEREIRA DA SILVA X ESTEVANO GONCALVES DE SOUZA X EURIPEDES FELIPPE X EURIPEDES JERONIMO MILITAO X ITAMAR LUIZ DOTTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLAUDIO ANTONIO PEROZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0000963-93.2002.403.6183 (2002.61.83.000963-0) - JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125170 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO PAIVA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001432-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001432-0) - JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Após , venham conclusos.

0002156-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002156-7) - ORACI DE GODOI MOREIRA X JOSE NORBERTO PEREIRA X WALDOMIRO TEODORO DE SOUZA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORACI DE GODOI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 519 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após , venham conclusos.

0003329-03.2005.403.6183 (2005.61.83.003329-3) - CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE FREITAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretori a do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos para deliberação.

0007340-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007340-8) - MARA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0001372-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001372-6) - MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MOISES ALVES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0010345-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010345-4) - BENTO DA SILVA(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 196 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após , venham conclusos.

0009317-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009317-9) - EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO E SP110314 - NELCI MARIA RODRIGUES GOMES E SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON POMPILIO BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora e o INSS se manifestarem nos termos do despacho de fl. 179.Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do CPF do mesmo.Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 1218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004239-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004239-2) - NELSON FERREIRA X JOSE SABINO DE MESQUITA X JOAO SABINO SOBRINHO X PRIMO DE FREITAS FULY(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0005214-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005214-0) - SEBASTIAO CARMONIO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Requeira a parte o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, vista ao INSS e, na sequência, ao arquivo sobrestado.

0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5) - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO X ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO X JOSE VLADIMIR SERRALHEIRO X LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 156/159 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Após , venham conclusos.

0005612-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005612-1) - MOACYR DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0001882-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001882-3) - IVANDO GASPAR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0005458-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005458-3) - SILVIA DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X DAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X JAYANE DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA X CHARLES DE ANDRADE RODRIGUES DA SILVA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado.Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Oportunamente, voltem conclusos.

0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se

existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Oportunamente, voltem conclusos.

0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6) - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0014585-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014585-4) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012648-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 11, no que tange à juntada aos autos de procuração atualizada. Após, remeta-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado no despacho de fl. 11.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020702-43.1988.403.6183 (88.0020702-2) - LINDINA VERISSIMO SOARES X ELIANA VERISSIMO SOARES X VILMA GIACOMINI GARCIA X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA(SP018528 - JOSE

CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINDINA VERISSIMO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fls. 373. Após, voltem conclusos.

0057898-08.1992.403.6183 (92.0057898-5) - JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X MANOEL FERREIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSEFA BOTELHO CORDEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0057573-28.1995.403.6183 (95.0057573-6) - RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X IRANY FERREIRA LIMA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IRANY FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LUPIANEZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 236 e determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, venham conclusos.

0002710-88.1996.403.6183 (96.0002710-2) - FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê integral cumprimento ao despacho de fl. 332, informando se existem eventuais deduções e, em caso positivo, que informe o valor da dedução, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Indefero o requerimento de destaque de honorários contratuais, visto que o contrato apresentado às fls. 285 data do ano de 2010 e não traz expressa referência à presente ação, ajuizada em 1996, mas somente menção à outorga de poderes para propor ação de benefício previdenciário. Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 332. Após, voltem conclusos.

0034287-16.1998.403.6183 (98.0034287-7) - RICARDO BALLERINI JUNIOR(Proc. JUREMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RICARDO BALLERINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Informe o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, determino que a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0003953-28.2000.403.6183 (2000.61.83.003953-4) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, intime-se a parte exequente informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168 pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, venham conclusos.

0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6) - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dispõe a Portaria n.º 0395361/2014 da Diretoria do Foro e, em razão do entendimento adotado por este Juízo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Oportunamente, voltem conclusos.

0002729-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002729-6) - MANOEL MIGUEL DA SILVA X ODETE MOREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 247/248, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da parte autora, comprovando documentalmente o alegado e, caso necessário, regularize a grafia do nome junto a Receita Federal. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO BARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0013522-72.2009.403.6301 (2009.63.01.013522-1) - VERUSCA REGIS SULTANUM(SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VERUSCA REGIS SULTANUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no sobrestado em Secretaria o cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052659-18.1995.403.6183 (95.0052659-0) - SEVERINA DE OLIVEIRA X TEREZINHA OLIVEIRA FARIAS NASCIMENTO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010488-65.2003.403.6183 (2003.61.83.010488-6) - WILTON BAPTISTA ARRUDA(SP008593 - SANTO

BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANDRE URYN)
Fls. 269/270: Os documentos às fls 265/266 não comprovam apenas a intimação do INSS, mas também a realização das retificações necessárias. Nada obstante, caso as informações contidas no sistema não correspondam aos fatos, fica o autor intimado a ratificar sua alegação, demonstrando documentalmente em que medida não foi atendida a determinação.Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 243.Int.

0007385-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007385-4) - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005848-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005848-5) - JOSE VALTER CABRAL(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 2008.61.83.005848-5FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOCLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOSÉ VALTER CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ VALTER CABRAL, nascido em 24-11-1959, filho de Maria Izete Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 13.951.049 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.609.628-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em sentença, declarou-se parcial procedência do pedido (fls. 331/336).A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração (fls. 345/346).Afirmou que houve omissão do juízo em relação à inclusão dos salários-de-contribuição no interregno de janeiro a agosto de 1997.Aduziu que o juízo não se pronunciou quanto à insalubridade vivenciada na empresa Di Francesco & Cia. Ltda., de 17-01-1974 a 31-10-1980.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conheço e acolho parcialmente os embargos.No que alude à insalubridade vivenciada na empresa Di Francesco & Cia. Ltda., de 17-01-1974 a 31-10-1980, cumpre citar que a parte autora não trouxe aos autos documentos hábeis a comprová-lo. Não há formulários, laudos ou PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa que torne possível ao juízo a quo conclusão de que, realmente, faz-se mister computar o tempo a maior.Em relação à empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., conforme dito na sentença há documentos hábeis ao cômputo do tempo de serviço na aposentadoria do autor.Indico, mais uma vez, importantes provas carreadas aos autos pela parte autora:Fls. 27 - formulário DSS8030 da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., 1º-11-1980 a 31-10-1997 - exposição a ruído de 90,2 dB(A);Fls. 28/137 - laudo técnico pericial da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda, de 1º-11-1980 a 31-10-1997 - exposição a ruído de 90,2 dB(A);Fls. 76 - declaração do encarregado de Recursos Humanos que a empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda, onde o autor trabalhou de 1º-11-1980 a 31-10-1997, não sofreu alterações significativas;Fls. 228 - declaração de contratação de profissional para elaborar laudo técnico pericial da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda.;Fls. 233 - declaração do síndico da massa falida da empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda, de que o laudo anexado aos autos é antecedente à declaração de insolvência da empresa citada;Fls. 185/186 - certidão específica da Junta Comercial de São Paulo, referente à empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda.DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho em parte os embargos interpostos.Reconheço omissão do juízo em relação à improcedência do pedido de consideração de atividade insalubre junto à empresa Di Francesco & Cia. Ltda., onde a parte autora exerceu suas atividades no interregno de 17-01-1974 a 31-10-1980.Reproduzo o mérito da sentença, com a inclusão de temas tratados nos presentes embargos de declaração:Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária e súmula nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ VALTER CABRAL, nascido em 24-11-1959, filho de Maria Izete Cabral, portador da cédula de identidade RG nº 13.951.049 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.609.628-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do

tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, sob intenso ruído, da seguinte forma: Empresa US Spring Indústria e Comércio Ltda., de 1º-11-1980 a 31-10-1987 e de 1º-12-1987 a 18-09-1990 e de 02/01/1991 a 31/08/1997. Determino, também, inclusão, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, do período acima referido (grifei). Julgo improcedente pedido de averbação do tempo especial trabalhado na empresa Di Francesco & Cia. Ltda., de 17-01-1974 a 31-10-1980 (grifei). Conforme dados extraídos da planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, oriundos do resumo de documentos de fls. 118/119, no momento do primeiro requerimento administrativo - dia 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1, o autor contava com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. Segue anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial na data do requerimento administrativo - dia 31-07-2002 (DER) - NB 42/126.036.081-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Compensar-se-ão os valores com aqueles deferidos a título de 05-11-2003 (DER) - NB 126.037.696-3. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de fls. 285/286. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de março de 2014.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.011777-5 PARTE AUTORA: JACINTO MOREIRA GALENO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JACINTO MOREIRA GALENO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.189.751 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 170.694.673-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial. Cita o indeferimento, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 153.543.986-3, requerido em 08-11-2004. Consta dos autos cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento mencionado no parágrafo anterior (fls. 43/78). A parte autora aditou a inicial às fls. 119/225. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciação da demanda. No mérito sustentou a total improcedência do pedido (fls. 226/240). Em 09-05-2008 a MMª Juíza Federal Dra. Anita Villani, proferiu decisão indeferindo o aditamento à inicial pretendido pela autora para inclusão do período de trabalho posterior a DER (fls. 243/244). Consta dos autos às fls. 321/329 parecer elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo atribuindo à causa o valor de R\$46.257,42 (quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos). O MM. Juiz Federal Dr. Rodrigo Oliva Monteiro proferiu decisão em 19-04-2007 (fls. 330/333) reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para o conhecimento da causa, bem como a impressão dos autos, até então virtuais, e redistribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Constam dos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos nº. 2005.63.01.252663-3, tramitado no Juizado Especial Federal, transitado em julgado em 28-11-2006 (fls. 343/354). Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 356 e determinou-se à parte autora que esclarecesse seu interesse de agir, tendo em vista o contido às fls. 343/355. A parte autora apresentou petição de esclarecimentos (fls. 359/360). Reiterou o pedido de antecipação da tutela às fls. 364/365 e 367/368. Em 15-06-2010 este Juízo deferiu a tutela antecipada postulada, determinando a imediata concessão pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor (fls. 369/370). O INSS ratificou a contestação de fls. 226/240 (fls. 385/386). Houve a apresentação de réplica às fls. 389/395. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Da análise dos documentos de fls. 343/354, verifico que o processo de nº 2005.63.01.252663-3 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos e empresas: de 18-11-1977 a 19-07-1979, na empresa TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA; de 20-08-1979 a 05-04-2003 na empresa VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA/VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL e de 15-08-2003 a 08-11-2004, na empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, foram reconhecidos como especiais os períodos de 18-11-1977 a 19-07-1979 (TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA) e 20-08-1979 a 28-04-1995 (VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA/VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL), tendo sido

julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 347/355). A hipótese, assim, é de coisa julgada, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, já decidida em outro processo, que é uma das causas para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso V, segunda figura do Código de Processo Civil. Assim, EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento como especiais dos períodos de 18-11-1977 a 19-07-1979, laborados pelo autor na empresa TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA; de 20-08-1979 a 05-04-2003 trabalhado pelo autor na empresa VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA/VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL e de 15-08-2003 a 08-11-2004, junto à empresa VIAÇÃO OSASCO LTDA. Passo a analisar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08-11-2004 (DER). Consoante planilha de contagem de tempo de serviço abaixo transcrita, ao efetuar o requerimento administrativo o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de tempo de trabalho até a DER, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido				
Tecnomecânica Esmaltec Ltda	1,4	18/11/1977	19/07/1979	609	8522	Santa Cecília Viação Urbana Ltda	1,4				
20/08/1979	28/04/1995	5731	80233	Santa Cecília Viação Urbana Ltda	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328	0	0

Vínculos concomitantes: 0 0 Transporte Coletivo América do Sul Ltda 0 0 20-08-1979 a 31-10-2002 0 0 Transporte Mouse Ltda 0 0 20-08-1979 a 31-12-1993 0 0 Transporte Coletivo Santa Cecília 0 0 20-08-1979 a 31-07-2002 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7668 10204 4 Santa Cecília Viação Urbana Ltda 1,0 17/12/1998 05/04/2003 1571 15715 Viação Osasco Ltda 1,0 15/08/2003 31/07/2004 352 352 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1923 1923 Total de tempo em dias até o último vínculo 9591 12127 Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 2 mês(es) e 13 dia(s) III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JACINTO MOREIRA GALENO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.189.751 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 170.694.673-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo de trabalho do autor 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias até 08-11-2004 (DER). Determino ao instituto previdenciário que conceda ao autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e que pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício e do início do pagamento, a data do requerimento administrativo - 08-11-2004 (DER - DIB). Mantenho a tutela antecipada deferida em 15-06-2010 (fls. 369/370). Deverão ser descontados, quando da apuração dos valores em atraso devidos à parte autora, os valores pagos na esfera administrativa. Atuo em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Não há incidência de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0060895-36.2008.403.6301 - ADEMARIO CABRAL PERES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0060895-36.2008.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ADEMÁRIO CABRAL PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMÁRIO CABRAL PERES, nascido em 28-10-1940, filho de Joana Cândida Peres e de Odilon Cabral Peres, portador da cédula de identidade RG nº 21.194.178 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.026.498-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1, indeferido. Afirmou que, posteriormente, aposentou-se por idade em 02-12-2005 (DIB) - NB 41/136.449.993-0. Apontou os locais e períodos onde trabalhou: Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de demissão COMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67 INDUSQUIMA Tempo comum 16/03/70 13/10/70 POLISERVI Tempo comum 20/03/73 18/12/73 CONSTR. ALCINDO VIEIRA Tempo comum Tempo comum 12/08/74 MENDES JUNIOR Tempo comum Tempo comum 02/10/74 CONSTR. ALCINDO VIEIRA Tempo comum Tempo comum 11/03/75 EXPLOSIVOS VALPARAISO Tempo comum

Tempo comum 20/05/75NOVICARGA Tempo comum 15/09/75 30/09/76IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86MANUF. NOGAM Tempo comum 01/07/86 12/08/86AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento especial nas empresas citadas:Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de demissãoCOMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97Mencionou que esteve sujeito a intenso ruído, superior a 80 dB(A).Requeriu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.Postulou, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 16 e seguintes).Decorridas várias fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 290/296).A parte autora interpôs recurso de embargos de declaração em relação ao prazo prescricional. Alegou que o processo administrativo tramitou durante muitos anos.O recurso é tempestivo.É a síntese do processado.II - MOTIVAÇÃOOcuida-se de recurso de embargos de declaração. Foram opostos em ação cujo pedido é de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examinado cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINARAO reler os autos, principalmente a documentação acostada quando da propositura do presente recurso de embargos de declaração, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação no Juizado Especial Federal de São Paulo em 25-11-2008. Formulou requerimento administrativo em 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1.Conforme documento de fls. 305, o processo administrativo concernente ao requerimento do benefício NB 42/119.752.055-1 somente terminou em 20-08-2012.Força convir que esse fato não foi noticiado ao juízo, oportunamente. Ademais, os autos estão conclusos desde 15-11-2011. Competiria à parte peticionar e indicar a informação ao juízo.Considerando-se o disposto no art. 462, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar de prescrição e deixo consignada inércia da parte ao informar ao juízo a demora na tramitação do processo administrativo.DISPOSITIVODiante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora.Reproduzo dispositivo da sentença com os acréscimos decorrentes do exame do presente recurso de embargos de declaração:Com essas considerações, em atenção ao que preleciona o art. 462, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar de prescrição e deixo consignada inércia da parte ao informar ao juízo a demora na tramitação do processo administrativo (grifei).Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora ADEMÁRIO CABRAL PERES, nascido em 28-10-1940, filho de Joana Cândida Peres e de Odilon Cabral Peres, portador da cédula de identidade RG nº 21.194.178 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 004.026.498-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Empresas Tipo de atividade: especial ou comum Data de admissão Data de demissãoCOMERCIAL OMB Tempo especial 29/03/66 26/05/67IFEMA S/A INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS Tempo especial 18/10/76 17/12/78CIA SANTISTA Tempo especial 25/01/79 21/02/86AXIOS PRODUTOS DE ELASTÔMEROS LTDA. Tempo especial 13/10/86 07/01/94TÊXTIL J. SERRANO LTDA. Tempo especial 13/03/95 24/04/97Conforme dados extraídos do parecer da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, acostado às fls. 239, conta a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1, com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de trabalho. Segue anexa planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Determino ao instituto previdenciário concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-01-2001 (DER) - NB 42/119.752.055-1.Com espeque no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos a título de aposentadoria por idade. Reporto-me ao benefício concedido desde 02-12-2005 (DIB) - NB 41/136.449.993-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional correspondente à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e cessação do benefício de aposentadoria por idade.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Serão rateados entre as partes os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 12 de março de 2014.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial,

formulado por FABIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.613.325 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.799.898-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-06-2008 (DER) - NB 42/147.328.765-8 e em 07-02-2009 (DER) - NB 46/150.204.030-9. Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos seguintes locais e períodos: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-05-1980 a 02-06-2008; Fundação Faculdade de Medicina, de 04-01-1993 a 02-06-2008. Defendeu seu direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 3.01 e código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/145). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 148 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 153/174 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 175 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 176/180 - manifestação da parte autora; Fls. 182 - indeferimento do pedido de prova pericial e testemunhal; Fls. 183/189 - juntada aos autos de novos documentos pela parte autora; Fls. 192/195 - interposição de agravo retido pela parte autora face à decisão de fls. 182; Fls. 197 - vista do que fora processado, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 28-09-2009, ao passo que o primeiro requerimento administrativo remonta a 02-06-2008 (DER) - NB 46/147.328.765-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de

sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 24/25 e 33/34 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício do autor com Hospital das Clínicas da FMUSP, na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no período de 06-05-1980 a 12-06-2006; Fls. 26/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício do autor com Hospital das Clínicas da FMUSP, na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no período de 06-05-1980 a 20-07-2005; Fls. 29/30 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício do autor com Fundação Faculdade de Medicina, na função de auxiliar de enfermagem, no período de 04-01-1993 a 29-06-2005; Fls. 31/32 e 102/103 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício do autor com Hospital das Clínicas FMUSP, na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no período de 06-05-1980 a 16-05-2008; Fls. 33/34 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício do autor com Hospital das Clínicas FMUSP, na função de atendente/auxiliar de enfermagem, no período de 06-05-1980 a 12-06-2006; Fls. 62/63 - reconhecimento administrativo pelo INSS da especialidade das atividades exercidas pelo autor no Hospital das Clínicas FMUSP no período de 06-05-1980 a 28-04-1995, apurando o total de 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho até 02-06-2008 (DER); Fls. 79 - carta de desistência do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.328.765-8, deferido administrativamente pelo INSS, em 03-09-2008; Fls. 101 - Solicitação pelo autor da exclusão do período em que laborou como estatutário, realizada em 07-05-2009, durante o trâmite do processo administrativo referente ao requerimento NB 46/150.204.030-9; Fls. 104/105 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao vínculo empregatício do autor com Fundação Faculdade de Medicina, na função de auxiliar de enfermagem, no período de 04-01-1993 a 15-09-2008; Fls. 131 - análise e decisão técnica de atividade especial do INSS referente ao requerimento de aposentadoria especial NB 42/150.204.030-9; enquadrado como tempo especial o período de 29-04-1995 a 05-03-1997 laborado pelo autor na Fundação Faculdade de Medicina Fls. 132/133 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, em que a autarquia previdenciária reconheceu 16 (dezesesseis) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo especial pelo autor, reconhecendo a especialidade da atividade exercida no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Usp nos períodos de 06-05-1980 a 12-05-1986, de 13-05-1986 a 26-10-1993, de 21-12-1993 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 05-03-1997. A autarquia considerou como tempo especial administrativamente os períodos a seguir citados - fl. 131 e 132/133: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-05-1980 a 26-10-1993 e de 21-12-1993 a 05-03-1997 - sujeito a agentes biológicos - código 1.3.2, Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Fundação Faculdade de Medicina, de 29-04-1995 a 05-03-1997 - sujeito a agentes biológicos - código 1.3.2, Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64. Desta forma, primeiramente, com relação aos períodos de labor pelo autor no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, nos períodos de 06-05-1980 a 12-05-1986, 13-05-1986 a 26-10-1993, de 21-12-1993 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 05-03-1997, e na FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA de 29-04-1995 a 05-03-1997, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade das atividades desempenhadas em tais períodos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 132/133, análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 131 e a comunicação de decisão de fls. 145, carece de ação a parte autora em tal ponto, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Declaro desde já a impossibilidade de se contabilizar como tempo especial os períodos em que o autor percebeu os benefícios de auxílio-doença NB 063.627.373-3 e 108.647.778-0, ou seja, de 27-10-1993 a 20-12-1993 e de 24-12-1997 a 16-02-1998. Destarte, a real controvérsia reside nos seguintes interregnos: Fundação Faculdade de Medicina, de 06-03-1997 a 02-06-2008; Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 02-06-2008. Consoante dados contidos nos referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos, notadamente pela descrição das atividades, a exposição do autor ao agente biológico teria sido permanente e habitual, não se mostrando ocasional e, tampouco, intermitente. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Cumpre citar que os PPP - perfis profissiográficos previdenciários das aludidas empresas cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus

efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Feita essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. Nos formulários PPP de Fls. 29/30 e 104/105, referente ao vínculo empregatício do autor com FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, as atividades por ele exercidas foram assim descritas: Prestar cuidados diretos de enfermagem ao paciente no pré, trans e pós operatórios e exames sob orientação e supervisão do enfermeiro. Veja que em nenhum momento foi mencionada a exposição do autor a contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o que impossibilita o reconhecimento da alegada especialidade no período controverso, conforme fundamentação retro exposta. Por sua vez, nos formulários de fls. 31/32 e 102/103, referentes ao vínculo empregatício do autor com HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUPS, as atividades exercidas no período de 25-05-1987 até 16-05-2008 - data de expedição do documento, foram assim descritas: Auxiliar de Enfermagem - Seção de Apoio Técnico do Serviço de Apoio da Divisão de Neurocirurgia Funcional- prestar assistência de enfermagem ao paciente com afecções neurológicas clínicas e ou cirúrgicas e outras patologias associadas, tais como: AIDS, Tuberculose, Meningite etc.- executar tratamentos diversos: sondagens, aspirações, nebulizações, etc;- colher material para exames de laboratório: sangue, urina, fezes, escarro, etc. Impõe-se claramente o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem exercida pelo autor no período de 06-03-1997 a 23-12-1997 e 17-02-1998 a 16-05-2008, em razão da execução das suas funções em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseio de materiais contaminados, conforme hipótese elencada sob o código 3.0.1, anexo IV, dos Decretos nº. 2172/91 e 3048/99. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06/03/1997 a 23-12-1997 e de 17-02-1998 a 16-05-2008 - sujeito a agentes biológicos. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias até 02-06-2008 (DER), em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora FABIO DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 12.613.325 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.799.898-21, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06/03/1997 a 23-12-1997 e de 17-02-1998 a 16-05-2008 - sujeito a agentes biológicos. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 02-06-2008 (DER) - NB 42/147.328.765-8. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 02-06-2008 (DER) - NB 42/147.328.765-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013350-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013350-5) - JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, nascido em 02-09-1958, portador da cédula de identidade RG nº 17.542.961-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.690.218-44, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09-03-2009 (DER) - NB 42/149.236.641-0, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Indústrias Anhembi S/A, de 09-10-1978 a 14-03-1979, sujeito ao agente agressivo ruído entre 87 e 93 decibéis; Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., 10-09-1979 a 05-06-1984, sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis; Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20-03-1985 a 22-07-1988, sujeito ao agente agressivo ruído de 86 decibéis; Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 25-10-1988 a 22-01-1996, sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis; Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 01-07-1996 a 09-03-2009, sujeito ao agente agressivo ruído de 87,44 decibéis e poeiras. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Administração de Bens Anhembi S/A 09/10/1978 14/03/1979 Cofap Fabricadora de Peças Ltda. 10/09/1979 05/06/1984 Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 20/03/1985 22/07/1988 Porcelana Schmidt S A 30/08/1988 19/09/1988 Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S A 25/10/1988 22/01/1996 CMP - Companhia Metalgraphica Paulista 17/04/1996 14/06/1996 Richard Saigh Indústria e Comércio S A 01/07/1996 05/03/1997 Richard Saigh Indústria e Comércio S A 06/03/1997 16/12/1998 Tempo concomitante: 01/04/1985 a 12/1990 - José Ramos da Silva Rcihard Saigh Indústria e Comércio S A 17/12/1998 18/11/2003 Rcihard Saigh Indústria e Comércio S A 19/11/2003 09/03/2009. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/80). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 83 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 93/108 - Interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora; Fls. 109/182 - Juntada de cópia do processo administrativo, NB 149.236.641-0; Fls. 187/188 - Juntada aos autos de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora; Fls. 215/231 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 232 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 236/238 - manifestação da parte autora; Fls. 240/264 - apresentação de réplica; Fls. 265: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 14-10-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09/03/2009 (DER) - NB 42/149.236.641-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a autarquia, na esfera administrativa, passou a aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e

obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 176/178: Richard Saigh Indústria e Comércio S.A., de 01-07-1996 a 05-03-1997 - sujeito a agente agressivo ruído; Richard Saigh Indústria e Comércio S.A., de 19-11-2003 a 09-03-2009 - sujeito a agente agressivo ruído. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Indústrias Anhembi S/A, de 09-10-1978 a 14-03-1979, sujeito ao agente agressivo ruído entre 87 e 93 decibéis; Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., 10-09-1979 a 05-06-1984, sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis; Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20-03-1985 a 22-07-1988, sujeito ao agente agressivo ruído de 86 decibéis; Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 25-10-1988 a 22-01-1996, sujeito ao agente agressivo ruído de 94 decibéis; Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 06-03-1997 a 18-11-2003, sujeito ao agente agressivo ruído de 87,44 decibéis e poeiras. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 51/64 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 128 - Formulário Dirben - 8030 da empresa Indústrias Anhembi S/A, de 09-10-1978 a 14-03-1979 - sujeito a agente ruído de 87 a 93 dB; Fls. 129/134 - Laudo Técnico Pericial da empresa Indústrias Anhembi S/A, de 09-10-1978 a 14-03-1979, com declaração de autorização para elaboração de laudo técnico - sujeito a ruído de 87 a 93 dB; Fls. 138 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Magneti Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., de 10-09-1979 a 05-06-1984 - sujeito a agente ruído de 91 dB; Fls. 140 - Formulário SB-40 da empresa Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 20-03-1985 a 22-07-1988 - sujeito a ruído de 86 dB(A); Fls. 141/143 - Laudo Técnico Pericial da empresa Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Fls. 144/145 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Fls. 146 - Formulário SB-40 da empresa Fábrica de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 25-10-1988 a 22-01-1996 - sujeito a ruído de 94 dB(A); Fls. 147/148 - Laudo Técnico Pericial; Fls. 154/155 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 01-07-1996 a 25-03-2009 - sujeito a agente ruído de 87,44 dB(A) e poeira; Fls. 157/158 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 01-07-1996 a 12-11-2007 - sujeito a agente ruído de 87,44 dB(A) e poeira. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Passo a analisar cada um dos períodos controversos: - Administração de bens Anhembi, de 09-10-1978 a 14-03-1979: O autor comprovou através do formulário Dirben-8030 de fls. 128 e do laudo técnico pericial de 129/134, exposição ao agente agressivo ruído de 87 a 93 db(A). Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto à questão. Observo que às fls. 130 dos autos consta declaração de autorização da empresa para elaboração do laudo técnico. - Cofap Fabricadora de Peças Ltda., de 10-09-1979 a 05-06-1984: De acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 138, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 91 dB(A). Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. - Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 20-03-1985 a 22-07-1988: Consta dos autos formulário SB-40 e laudo técnico pericial às fls. 140/143, com indicação de exposição do autor a agente agressivo ruído de 86dB. - Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S.A., de 25-10-1988 a 22-01-1996: o autor apresentou formulários SB-40 e laudo técnico pericial às fls. 146/148. Verifica-se que o autor estava exposto a agente ruído superior à 90dB(A). - Richard Saigh Indústria e Comércio S/A, de 06-03-1997 a 18-11-2003: De acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 154, o autor estava exposto a ruído de 87,44 e poeira. Quanto ao agente agressivo ruído observo que a exposição se deu abaixo dos limites de tolerância, que no período controverso era de 90dB(A). Com relação ao agente poeira, constado que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não quantifica nem mesmo qualifica o tipo de poeira a que o autor estava exposto. Assim, verifico que não é possível o reconhecimento da especialidade deste período. Para melhor elucidar o tema, transcrevo o item 1.2.10, do Decreto 53.831/64, in verbis: 1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVAS Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. Insalubre Perigoso Penoso 15 anos II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... Insalubre Penoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anos Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Indústrias Anhembi S/A, de 09-10-1978 a 14-03-1979, sujeito ao agente agressivo ruído entre 87 e 93 decibéis; Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., 10-09-1979 a 05-06-1984, sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis; Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20-03-1985 a 22-07-1988, sujeito ao agente agressivo ruído de 86 decibéis; Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 25-10-1988 a 22-01-1996, sujeito ao agente agressivo ruído de 94 decibéis; Verifico que o autor trabalhou 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito

da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Consequentemente, o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Administração de Bens Anhembi S/A 1,4 09/10/1978 14/03/1979 157 2192 Cofap Fabricadora de Peças Ltda. 1,4 10/09/1979 05/06/1984 1731 24233 Trambusti Naue do Brasil Indústria e Comércio Ltda. 1,4 20/03/1985 22/07/1988 1221 17094 Porcelana Schmidt S A 1,0 30/08/1988 19/09/1988 21 215 Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S A 1,4 25/10/1988 22/01/1996 2646 37046 CMP - Companhia Metalgraphica Paulista 1,0 17/04/1996 14/06/1996 59 597 Richard Saigh Indústria e Comércio S A 1,4 01/07/1996 05/03/1997 248 3478 Richard Saigh Indústria e Comércio S A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 0 0 Tempo concomitante: 0 0 01/04/1985 a 12/1990 - José Ramos da 0 0 Silva 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6734 91369 Reihard Saigh Indústria e Comércio S A 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 179810 Reihard Saigh Indústria e Comércio S A 1,4 19/11/2003 09/03/2009 1938 2713 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3736 4512 Total de tempo em dias até o último vínculo 10470 13648 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 4 mês(es) e 12 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, nascido em 02-09-1958, portador da cédula de identidade RG nº 17.542.961-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.690.218-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Indústrias Anhembi S/A, de 09-10-1978 a 14-03-1979, sujeito ao agente agressivo ruído entre 87 e 93 decibéis; Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda., 10-09-1979 a 05-06-1984, sujeito ao agente agressivo ruído de 91 decibéis; Trambusti Naue do Brasil Ind. e Com. Ltda., de 20-03-1985 a 22-07-1988, sujeito ao agente agressivo ruído de 86 decibéis; Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A, de 25-10-1988 a 22-01-1996, sujeito ao agente agressivo ruído de 94 decibéis; Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 37 (trinta e sete) anos e 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 09-03-2009 (DER) - NB 42/149.236.641-0. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 09-03-2009 (DER) - NB 42/149.236.641-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016099-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016099-5) - MARINHO DE PAULA VIEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por MARINHO DE PAULA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.423.323-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.954.818-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-11-2008 (DER) - NB 42/149.122.033-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado nas empresas citadas: Elevadores Atlas Schindler Ltda S/A, de 06-10-1980 a 05-01-1981; Bicicletas Monark S/A, de 02-10-1984 a 28-05-1985; Bosal do Brasil Ltda., de 18-05-1987 a 06-11-2008. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou aos agentes nocivos ruído e agentes químicos. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 06-11-2008 (DER) - NB 42/149.122.033-0. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 24/116). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se o esclarecimento pela parte autora da divergência constada em seu nome (fls. 119). A parte autora cumpriu o determinado às fls. 119 (fls. 123/125). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 134/147). Houve a apresentação de réplica (fls. 152/154). Indeferida a produção da prova pericial postulada às fls. 155/157,

inconformada, a parte autora interpôs agravo retido face à decisão de fls. 159. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06-10-1980 a 05-01-1981, na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A; de 02-10-1984 a 28-05-1985, na empresa Bicicletas Monark S/A e de 18-05-1987 a 06-11-2008, na empresa Bosal do Brasil Ltda., desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/149.122.033-0. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 02-12-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-11-2008 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Empresas Períodos Elevadores Atlas Schindler S/A 06-10-1980 a 05-01-1981 Bicicletas Monark S/A 02-10-1984 a 28-05-1985 Bosal do Brasil Ltda 18-05-1987 a 06-11-2008 Ao propor a ação, trouxe aos autos os importantes documentos: Fls. 24 - instrumento de procuração; Fls. 25 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 26/27 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 36 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 38 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, no período de 06-10-1980 a 05-01-1981, informando a exposição do autor a ruído de 82 dB(A); Fls. 39 - Laudo técnico pericial em nome da empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, assinado por engenheiro em segurança do trabalho, referente ao ruído existente no endereço Avenida Interlagos, 445, São Paulo/SP; Fls. 50/51 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente aos períodos de labor pelo autor de 18-05-1987 a 30-06-2001, de 01-07-2001 a 29-03-2006, de 30-06-2006 a 19-03-2007, de 20-03-2007 a 01-01-2008 e de 02-01-2008 a 30-07-2008 na empresa Bosal do Brasil Ltda; Fl. 56 - Análise e decisão técnica de atividade especial referente ao requerimento administrativo NB 42/149.122.033-0, em que a autarquia previdenciária entendeu pelo enquadramento como tempo especial do período de 18-05-1987 a 05-03-1997 laborado pelo autor na empresa Bosal do Brasil Ltda; Fls. 57/58 - Contagem de tempo de serviço do autor elaborada pela autarquia previdenciária; Fls. 62/63 - Comunicação de decisão de indeferimento do requerimento administrativo formulado pelo autor, em razão da comprovação apenas de 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço até a DER; Fls. 65/109 - Cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do autor; Fls. 110/111 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período de labor pelo autor de 02-10-1984 a 28-05-1985 na empresa Bicicletas Monark S/A; É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Na medida em que a autarquia aceita, no âmbito administrativo, a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria

profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Primeiramente, com relação ao período de labor desempenhado pelo autor na empresa BOSAL DO BRASIL LTDA, no período de 18-05-1987 a 05-03-1997, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade da atividade desempenhada em tal período, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 57/58, análise e decisão técnica de fls. 56 e comunicação de decisão de fls. 62/63, carece de ação a parte autora em tal ponto, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indo adiante, passo a apreciar o pedido de reconhecimento como tempo especial do período 06-03-1997 a 06-11-2008 laborado pelo autor na empresa BOSAL DO BRASIL LTDA. Consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/51, o autor esteve exposto ao agente ruído de 87,6 dB(A) de 06-03-1997 a 30-06-2001; a 86,1 dB(A) de 01-07-2001 a 29-03-2006; a 94,7 dB(A) de 30-03-2006 a 19-03-2007; a 96,1 dB(A) de 20-03-2007 a 01-01-2008 e a 96,1 dB(A) de 02-01-2008 a 30-07-2008. Assim, entendo pela especialidade do labor do autor no período de 18-11-2003 a 30-07-2008. Por sua vez, deixo de declarar laborada em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor no período de 06-10-1980 a 05-01-1981, pois o laudo técnico pericial de fl. 39 que embasa o formulário de fl. 38 se refere à perícia realizada no endereço Avenida Interlagos, nº. 4455, São Paulo/SP, local este distinto daquele em que o autor laborou: Avenida do Estado, nº. 6116, Cambuci, São Paulo/SP. Também entendo pela impossibilidade do enquadramento pela categoria, uma vez que a atividade de Ajudante exercida pelo autor com base na descrição das atividades desempenhadas durante o expediente, não se amolda a uma das hipóteses previstas no código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Outrossim, deixo de declarar como especial o tempo laborado pelo autor na empresa BICICLETAS MONARK S/A, no período de 02-10-1984 a 28-05-1985, em razão de existir no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 110/111 a informação de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 1996, ou seja, a partir de data posterior ao vínculo empregatício do autor, o que torna não hábil a comprovar o alegado referido documento. Entendo, ainda, pela impossibilidade do enquadramento pela categoria, uma vez que a atividade de Ajudante exercida pelo autor com base na descrição das atividades desempenhadas - item 14.2, não se amolda a qualquer uma das hipóteses previstas no anexo II, do Decreto nº. 83.080/79. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias e idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 06-11-2008 (DER). APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum							
Convertido	1	AEG do Brasil Energia e Automação Ltda.	1,0	11/05/1976	11/05/1979	1096 10962							
Macapon Engenharia e Construção Ltda.	1,0	02/07/1979	09/08/1979	39 393	Tec Med Com Ind e Serviços de Medição Ltda	1,0							
12/09/1979	13/11/1979	63 634	Sachs Automotive Brasil Ltda	1,0	03/01/1980	01/03/1980	59 595						
Weber do Brasil S/A	1,0	02/03/1980	20/09/1980	203 2036	Coinvest Cia de Investimento Interlagos	1,0	06/10/1980						
05/01/1981	92 927	Polyvox Industriais Eletrônicas Ltda	1,0	22/10/1981	15/03/1982	145 1458	A Alugamaquinas Aluguel e Manutenção de	1,0					
16/03/1982	30/06/1982	107 1079	Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda.	1,0	18/08/1982	01/10/1984	776 77610	Bicicletas Monark S/A	1,0				
02/10/1984	28/06/1985	270 27011	Pinhal Comércio de Plásticos Ltda	1,0	15/07/1985	11/10/1985	89 8912	Delta Indústria e Com. De Aparelhos Ele	1,0				
11/11/1985	02/04/1987	508 50813	Bosal do Brasil Ltda	1,4	18/05/1987	05/03/1997	3580 501214	Bosal do Brasil Ltda	1,0				
06/03/1997	16/12/1998	651 651	Tempo computado em dias até	16/12/1998	7678 9110	15	Bosal do Brasil Ltda	1,0					
17/12/1998	17/11/2003	1797 179716	Bosal do Brasil Ltda	1,4	18/11/2003	30/07/2008	1717 2403	0 0 0 0	Vínculos concomitantes:				
0 0	A Alugamaquinas Aluguel e Manutenção de	0 0	08-03-1982 a 15-03-1982	0 0	Taito do Brasil Ind. e Com. Ltda.	0 0	02-10-1984 a 25-11-1984	0 0	Weber do Brasil S/A	0 0	14-02-1980 a 01-03-1980	0 0	Tempo

computado em dias após 16/12/1998 3514 4201 Total de tempo em dias até o último vínculo 11192 13311 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 5 mês(es) e 10 dia(s) Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família. III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, MARINHO DE PAULA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 10.423.323-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.954.818-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial o período laborado pelo autor de 18-11-2003 a 30-07-2008 na empresa BOSAL DO BRASIL LTDA. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo - 06-11-2008 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004207-49.2010.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000475-26.2011.403.6183 - MANOEL GRIGORIO DA SILVA (SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001220-06.2011.403.6183 - ANTONIO HELDER PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001220-06.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ANTONIO HELDER PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO HELDER PINTO, nascido em 09-08-1959, portador da cédula de identidade RG nº 11.878.498-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.417.438-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.161.477-9, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Indústria Frigorífica, de 26-10-1982 a 14-04-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis e tensão elétrica superior a 380 (trezentos e oitenta) volts; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 01-07-1987 a 29-07-1988, exercendo a função de oficial mecânico de refrigeração e de 03-04-1989 a 30-09-1989, exercendo a função de maquinista - sujeito a agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e calor; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 01-10-1989 a 29-02-1992 - sujeito a agente agressivo ruído e manuseio de óleo; Frigorífico Marba Ltda., de 15/03/1993 a 14-09-2010 - sujeito a agente agressivo ruído acima de 88 decibéis e exposição a óleo e graxa. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6, 1.1.8, 1.2.10, 1.2.11 e item 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Vínculos Datas Inicial Final Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Formosa Ltda 22/07/1975 18/03/1976 Tree Point Ind. e Com, Ltda. 01/04/1976 24/05/1976 Industrial de Móveis Estrela 01/07/1976 11/07/1976 Indústria e Comércio de Produtos Mecânicos Fergali Ltda. 12/05/1978 28/11/1980 Sitel Sociedade Ind. e Técnica de Embalagens Ltda. 14/04/1981 02/12/1981 Frigorífico Kaiowa S.A. 26/10/1982 14/04/1986 Swift Armour S/A Indústria e Comércio 05/05/1986 30/06/1987 Swift Armour S/A Indústria e Comércio 01/07/1987 29/08/1988 Swift Armour S/A Indústria e Comércio 03/04/1989 30/09/1989 Perdigão Agroindustrial AS 01/10/1989 29/01/1992 Frigorífico Marba Ltda. 15/03/1993 01/05/1994 Frigorífico Marba Ltda. 02/05/1994 05/03/1997 Frigorífico Marba Ltda. 06/03/1997 16/12/1998 Frigorífico Marba Ltda. 17/12/1998 10/07/2009 Frigorífico Marba Ltda. 11/07/2009 14/09/2010 Vínculos concomitantes: Swift Armour S A Indústria e Comércio de 01-10-1989 a 31-12-1989 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/112). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 115 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 117/122 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 124 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 127/135 - manifestação da parte autora. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 11-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.161.477-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalence entendimento de ser possível

considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997 (grifei). Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos constantes na planilha que segue, fls. 103/105: Swift Armour S/A Indústria e Comércio 05/05/1986 30/06/1987 Frigorífico Marba Ltda. 02/05/1994 05/03/1997 A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Indústria Frigorífica, de 26-10-1982 a 14-04-1986 - sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis e tensão elétrica superior a 380 (trezentos e oitenta) volts; Swift Armour S/A Indústria e Comércio, de 01-07-1987 a 29-07-1988, exercendo a função de oficial mecânico de refrigeração e de 03-04-1989 a 30-09-1989, exercendo a função de maquinista - sujeito a agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e calor Perdígão Industrial de Carnes Ltda., de 01-10-1989 a 29-01-1992 - sujeito a agente agressivo ruído e manuseio de óleo; Frigorífico Marba Ltda., de 06-03-1997 a 14-09-2010 - sujeito a agente agressivo ruído acima de 88 decibéis e exposição a óleo e graxa. Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/52 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Fls. 61 - Formulário SB-40 da empresa Indústria Frigorífica, de 26-10-1982 a 14-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 380 (trezentos e oitenta) volts; Fls. 63 a 76 - laudo técnico pericial da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio; Fls. 77 - DSS-8030 da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, do período de 05-05-1986 a 29-07-1988 e de 03-04-1989 a 30-09-1989 - sujeito a agente agressivo ruído acima de 90 decibéis e calor; Fls. 78/84 - Laudo Técnico Pericial da empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio; Fls. 85 - Formulário SB-40, de 01-10-1989 a 29-01-1992 - sujeito a agente agressivo ruído e manuseio de óleo; Fls. 86/87 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - de 15-03-1993 a 10-07-2009, data da emissão do documento, sujeito a agente agressivo ruído acima de 88 decibéis e exposição a óleo e graxa. Quanto ao período de 26-10-1982 a 14-04-1986, consoante informações contidas no formulário de fls. 61, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 (duzentos e

cinquenta) Volts. Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 (oitenta) decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Quanto à exposição ao agente agressivo ruído nos períodos de 1º-07-1987 a 29-07-1988 e 03-04-1989 a 30-09-1989, embora haja o formulário DSS-8030 às fls. 77, observo que o laudo técnico apresentado às fls. 78/89 refere-se a endereço diferente do constante no formulário referido. Assim, a prova se mostra frágil. Referido formulário também faz menção ao agente calor, entretanto, nos documentos apresentados não é possível identificar em que período o autor estava exposto a este agente agressivo. Com relação ao período de 01-10-1989 a 29-01-1992, não há laudo técnico pericial para comprovação de exposição ao agente ruído, porém o autor estava exposto a óleo, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 - óleos e graxas. Cabe ressaltar, na espécie, que quando dos períodos reclamados na presente ação, não havia a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo, determinação que adveio somente com a Lei nº 9.032/95. Quanto ao período de 06-03-1997 a 14-09-2010, embora o autor estivesse exposto a agente ruído abaixo dos limites de tolerância, observo que faz jus ao reconhecimento de tempo laborado em condições especiais de 06-03-1997 a 10-07-2009 - data da elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 86/87, já que estava sujeito a óleo e graxa, agentes agressivos que constam do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Cumpre citar, ainda, que o PPP - perfis profissionais profissiográficos cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Indústria Frigorífica, de 26-10-1982 a 14-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 380 (trezentos e oitenta) volts; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 01-10-1989 a 29-01-1992 - sujeito a manuseio de óleo; Frigorífico Marba Ltda., de 06-03-1997 a 10-07-2009 -

sujeito a exposição a óleo e graxa. Consequentemente, o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	22/07/1975	18/03/1976	241	2412			Tree Point Ind. e Com, Ltda.
1,0	01/04/1976	24/05/1976	54	543			Industrial de Móveis Estrela
1,0	01/07/1976	11/07/1976	11	114			Indústria e Comércio de Produtos Mecânicos Fergali Ltda.
1,0	12/05/1978	28/11/1980	932	9325			Sitel Sociedade Ind. e Técnica de Embalagens Ltda.
1,0	14/04/1981	02/12/1981	233	2336			Frigorífico Kaiowa S.A.
1,4	26/10/1982	14/04/1986	1267	17737			Swift Armour S/A Indústria e Comércio
1,0	01/07/1987	29/08/1988	426	4269			Swift Armour S/A Indústria e Comércio
1,0	03/04/1989	30/09/1989	181	18110			Perdigão Agroindustrial AS
1,4	01/10/1989	29/01/1992	851	119111			Frigorífico Marba Ltda.
1,0	15/03/1993	01/05/1994	413	41312			Frigorífico Marba Ltda.
1,4	02/05/1994	05/03/1997	1039	145413			Frigorífico Marba Ltda.
1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911			Tempo computado em dias até 16/12/1998
6721	8413	14					Frigorífico Marba Ltda.
1,4	17/12/1998	10/07/2009	3859	540215			Frigorífico Marba Ltda.
1,0	11/07/2009	14/09/2010	431	431	0	0	Vínculos concomitantes: 0 0 Swift Armour S A Industria e Comércio 0 0 de 01-10-1989 a 31-12-1989 0 0 Tempo computado em dias após 16/12/1998
4290	5834						Total de tempo em dias até o último vínculo
11011	14247						Total de tempo em anos, meses e dias
39							ano(s), 0 mês(es) e 3 dia(s)

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO HELDER PINTO, nascido em 09-08-1959, portador da cédula de identidade RG nº 11.878.498-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 012.417.438-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Indústria Frigorífica, de 26-10-1982 a 14-04-1986 - sujeito a tensão elétrica superior a 380 (trezentos e oitenta) volts; Perdigão Industrial de Carnes Ltda., de 01-10-1989 a 29-01-1992 - sujeito a manuseio de óleo; Frigorífico Marba Ltda., de 06-03-1997 a 10-07-2009 - sujeito a exposição a óleo e graxa. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 39 (trinta e nove) anos e 03 (três) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.161.477-9. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 14-09-2010 (DER) - NB 42/154.161.477-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de março de 2014.

0001287-68.2011.403.6183 - IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 9.695.341-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.974.968-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-11-2010 (DER) - NB 42/154.804.460-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial do tempo laborado na empresa citada: Dixie Toga S/A., de 01-10-1986 a 04-05-1999. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou ao agente nocivo ruído. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir 11-11-2010 (DER). Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/60). Defêrem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação do INSS às fls. 63. Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento face à decisão de fls. 63 (fls. 68/80). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 81/90). Houve a apresentação de réplica às fls. 92/94. Trasladou-se aos autos decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo o Agravo de Instrumento nº. 0017211-44.2011.4.03.0000/SP em agravo retido (fls. 99/102). Mantido por este Juízo o item 3 do despacho de fls. 63, por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o

relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período 01-10-1986 a 04-05-1999 na empresa Dixie Toga S/A. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 14-02-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 11-11-2010 (DER). Consequentemente, não há prescrição ou decadência a serem reconhecidas. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne ao local e durante o período descrito: Empresa Período Dixie Toga Ltda. 01-10-1986 a 04-05-1999 Ao propor a ação, acostou aos autos importantes documentos: Fls. 13 - instrumento de procuração; Fls. 14 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 21 - cópia de sua carteira nacional de habilitação, em que consta o número do seu registro geral e CPF; Fls. 22 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 29/34 - cópia da carteira de trabalho e previdência social - CTPS nº. 064205, série 499; Fls. 35/36 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa Dixie Toga S/A. no período de 16-03-1981 a 04-05-2005; Fls. 37 - Declaração da empresa DIXIE TOGA S/A, assinada por Vilma Ferreira Tavares dos Santos, declarando que o local onde o segurado exerceu suas atividades permaneceram inalterados, bem como que as condições de trabalho, layout e maquinário permaneceram inalterados do período trabalhado até a confecção e emissão do laudo técnico, datado de 01-08-1998; Fls. 38/40 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição referente ao requerimento NB 154.804.460-9, em que o INSS apurou o tempo de serviço total pelo autor de 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de trabalho; Fls. 42 - Análise e decisão técnica de atividade especial, deixando de reconhecer como tempo especial o período de 16-03-1981 a 04-05-1999; Fls. 46 - comunicação de decisão indeferindo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que as atividades exercidas no período de 16-03-1981 a 04-05-1999 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ressalto, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Cumpre citar que o PPP - Perfil Profissional Previdenciário de fls. 35/36 da aludida empresa cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - Perfil Profissional Previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Ainda, consoante informações contidas em referido formulário, insertos no documento citado, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao fator de risco citado fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Exigência, essa, repisa-se, introduzida pelo Decreto regulamentador nº 2.172, de observância a partir de 05 de março de 1997. Com efeito, há de se considerar também que, caso a submissão da autora aos agentes agressivos não ocorresse de forma habitual e permanente, mas de

forma ocasional e intermitente, tal informação constaria no campo de observações. Em razão da existência de responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 1º-08-1998 até 04-05-1999 conforme dados inseridos no item 16.1 do PPP apresentado, com fulcro na fundamentação supra reconhecida a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 1º-08-1998 a 04-05-1999, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo ruído nos níveis de 90,4 dB(A) e 89,6 dB(A). Examinado, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 11 (onze) dias e idade mínima de 53 anos para perceber aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 33 (trinta e três), 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, e detinha 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 11-11-2010 (DER).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

Belardi e Villaboim Ltda Engenharia Civil	1,0	13/02/1975	18/08/1976	553					
5532 Avenca Consultoria Empresarial e Pesquisa	1,0	15/10/1976	19/11/1976	36 363					
Aurus Industrial S/A	1,0	06/12/1976	26/01/1978	417 4174					
Instron S/A Industria e Comércio	1,0	27/02/1978	22/05/1978	85 855					
Brilhoceramica S/A Industrial e Comercial	1,0	06/06/1978	02/10/1979	484 4846					
Pirâmides Brasília S/A Indústria e Comércio	1,0	03/03/1980	07/02/1981	342 3427					
Dixie Indústria e Comércio Ltda.	1,0	08/02/1981	15/03/1981	36 368					
Dixie Toga Ltda.	1,0	16/03/1981	31/07/1998	6347 63479					
Dixie Toga Ltda.	1,4	01/08/1998	16/12/1998	138 193 0 0					
Tempo computado em dias até 16/12/1998	8438	8494	10	Dixie Toga Ltda.	1,4	17/12/1998	04/05/1999	139 19411	
Dixie Toga Ltda.	1,0	05/05/1999	31/05/1999	27 2712	PEB Administração de Bens Ltda - ME	1,0	04/09/2000	10/08/2009	3263 326313
Emplal Sudeste Embalagens Plásticas Ltda	1,0	08/04/2010	11/11/2010	218 218					
Vínculos empregatícios Dixie Lalekla S/A	16-03-1981 a 30-06-1995	Dixie Indústria e Comércio Ltda.	01-01-1981 a 07-02-1981 e 16-03-1981 a 31-12-1985	GKW Equipamentos Industriais S/A	16-03-1981 a 01-12-1984				
Tempo computado em dias após 16/12/1998	3647	3703	Total de tempo em dias até o último vínculo	12085 12197					
Total de tempo em anos, meses e dias	33 ano(s), 4 mês(es) e 23 dia(s)	Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.							

III - DISPOSITIVO Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, IZAIAS FRANCISCO DE SOUZA, nascido em 17-02-1956, filho de Eugênio Francisco de Souza e Irene Maria Alves, portador da cédula de identidade RG nº. 9.695.341-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.974.968-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial o período laborado pelo autor de 01-08-1998 a 04-05-1999 na empresa DIXIE TOGA S/A. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias, e determino ao INSS que, considerando o período especial ora reconhecido, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início do pagamento, a data do requerimento administrativo - 11-11-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão do período especial acima referido e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002733-09.2011.403.6183 - HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA, nascido em 21-10-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.147.409-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.708.668-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, ter realizado, perante a autarquia previdenciária, requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-07-2009 (DER) - NB 42/149.659.767-0. Pontifica, contudo, que tal requerimento restou indeferido, haja vista a alegação, pelo INSS, de que o seu tempo

de contribuição se mostrara insuficiente à concessão do benefício. Relata que a negativa da autarquia previdenciária se deu em razão do não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Vínculos Datas Inicial Final Colgate Palmolive 24-05-1989 17-05-1995 Aparelho de Laboratório Mathis Ltda. 03-12-2001 30-03-2004 Nolveprint Sistema de Etiquetagem Ltda. 16-11-2004 29-05-2008 Assim, pretende que haja o reconhecimento da especialidade de referidos períodos com a posterior conversão de tempo especial em comum, e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento em 13-07-2009. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-105. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 108: deferimento da justiça gratuita; determinação da citação da autarquia previdenciária; Fls. 110-118: contestação apresentada pela autarquia previdenciária, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fls. 119: determinação, por este juízo, da apresentação, pela parte autora, de réplica, bem como especificação de provas por ambas as partes; Fl. 120: manifestação da parte autora pugnando pelo encerramento da instrução processual em razão da ausência de interesse na produção de provas; Fls. 121-128: apresentação de réplica pela parte autora. É a síntese do processado.

II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos.

A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-09-2011, tendo formulado requerimento administrativo em 13-07-2009, não havendo o que se falar em decurso do prazo quinquenal. Desta feita, caso seja julgado procedente o pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. A prova disso é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, trouxe determinação para que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era por quaisquer documentos, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. Pretende a parte autora, para fins de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que haja o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas nas seguintes empresas: Vínculos Datas Inicial Final Colgate Palmolive 24-05-1989 17-05-1995 Aparelho de Laboratório Mathis Ltda. 03-12-2001 30-03-2004 Nolveprint Sistema de Etiquetagem Ltda. 16-11-2004 29-05-2008 Para comprovar os fatos alegados em peça exordial a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo, no qual merecem destaque os seguintes documentos: Fl. 66: Formulário referente a atividade laborativa desempenhada na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda.; Fl. 79: Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à empresa Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda.; Fl. 80-82: Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP referente à empresa Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda.; Passo então a analisar a especialidade das atividades laborativas objeto de controvérsia nos presentes autos. Consoante é possível inferir da análise do formulário acostado à fl. 66, o autor exerceu a atividade de mecânico no período compreendido entre 24-05-1989 a 31-05-1991 e de Torneiro Mecânico no período compreendido entre 01-06-1991 a 17-05-1995 na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda.. Em que pese não haver em referido formulário a descrição exata dos agentes nocivos a que a parte autora encontrava-se submetida, certo é que a legislação de regência exigia, para o enquadramento da atividade em especial, tão somente a análise da categoria profissional a que pertencesse o segurado. Desta feita, por ter sido a atividade de torneiro mecânico exercida em período anterior ao advento da Lei 9.528/97, ou seja, no interstício compreendido entre 01-06-1991 a 17-05-1995, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pelos códigos nº 2.5.2/2.5.3 e 2.5.3, respectivamente. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL HÁBIL E PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural. 2. a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão: anotações de contratos de trabalho rural em CTPS no período de 1973 a 1976. 3. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que o autor exerceu atividade rural no período indicado na petição inicial. 4. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 5. Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1983 a 31.12.1984, 01.01.1985 a 10.12.1986, 16.02.1989 a 28.04.1989, 02.05.1996 a 20.11.1996 e 02.10.1997 a 10.12.1997 (fls. 152/156), na função de torneiro mecânico. Salienta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego considera insalubre a atividade de torneiro mecânico, por analogia, às atividades enquadradas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 6 A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. 7. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. 8. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS provido. (Destacou-se) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279333, Autos nº 0005577-58.2001.4.03.6125, Juiz convocado Fernando Gonçalves, DJE 16/03/2012) E se de um lado é possível reconhecer a especialidade da atividade de torneiro mecânico desempenhada pela parte autora, haja vista a previsão normativa, por outro, não é possível asseverar o mesmo em relação à atividade de mecânico exatamente em razão da ausência de menção desta atividade na legislação de regência. No que toca a atividade desempenhada de torneiro mecânico pela parte autora na empresa Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda., no interregno compreendido entre 03-12-2001 e 30-03-2004, consoante é possível verificar da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado à fl. 79, certo é que ela era marcada pela exposição aos agentes agressivos ruído, graxas e óleos. Especificamente no que diz respeito ao agente ruído certo é que consoante entendimento do STJ, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ, AgRg no REsp 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013). E considerando a legislação vigente à época em que fora prestado o serviço em questão, fazia-se necessário que a parte autora trouxesse aos autos laudo técnico (ou o PPP) comprovando efetiva sujeição ao agente agressivo. Desta feita, considerando que a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando o exercício de atividade laborativa sujeita a ruído médio de 86 dB e, portanto, superior ao limite tolerado, imperioso se mostra o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda., no interregno compreendido entre 03-12-2001 e 30-03-2004. Resta analisar, assim, a possibilidade de se reconhecer a especialidade do labor de torneiro ferramenteiro, desempenhado pela parte autora na empresa

Nolveprint Sistema de Etiquetagem Ltda., no período compreendido entre 16-11-2004 e 29-05-2008. Consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado à fl. 80, a parte autora, no exercício de suas atividades esteve submetido aos agentes físicos ruído e calor, bem como aos agentes químicos tintas, vernizes e solventes. Inicialmente deixou clara a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em razão da submissão ao agente físico ruído, uma vez que a intensidade máxima de 77,8 dB encontra-se dentro do limite permitido para a legislação. Também não se mostra possível o reconhecimento da especialidade da atividade em questão em razão da exposição ao agente físico calor. Isso porque se infere da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos que a parte autora esteve exposta a temperatura máxima de 22,6°C, encontrando-se dentro do limite trazido pelo decreto 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos), que condiciona o reconhecimento da especialidade a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. E o ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7, não sendo possível, assim, o enquadramento pretendido. Por fim, a exposição da parte autora aos agentes físicos tintas, vernizes e solventes, consoante mencionado no PPP, mostra-se hábil a conferir especialidade ao seu labor, haja vista a previsão contida no código 1.0.3 do anexo IV, do decreto 3048/99. Faço constar que não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por todo o exposto, reconheço a especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos seguintes períodos e empresas: Vínculos Datas Inicial Final Colgate Palmolive 01-06-1991 17-05-1995 Aparelho de Laboratório Mathis Ltda. 03-12-2001 30-03-2004 Nolveprint Sistema de Etiquetagem Ltda. 16-11-2004 29-05-2008 Deixo de reconhecer, pelos motivos acima expostos, tão somente a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora na empresa Colgate Palmolive Ind. e Comércio no período compreendido entre 24-05-1989 a 31-05-1991. Feitas tais considerações, passo a análise do tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ao realizar a contagem de serviço da parte autora, o INSS reconheceu que esta possuía 31 anos, 05 meses e 25 dias de contribuição até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/ 149.659.767-0. Referida contagem não incluiu, porém, os períodos acima reconhecidos. Com o acréscimo do referido tempo, a parte autora passa a apresentar 35 ano(s), 8 mês(es) e 6 dia de tempo de contribuição, até a data de entrada do requerimento do benefício NB 42/149.659.767-0, conforme se depreende da tabela anexa, parte integrante desta decisão. Veja-se o resumo da contagem: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Restaurante Messalândia Ltda 1,0 01/06/1978 11/12/1979 559 559 2 Metalpis Metalúrgica Pistão Ltda 1,0 01/02/1980 23/10/1980 266 266 3 Tecnoturbo Comércio e Manutenção 1,0 18/11/1980 08/02/1982 448 448 4 Ege Ferramentas de Precisão Ltda 1,0 15/03/1982 12/11/1982 243 243 5 Sitemo Sociedade Industrial Máquina 1,0 16/11/1982 24/02/1983 101 101 6 Ege Ferramentas de Precisão Ltda 1,0 01/03/1983 16/01/1985 688 688 7 Itel Ltda 1,0 11/02/1985 20/10/1986 617 617 8 Eternit 1,4 27/10/1986 03/04/1989 890 12469 9 Colgate Palmolive Ltda. 1,0 24/05/1989 31/05/1991 738 738 10 Colgate Palmolive Ltda. 1,4 01/06/1991 17/05/1995 1447 202510 11 Stilo Serviços Temporários e Efetivos Ltda 1,0 02/08/1995 31/10/1995 91 91 12 Equipe Equipamentos de Automoção 1,4 01/11/1995 01/11/1996 367 513 13 Atenas Mão de Obra Temporária Ltda 1,0 20/01/1997 11/03/1997 51 51 14 Probel S/A 1,4 01/04/1997 16/12/1998 625 875 15 0 0 0 0 0 0 16 16/12/1998 7131 8463 16 13 Probel S/A 1,4 17/12/1998 12/01/1999 27 37 17 11 Cecil S/A Laminação de Metais 1,0 01/03/1999 17/02/2001 720 720 18 12 Imed Trabalho Temporário Ltda. 1,0 18/04/2001 14/10/2001 180 180 19 13 Aparelhos de Laboratório Mathis Ltda 1,4 03/12/2001 30/03/2004 849 1188 20 14 Stilo Serviços Temporários e Efetivos 1,0 19/04/2004 30/11/2004 226 226 21 15 Novelprint Sistemas de Etiquetagem 1,4 16/11/2004 29/05/2008 1291 180716 22 16 Stilo Serviços Temporários e Efetivos 1,0 30/05/2008 30/09/2008 124 124 23 17 Novelprint Sistemas de Etiquetagem 1,0 01/10/2008 13/07/2009 286 286 24 0 0 0 0 0 0 25 16/12/1998 3703 4570 26 Total de tempo em dias até o último vínculo 10834 13033 27 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 8 mês(es) e 6 dia(s) Assim, na data de entrada do requerimento, a parte autora preenchia os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de aposentadoria integral, tornando-se forçoso a procedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA, nascido em 21-10-1959, portador da cédula de identidade RG nº 12.147.409-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.708.668-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro como tempo

especial os períodos laborados pela parte autora na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda. no período compreendido entre 01-06-1991 e 17-05-1995; no interregno de 03-12-2001 a 30-03-2004 na empresa Aparelho de Laboratório Mathis Ltda., bem como no período de 16-11-2004 a 29-05-2008 na empresa Nolveprint Sistema de Etiquetagem Ltda. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 35 anos, 8 meses e 6 dias, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo, qual seja 13-07-2009 (DER). Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 01-06-1991 e 17-05-1995 laborado pela parte autora HUMBERTO LINO DE OLIVEIRA, nascido em 21-10-1959, portador da cédula de identidade RG n.º 12.147.409-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 010.708.668-00 na empresa Colgate Palmolive Ind. e Com. Ltda, no interregno compreendido entre 01-06-1991 e 17-05-1995; no período de 03-12-2001 a 30-03-2004 na empresa Aparelho de Laboratório Mathis Ltda. e no período de 16-11-2004 a 29-05-2008 na empresa Nolveprint Sistema de Etiquetagem Ltda., convertendo-o pelo índice 1,4 de especial em comum, somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor reconhecidos administrativamente e que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002923-69.2011.403.6183 - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES E SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o INSS do despacho de fls. 125. Fls. 127/129: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0003818-30.2011.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nascido em 16-03-1957, portador da cédula de identidade RG n.º 18.836.040 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 037.211.948-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30-09-2010 (DER) - NB 42/154.368.171-6, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Reago Indústria e Comércio S/A, de 11-01-1978 a 19-06-1979, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Reago Indústria e Comércio S/A, 20-06-1979 a 30-09-1983, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Indústria Levorin S/A, de 23-05-1984 a 12-04-1985, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Coqueiro Alimentos Ltda., de 16-04-1985 a 07-05-1986, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, de 01-06-1989 a 23-11-1998, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 19-02-2001 a 17-08-2001, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Cindumel - Cia. Ind. De Metais e Laminados, de 20-08-2001 a 11-01-2010, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Indicou os locais e períodos em que trabalhou: Reago Indústria e Comércio S.A. 11/01/1978 30/09/1983 Indústria Levorin S.A. 23/05/1984 12/04/1985 Coqueiro Alimentos Ltda. 16/04/1985 07/05/1986 Iderol S/A Equipamentos Rodoviários 19/05/1986 23/11/1998 Iderol S/A Equipamentos Rodoviários 24/11/1998 16/12/1998 Iderol S/A Equipamentos Rodoviários 17/12/1998 23/12/1998 Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. 10/05/1999 08/07/1999 Carlos Alberto de Sousa Marques ME 27/01/2000 15/02/2001 Trilha Mão de Obra Temporária Ltda. 19/02/2001 17/08/2001 Cindumel - Cia. Ind. De Metais e laminados Ltda. 20/08/2001 11/01/2010 Cindumel - Cia. Ind. De Metais e laminados Ltda. 12/01/2010 30/09/2010 Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 10/234). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 239 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 241/252 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao

reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 254 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 256/259 - manifestação da parte autora; Fls. 260-verso: manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinando cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 08-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-09-2010 (DER) - NB 42/154.368.171-6. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Na medida em que a autarquia aceita a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Reago Indústria e Comércio S/A, de 11-01-1978 a 19-06-1979, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Reago Indústria e Comércio S/A, 20-06-1979 a 30-09-1983, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85

decibéis; Indústria Levorin S/A, de 23-05-1984 a 12-04-1985, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Coqueiro Alimentos Ltda., de 16-04-1985 a 07-05-1986, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, de 01-06-1989 a 23-11-1998, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 19-02-2001 a 17-08-2001, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Cindumel - Cia. Ind. De Metais e laminados Ltda., de 20-08-2001 a 11-01-2010, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 16/31 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 62 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Reago Indústria e Comércio S/A, de 11-01-1979 a 19-06-1979 - sujeito a agente ruído de 88dB; Fls. 63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Reago Indústria e Comércio S/A, de 20-06-1979 a 30-09-1983 - sujeito a agente ruído de 88dB; Fls. 64 - Formulário DSS-8030 da empresa Industrial Levorin S/A, de 23-05-1984 a 12-04-1985, sujeito a agente agressivo ruído de 89 dB(A); Fls. 65/67 - Laudo Técnico das Condições Ambientais da empresa Industrial Levorin S/A, de 23-05-1984 a 12-04-1985; Fls. 68 - Declaração da empresa Industrial Levorin S/A de que o responsável pelas informações do laudo técnico é funcionário da empresa e que exerce a função de médico do trabalho; Fls. 70 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pepsico do Brasil Ltda., de 16-04-1985 a 07-05-1986, sujeito a agente agressivo ruído de 90 dB(A); Fls. 71 - Formulário DSS-8030 da empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, de 19-05-1986 a 31-05-1989 - sujeito a agente agressivo ruído de 98 dB(A); Fls. 72 - Formulário DSS-8030 da empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, de 01-06-1989 a 23-11-1998 - sujeito a agente agressivo ruído de 98 dB(A); Fls. 73/74 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 19-02-2001 a 17-08-2001 - sujeito ao agente agressivo ruído de 91dB(A); Fls. 75/76 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cindumel Indústria de Metais e Laminados, de 20-08-2001 a 11-01-2010 - sujeito a agente agressivo ruído de 91 dB(A); Fls. 77/78 - Laudo Técnico Pericial da empresa Cindumel Indústria de Metais e Laminados, de 20-08-2001 a 09-03-2010; Fls. 120/228 - Laudo Técnico Pericial da empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, datado de 22-12-1997 com menção a data de validade até 22-12-1998. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Passo a analisar cada um dos períodos controversos: - Reago Indústria e Comércio S.A., de 11-01-1978 a 19-06-1979 e de 20-06-1979 a 30-09-1983: Deixo de conhecer o caráter especial do labor, pois, de acordo com os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62 e 63 dos autos, não havia

responsável técnico pelos registros ambientais no referido período. Ademais, não há ressalva quanto a este ponto no documento apresentado e não foi juntado aos autos laudo pericial técnico, ainda que extemporâneo, para comprovação do alegado;- Industrial Levorin S.A., de 23-05-1984 a 12-04-1985: a parte autora apresentou formulário Dirben-8030 e laudo técnico pericial às fls. 64/67 dos autos, documentos aptos à comprovação da exposição ao agente ruído de 89 dB(A). Consta dos autos, ainda, declaração da empresa acerca do cargo do responsável técnico e da autorização para expedição do laudo técnico (fls. 68). Assim, os documentos cumprem os requisitos legais e o autor faz jus à averbação deste período como tempo especial;- Pepsico do Brasil Ltda., de 16-04-1985 a 07-05-1986: Às fls. 70, no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o responsável técnico refere-se a laudo elaborado em 13-12-1988 sem menção a período pretérito. Assim, não constando responsável técnico no período alegado é de rigor o indeferimento do pedido quanto a este período. Ademais, o r. documento está incompleto não havendo o preenchimento dos demais campos necessários para a validade do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;- Iderol S/A Equipamentos Rodoviários, de 19-05-1986 a 31-05-1989 e de 01-06-1989 a 23-11-1998: Consta dos autos formulário DSS-8030 às fls. 71 e 72 e laudo técnico pericial às fls. 120/228. O autor exerceu a função de operador de empilhadeira. Menciona exposição à ruído de 98 dB(A). Analisando o laudo técnico apresentado, verifica-se às fls. 175 que o autor estava exposto a ruído de 82 a 88. Cito importante precedente da TNU - Turma Nacional de Uniformização quanto a questão . Assim, concluo que o autor estava exposto a ruído de 85 dB. Entretanto, o laudo pericial técnico foi elaborado em 22-12-1997, com data de validade até 22-12-1998 - fls. 228. Não é possível identificar qualquer menção a manutenção do layout da empresa à época de exposição do autor ao agente físico ruído ou referência a este período. Assim, a prova se mostra frágil;- Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 19-02-2001 a 17-08-2001: De acordo com o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 73/74, o autor estava exposto a agente agressivo ruído de 91 dB(A);- Cindumel Indústria de Metais e Laminados, de 20-08-2001 a 11-01-2010: Consta dos autos PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 75/76 e Laudo Técnico Pericial às fls. 77/78, com declaração de exposição do autor à agente agressivo ruído de 91 dB(A). Cumpre citar, ainda, que os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários, apresentados às fls. 73/74 e 75/76, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial nas empresas e durante os períodos discriminados: Indústria Levorin S/A, de 23-05-1984 a 12-04-1985, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 19-02-2001 a 17-08-2001, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Cindumel - Cia. Ind. De Metais e Laminados Ltda., de 20-08-2001 a 11-01-2010, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Verifico que o autor trabalhou 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Consequentemente, o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	Reago
Indústria e Comércio S.A.	1,0	11/01/1978	30/09/1983	2089	2089			
Industrial Levorin S.A.	1,4	23/05/1984	12/04/1985	325	4553			
Coqueiro Alimentos Ltda.	1,0	16/04/1985	07/05/1986	387	3874			
Iderol S/A Equipamentos Rodoviários	1,0	19/05/1986	23/11/1998	4572	45725			
Iderol S/A Equipamentos Rodoviários	1,0	24/11/1998	16/12/1998	23	23	0	0	
Tempo em benefício:	0	0	16/12/1993	26/12/1993	0	06		
Iderol S/A Equipamentos Rodoviários	1,0	17/12/1998	23/12/1998	7	77			
Karina Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	1,0	10/05/1999	08/07/1999	60	608			
Carlos Alberto de Sousa Marques ME	1,0	27/01/2000	15/02/2001	386	3869			
Trilha Mão de Obra Temporária Ltda.	1,4	19/02/2001	17/08/2001	180	25210			
Cindumel - Cia. Ind. De Metais e laminados Ltda.	1,0	12/01/2010	30/09/2010	262	262			
Tempo computado em dias após	16/12/1998	3962	5261					
Total de tempo em dias até o último vínculo	11358	12787						
Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s),	0 mês(es)	4 dia(s)					

DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nascido em 16-03-1957, portador da cédula de identidade RG nº 18.836.040 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.211.948-45, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o

tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Indústria Levorin S/A, de 23-05-1984 a 12-04-1985, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 85 decibéis; Trilha Mão de Obra Temporária Ltda., de 19-02-2001 a 17-08-2001, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis; Cindumel - Cia. Ind. De Metais e Laminados Ltda., de 20-08-2001 a 11-01-2010, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos e 04 (quatro) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 30-09-2010 (DER) - NB 42/154.368.171-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 30-09-2010 (DER) - NB 42/154.368.171-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003926-59.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003926-59.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJOPARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, nascido em 08-10-1962, portador da cédula de identidade RG nº 2.847.403-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 338.180.704-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26-10-2010 (DER) - NB 42/154.701.216-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: BRASLINEA Sinalização Viária Ltda., de 02-07-1990 a 28-04-1995 - onde desempenhou a função de soldador. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 31-07-2003 e de 19-11-2003 a 26-10-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.6 e 2.5.3 e Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.1 e Decreto nº 4.882/03 - art. 2º. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/124). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 127 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 129/146 - contestação do instituto previdenciário. Não houve apresentação de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 147 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 148/166 - juntada de documentação pela autarquia-ré. Fls. 167/169 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 170 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, atendo-me à prescrição quinquenal. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-04-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-10-2010 (DER) - NB 42/154.701.216-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e a.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos, conforme requerimento inicial de fl. 12: BRASLINEA Sinalização Viária Ltda., de 02-07-1990 a 28-04-1995 - onde desempenhou a função de soldador. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 31-07-2003 e de 19-11-2003 a 26-10-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. A parte autora, com a inicial, anexou aos autos importantes documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa BRASLINEA Sinalização Viária Ltda., para o período de 02-07-1990 a 30-03-1996 na função de soldador. Fls. 56-verso - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., com a exposição a ruído de 90 db(A) (noventa decibéis) no interregno de 27-03-1996 a 31-07-2003 e a ruído de 86 db(A) (oitenta e seis decibéis) de 1º-08-2003 a 21-09-2009, data de sua confecção. Fls. 72/73 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., com a exposição a ruído de 90 db(A) (noventa decibéis) no interregno de 27-03-1996 a 31-07-2003 e a ruído de 86 db(A) (oitenta e seis decibéis) de 1º-08-2003 a 05-11-2010, data de sua confecção. Consigno, por oportuno, a possibilidade de consideração do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., anexado às fls. 72/73, a despeito de não ter integrado o processo administrativo referente ao NB 42/154.701.216-9. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte, configurando o interesse de agir. Dessa forma, consoante informações contida nos formulários de fls. 56-verso e fls. 72/73, notadamente pela descrição das atividades, conclui-se que a exposição ao agente ruído no período de 27-03-1996 a 31-07-2003 fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Cabível, assim, alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 db(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 db(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 db(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 db(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Relativamente ao período de 02-07-1990 a 30-03-1996, o fato de ter sido soldador possibilita enquadramento pela atividade até a edição da Lei nº 9.032/95, como explicado anteriormente. Confirmam-se, a respeito, alguns julgados. Ao contrário do defendido pela autarquia - ré às fls. 69 e 161, não há óbice ao reconhecimento da especialidade de referido labor, ainda que haja incongruência nos dados contidos no PPP - perfil profissional profissiográfico de fl. 54/55 e na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 101), relativamente à função desempenhada pelo autor. Isso porque, indubitavelmente, a parte tinha a ocupação de soldador, informação verificava em ambos os documentos - PPP - perfil profissional profissiográfico e Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ademais, quando do período reclamado - 02-07-1990 a 30-03-1996, não havia a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo, determinação que adveio somente com a Lei nº 9.032/95. Cumpre citar também que os PPPs - perfis profissionais profissiográficos, apresentados como meio de prova, cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar, ainda, em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme fundamentação retro exposta, o autor comprovou que laborou trabalhou sob condições especiais nas seguintes empresas e períodos: BRASLINEA Sinalização Viária Ltda., de 02-07-1990 a 30-03-1996 - onde desempenhou a função de soldador. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 31-07-2003 e de 19-11-2003 a 26-10-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Assim, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que ela trabalhou durante 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) dias. Assim, considerados como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já reconhecido pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 62/64, o requerente conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte, JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, nascido em 08-10-1962, portador da cédula de identidade RG nº 2.847.403-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 338.180.704-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: BRASLINEA Sinalização Viária Ltda., de 02-07-1990 a 30-03-1996 - onde desempenhou a função de soldador. Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S.A., de 06-03-1997 a 31-07-2003 e de 19-11-2003 a 26-10-2010 - sujeito ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme fl. 62/64, e, assim, conceda aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/154.701.216-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, em caso de opção. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0005797-27.2011.403.6183 - WADIIH ROBERTO HADDAD NETO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO

ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.
Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a
OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo,
apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores
atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do
procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade
para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em
homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do
INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006021-62.2011.403.6183 - JUAREZ DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006021-62.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: JUAREZ DE
ARAUJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO
ESPECIAL JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -
RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante
reconhecimento de tempo especial, formulado por JUAREZ DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG
nº. 14.487.473-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 650.113.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por
tempo de contribuição em 20-07-2010 - NB 42/153.486.311-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento
como especial do tempo laborado nas empresas citadas: Saint Gobain Abrasivos Ltda., nos períodos de 13-06-
1978 a 08-06-1983; de 04-06-1984 a 30-06-1986; de 1º-07-1986 a 31-10-1986 e de 1º-11-1986 a 21-01-1991;
Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda., nos períodos de 07-08-1992 a 15-12-1993 e de 02-05-1995 a 05-03-
1997. Defendeu que o tempo de serviço prestado o sujeitou aos agentes nocivos ruído e hidrocarbonetos. Requereu
declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do
requerimento administrativo de aposentadoria efetuado em 20-07-2010 (DER) - NB 42/153.486.311-4. Com a
inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 09/212). Deferiram-se os benefícios da
assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 217. A autarquia previdenciária
contestou o pedido (fls. 220/234). Não apontou matéria preliminar. Ao reportar-se ao mérito do pedido, negou o
preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes ao reconhecimento dos períodos como tempo especial.
Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma
decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 235). A parte autora
apresentou réplica e informou não ter interesse em produzir mais provas (fls. 237/242). O instituto previdenciário,
por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A -
QUESTÃO PRELIMINAR Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição,
mediante reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 13-06-1978 a
08-06-1983, 04-06-1984 a 30-06-1986, 1º-07-1986 a 31-10-1986, 1º-11-1986 a 21-01-1991, 07-08-1992 a 15-12-
1993 e de 02-05-1995 a 05-03-1997, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB
42/153.486.311-4. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 31-05-2011, ao passo que o requerimento
administrativo remonta a 20-07-2010 (DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da
Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Em face da inexistência de matéria
preliminar a ser apreciada, passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do
tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - TEMPO ESPECIAL DE
TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados
do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser
possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto
nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com
a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo
de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio
INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados
pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de
trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a
legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de
trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de
3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer
benefício. Se a autarquia passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o
Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se
pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do

tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial no que concerne aos locais e durante os períodos descritos: Empresa Períodos Saint Gobain Abrasivos Ltda. De 13-06-1978 a 08-06-1983; de 04-06-1984 a 30-06-1986; de 1º-07-1986 a 31-10-1986 e de 1º-11-1986 a 21-01-1991. Campel Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda., De 07-08-1992 a 15-12-1993 e de 02-05-1995 a 05-03-1997. Ao propor a ação, trouxe aos autos os seguintes documentos: Fls. 09 - instrumento de procuração; Fls. 10 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 11 - cópia de sua cédula de identidade e de seu registro junto ao cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda; Fls. 12 - comprovante de residência em nome do autor; Fls. 23 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais DIRBEN 8030, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA, no período de 13-06-1978 a 08-06-1983, informando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; Fls. 24 - Laudo técnico pericial individual referente ao período de labor pelo autor de 13-06-1978 a 08-06-1983 na empresa SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA; Fls. 25/26 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais DIRBEN 8030, referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA nos períodos de 04-06-1984 a 30-06-1986, 1º-07-1986 a 31-10-1986 e de 1º-11-1986 a 21-01-1991, informando a exposição do autor a ruído de 91 dB(A) de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; Fls. 27/28 - Laudo técnico pericial individual referente aos períodos de labor pelo autor de 04-06-1984 a 30-06-1986, 1º-07-1986 a 31-10-1986 e de 1º-11-1986 a 21-01-1991 na empresa SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA; Fls. 29/30 - Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA., no período de 07-08-1992 a 15-12-1993 e de 02-05-1995 a 05-11-1999, informando a exposição do autor a hidrocarbonetos; Fls. 31/40 - Laudo técnico pericial coletivo referente à empresa CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECÂNICA PESADA LTDA, datado de 20-07-1995; Fls. 44/75 - cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor nº. 15069, série 629ª; Fls. 89 - Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial referente ao requerimento administrativo formulado pelo autor NB 42/153.486.311-4; Fls. 96/97 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição efetuado pela autarquia previdenciária, apurando o total de 31 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de trabalho; Fls. 103/104 - comunicação de decisão do requerimento administrativo formulado pelo autor. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente - exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados-, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Primeiramente, com relação aos períodos de labor desempenhados pelo autor na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda., nos períodos de 13-06-1978 a 08-06-1983 e de 04-06-1984 a 30-06-1986, e na empresa Campel - Caldeiraria e Mecânica Pesada Ltda., nos períodos de 07-08-1992 a 15-12-1993 e 02-05-1995 a 05-03-1997, tendo o INSS reconhecido administrativamente a especialidade das atividades desempenhadas em tais períodos, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 96/97 e a comunicação de decisão de fls. 103/104, carece de ação a parte autora em tal ponto, devendo referido pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em continuidade, passo a apreciar o pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 1º-07-1986 a 31-10-1986 e 1º-11-1986 a 21-01-1991 laborados pelo autor na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa

INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Consoante informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fls. 25/26, exercendo as funções de líder de usinagem e encarregado de usinagem o autor esteve exposto ao agente ruído de 91,0 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Impõe-se o reconhecimento da especialidade de tais períodos. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade do laudo e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Examine, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 35 anos trabalhados para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias e idade mínima de 53 anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor, verifica-se que ele trabalhou 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 20-07-2010 (DER).

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Inicial Final Comum Convertido	1	Tratorlink Recondicionamento de tratores Ltda	1,0 10/10/1975 31/01/1978 845
8452 Saint-Gobain Abrasivos Ltda	1,4	14/06/1978 08/06/1983 1821 25493 Techint Engenharia e Construção S/A	1,0 11/01/1984 1º/06/1984 143 1434 Saint-Gobain Abrasivos Ltda
1,4	04/06/1984 30/06/1986 757 10595 Saint-Gobain Abrasivos Ltda	1,4	1º/07/1986 21/01/1991 1666 23326 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda
1,4	07/08/1992 15/12/1993 496 6947 P I E C de E Industriais e Serviços de Usinagem Ltda	1,0	03/01/1994 11/10/1994 282 2828 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda
1,4	02/05/1995 11/12/1998 1320 18489 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda	1,0	12/12/1998 16/12/1998 5 5Tempo computado em dias até 16/12/1998
7335 9759 10 Campel Calderaria e Mecânica Pesada Ltda	1,0	17/12/1998 05/11/1999 324 32411 CI	1,0 1º/04/2003 31/12/2005 1006 100612 CI
1,0	1º/02/2006 30/09/2006 242 24213 L I Com e Ser de Instalação de Máquinas Ltda	1,0	06/11/2006 28/05/2007 204 20414 Uinco Flex Indústria e Comércio Ltda - EPP
1,0	03/03/2008 07/12/2009 645 645Tempo computado em dias após 16/12/1998	2421 2421	Total de tempo em dias até o último vínculo 9756 12180
Total de tempo em anos, meses e dias 33 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s)			

Finalmente, atendo-me ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requisito de prova inequívoca da verossimilhança da alegação está evidentemente cumprido após cognição exauriente que concluiu pela parcial procedência do pedido da parte autora. O perigo de dano que enseja a urgência na implantação do benefício está evidenciado em razão de sua natureza alimentar e das condições econômicas da parte autora, que, fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, sequer pode arcar com custas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.

III - DISPOSITIVO

Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JUAREZ DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº. 14.487.473-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 650.113.418-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e declaro como tempo especial os períodos de 1º-07-1986 a 31-10-1986 e 1º-11-1986 a 21-01-1991 laborados pelo autor na empresa Saint Gobain Abrasivos Ltda. Declaro como tempo de contribuição da parte autora 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, e determino ao INSS que, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, conceda em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, bem como pague as parcelas em atraso devidamente corrigidas. Fixo como data de início do benefício (DIB) e do início de pagamento (DIP), a data do requerimento administrativo - 20-07-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pelo autor, com inclusão dos períodos especiais acima referidos e imediata concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 12 de março de 2.014.

0008758-38.2011.403.6183 - JOSE MARTINS VIANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ MARTINS VIANA, nascido em 20-09-1952, portador da cédula de identidade RG nº 8.567.923-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 755.719.438-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elevadores Atlas Schindler S/A, de 08-03-1977 a 05-08-1988, sujeito ao agente agressivo ruído acima de 80 decibéis. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição. Registro que o autor perfaz 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06-11-2006 (DER) - NB 42/138.431.113-8. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 06-11-2006 (DER) - NB 42/138.431.113-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010974-69.2011.403.6183 - VALDECI JOSE COELHO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora VALDECI JOSÉ COELHO (...). Determino a averbação do tempo correspondente ao labor prestado em condições especiais, da seguinte forma: Prysmian Energia Cabos e SB S/A 14-03-1978 a 15-06-1985 Pro Metalúrgica S/A 18-08-1975 a 09-02-1978 Bicicletas Monark S/A 19-09-1972 a 24-03-1975. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo - dia 16-05-2011 (DER) - NB 42/104.293.156-75, com 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de de trabalho. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-35.2012.403.6183 - EDSON MARIN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005524-77.2013.403.6183 - HELENA LEIKO OGINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005524-77.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: HELENA LEIKO OGINOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por HELENA LEIKO OGINO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.485.277, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.257.258-54, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26-03-2013 (DER) - NB 46/164.074.898-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06-03-1997 a 22-02-2013 - sujeito a agentes biológicos. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97 - código 3.01 e código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/103). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 106 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 108/119 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido pela parte autora, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 120 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 121/123 - manifestação da parte autora; Fls. 124 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-03-2013 (DER) - NB 46/164.074.898-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado, fls. 57: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 25/10/1985 a 05/03/1997 - sujeito a agentes biológicos. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06/03/1997 a 22/02/2013 - sujeito a agentes biológicos; Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 23 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário do Hospital das Clínicas da FMUSP, de 25/10/1985 a 22/02/2013, data de sua confecção - sujeita a sangue e secreção; Fls. 66/103 - CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, notadamente pela descrição das atividades, referida exposição ao agente biológico fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu

que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Cumprir citar que os PPP - perfis profissionais profissiográficos da aludida empresa cumprem os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Feitas essas considerações, relativamente ao tema, há que se ressaltar que os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Decreto 83.080/79, no código 1.3.4 do anexo I relaciona as seguintes atividades: trabalhadores ocupados em caráter permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades descritas entre as do Código 2.1.3 do anexo II: médicos, médicos-laboratoristas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que a parte autora trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06/03/1997 a 22/02/2013 - sujeito a agentes biológicos. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial. O tempo é apurado conforme o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora HELENA LEIKO OGINO, portadora da cédula de identidade RG nº 10.485.277, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 051.257.258-54, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Hospital das Clínicas da FMUSP, de 06/03/1997 a 22/02/2013 - sujeito a agentes biológicos. Registro, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, seu trabalho durante 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias, em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido, 26-03-2013 (DER) - NB 46/164.074.898-6. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 26-03-2013 (DER) - NB 46/164.074.898-6. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

0012627-38.2013.403.6183 - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie-se o desapensamento da petição de fls. 132/134, remetendo-as ao SEDI para a distribuição da exceção de incompetência, por dependência a este feito. Após, tornem conclusos.

0001140-37.2014.403.6183 - MANOEL GONCALVES RAMOS (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001140-37.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MANOEL

GONÇALVES RAMOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MANOEL GONÇALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.727.475-4 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 668.266.758-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a cessação dos descontos indevidos pelo INSS. Com a inicial, juntou documentos (fls. 13-214), instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência às fls. 217-220. Foi requerida tutela para suspensão do desconto de 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria, referente à devolução do valor recebido no período de 08-11-2006 a 27-10-2008, no valor total de R\$ 39.296,25 (trinta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos). É, em síntese, o processado. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Defiro-o, em parte. Os fatos trazidos na exordial, em consonância com os documentos acostados aos autos, permitem detectar, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. O autor percebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com DER em 08-11-2006, benefício este revisto administrativamente para nova DER em 27-10-2008. Em razão de tal fato, o réu pretende receber a devolução dos valores pagos erroneamente entre 08-11-2006 a 27-10-2008, no montante de R\$ 37.480,69 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos). Ocorre que os benefícios previdenciários possuem manifesta natureza alimentar. Tem-se, no presente caso, a evidenciar que qualquer supressão de parcela ou cobrança de valores anteriormente pagos comprometeria a subsistência do beneficiário, em afronta ao princípio do respeito à dignidade humana - art. 1º, III, da Carta Magna de 1988. Assim, não se pode negar ao beneficiário as condições mínimas para a sua sobrevivência, diminuídas por um fato que a ele não pode ser atribuído. Nesse passo, a aplicação do disposto no art. 115 da lei 8.213/91 restringe-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior ou por erro cometido pela Administração, tenha concorrido o beneficiário, o que não se verifica no presente caso. Portanto, entendo que o INSS somente pode cobrar os valores recebidos de boa-fé pela parte autora desde que não ultrapasse o patamar de 10% (dez por cento) do valor do benefício. Cumpre citar que a parte autora é aposentado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Com essas considerações, defiro parcialmente a medida antecipatória postulada. Determino ao instituto previdenciário que, ao cobrar valores indevidamente pagos, não ultrapasse o montante de 10% (dez por cento) do valor do benefício da parte autora. Reporto-me aos valores recebidos pelo autor MANOEL GONÇALVES RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.727.475-4 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 668.266.758-20. Oficie-se ao INSS com urgência. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de março de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4) - VALDIR ALVES PINHEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NOTIFIQUE-SE a APSADJ- Paissandu pela via eletrônica, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 4.216,74 (quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 421,67 (quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 4.774,52 (quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 130/135, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0006323-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006323-2) - FRANCISCO BENTO DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 174/185, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000635-61.2005.403.6183 (2005.61.83.000635-6) - JONAS KAZLAUSKAS FILHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JONAS KAZLAUSKAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda à revisão da renda mensal do benefício do autor, conforme fls. 204/217, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 303.264,72 (trezentos e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.156,63 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 327.421,35 (trezentos e vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de folha 176/191, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNER FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACYR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVARI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS BASSO X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cumpra a parte autora o tópico inicial do despacho de fls. 480. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 482/491. Fls. 492/505: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012544-73.1996.403.6100 (96.0012544-9) - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-fundo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o

contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. FLS. 632/660: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007318-07.2011.403.6183 - PAULO CEZAR FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/117: Ciência ao autor dos documentos que demonstram o cumprimento da determinação judicial (fls. 118/119). Int. Após, intime-se o INSS acerca da sentença.

0007475-77.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106: Defiro, concedendo o prazo de mais vinte dias à autora. Int.

0010971-17.2011.403.6183 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 109/113 - Dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 95. Intime-se.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/240: Indefiro o pedido de quesitos complementares, seja porque o laudo apresentado pelo ortopedista encontra-se suficientemente claro, com os elementos necessários à formação do convencimento deste Juízo, seja em razão do quanto disposto no art. 436 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0000189-14.2012.403.6183 - ANTONIO TOMAZ SOBRINHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitera-se a intimação do autor para que, no prazo de dez dias, apresente cópia AUTENTICADA de sua CTPS, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

0011567-64.2012.403.6183 - WALDIR DE OLIVEIRA LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do contido às fls. 131/135. Oportunamente, tornem conclusos.

0008645-16.2013.403.6183 - KATIA FERNANDEZ VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X VICTORIA VAZQUEZ MAMEDE DINIZ X GABRIEL VAZQUEZ MAMEDE DINIZ(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/114: Indefiro a oitiva de testemunha, pois o que se pretende provar sequer foi mencionado na petição inicial, não fazendo parte, por conseguinte, da causa de pedir da presente demanda. Oportunamente, venham conclusos. Int.

0000871-95.2014.403.6183 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004372-6) - LUCIA MARTINS X NANESSA MARTINS FERNANDES(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP151627E - SELMA DENIZE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006609-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006609-0) - ANTONIA LOPES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001823-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001823-2) - MARIANE CRISTINE ARAUJO COSTA X APARECIDA VITOR DE ARAUJO(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH E SP149231 - RICARDO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006020-82.2008.403.6183 (2008.61.83.006020-0) - SERGIO LIGIERA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014848-33.2009.403.6183 (2009.61.83.014848-0) - CORINA DE JESUS SILVA PRATES MACHADO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008620-08.2010.403.6183 - CACILDA ESTHER FRAGOSO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010869-29.2010.403.6183 - PLACIDO JOSE RODRIGUES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014411-55.2010.403.6183 - MARIA HELENA DE MIRANDA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0026229-38.2010.403.6301 - ELIAS DANIEL SANTOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para

resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0026930-96.2010.403.6301 - ALICE VERONA CAMPOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009574-20.2011.403.6183 - HEROINA ALVES DOS SANTOS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010720-96.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DE CASTRO(SP186778 - GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001733-37.2012.403.6183 - APARECIDO FERNANDO XAVIER DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003149-40.2012.403.6183 - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003312-20.2012.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005973-69.2012.403.6183 - SEBASTIAO DIVINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010210-15.2013.403.6183 - ANGELO CAETANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010219-74.2013.403.6183 - CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011499-80.2013.403.6183 - PAULO DE MOURA BARROS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011892-05.2013.403.6183 - NELSON AUGUSTO RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011947-53.2013.403.6183 - ELDSON BORGES(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011994-27.2013.403.6183 - ROSANA LEITE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012145-90.2013.403.6183 - MARIA DO SOCORRO ALVES BEZERRA(SP327326A - CAROLINE MEIRELLES LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012205-63.2013.403.6183 - RENATO LOGIUDICE(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005466-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005466-7) - OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA(SP047921 - VILMA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Diante do quanto noticiado pela parte autora determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ - INSS para que cumpra a obrigação contida no julgado no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, vista às partes do parecer contábil de fls. 575-578, para eventual manifestação no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Por fim, observo que este feito encontrava-se na Contadoria Judicial, para cumprimento de diligência necessária para o regular prosseguimento da fase executória. Portanto, não estando os autos nesta Vara Previdenciária, inviável qualquer ato no mesmo, dentre eles a juntada de petições, despachos, remessa de notificações e etc. Oportuno salientar que, recebidos os autos em secretaria, foram adotadas as providências necessárias ao seu prosseguimento. Intimem-se.

0001975-11.2003.403.6183 (2003.61.83.001975-5) - ASSIS MANUEL DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005426-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005426-7) - JOSE FRANCISCO MESSIAS (SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0000443-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000443-1) - MARIA MARTA LOPES (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 8ª Vara Previdenciária Federal. No mais, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação

apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002546-74.2006.403.6183 (2006.61.83.002546-0) - EDUARDO OLTRAMARI(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002842-96.2006.403.6183 (2006.61.83.002842-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS, não há obrigação de pagar nestes autos. Assim, diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003549-30.2007.403.6183 (2007.61.83.003549-3) - ROBERTO ANGELO DE MATOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007260-43.2007.403.6183 (2007.61.83.007260-0) - JOSE FERNANDES COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0000411-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000411-7) - EDILSON DOMINGOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 111-133, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001479-06.2008.403.6183 (2008.61.83.001479-2) - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, quanto ao cumprimento da obrigação contida no julgado. Decorrido o prazo, no silêncio ou noticiado o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0045686-27.2008.403.6301 (2008.63.01.045686-0) - HELENA MARIA SOUZA LIMA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Após, se comprovada a regularidade do pólo ativo, determino a expedição de notificação eletrônica à ADJ para cumprimento do julgado no prazo improrrogável de 30 dias, bem como, liberação dos pagamentos devidos a parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 104-105 (parte autora) e 108-109 (INSS). O réu informa o cumprimento do julgado através da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 e requer o arquivamento do feito. Por outro lado, a parte autora alega que o pagamento realizado é inferior ao quanto faz jus através da condenação ocorrida neste feito, bem como, requer o pagamento de percentual relativo às verbas sucumbenciais. Passo a decidir. Remetam-se os autos a Contadoria Judicial que deverá: 1. apurar o quanto devido nos termos deste julgado; 2. considerando o valor do pagamento realizado em razão da referida ação civil pública, verifique se houve cumprimento parcial ou total da obrigação contida neste julgado; 3. em caso de cumprimento parcial, apurar a diferença a ser paga em favor da parte autora, bem como, valor relativo a percentual de sucumbência incidente sobre tal diferença. Saliento que se nenhuma diferença for apurada em favor da parte autora, não há que se falar em pagamento de sucumbência, posto que, inexistindo valor de condenação, não há valor sobre o qual possa incidir o percentual de sucumbência. Intimem-se.

0003484-93.2011.403.6183 - ROSA MARIA MORELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o as alegações contidas na petição de fls. 76. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0003150-25.2012.403.6183 - ARTUR JOSE AFONSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos

apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008172-64.2012.403.6183 - ROGERIO ANTONIO FORTE X RICARDO LUIS FORTE(SP262304 - SHIRLEI ZIPF E SP140337 - TALES FONSECA TRANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o quanto requerido às fls. 58. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 10 dias, se houve pagamento do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) objeto dos autos. Intimem-se.

0008542-43.2012.403.6183 - JURACY NOGUEIRA BRAGE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001453-32.2013.403.6183 - DALMO DE SOUZA BATISTA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos verifico que o mesmo não se encontra em termos para julgamento. Assim, por tratar-se de autor hipossuficiente, representado pela Defensoria Pública da União, determino a expedição de ofício à APS-Nossa Senhora do Sabará, para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo concessório do benefício nº 521.011.632-4. A 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006203-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006203-0) - ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO ELZIO ANTUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2) - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JURANDIR VENCESLAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para realize simulação da concessão de benefício nos termos do julgado, juntado aos autos tais documentos no prazo de 30 dias. Com a juntada, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção expeça-se notificação eletrônica à ADJ para cumprimento, no prazo improrrogável de 30 dias, observada a opção feita pela parte autora. Comprovado o cumprimento, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, remetam-se os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 855

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-53.2014.403.6183 - OLGA MARIA RIBEIRO LAGOA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. 2. Determino à curadora da parte impetrante que regularize a representação processual, haja vista que a representação judicial de pessoa incapaz exige representação ad judicial por intermédio de procuração por instrumento público, nos termos do art. 654 do Código Civil, contrario sensu. Intime-se a parte autora para proceder à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inc. I, do CPC, no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de medida liminar. OLGA MARIA RIBEIRO LAGOA, representada pela curadora provisória VIVIANE RIBEIRO LAGOA, impetrou mandado de segurança atacando ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, para determinar-se à autoridade coatora que proceda à realização da perícia médica domiciliar, a fim de viabilizar a análise do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (NB 604.929.809-6). Segundo relata, o pedido não foi analisado em razão da impossibilidade de locomoção da impetrante à perícia administrativa. Destacou que a curadora provisória, filha da impetrante, compareceu ao posto de atendimento do INSS a fim de obter informações acerca do motivo pelo qual não houve a realização do exame, porém não logrou êxito algum. Juntou procuração e documentos (fls. 09-60). É o relato. A pretensão esgota-se exclusivamente no pedido de realização de perícia domiciliar, em razão da impossibilidade de comparecimento à agência previdenciária. Segundo se infere do documento de fl. 20 e 21, houve o agendamento de perícia para o dia 05/02/2014, encontrando-se pendente pedido de realização de perícia domiciliar. Constata-se a partir dos documentos de fls. 22-58, que a impetrante esteve internada no Hospital Municipal do Tatuapé entre os dias 22 a 27 de dezembro de 2013, em razão de ter sofrido AVC isquêmico, com quadro de vômitos e cefaleia, paralisia do olho esquerdo, confusão mental, fraqueza intensa e dificuldade de deambular, segundo se colhe dos prontuários médicos em anexo, em especial o diagnóstico de fl. 54. Todavia, até o presente momento não houve, segundo narra a impetrante, sequer o agendamento da perícia domiciliar. Diante da comprovada impossibilidade de locomoção da parte impetrante, deve-se reconhecer o direito líquido e certo à realização da perícia domiciliar para viabilizar o exame do pedido de concessão do benefício previdenciário, corolário do direito à cobertura contra riscos por doença constante do art. 201, inc. I, da Constituição Federal, regulamentado pelos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, bem como mediante o procedimento administrativo específico descrito no art. 430 da Instrução Normativa n. 45 - INSS/PRES/2010. Infere-se, portanto, em juízo de delibação a verossimilhança das alegações da parte impetrante. De outra parte, em razão da inércia injustificada da administração previdenciária na análise do pedido de perícia domiciliar, haja vista que desde o protocolo inicial do pedido em janeiro de 2014, segundo documento extraído do sistema CNIS/Plenus em anexo, até o presente momento, não há manifestação da administração, quiçá a realização da perícia, inequívoco o transcurso de prazo superior ao razoável, observado como parâmetro o prazo previsto no art. 41, 5º, da Lei n. 8.213/91. Destarte, encontram-se presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar, consoante o disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, determinando que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores no presente writ. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para determinar a imediata realização da perícia médica domiciliar referente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 604.929.809-6), devendo ser comprovada em juízo a realização da perícia médica no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade coatora para dar cumprimento da ordem. 4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. 5. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do

inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.6. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.7. Intime-se.